



Ano 5 • n. 5
Teresina-PI – 2013/2014
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*



REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PIAUÍ**

PRESIDENTE

Des. Edvaldo Pereira de Moura

**VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR
REGIONAL ELEITORAL**

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

JUIZ FEDERAL

Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

JUÍZES DE DIREITO

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Dr. José Vidal de Freitas Filho

JURISTAS

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Vago

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Kelston Pinheiro Lages

**MEMBROS SUPLENTE
DESEMBARGADORES**

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

JUIZ FEDERAL

Dr. Sandro Helano Soares Santiago

JUÍZES DE DIREITO

Dr. Antônio Lopes de Oliveira

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

JURISTAS

Dr. José Gonzaga Carneiro
Vago

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira

CONSELHO EDITORIAL

PRESIDENTE

Des. Edvaldo Pereira de Moura

VICE-PRESIDENTE

Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

MEMBROS

Dr. Thiago Brandão de Almeida

Dra. Hediane Lima Xavier

Dr. Francisco Fábio Moreira de Castro

Dr. José Alves Siqueira Filho

Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes

Dr. Cléber de Deus Pereira da Silva

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDENTE

Francisco Fábio Moreira de Castro

COORDENADOR

José Alves Siqueira Filho

MEMBROS

Murilo Salmito Noleto

Conceição de Maria Mendes de Menezes Carvalho

Jovita Maria Gomes Oliveira

Breno Ponte Brito

Esther Maria de Sá Castelo Branco

COLABORADOR

Carlos Henrique Teixeira Moretz-Sohn

SECRETARIA DO TRE-PI

DIRETORA-GERAL

Bela. Silvani Maia Resende Santana

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Bela. Hediane Lima Xavier

**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Bel. Paulo Ivan da Silva Santos

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Bela. Clícia Marques Nogueira Coêlho

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

Bel. Anderson Cavalcanti de Lima



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral Do Piauí

ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

Ano 5, Número 5
2013/2014

Teresina/PI

© 2009 **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**

Praça Des. Edgar Nogueira, S/N

Centro Cívico - Bairro Cabral

CEP: 64000-830 | Teresina – Piauí

Fone: (86) 2107-9700 - Fax: (86) 2107-9782

Homepage: www.tre-pi.jus.br

Organização, disposição, compilação e revisão

Comissão Editorial

Seleção do conteúdo e Aprovação

Conselho Editorial

Diagramação, arte final, revisão ortográfica e das normas da ABNT

Centro de Treinamento Humano LTDA (CNPJ 07.608.537/0001-88)

Claudio Costa

Edson Martins

Pedro Augusto Aguiar

Foto da capa

Caio Bruno Silva do Carmo

Impressão e encadernação

Setor de Reprografia / Seção de Comunicação

Tiragem (2015): 200 exemplares

Disponível em: www.tre-pi.jus.br

Todos os direitos reservados

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação aos direitos autorais (Lei nº 9.610). Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista eleições & cidadania. – Ano 1, n. 1 (dez./2009) – .

– Teresina: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, 2009 - . v. ;
23 cm.

Bienal

ISSN 2176-6959

1. Direito Eleitoral – Periódicos. 2. Jurisprudência – TRE-PI.
I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

CDD.341.2805

Apresentação

"Creio na democracia, porque é a criação mais perfeita do direito político, em matéria de forma de governo. Permite à liberdade a dilatação máxima dentro do justo e do honesto, e corresponde ao ideal da sociedade politicamente organizada, com extrair das aspirações mais generalizadas de um povo determinado o sistema de normas que o dirija". Clóvis Beviláqua

A 5ª Edição da Revista Eleições & Cidadania continua sendo um espaço institucional destinado à publicação de artigos doutrinários sobre os mais variados e relevantes temas de cunho eleitoral e, ainda, de sentenças e acórdãos que, pela judiciosidade de seus conteúdos, hajam repercutido no meio social, provocado discussão ou dividido opiniões. A sua publicação se verifica a poucos dias de o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí festejar, com pompas e circunstâncias, os seus 70 anos de profícua existência e apostolar dedicação, em favor dos supremos interesses do Brasil e do Piauí a que temos o orgulho e a honra de pertencer.

Instalado no dia 7 de junho de 1945, o nosso Egrégio Tribunal, no curso de sua história, apesar das dificuldades com que sempre se defrontou, tem se esforçado para, como responsável pela legitimação do processo eleitoral, impor-se ao respeito de todos os segmentos representativos da sociedade a que serve, com dedicação e zelo.

O Piauí tem uma participação histórica inolvidável e rara, quando o Brasil relembra a grande luta encetada no início dos anos 30, buscando

consolidar paradigmas técnicos e jurídicos do sistema eleitoral republicano. Como é do conhecimento da comunidade jurídica do país, um ilustre jurista piauiense, João Crisóstomo da Rocha Cabral integrou a subcomissão que elaborou o Código Eleitoral de 1932, ao lado do gaúcho Joaquim Francisco de Assis Brasil e do paulista Mário Pinto Serva.

João Cabral foi um dos mais persistentes pregadores da consolidação democrática do Brasil, através do voto limpo, no tempo em que não havia eleições livres no país, justificando *"o aperfeiçoamento do nosso regime eleitoral, com ou sem reforma de alguns artigos da Constituição, mas visando o estabelecimento de governo e parlamento verdadeiramente responsáveis perante a Nação"*. Isso, também, quando convivíamos, pacificamente, com o alistamento fraudado, o voto comprimido e *"o resultado das urnas era burlado até no processo do reconhecimento nas câmaras"*.

Destarte, estando o Piauí na genética dos mais nobres instantes nacionais da luta por eleições justas e transparentes, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao longo dos seus quase setenta anos de existência, tem procurado consolidar a sua posição de partícipe do processo de diuturno aprimoramento da Democracia, não apenas em razão de sua dedicação incansável à realização de eleições livres e limpas e de seu reconhecido rigor no exercício da atividade jurisdicional eleitoral, mas, também, por sua vocação de parceiro dos setores da sociedade, que se lançam à pesquisa, ao estudo e à difusão do conhecimento jurídico, buscando o aperfeiçoamento dos institutos que formam o ainda inacabado, porque em constante construção, Direito Eleitoral Brasileiro.

Tal postura não poderia ser diferente, uma vez que a própria Justiça Eleitoral registra, em sua história, avanços e retrocessos, êxitos e reveses, no fluxo e refluxo dos regimes que experimentou em todos esses anos, ora autocráticos, ora democráticos. Com efeito, em 1932 foi instituída a Justiça Eleitoral, mas a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ocorreu, apenas, em junho de 1945, após um hiato de vários anos, iniciado em 1937, no governo de Getúlio Vargas, com a clara demonstração de que o regime democrático, com que tanto sonhamos, ainda não se encontra completamente consolidado.

Mas o fortalecimento da democracia, como se sabe, não prescinde do aperfeiçoamento dos institutos que lhe dão suporte, especialmente, os do Direito Eleitoral. Nesse sentido, verifica-se, após cuidadosa análise

histórica, que desde o final do século passado, principalmente a partir da Constituição Cidadã de 1988, que a legislação eleitoral passou por um nítido processo de evolução, tanto no direito material, quanto no processual. A cada eleição surgem novas reflexões, na medida em que a sociedade e o parlamento discutem as virtudes e as vicissitudes do modelo adotado e do processo vigente em nosso país.

O registro dessas perspectivas, de olhar atento e perscrutador sobre o sistema político-eleitoral brasileiro, acha-se, sobretudo, espelhado nas produções acadêmicas e doutrinárias, bem como na jurisprudência dos tribunais eleitorais. Ali, como aqui, há a busca incessante do melhor entendimento, da mais perfeita compreensão do desafiador objetivo, que nos inspira para a melhoria de nossa atuação, de modo que a leitura de artigos, de dissertações, de teses e de julgados dos órgãos da Justiça Eleitoral, se constituem em caminho seguro, saudável e necessário ao aperfeiçoamento do ainda insipiente regime democrático brasileiro.

Almejando cooperar com esse mister, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí apresenta, como frisado, o 5º volume da Revista Eleições & Cidadania, trazendo artigos de doutrina e seleção de julgados, contemplando temas de inegável relevância para a compreensão das ciências jurídicas em geral, e do Direito Eleitoral, em especial. O conteúdo do material a que nos referimos mostra sobejamente o que acabamos de afirmar.

No artigo "*O babyboom da Oligarquia: de como a senda eleitoral reproduz a elite dirigente no Piauí*", o Doutor Ricardo Arraes, Professor da Universidade Federal do Piauí, examina o fenômeno oligárquico ensejador do acesso aos cargos do parlamento estadual, na condução dos grêmios partidários e na formação das elites em nosso Estado. Esse texto nos permite refletir sobre a efetiva renovação na composição das casas legislativas, e do modo como a sociedade se faz representar no âmbito desse Poder. Trata-se de leitura que, além disso, naturalmente leva a reflexões sobre como o princípio democrático, que orienta para a alternância do poder, vem sendo tratado no modelo político-eleitoral pátrio, do qual o piauiense é parte indissociável.

Em seu extenso trabalho não deixa dúvidas quanto à seriedade de sua temática: as elites, os partidos e o poder político no Piauí. Lembra ele, como se vê, que "*as eleições de 2014 nos oferecem uma amostra contundente do poder das oligarquias, encasteladas naquela Casa [Assembleia Legislativa*

do Piauí], ao nos legar uma explosão de jovens e antigos herdeiros políticos."

De nossa parte, não acreditamos que os males da Democracia sejam motivos para que não possamos considerá-los contornáveis ou neutralizáveis. Quem já passou pelas agruras dos estamentos totalitários, de esquerda ou de direita, experimentou na alma e na carne, o quanto o Estado Democrático de Direito se nos apresenta como único respiradouro da dignidade da pessoa humana. E a vida e a liberdade são os únicos bens pelos quais até os irracionais são capazes de arriscarem-se, diante da própria morte.

O gênio indomável de *Jean-Jacques Rousseau*, da primeira às últimas décadas do século XVIII, pela ousadia de suas idéias, terminou seus dias solitário e na miséria, mas nos deixou a sua importante obra - *O Contrato Social* - em que, como observa *Philip Stokes*, em seu livro *Filosofia - Os grandes Pensadores*, "defende a democracia e nega o direito divino dos reis. A obra argumenta que quando as pessoas vivem em sociedade, a liberdade de seguir seus próprios interesses tem de ser limitada pela submissão à vontade geral da sociedade a qual elas pertencem".

O Professor de Ciência Política da Universidade Federal do Piauí, Francisco Pereira de Farias, apresenta artigo com o tema, *Modelo Político Piauiense e as Eleições*, examinando como a classe política, composta por representantes de diferentes correntes partidárias e ideológicas, atua na formação do Estado, de acordo com os modelos e os interesses que defendem. Pode-se constatar, com esse bem lançado estudo, a importância do conhecimento dos programas e ideologias dos partidos e dos seus agentes políticos, a partir dos quais podemos compreender, sem dificuldades, as decisões tomadas nos governos e nos parlamentos, especialmente quanto aos modelos de desenvolvimento sócio-econômico dos municípios, dos estados e da União, com impactos diretos na vida de todos os cidadãos que habitam o nosso extenso território.

Em relação aos partidos políticos, acha-se no foco das discussões, em todo o país, os mecanismos de criação de novas siglas partidárias. Existem no Brasil mais de trinta partidos políticos em atuação, e diversos outros em processo de criação. Nesse cenário, vêm a calhar os artigos "*A experiência bipartidária piauiense: uma análise da Arena e do MDB*" e "*Partidos e eleições: considerações acerca do subsistema partidário piauiense (1982-2010)*".

No primeiro, a articulista Joana Neta, graduada em História e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí, faz interessante abordagem sobre a atuação dos partidos políticos neste Estado, nos anos de 1964 a 1979, quando vigia o sistema bipartidário. A importância do tema reside, sobretudo, no entendimento da política partidária no supracitado período, à luz, inclusive, das disputas pelas vagas na Assembleia Legislativa do Piauí, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

No segundo, a estudante do Curso de Direito da nossa Universidade Federal, Raíssa Sales Melo, analisa as disputas para os cargos de deputado federal e deputado estadual, ocorridas naquele período, que coincidem com a mudança do sistema bipartidário, para o multipartidarismo democrático e disserta a respeito dos cenários políticos afetados por tão aplaudida alteração.

Ambos os artigos, ao tratar do dilema entre os modelos bipartidarista e pluripartidarista, com foco nas experiências políticas piauienses, contribuem para a formação de opiniões melhor abalizadas, sobre as virtudes e os defeitos do atual modelo pluripartidarista, assegurado na Carta da República, ora em vigor.

Além dos aludidos artigos, a presente publicação traz, também, sentenças e acórdãos dos órgãos da Justiça Eleitoral do Piauí, englobando as mais diversas matérias, de modo que o leitor possa facilmente perceber a abrangente atuação dos juízes eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral, no exercício de sua árdua e nem sempre compreendida missão jurisdicional.

Essas decisões envolvem ações de impugnação de mandato eletivo, de investigação judicial eleitoral e recurso contra expedição de diploma. Além disso, merece destaque, o acórdão do julgamento de ação de investigação judicial eleitoral e o aresto dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, àquele acórdão que, pela robustez dos fundamentos apresentados e pela profunda análise das questões enfrentadas, em denso, exaustivo e firme debate do colegiado, se apresenta, no nosso entendimento, como paradigma da escorreita e judiciosa atuação desta Corte Eleitoral, demonstrando a eficácia da colegialidade no afã de distribuir Justiça, suprema aspiração de todos nós.

Desejamos que o leitor possa colher desta publicação subsídios para aprimorar seus conhecimentos e fomentar sua apreciação crítica sobre o Direito e a Sociedade em que vive.

Assim, olhando para o passado e preocupado com o presente, mas com os olhos no porvir, estamos entregando aos estudiosos do Direito Eleitoral, o 5º volume da Revista Eleições & Cidadania, com a preocupação de mostrar a todos os que tiverem a oportunidade de compulsá-la, a importância e o esforço desenvolvido pela Justiça Eleitoral, empenhada, como nunca, em garantir a mais autêntica manifestação popular das urnas, para o aprimoramento de nossa democracia representativa.

Teresina, março de 2015.

Desembargador Edvaldo Pereira de Moura
Presidente do TRE/PI

Sumário

I – Doutrina	17
1. O babyboom da oligarquia: de como a senda eleitoral reproduz a elite dirigente no Piauí	19
<i>Ricardo Arraes</i>	
2. A experiência bipartidária piauiense: uma análise da ARENA e do MDB.....	55
<i>Joana Neta</i>	
3. Modelo político piauiense e as eleições.....	87
<i>Francisco Pereira de Farias</i>	
4. Partidos e eleições: considerações acerca do sistema partidário piauiense: 1982-2010.....	97
<i>Raissa Sales Melo</i>	
II – Jurisprudência Selecionada do TRE-PI- 2014/2013.....	131
Acórdão n.º 15297 – Julgado em 01/04/2014 (RECURSO EM AIJE. Eleições Municipais. Cargo Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador. Agentes Públicos. Preliminar de inconstitucionalidade. Afastada. Mérito Captação Ilícita de Sufrágio. Ausência de Provas. Não Caracterização. Abuso do Poder Político. Conduta Vedada. Distribuição de lotes de terras. Não autorizada por lei. Sem caráter de Política Social. Distribuição de benefícios assistenciais. Escolha dos beneficiados. Ausência de critérios objetivos. Aumento expressivo da quantidade de benefícios distribuídos na véspera das eleições. Inexistência de Justificativa plausível. Caracterização. Responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Agestes Públicos investigados. Cassação de mandato. Inelegibilidade. Multa. Novas Eleições. Afastamento da responsabilidade do Vice-Prefeito. Ausência de vínculo com Administração Municipal. Vereador. Ausência de provas da prática de atos ilegais a ele imputados. Parcial provimento do recurso)	133
Acórdão n.º 15297–A – Julgado em 18/07/2014 (EMBARGOS – RECURSO EM AIJE. Eleições Municipais. Cargo Prefeito e Vice-Prefeito. Vereador. Agentes Públicos. Efeitos	

infringentes. Acórdão TRE/PI N° 15297. Prequestionamento.
Provimento dos embargos).....207

Acórdão n.º 48369 – Julgado em 12/05/2014 (RECURSO EM
AIJE. Eleições Municipais. Cargo Prefeito e Vice-Prefeito.
Preliminares rejeitadas. Mérito. Abuso do poder. Captação
Ilícita de sufrágio. Comprovação. Manutenção da sentença de
cassação).273

Acórdão n.º 252 – Julgado em 07/11/2014 (RECURSO EM AIJE.
Eleições Municipais. Cargo Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do
poder econômico. Art. 30-A da Lei N° 9.504/97. Preliminares
rejeitadas. Omissões graves decorrentes da ausência de recibos
eleitorais. Ocorrência. Ausência de contabilização de receitas
e gastos de campanha. Comprovação. Abuso do poder
econômico. Caracterização. Desprovimento).327

Acórdão n.º 24949 – Julgado em 27/05/2013 (RECURSO
EM AIJE. Eleições 2012. Realização de obra e distribuição
de materiais em período eleitoral. Preliminar. Juntada de
documentos em sede recursal. Inadmissível. Documentação
que não foi apresentada na fase instrutória do feito por inércia
da parte. Rejeição. Mérito. Realização de obras e serviços
em período eleitoral precedida de reuniões na comunidade
com a presença do então prefeito e candidato à reeleição.
Pedido de votos. Configuração de ilícito eleitoral. Atos
capazes de influenciar a vontade dos eleitores. Abuso de poder
político. Conduta vedada a agentes públicos. Participação do
tesoureiro da prefeitura nas condutas irregulares. Hipótese de
manutenção da sentença que decretou a inelegibilidade dos
recorrentes por 8 (oito) anos. Improvimento).359

Acórdão n.º 562 – Julgado em 20/08/2013 (RECURSO
CONTRA EXPEDIÇÃO DEDIPLOMA. Eleições 2012.
Preliminares de intempestividade e de ausência de citação de
litisconsorte passivo necessário. Partido político. Indeferida.
Inelegibilidade. Parentesco consanguíneo. Art. 14, § 7º, da
Constituição Federal. Critério objetivo. Impossibilidade.
Anulação de votos. Eleição proporcional. Não cabimento.
Votos destinados ao partido ou coligação. Procedência
parcial).....375

Acórdão n.º 28363 – Julgado em 28/01/2013 (RECURSO EM
REGISTRO DE CANDIDATURA. Pedido de substituição.

Preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade passiva rejeitada. Não reconhecida a existência de revelia. Mérito. Substituição que ocorreu em desacordo com o art. 67, § 5º, da Resolução 23.373/2011. Divulgação feita por meio de jornal escrito e em portais eletrônicos na internet. Formas de veiculação utilizadas que não servem como parâmetro da necessária ampla divulgação em município pequeno, do interior do estado. Provimento. Necessidade de realização de novas eleições após confirmação da decisão pelo TSE, nos termos do inciso III, do art. 164, da Resolução nº 23.372/2011).....387

Sentença – AIME e AIJE

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AIME E AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. LIAME DOS SUPPOSTOS FATOS COM RÉUS NÃO COMPROVADO. Não comprovados os fatos narrados na inicial, nem cabalmente definida a ligação do que aconteceu com os réus, o pedido de investigação judicial e de impugnação de mandato merecem ser julgados improcedentes.....401

DOCTRINA

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Rui Barbosa

(Senado Federal, RJ. Obras Completas, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86)

O *babyboom* da oligarquia: de como a senda eleitoral reproduz a elite dirigente no Piauí¹

Ricardo Arraes²

“... [com] uma política exótica... vivem e procriam em uma estufa, sem relações com o ambiente e a temperatura exterior. É este o mal de nossa habilidade ilusória e falha de mestiços e meridionais, apaixonados, fantasistas, capazes de imitar, porém organicamente impróprios para criar, para inventar, para produzir coisa nossa e que saia do fundo imediato ou longínquo de nossa vida e de nossa história.” Sílvio Romero³

Resumo

O poder é algo dinâmico, é um instrumento que através dele nos movemos, manifestamos e/ou sofremos os limites da liberdade na relação entre os indivíduos e a sociedade. A estrutura de poder manifesta no campo político do Piauí é a materialização de situações objetivas de posse e de riqueza. Nesse domínio, o poder político do estado tem se reproduzido e se consolidado graças a redes econômicas, sociais e de parentesco. Forma-se na Assembleia Legislativa uma espécie de “gaiola de ferro oligárquica” e, no seu interior, os vínculos de interesses e os artifícios políticos como o nepotismo, o clientelismo e a corrupção servem como moedas de troca. Essas práticas asseguram vantagens e privilégios a seus membros e fecham os espaços

1 O texto refere-se ao cenário pós-eleições gerais de 2014.

2 Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense.

3 O trecho da epígrafe é de Sílvio Romero, em um escrito contra Machado de Assis, a quem acusava de anglomaníaco e cuja arte era inepta e servil. A frase na íntegra é: “Deu-se, entretanto, uma espécie de disparate [...]: uma pequena elite intelectual separou-se notavelmente do grosso da população, e, ao passo que esta permanece quase inteiramente inculta, aquela, sendo em especial dotada da faculdade de aprender e imitar, atirou-se a copiar na política e nas letras quanta coisa foi encontrando no Velho Mundo, e chegamos hoje ao ponto de termos uma literatura e uma política exóticas, que vivem e procriam em uma estufa, sem relações com o ambiente e a temperatura exterior. É este o mal de nossa habilidade ilusória e falha de mestiços e meridionais, apaixonados, fantasistas, capazes de imitar, porém organicamente impróprios para criar, para inventar, para produzir coisa nossa e que saia do fundo imediato ou longínquo de nossa vida e de nossa história. ROMERO, Sílvio. **Machado de Assis**: estudo comparativo da literatura brasileira. Rio de Janeiro: Laemmert, 1897.

para os *outsiders*, os políticos oriundos de outros estratos sociais. As eleições de 2014 nos oferecem uma mostra contundente do poder das oligarquias encasteladas naquela Casa ao nos legar uma explosão de jovens e antigos herdeiros políticos.

Elites, partidos e o poder político no Piauí. O caso da Assembleia Legislativa

Utilizamos o conceito de oligarquia para identificar a natureza da elite política que ocupa cargos na Assembleia Legislativa do Piauí. Redirecionando a apreciação para dentro das organizações partidárias piauienses, para observarmos o fenômeno da oligarquização, temos que retornar a Michels⁴ para quem as organizações de massa possuem uma tendência inexorável à centralização e à burocratização. É desse entendimento que ele extraiu sua famosa “lei de ferro da oligarquia” e concluiu que a relação entre democracia e organização gera a impossibilidade de uma organização política realizar seu fim democrático, inviabilizado pela combinação de elementos psicológicos dos chefes e das massas com as características burocráticas das organizações complexas. Michels acreditava que seu tipo ideal de democracia era impossível baseado no seguinte raciocínio: “[...] a democracia necessita da organização das massas, e toda organização contém em si os germes do conservantismo; logo, a democracia é impossível”⁵. Seu estudo concluía pela impossibilidade da democracia neste mundo: “[...] se a democracia é dos deuses, como diria Rousseau, ela certamente não convém aos homens”⁶.

Para Duverger, “[...] os partidos exercem a função de mantenedores do equilíbrio pluralista, que garante um mínimo de liberdade a cada parcela do povo”. O “pluralismo” dos partidos seria a possibilidade de uma representação que envolvesse todos os setores da sociedade. O fim para o qual os partidos foram criados seria a conquista do poder político e exercê-lo de acordo com os interesses que representa. Portanto, é na competição eleitoral, na representação de interesses e no comando do poder político,

4 MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Brasília : EdUNB, 1982.

5 Sarti, Ingrid. **A Utopia de Michels e a Democracia Partidária em Perspectiva**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_12.htm>. Acesso em: 3 dez. 2014.

6 Id. *ibid*.

que se fixam os limites das funções dos partidos políticos.

Há alguns indicadores dos partidos políticos locais que se aproximam demasiadamente daqueles que foram percebidos e apontados por Michels para o caso alemão. Eles teimam em solidificar, aqui, a sua tese e não em revertê-la. Ou seja, essas características são incapazes de minar o tão criticado determinismo inexorável da “lei de ferro” das oligarquias partidárias. Do mesmo modo, o caso local não aponta para um modelo de democracia possível dentro dessas agências de representação política. Nossos indicadores têm servido para ratificar as generalizações: o caráter elitista das lideranças, a inclinação a manipular as massas, a centralização inexorável das organizações. Enfim, o oportunismo e o eleitoralismo (foco em ganhar as eleições), o parlamentarismo (a ideia da ação monolítica centrada no parlamento), são marcas indelévels dos partidos e dos políticos piauienses e, infelizmente, servem como base de reforço para a tese micheliana.

Com relação à importância e às consequências do tamanho dos partidos sobre suas dinâmicas de funcionamento, também fonte de críticas a Michels, os partidos locais não têm ou não apontam para uma diferenciação face à tese micheliana do controle total das máquinas pelas lideranças. Este é

Um dos temas que têm suscitado controvérsias... o tamanho da organização tem sido relacionado tanto ao grau de coesão de um partido quanto ao nível de participação de seus membros: os partidos menores tenderiam a ser mais coesos, contando com maior participação e menos burocracia... um das preocupações dos líderes partidários estaria em prevenir a expansão excessiva de seus quadros, de modo a minimizar os conflitos internos... outros estudos concluem que o tamanho não é condição para a coesão interna, nem garantia de participação.⁷

Face ao exposto acima, para os críticos de Michels, não haveria uma causação automática entre o tamanho e a atuação das lideranças sobre as máquinas partidárias. Assim, as grandes agremiações não levam necessariamente a uma hipertrofia burocrática, nem as pequenas levariam

7 Sarti, Ingrid. **A Utopia de Michels e a Democracia Partidária em Perspectiva**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_12.htm>. Acesso em: 3 dez. 2014.

à hipotrofia do poder. Blau é um dos que aceitam a ideia de que as grandes organizações não provoquem necessariamente hipertrofia burocrática, enquanto Lowi (1971) recusa a noção de abandono ou mesmo substituição dos fins democráticos pelo desejo da liderança de conservar o poder⁸.

A famosa e criticada tese de Michels enfatizava a relação entre a natureza dos chefes e os fins da organização. Asseverava ainda a impossibilidade das lideranças manterem-se fiéis aos fins democráticos originais das organizações partidárias. Em que pesem os frágeis laços ideológicos, os partidos locais têm-se transformado em celas de sobrevivência de lideranças, que permanecem por longos períodos no controle, direta ou indiretamente. Assim, conservam-se e rearticulam seu poder ou dividem a chefia com grupos restritos. Enfim, uma característica marcante do papel das lideranças sobre os partidos locais é a inclinação ao “autoritarismo natural”, ideia presente nas ideias de Michels e de Duverger. Historicamente, os partidos locais sofrem no nascedouro, e profundamente, as inclinações pessoais das suas lideranças locais.

Embora, aqui e ali, é claro, ocorram dissenções na dinâmica interna dos partidos maiores e com maiores capitais políticos a ganhar ou a perder. Isso, geralmente, sobrevém nos momentos de formação das alianças eleitorais. As peijas de poder dentro da organização em face do privilegiamento de determinados partidos para formar coalizões eleitorais e de governo. Isso pode servir para a compreensão do funcionamento e das transformações que ocorrem no cenário local que, em geral, oferece um cardápio com pouca variação de ingredientes.

O poder e a negociação institucionalizada são elementos que dão vida e tempero ao sistema político. Entretanto, a estrutura interna das organizações, sua reprodução e as relações de poder produzem poucas modificações na organização local. É claro, há sempre alguma forma de negociação da ordem, mas em virtude do alto grau de equilíbrio alcançado pelas principais lideranças sobre a estrutura interna e sobre a rede de diretórios no estado, o comando consegue reproduzir-se com relativa tranquilidade sobrepujando-se sobre as várias demandas e as pressões dos correligionários e dos partidos aliados. O resultado dessa condução

8 Sarti, Ingrid. **A Utopia de Michels e a Democracia Partidária em Perspectiva**. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_12.htm>. Acesso em: 3 dez. 2014.

e desse controle, relativamente eficientes, dos recursos à disposição das lideranças, é um alto grau de institucionalização das agremiações locais e de estabilidade da coalizão vencedora. Outra marca resultante disso, já expressa acima, é a pouca competição interna, no limite, peça fundamental para consolidar as lideranças, como o partido e a coalizão governante. Coisa que os resultados eleitorais locais podem comprovar.

No caso piauiense, temos os poderes político, econômico e social reunidos no mesmo cenário. Mesmo com o surgimento de novos partidos e novos atores, as elites econômicas conservaram o poder político e o poder econômico se multiplicou. Entretanto, constatamos hoje que há alguns deputados oriundos do setor sindical, como Wellington Dias, Francisca Trindade, João de Deus, Cícero Magalhães, que não detinham o domínio econômico, mas manejaram estratos dos setores sindicais com competência mobilizadora extraordinária. Desse modo, e uma vez investidos nas funções do cargo, eles concentram uma influência política igual ou, em certos casos, superior àquela classe que detém o poder econômico, mesmo se admitirmos que eles não tenham necessariamente a consciência desse fato.

Isso nos remete a Foucault, para quem o poder não é uma coisa espacial, é somente um elemento dentro das relações entre os indivíduos. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Piauí (Alepí) não seria um “lugar de poder” assim como não é propriedade de ninguém. A consciência dos cidadãos acerca desse aspecto é indispensável à prática do respeito e da liberdade dos outros. Essa consciência poderia modificar a estrutura de relações e a luta contra as injustiças que se cometem em nome do poder. É exatamente a falta dela que faz com que um pequeno grupo de indivíduos eleitos imponha sua vontade e suas ideias sobre os demais. A reflexão de Foucault faz muito sentido. Os indivíduos temem e aceitam o discurso manipulador e reconhecem-se desprovidos de poder. Ora, se é por meio do poder que conseguimos conduzir as ações das outras pessoas, reconhecer-se sem poder significa não ter nenhuma influência, logo a única coisa que resta é sofrer as influências. O discurso de quem exerce o poder visa manter o *status quo*. Assim, uma parcela da sociedade continua governando e oprimindo, enquanto a outra não se posiciona, nem luta contra a máquina montada. Enfim, não consegue visualizar a realidade das relações de poder e, em última análise, ajuda a perpetuar as elites no poder legislativo.

Famílias e poder: as redes políticas no legislativo piauiense

A palavra *babyboom*, que aparece no título deste artigo, é uma referência a dois eventos mundiais ocorridos no início da segunda metade do século passado: o retorno para casa dos soldados após a II Grande Guerra e o progresso material pós-grande depressão. Esses dois fatos teriam funcionado como estímulos para um extraordinário “*babyboom*”: uma explosão de nascimentos. Somente nos EUA nasceram 66 milhões de bebês entre 1946 e 1964. Os filhos ali gerados, convencionou-se chamar de “*baby boomers*”. Estudiosos da demografia afirmaram que esse rápido crescimento demográfico ocorreu espontaneamente, como uma forma da sociedade repor as perdas humanas ocorridas, especialmente durante a Segunda Guerra Mundial. Na demografia, o termo serve para relacionar o aumento da natalidade e a baixa mortalidade da população.

Para este ensaio, a expressão “*babyboom*” serve para caracterizar uma esfera da “demografia oligárquica”, resultante das eleições de 2014. Ou seja, a expressão refere-se ao aumento da entrada de representantes das famílias oligárquicas piauienses. Houve um aumento extraordinário do número de deputados com parentes na política e a baixa taxa de crescimento de *outsiders*, isto é, de deputados eleitos sem ligações com os clãs tradicionais familiares. O incremento foi maior do que a média das eleições anteriores. Observa-se que, nas eleições de 2014, não houve o que se poderia denominar de uma “transição demográfica”, ou seja, a oscilação das taxas de crescimento de novos estratos sociais e as variações de novos nomes, no interior das bancadas parlamentares⁹. Enfim, o pleito de 2014 foi o ponto culminante de um período já marcado por grande estabilização na política oligárquica. Assim, o conceito de *babyboom* refere-se a um movimento de mão dupla: o crescimento da oligarquia e a redução dos *outsiders*.

Já o conceito de oligarquia que adotamos refere-se a sua forma mais comum, utilizada pela literatura das Ciências Sociais. Enfim, o conceito designa os grupos políticos tradicionais, minoritários dotados que

9 Conceitualmente, a expressão “transição demográfica” foi elaborada por Warren Thompson (1887-1973) no ano de 1929, para contestar a Teoria Demográfica Malthusiana. Em breves palavras, entende-se por transição demográfica a oscilação das taxas de crescimento e variações populacionais.

exercem continuamente o poder dentro da Alepi e das organizações partidárias. Já o conceito de elite política concentra, além dos deputados, aqueles detentores de cargos de direção política na administração pública. Enfim, temos aí, a elite dirigente do estado¹⁰. Neste artigo, o termo alude preferencialmente aos detentores de cadeiras na Alepi. Essa particularidade apenas explica a proposta para a presente análise, embora diga pouco sobre a composição do topo da elite política no Piauí, os ocupantes dos principais cargos de mediação política entre aquela Casa e as demais elites locais e o seu eleitorado.

Um castelo para a elite: breve apresentação da Alepi

Criada pela Lei número 16, de 12 de agosto de 1834, a Assembleia substituíu ao Conselho Geral de Província. Entretanto, ela só foi instalada a 4 de maio de 1835, em Oeiras, 17 anos antes da fundação de Teresina, que ocorreria em 1852, para onde se transferiu, quando da mudança da capital. A primeira legislatura funcionou de 1835 a 1837¹¹.

O Poder Legislativo é um dos três poderes constituídos do Brasil e a Assembleia Legislativa do Piauí compõe uma parte dos quadros legislativos eleitos a cada quatro anos. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituem as bancadas e cada uma possui um líder. Também há um líder por partido que tenha representação na Assembleia, indicados pela respectiva Executiva Regional. Em tese, esse líder representa o pensamento do partido. Na Casa também há um líder e um vice-líder do Governo, que são indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Cada estado possui uma representação proporcional à sua população. Assim, ao Piauí, são reservadas 30 cadeiras. O tamanho das bancadas varia de estado para estado. Apenas o Espírito Santo possui o mesmo tamanho da bancada estadual piauiense: 30 deputados. Já o Distrito Federal, o Amazonas e o Acre possuem 24; a Bahia, 63; Pernambuco, 49. Por seu turno, o Rio de Janeiro com 71, Minas Gerais com 78, e São Paulo com 94 deputados, possuem as maiores bancadas estaduais.

10 Para um estudo mais aprofundado sobre as elites dirigentes, ver Bottomore, T. B. **As elites e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965. Mosca, G. **A classe dirigente**. In: Sociologia Política, Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

11 Bastos, Cláudio de Albuquerque. **Dicionário histórico e geográfico do estado do Piauí**. Teresina: Fundação Monsenhor Chaves/PMT, 1994.

O legislativo, órgão que já foi denominado por Joaquim Nabuco de o “cérebro da monarquia”, quando era um espaço reservado aos políticos mais experientes do Império e que, uma vez convocados pelo imperador, deliberavam sobre assuntos de caráter nacional, muito embora questões provinciais e até mesmo locais também acabassem minando as reuniões. Ao contrário dos ministros de Estado, mas assim como os senadores, os conselheiros, uma vez nomeados pelo imperador, exerciam seu cargo de maneira vitalícia.¹²

Para efeito de comparação com a citação acima, observa-se que muita coisa mudou desde então. Entretanto, ainda há muitos aspectos que teimam em remanescer ou mudar muito lentamente naquela casa legislativa, atravessando os séculos e a geografia, gerando um quadro marcado por similitudes de norte a sul do Brasil.

Os deputados exercem mandatos com duração de quatro anos e, se o Piauí tem direito a 30 cadeiras por legislatura, isso significa que de 1994 até a bancada eleita em 2014, foram disputadas 180 cadeiras, entretanto, apenas 46 deputados estaduais foram efetivamente eleitos nesse período. É claro, o número de deputados que legislaram no período foi um pouco superior devido ao fato de que vários titulares assumiram cargos (secretarias) no executivo estadual, elegeram-se prefeitos ou faleceram no exercício do mandato, sendo substituídos momentânea ou definitivamente.

Para tornar-se um deputado, o candidato não depende de uma seleção rigorosa baseada em habilidades, aptidões pessoais ou questões de mérito. Sua entrada nesse círculo restrito depende muito de negociações partidárias, nas suas bases eleitorais e nos círculos familiares. Assim como o Senado e a Bancada Federal, a Assembleia Legislativa também tem apresentado uma composição e uma atuação que a caracterizam como uma instituição conservadora e elitista. Primeiro, porque embora o mandato não seja vitalício nem transferível, os políticos têm-se conservado por períodos demasiadamente longos. Segundo, porque ao comporem o topo da elite política, eles passam a ter acesso direto aos diversos recursos materiais

12 Para o caso da relação das elites políticas do Rio Grande do Sul, consultar VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e a Corte**: os mediadores e as estratégias familiares da elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Editorada UFSM/Anpuh-RS, 2010.

e imateriais que emanam do mundo da política. Portanto, ao se inserirem nos quadros da elite política local, esses homens e mulheres, já bastante conhecidos, ampliam demasiadamente suas áreas de influência, seja em suas bases, seja na capacidade de barganha para nomear ou indicar aliados para a burocracia estatal¹³. Assim, a Alepi tem sido um espaço privilegiado para a atuação das elites estaduais. Terceiro, a substituição dos quadros tem-se realizado em grande monta no padrão intraelite. Ou seja, a renovação ocorre dentro dos próprios quadros da elite política e administrativa do estado. O perfil torna-se mais inquietante em face da sucessão pela consanguinidade dos deputados. O grau de parentesco entre deputados com ascendência comum é uma marca significativa na Alepi – de pais para filhos, tios para sobrinhos, e de irmão para irmão. Sem falar nas dobradinhas de maridos e esposas. Embora, deve-se afirmar, eles sejam sufragados e escolhidos pelos eleitores através do voto popular a partir de uma lista aberta.

Um negócio entre famílias: os partidos, as elites políticas e a democracia possível

Ao investigar apenas um estrato do topo da elite política piauiense, composto pelos deputados estaduais, observamos que a ocupação de cadeiras na Alepi, de alguma maneira, é parte de um arranjo estratégico de famílias da elite, que envolve a busca de *status* social e poder político. Nesse sentido, a cúpula do parlamento estadual é formada, em sua maioria, por membros de famílias enraizadas no comando dos municípios do estado. É de lá que elas dirigem “eficientemente” a política local, influenciam suas eleições e agem intensamente no interior dos canais de mediação entre bases eleitorais e o governo estadual. As elites políticas são as pontas de lança no processo de apropriação do Estado.

Salvo um melhor entendimento, a relação entre as famílias e os partidos locais tende a reforçar a hipótese levantada no início do artigo. Enfim, de que a natureza dos chefes e os fins da organização asseveram a

13 Para o caso da relação das elites políticas do Rio Grande do Sul, consultar VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e a Corte**: os mediadores e as estratégias familiares da elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Editorada UFSM/Anpuh-RS, 2010. Para uma análise mais aprofundada do Brasil ver, por exemplo, Graham (1997) e Martins (2007).

impossibilidade dos fins democráticos originais das organizações partidárias. Uma consequência do forte controle das lideranças sobre os partidos e seus membros. À guisa de demonstração, apresentaremos neste tópico as agremiações que controlam as maiores fatias do poder político no estado. A partir da antiga Arena, seguida pelo PDS, o PFL e seus sucedâneos – DEM e PSD – concentravam três das famílias políticas mais antigas e tradicionais no Piauí: Almendra Freitas, Castello Branco e Portella. A imbricação entre elas se deu ao longo das décadas, envolvendo alianças políticas e enlaces matrimoniais.

O PMDB é o partido que mais tempo está no cenário político, concentrando grandes fatias do poder na Alepi. As principais famílias que passaram pela sigla são os Moraes Sousa e os Silva, ambas de Parnaíba, e a família Sampaio, de Esperantina, todas na região norte do estado. Já a família Castro, detentora de diversos mandatos, vem da região sul do estado. Mas há também a família Dantas Eulálio e Santos, ambas de Picos, na parte central do estado.

O PT amealhou algumas lideranças tradicionais em suas hostes, as quais foram acumulando poder e influência dentro dos quadros da agremiação. Há uma legião de nomes importantes no partido que controlam os espaços de poder no interior da legenda, como Antônio José Medeiros, Nazareno Fonteles e Wellington Dias.

Desde 1994, o PTB já conquistou várias cadeiras na Alepi, atualmente, encontra-se nas mãos da mais poderosa e rica família de empresários do estado, a família Claudino. Os Claudino têm um senador, em fim de mandato, e dois suplentes de senador. O segundo foi eleito em 2014 na chapa de Elmano Férrer (PTB) e assumirá na próxima legislatura.

O PDT local está nas mãos do deputado Flávio Nogueira, que já foi duas vezes deputado e está representado por seu filho homônimo que se reelegeu para a próxima legislatura.

O PP encontra-se sob o comando de um outro ramo da família Nogueira, cujo principal representante estadual também vem a ser o presidente nacional da sigla, o senador Ciro Nogueira. Além dele, o partido tem dois herdeiros políticos: sua esposa Iracema Portella, é deputada federal e foi reeleita em 2014, juntamente com Júlio Arcoverde, que é filho do ex-governador e ex-senador Dirceu Arcoverde, que era irmão do ex-ministro da saúde Waldir Arcoverde.

O PSDB, embora não esteja ligado a nenhuma família política específica, tem-se transformado numa agência de representação política de figuras carimbadas na política local. Assim, nomes como Firmino Filho, Sílvio Mendes despontam como ícones da legenda no estado. O primeiro já foi vereador, deputado estadual e é o atual prefeito da capital, cargo que ocupa pela terceira vez. Já o segundo governou Teresina por dois mandatos e, em 2014, foi candidato a vice-governador derrotado na aliança com o PMDB. Do mesmo modo, os cargos de deputado estadual têm permanecido sempre nas mãos de nomes já conhecidos na arena estadual, como Wilson Martins, Roncalli Paulo, Luciano Nunes, Marden Menezes. O partido tem se transformado, ao longo dos anos, em eminente da capital, com um raio de alcance eleitoral muito limitado fora de Teresina. Uma prova disso é que no último pleito não colocou nenhum nome para a disputa de deputado federal, mas reelegeu seus dois deputados e trouxe o espectro da família Paulo de volta à Alepi. Os tios Firmino Filho e Roncalli Paulo foram decisivos na eleição de Firmino Paulo. O nome do nubente já o afirma por si só. Desde sua fundação até as eleições de 2014, apenas seis nomes apareceram na lista de deputados estaduais do PSDB¹⁴.

O PSD é um sucedâneo de dois partidos outrora poderosos dentro da Alepi, cujo ápice ocorreu em 1994, quando elegeu dois terços das cadeiras (14 do PFL e seis do PPR). Os seus quadros se pulverizaram com o tempo e os remanescentes, hoje, cerram fileiras em outras legendas. O sobejo daquela poderosa adeja de ex-militantes do PDS resume-se ao deputado Juraci Leite, que cumpre os últimos momentos de seu sétimo mandato na Casa. Decadente, sem a antiga estrutura e sem o vigoroso apelo eleitoral, o partido não conseguiu reeleger uma de suas maiores lideranças estaduais e de marcante influência nacional, o ex-governador, ex-ministro e ex-senador, Hugo Napoleão. No entanto, o partido elegeu uma bancada de três deputados estaduais¹⁵ e reelegeu um federal.

Ministérios e as famílias políticas

Entre 1969 e 2014, o Piauí teve seis ministros de Estado, o que es-

14 Além de Firmino Filho, de Marden Menezes, de Luciano Nunes, aparece também o deputado Tererê.

15 A futura bancada do PSD será composta por Edson Ferreira, Georgiano Neto e Dr. Pessoa.

timula a investigação dos fatores que levaram as famílias políticas locais a penetrar no rígido núcleo da política nacional. Muito embora esse fatores tenham resultados anódinos para o estado que pouco ampliou sua importância política em nível nacional ou transformou a face histórica de atraso social e de pobreza econômica.

Outro fator importante para a análise é que todos os ministérios ocupados por piauienses eram de grande importância econômica e visibilidade política no país. Compor o quadro ministerial foi a única forma pela qual poucos piauienses conquistaram destaque em nível nacional. Mesmo assim, os nossos políticos não conseguiram reverter ou capitalizar para o estado as adições advindas do alto prestígio social e político enquanto comandaram megamáquinas administrativas. Assim, investiram pouco da sedução e do magnetismo que supostamente acreditam possuir. A conversão do capital político que lhes possibilitou ascender nas hostes governistas foi insuficiente no retorno político e econômico para o estado ao chegarem ao topo da elite política nacional.

O pioneiro foi o parnaibano João Paulo dos Reis Veloso, que foi ministro do Planejamento durante dois governos do regime militar: de Emílio Garrastazu Médice (1969-1974), e de Ernesto Geisel (1974-1979). Reis Veloso permaneceu no cargo por dez anos, de 1969 até 1979 e foi o único momento em que o Piauí apresentou grande desenvolvimento e visibilidade nacional. O estado recebeu grandes somas e investimentos em infraestrutura que descolaram o Piauí de décadas de estagnação econômica e social. Foi dessa forma que o “milagre econômico” brasileiro atingiu o estado.

O ex-governador Petrônio Portella foi ministro da Justiça no governo do general João Batista Figueiredo, entre 1979 a 1980. Sua carreira política teve início ainda na década de 1950. No início de sua carreira política, embora fizesse oposição ao então governador piauiense Pedro Freitas (PSD), Petrônio Portella (UDN) casou-se com a filha de seu adversário político, estendendo sua influência política através de imbrincamento de laços das famílias. Quando se tornou ministro, Petrônio tinha um grande tráfego nos corredores do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. Pouco antes de falecer, teve seu nome alentado para ser o futuro e primeiro presidente civil após os 20 anos da Ditadura Militar.

Dois irmãos de Petrônio atuaram em cargos de relevo na política

do Piauí: Lucídio Portella foi nomeado governador do estado pelos militares, em 1978, e retornou como vice-governador, eleito pelo PDS, em 1986. Em 1990, foi eleito senador. Outro irmão de Petrônio, Elói Portella exerceu o mandato de senador entre abril de 1998 e janeiro de 1999, quando o titular Freitas Neto, foi nomeado ministro Extraordinário das Reformas Institucionais, no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso. Elói tem um sobrinho, Marcelo Coelho, que foi eleito deputado estadual algumas vezes, entre 1982, 1986, 1998 e 2002. Elói também é tio de Iracema Portella, eleita deputada federal em 2010 e reeleita em 2014 pelo PP, que é presidido nacionalmente por Ciro Nogueira, que é seu esposo e filho e sobrinho de uma família política antiga no estado, a família Nogueira, do município de Pedro II. Além dos dois irmãos – Petrônio e Lucídio - Elói Portella também é primo de Djalma Veloso, de Flávio Marcílio e de Tibério Nunes.

Djalma Veloso assumiu o governo do estado em agosto de 1978, no lugar de Dirceu Arcoverde e transmitiu o cargo para seu primo Lucídio Portella, em março de 1979. Flávio Marcílio, embora tenha nascido em Picos (PI), fez toda sua carreira política pelo estado do Ceará, chegando a presidir a Câmara dos Deputados. Uma sobrinha sua estava representando a família na elaboração da Constituição em 1988. Era Moema São Tiago (PDT e PSDB) que foi a primeira deputada do Ceará e ainda era sobrinha de três outros governadores: Virgílio Távora e Flávio Marcílio (CE) e de Alberto Silva (PI). Mas o familismo na política cearense era mais amplo, uma vez que Flávio era concunhado de Virgílio Távora.

Em face da morte do então senador piauiense Dirceu Mendes Arcoverde, em outubro de 1979, seu irmão Waldir Arcoverde foi indicado para o Ministério da Saúde. Há quem afirme que sua escolha teria sido uma forma para amenizar a perda do influente político em meio ao regime militar. Sua família reapareceu no cenário político local com a eleição de um sobrinho de Waldir para a Assembleia Legislativa. Júlio Arcoverde (PP) foi alçado à condição de candidato em parceria com Iracema Portella e Ciro Nogueira, ambos do PP.

Hugo Napoleão foi nomeado ministro da Educação pelo presidente José Sarney (1985-1990) acumulando ainda o cargo de ministro da Cultura. Foi presidente nacional do PFL e, no governo Itamar Franco, entre outubro de 1992 e dezembro de 1993, foi novamente nomeado

agora para o Ministério das Comunicações. Elegeu-se deputado federal em 2010, após perder disputa ao senado em 2006. Napoleão apostou na reeleição para a Câmara em 2014, pelo PSD, porém não obteve sucesso em sua tentativa.

Freitas Neto é filho de um deputado estadual – Odilon Freitas – que foi eleito para a legislatura 1962 e 1966. A família política Almendra Freitas tem raízes profundas na política estadual e ocupou vários cargos, inclusive de influência nacional. Ele foi ministro Extraordinário da Reforma Institucional no governo FHC e possui três primos que outrora foram bastante atuantes no cenário político local: Robert Freitas, que foi eleito deputado estadual para quatro legislaturas (eleições de 1986, 1990, 1994 e 1998). Sem mandato na Alepi, Robert elegeu-se prefeito do município de José de Freitas, em 2004, um dos redutos eleitorais da família Freitas. Outros primos de Freitas Neto são Hugo Napoleão e Átila Lira. Este último tem sido eleito deputado federal seguidamente de 1986 até o último pleito, em 2014.

Já o ministro Wellington Moreira Franco apenas nasceu em Teresina, mas fez toda sua carreira política no Rio de Janeiro, onde foi governador de 1987 a 1991 e prefeito de Niterói, de 1977 a 1982. Atualmente, é o discreto ministro da Aviação Civil, no governo Dilma Roussef.

As famílias políticas mais influentes na Alepi

Ao findar a legislatura eleita em 2006, o cenário político estadual pôs em curso uma modificação no núcleo das grandes e tradicionais famílias políticas piauienses. O mesmo entendimento também serve para os partidos controlados por aquelas. Até as eleições de 2006, o PFL ainda teve fôlego para eleger quatro deputados estaduais: Wilson Brandão, Fernando Monteiro, Edson Castro e Juraci Leite. Os dois primeiros oxigenaram-se, mudando de partido, os dois últimos permaneceram à sombra da tradição familiar e partidária que andavam juntas. Assim como as agremiações, os Almendra Freitas, os Castelo Branco, os Portella têm perdido espaço dentro das casas legislativas do estado. Hugo Napoleão (PSD) e Átila Lira (PSB) são parentes, mas não ostentam o sobrenome daquelas famílias que já concentraram diversos mandatos ao mesmo tempo. A família Portella tem mantido uma cadeira na Câmara Federal, em parte montada no apoio de outra família po-

lítica tradicional no estado: os Nogueira. Iracema Portella, reeleita em 2014, é casada com Ciro Nogueira, que é senador e preside nacionalmente o PP. Há ainda a deputada Margarete Coelho, que foi casada com o ex-deputado Marcelo Coelho, que pertence à família Portella.

Embora decadentes eleitoralmente, essas famílias sempre estiveram presentes nas listas de políticos com mandatos no Piauí. Entre elas, há diversas relações, a partir da consaguinidade, do compadrio e de casamentos entre seus membros, além, é claro, das alianças políticas através dos partidos aos quais pertenceram.

Mas há pelo menos outras dez famílias influentes que estão presentes na Alepi nos últimos 30 anos seguidos: os Dantas Eulálio, os Castro, os Neiva, os Ferreira, os Moraes Souza, os Tapety, os Marques. Deve-se informar, a partir da década de 1970, os Almendra Freitas, os Castelo Branco e os Portella. Essas famílias, somando os seus laços de compadrio e de matrimônio, congregavam sozinhas sete senadores (43,7 % do total), quatro ministros (66,6% do total), sete deputados federais e seis estaduais. Pode-se dizer, portanto, que os arranjos realizados pelas famílias políticas piauienses, desde as últimas décadas do século passado, são um verdadeiro negócio entre famílias, uma vez que elas simplesmente controlam um dos mais importantes canais de mediação entre suas bases eleitorais e o poder político: este é o mundo da política na Alepi¹⁶.

Metamorfoses da oligarquia: os casais políticos

Na tradição histórica da política do Piauí, os políticos geralmente eram substituídos por parentes próximos ou aliados de confiança. Os mandatos passavam de pai para filhos e netos ou de irmão para irmão. A partir do pleito de 2010, a oligarquia piauiense mantém essa memória metamorfoseada em parcerias estratégicas vencedoras: as dobradinhas conjugais. Dessa forma, os maridos disputam mandatos e colocam suas esposas na disputa por cargos exercidos por eles anteriormente.

Essa novidade na dinâmica do pleito de 2010, apresentou uma série de dobradinhas conjugais. Wellington Dias (PT), de carreira política

16 VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e a Corte**: os mediadores e as estratégias familiares da elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Editorada UFSM/Anpuh-RS, 2010.

meteórica e ascendente, licenciou-se do cargo de governador para conquistar o mandato de senador, enquanto sua esposa, Rejane Dias (PT), disputou e venceu a disputa por uma vaga na Assembleia.

O então deputado federal Ciro Nogueira (PP) tornou-se senador ao mesmo tempo em que sua esposa, Iracema Portella (PP), disputou e venceu uma cadeira de deputada federal. Enquanto isso, o então deputado estadual Antônio José de Moraes Souza Filho (PMDB) candidatou-se e saiu vencedor como vice-governador do estado, ao passo que sua mulher, Juliana Moraes Souza (PMDB), conquistou uma vaga de deputada estadual. Na chapa vitoriosa ao governo do estado naquele pleito, aparecia outra mulher, a deputada Lílian Martins que reelegeu-se para mais um mandato, ao lado de seu esposo, o governador eleito Wilson Martins (PSB).

As dobradinhas repetiram-se em 2014. A exceção foi o casal Martins. Wilson (PSB) concorreu ao senado e perdeu, enquanto sua esposa Lílian detém momentaneamente uma cadeira vitalícia no Tribunal de Contas do Estado (TCE). O ainda senador Wellington Dias (PT) concorreu novamente e venceu a disputa para o Palácio do Karnak, de onde governará o Piauí pela terceira vez. Ao mesmo tempo, sua esposa Rejane Dias conquistou uma cadeira na Câmara Federal. A novidade se deu com o inverso da moeda, uma vez que a deputada Ana Paula (PMDB) é que cedeu vaga a seu esposo José Ribamar Noleto de Santana (PMDB), um nome desconhecido, ele foi eleito com a terceira maior votação no estado.

Essa nova face da oligarquia ainda merece um estudo mais apurado que trate das motivações que ultrapassem apenas a “necessidade da convivência matrimonial do casal” ou que seja “capricho e refinamento estratégico” das oligarquias no poder.

O perfil da elite política na Assembleia Legislativa: 1994 a 2014

Para a montagem do perfil da elite política, lançamos mão de alguns indicadores, tais como a idade, a formação e a atividade profissional, a carreira política e o local de nascimento dos membros do parlamento estadual. Percebemos que esses indicadores em destaque dão suporte à nossa opinião acerca do alto grau de elitismo, de corporativismo e do familismo da sua composição. A superpopulação de deputados estaduais oriundos de famílias políticas tradicionais vem transformando a Alepi em um espaço para

a confraternização de herdeiros políticos, de parentes e até de compadres.

A idade dos deputados

Quanto à faixa etária necessária para o ingresso na carreira política, nas Assembleias Legislativas de todo o país, é de 21 anos. Entretanto, essa referência alude apenas à data da posse no cargo. Essa explicação faz-se necessária em virtude de termos um deputado eleito que se enquadra no caso acima, como veremos mais adiante. A sistematização dos dados coletados ao longo das últimas legislaturas sobre a faixa etária dos deputados na Assembleia Legislativa do Piauí, revela que a maior proporção de deputados estaduais foi eleita na faixa acima dos 40 anos. A faixa mais frequente é a de 41-50 anos. Nos últimos 20 anos, a bancada eleita em 1994 foi a que teve o maior número de casos inseridos nessa faixa etária: 15 membros, ou seja, 50% dos eleitos. No pleito de 1998, percebe-se que o número é de 11 deputados nessa faixa etária (36,6% do total de cadeiras). Em 2002, 12 eleitos faziam parte desta faixa etária, ou seja, 40% do valor total de cadeiras. No pleito de 2006, 14 deputados (46,6%) encontravam-se nessa faixa. Já a legislatura eleita em 2010, a faixa etária com maior número foi de 21-40 anos, no total de dez eleitos, ou seja, 33,3%. E, em 2014, apenas três candidatos eleitos tinham menos que 35 anos. Entre a faixa de 40 a 50 anos haviam dez (um terço da bancada eleita). Acima de 50 anos, 13. A faixa modal dos eleitos está situada entre 50 e 54 anos (26,6%).

No pleito de 1994, deputados com mais idade, isto é, acima de 50 anos, representavam 76,7% das cadeiras, enquanto a faixa mais jovem, de 21-40 anos, representava em média 23,3% das vagas da Assembleia Legislativa. Uma das razões da prevalência dessa faixa modal são as sucessivas reeleições de grande número de deputados. Ou seja, a manutenção de quadros ajuda a elevar a faixa etária, que ocorre especialmente nos partidos descritos como os mais conservadores – PFL, PPR e PMDB. Um ponto a destacar é que a carreira política da Assembleia começa um pouco tarde, basicamente acima dos 30 anos de idade, por isso a pouca renovação etária na representação política estadual. No pleito de 1998, os deputados que tinham idade entre 21-40 anos representavam 30%. Os que representavam a faixa de 51-60 anos eram 26,6%, e os que pertenciam à faixa etária

acima de 60 anos ocupavam 6,6% das vagas da Alepi.

Na legislatura eleita em 2002, os deputados jovens entre 21-40 anos ocupavam 23,3% das vagas da Alepi. Já os deputados com mais 50 anos, ocupavam 36,6% do total das cadeiras da Assembleia Legislativa. No pleito de 2006, os deputados que se referem à faixa etária de 21-40 anos, eram apenas seis, em valores totais representavam 20% das vagas. Na faixa etária de mais de 50 anos, haviam 33,3% dos deputados estaduais. Nas eleições de 2010, a faixa etária acima de 40 anos era composta por 20 deputados (66,6%).

Quanto à faixa etária para o ingresso na Assembleia Legislativa, se não há um padrão rígido de recrutamento, alguns comentários merecem ser feitos. Tendo como marco temporal inicial a legislatura eleita em 1994, temos que a faixa modal de entrada é sempre acima dos 40 anos de idade. Em 1994, 27 deputados enquadravam-se nessa faixa. Em 1998, 21 deputados; em 2002, 23 deputados; em 2006, 24 deputados e, em 2010, 20 deputados. Uma constatação do universo estudado é da lenta, mas contínua queda do número de deputados acima dos 40 anos. Nos cinco pleitos descritos, encontramos uma média de 23 (76,6%) deputados acima dos 40 anos de idade.

A média de idade da bancada eleita em 2014: 23 deputados eleitos estão acima de 40 anos (76,6%); até 40 anos, sete deputados (23,4%) a faixa modal se localiza entre os 50 a 54 anos (26,6%). Na bancada eleita em 2010, Flávio Nogueira Júnior (PDT) foi o mais jovem a ser eleito. Estreante, ele substituiu o pai que se candidatara a vice-governador. Na bancada de 2014, o mais jovem estreante foi Georgiano Neto que no dia da eleição tinha apenas 20 anos de idade.

Fazendo uma análise geral das seis bancadas eleitas, podemos observar que a faixa etária com mais representatividade na Assembleia Legislativa nos quatro primeiros pleitos é a faixa etária de 41-50 anos. Das legislaturas analisadas de 1994 até 2010, no que se refere à faixa de idade dos deputados, é na primeira que encontramos o maior número de deputados com idade entre 41-50 anos. Encontra-se também nessa legislatura, o maior número de deputados com mais de 60 anos.

Dessa forma, as elites políticas locais mantêm no Legislativo estadual um quadro hegemônico concentrador e excludente da grande maioria da população piauiense. Isso é visível quando se nota a baixa renovação e

circulação de lideranças políticas dentro do parlamento que procedam de estratos e de categorias socioeconômicas menos aquinhoadas. Do mesmo modo, a renovação etária na Alepi é muito baixa. São poucos os deputados que se elegem abaixo dos 30 anos de idade. Ao contrário, a maioria dos deputados chega àquela Casa acima dos 40 anos de idade.

Como alguns deputados chegam à Alepi após exercerem mandatos nas câmaras de vereadores e nas prefeituras, temos um indicador de que havia já uma experiência político-administrativa em suas carreiras políticas. Poucos foram os que entraram na Alepi sem uma passagem política anterior, fosse executiva ou legislativa. Chegar a Alepi acima dos 40 anos é um indicador de que cumpriram um “estágio” anterior na Câmara de Vereadores ou em alguma prefeitura municipal antes de chegarem ao topo da elite política. Um indicativo de que a entrada nos quadros da Alepi não é tarefa fácil é o fato de que mesmo operada de forma intralite, a renovação etária é muito baixa. Do mesmo modo, a renovação vegetativa de mandatos ficou na casa de 50% e pode parecer significativa, mas desfaz-se quando observa-se que apenas três eleitos não pertencem a núcleos familiares tradicionais e que entre os novatos apenas 10% tinham menos de 35 anos.

O perfil profissional e educacional da elite política na Alepi

Outro ponto interessante para a análise do quadro piauiense é a formação educacional da elite política. Percebemos que a maioria da representação política estadual é detentora de títulos universitários e a ausência de elementos com baixos níveis de escolaridade. Esses dados reforçam a ideia de que o cenário político piauiense é seletivo, concentrador e excludente. O controle político é exercido e dividido entre cidadãos oriundos das esferas escolares e socioeconômicas mais elevadas.

Mesmo não sendo necessário ter o nível superior para o acesso ao mandato, o grau de instrução dos deputados tende a ser um elemento importante para o controle da representação política dentro do parlamento. Ao longo das seis últimas eleições, notamos que poucos deputados têm apenas o ensino secundário. Embora haja mudança em curso, historicamente a sinecura escolar universitária predomina onde a elite política se localiza, ou seja, nos mais altos estratos sociais. O que nos leva a pensar que os números apresentados são bem sugestivos se compararmos com a

realidade piauiense, onde ainda são altos os índices de analfabetismo.

Pode-se ainda vislumbrar uma relação direta entre riqueza familiar, formação superior e conquista de altos cargos políticos. Essa realidade vem de longa data. Enfim, a elitização do ensino de Medicina no Brasil é um fato histórico e sempre foi um obstáculo para a entrada e a formação de jovens de baixa renda mesmo nas universidades públicas. Estudantes de Medicina, em sua maioria, são filhos das elites. Dados oficiais apontam que 88% dos estudantes de Medicina matriculados em universidades públicas estudaram sempre em escolas particulares. De um modo geral, todos os cursos da área médica são reconhecidamente cursos elitizados, seja em face das dificuldades de acesso, seja pelos custos elevados de manutenção, particularmente em Medicina ou em Odontologia, por exemplo. Cursos ditos elitizados concentram-se nas profissões liberais tradicionais, particularmente Medicina, Engenharia, Direito, etc. Nesse sentido, o diploma e o parlamento ampliam o círculo de relações sociais das elites, inclusive a política, possibilitando melhor captação de recursos materiais, a ampliação das clientelas e a aliança com outras famílias poderosas por meio dos casamentos e dos batismos dos filhos. Portanto, a educação superior ainda traz importante retorno adicional para as famílias dispostas a executá-lo.

Com relação à instrução educacional, as bancadas eleitas entre 1994 a 2002 eram compostas por 86,6% dos membros com formação superior. Esse número cresceu na medida em que avançaram os pleitos. Em 2006, 93,3% dos deputados tinham cursado faculdades no estado ou fora dele; em 2010, o número subiu ainda mais, atingindo os 96,6%. Na bancada eleita em 2014, todos os deputados cursaram pelo menos um ano de universidade. Apenas quatro não terminaram seus cursos – Georgiano, Nerinho, Fábio Xavier e Gessivaldo. Sete deputados são da área médica; oito são advogados, além de Gessivaldo que não concluiu seu curso de Direito. Três são economistas: Liziê, Fernando Monteiro e Flora Izabel; dois se declararam empresários – Georgiano e Júlio Arcoverde. Há apenas um jornalista – Fábio Novo – e apenas um se declarou professor – José Santana. Três são engenheiros: eletricitista (Wilson Brandão, que também é advogado), agrônomo (Limma) e Rubem Martins. O estreante e herdeiro da tradicional família política Paulo, do sul do estado, Firmino Paulo, declarou em seus dados apenas que é funcionário público municipal, mas

é formado em Direito. Há outros dois deputados com formação superior em Pedagogia (Evaldo) e em História (Janaína Marques).

O reduzido número de deputados sem formação superior no período estudado é um demonstrativo do elitismo naquela Casa. Embora não possamos afirmar que o título universitário exerça algum papel importante na formação dos principais membros da elite política do Piauí. Por outro lado, os índices apresentados evidenciam a importância de um diploma de curso superior na aquisição de altos cargos políticos na burocracia e na administração pública. Somados os deputados estaduais eleitos de 1994 a 2014, verifica-se a preponderância de bacharéis em diversas áreas. No rol dos eleitos nas seis eleições analisadas, somente 8% não possuíam formação superior, um índice bastante baixo. Portanto, essa comparação já esboça uma desigualdade de recursos necessários para entrar na disputa por espaços dentro da alta política, pois nem todas as famílias podiam investir nos estudos dos filhos. Os bacharéis são a clivagem política mais significativa, pois, como vimos, o perfil socioeconômico e educacional dos deputados é praticamente o mesmo em todas as legislaturas estudadas¹⁷. Em menor número, os não diplomados também têm oportunidades na Assembleia.

O grande número de médicos e de advogados na elite política piauiense nos remete ao estudo acerca da presença dessas categorias profissionais no topo da elite política do Brasil Imperial, como demonstrada por Carvalho (2003). Nesse sentido, a origem social dos políticos analisados pode ser indicada pela atividade econômica e/ou pela profissão dos seus pais. O alto nível de educação e o perfil das profissões permitem inferir que eles pertenciam a famílias da elite econômica do estado.

A manutenção das atividades profissionais com as do legislativo permite que os membros da elite piauiense na Alepi tenham rendimentos extras. Alguns deles continuam atuando como médicos, advogados e proprietários de terra. Geralmente, essas atividades econômicas já eram compartilhadas com outros membros de sua família. Na bancada eleita em 2010, pelo menos dois membros vinham de famílias de fazendeiros. Um do norte – Antônio Félix (PSD) – e outra do sul do estado – João Mádi-son (PMDB) –, ou seja, também tem a presença de pecuaristas da criação

17 Ver ARRAES, Ricardo. **Elites políticas e oligarquias no Piauí: 1982-1994**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). – UNICAMP, Campinas, 1999.

de gado, antiga e rendosa atividade econômica do início da colonização piauiense. Entretanto, não possuímos informações se seus patrimônios fundiários são de grande monta ou não.

É claro, na composição da elite política com representantes de clãs tradicionais, não estamos diante de uma regra. Há exceções como no caso de Francisca Trindade. Filha de família de poucas posses, que conseguiu eleger-se vereadora, deputada estadual e depois federal. Formada em Teologia, tornou-se militante influente do PT, por meio do qual conseguiu eleger-se para todos os cargos eletivos, e, depois de ser eleita deputada federal, faleceu no auge de sua meteórica carreira política. De algum modo, sua trajetória revela que havia espaços para a ascensão social de *outsiders*. Sua carreira teve investimentos pessoais na educação conjugado com elementos de meritocracia profissional e sem o patronato de família ou dos grandes líderes políticos tradicionais. Outros casos são os deputados Tere-rê (PSDB), Cícero Magalhães e João de Deus, ambos do PT, oriundos do movimento sindical.

Controlando ou não, espaços na burocracia partidária, os militantes muitas vezes também são alçados aos cargos da administração do estado. Essas agências são repartidas entre os membros dos partidos, cor-religionários e parentes dos políticos. Dessa forma, a tática de ocupação de cargos de administração pode exercer forte influência eleitoral e compõe uma peça fundamental na estratégia política partidária e familiar futura¹⁸. A reflexão sobre essa realidade duradoura, com certeza, é uma excelente mostra da persistência ainda hoje das questões levantadas pelo livro de Michels, escrito em 1911. A dinâmica organizacional dos partidos políticos piauienses traz a marca de duas convergências avessas que apresentamos no início do artigo: a inclinação à concentração de poderes nas mãos de uma oligarquia, e o anseio de participação dos militantes nas decisões intrapartidárias¹⁹.

As eleições de 2014 e o bacharelismo político

Iniciada por volta de 1827, a criação dos cursos jurídicos no Bra-

18 Ver MARTINS (2007); VARGAS (2010), também concluíram o mesmo para a realidade rio-grandense.

19 Sociologia dos Partidos Políticos, de Robert Michels (1982).

sil orientava-se fortemente para a formação de quadros que, via de regra, ocupariam cargos na administração pública e na atividade política. Além do exercício das atividades advocatícias e da ocupação de empregos na burocracia do Estado, as escolas do Direito formavam toda a elite intelectual, cultural e burocrática atuante no Brasil Império e produziram muitos quadros de deputados e de senadores.

Deve-se dizer que os títulos acadêmicos, os cursos de Jornalismo, de Engenharia Civil, de Agronomia e de Ciências Econômicas – Economia – possuem uma formação de bacharelado e, do mesmo modo, a modalidade do curso de Direito também é o bacharelado. Logo, as bancadas eleitas para a Alepi são constituídas majoritariamente por bacharéis²⁰. Na observação do imenso número de advogados no período estudado, encontramos outros profissionais formados em algum tipo de bacharelado. A diferença é que o bacharelismo em Direito possui a maioria dos representantes: atualmente, 20 deputados são advogados – atuantes ou não na sua área, 15 médicos e sete engenheiros. Mas, ao se observar o tipo de cargo ocupado por eles, essas diferenças ficam mais evidentes. Salvo melhor julgamento, não podemos afirmar seguramente que as famílias que enviam seus filhos para estudar determinados cursos possuam algum projeto *stricto sensu*, de intervenção política e mesmo de aproximação com as cercanias dos mantenedores do poder²¹.

Entretanto, um filho diplomado está investido de atributo necessário para tornar-se mais ambicioso e melhor preparado para enfrentar as adversidades futuras. O título universitário é um capital que pode ser utilizado para captar recursos diversos para a família, incluindo cargos na administração pública – que são reconvertidos na busca de novos recursos. Ainda é possível argumentar que os jovens cujos pais já possuem algum tipo de ligação com o centro do poder, veem as suas possibilidades de sucesso na arena política aumentar substancialmente.

A análise da bancada eleita no pleito de 2014 e que assumirá o mandato a partir de janeiro de 2015, apresenta alguns pontos para refle-

20 ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

21 Além disso, estes indicadores convergem com o que apontou José Murilo de Carvalho, ou seja, de que os barões não faziam parte da elite política imperial de maneira significativa, mas sim os viscondes, condes e marqueses. (CARVALHO, 2003, p. 257-258).

xão. Vale dizer que, no exame das profissões dos deputados, seis categorias profissionais sobressaem-se como mais presentes e coincidem com as demais bancadas eleitas desde 1994. Médicos, advogados, empresários, economistas, engenheiros e funcionários públicos. Sete deputados eleitos em 2014 são da área médica. Entre esses, houve redução. A média histórica até 2010 era de nove, caiu para sete deputados. Pela primeira vez, o número de advogados caiu entre os eleitos. Entre 1994 até 2010, a média era de 6,6 advogados eleitos. Dados de 2014 nas informações das candidaturas oferecidas pelo TRE-PI, encontramos quatro deputados autoidentificados como servidores públicos e profissionais da área educacional – professores e pedagogo.

Para o pleito de 2014, os dados oficiais do *site* do TRE do Piauí para a classificação dos candidatos para a próxima legislatura, chama a atenção o fato de que nove dos futuros ocupantes são declarados ou têm como ocupação principal “deputado”. Esses são os conhecidos “políticos profissionais”. Pela primeira vez na sequência histórica das seis últimas eleições, aparece a categoria de estudante. Trata-se de Georgiano Fernandes Lima Neto (PSD). Aos 20 anos, ele conquistou também a condição de ser o deputado estadual mais jovem do Brasil. Filho do deputado federal reeleito Júlio César (PSD), Georgiano foi eleito com 36.510 votos e conquistou a vaga na Assembleia Legislativa do Piauí. Ele só pode se candidatar porque completa 21 anos antes da posse. É mais um herdeiro político que acompanha o pai, um deputado veterano no cenário piauiense.

Sem o saber, o eleitorado piauiense tem perpetuado a cultura do bacharelismo político. Os cursos jurídicos não têm, nem nunca tiveram, necessariamente, o objetivo de formar recursos humanos para a elite política, mas eles terminam cumprindo esse papel de uma maneira enviesada. As elites educacionais, sociais e econômicas, de algum modo, impelem seus filhos para as escolas de Direito, de Economia, de Engenharia, todos eles cursos de bacharelado. Assim, uma das funções precípua das escolas de Direito do século XIX e meados do século passado, reproduz-se como um fenômeno nos dias atuais. As academias têm formado levas de bacharéis ocupando cadeiras nas diversas casas legislativas Brasil afora. Formados para as lides das funções jurídicas, os bacharéis descambaram para o exercício da autoridade política. Dessa forma, a obtenção do título acadêmico aparece como legitimador do exercício do poder intelectual,

mas também social e político. É o poder legitimando-se através dos títulos. Algo comum no Brasil Império e nas primeiras décadas da República brasileira, o bacharelismo se mantém firme nos rincões mais distantes, mas também nos grandes centros urbanos.

Concluimos que a política vivenciada em casa desde a infância, a formação profissional, a visão de mundo e a convivência com as redes de relações estabelecidas pelos pais e familiares, entre outros aspectos da vida social, são elementares nas estratégias e no processo de iniciação política. Enfim, são de fundamental importância para a execução dos primeiros passos rumo a um cargo na elite política. Pertencer a uma família com um projeto de intervenção política mais ambicioso, possibilita maior sucesso na carreira, embora somente isso não seja garantia de sucesso. Essas redes de relações estabelecidas pelos candidatos, desde a sua juventude acadêmica até a fase adulta, são fundamentais para assegurar o retorno dos investimentos previamente realizados em formação educacional, por exemplo. Em grande proporção, os deputados pertencem aos mesmos estratos sociais e, comumente, têm a mesma rede de amizade, de educação e de formação superior que a de seus pais.

Local de nascimento dos deputados

A análise do local de nascimento complementa a apreciação da origem social e ajuda a revelar quais regiões do estado mais fornecem quadros que ingressaram no topo da elite política. Se, na época do Império, o mais comum eram as carreiras se iniciarem desde a juventude nas academias de ensino superior²², uma realidade para várias províncias, inclusive a do Piauí, atualmente, elas se iniciam mesmo é no convívio familiar e nos arredores do poder. Analisando os dados biográficos com a naturalidade da elite política, percebe-se que, em todas as legislaturas, a grande maioria dos deputados estaduais são piauienses de nascimento.

Desde 1994, todas as legislaturas são compostas basicamente por deputados nascidos no estado. As exceções são Wilson Brandão (filho), Sebastião Leal (Júnior), José Neri (pai), Elias Ximenes do Prado (pai), Flávio

22 VARGAS (2010).

Nogueira (pai). Os dois primeiros são cariocas e os demais são cearenses.²³ Na atual legislatura, o deputado do PT, Cícero Magalhães, é natural do Maranhão, tendo nascido no município de São Benedito do Rio Preto.

Desagregando os locais de nascimento por regiões, observamos que há uma pequena variedade de municípios fornecedores de quadros para a Alepi. Nos últimos 20 anos, eles procedem de apenas 25 municípios. Deste grupo, 20% estão localizados na parte sul do estado. Embora a grande maioria dos deputados tenha nascido na parte norte do estado, aqueles que provinham de municípios mais próximos ao litoral são reduzidos. O município de Parnaíba, principal cidade litorânea, teve apenas quatro deputados no período. Por seu turno, Teresina é a cidade que mais municiou deputados nos seis pleitos estudados: 12 representantes. Os números reduzidos podem ser explicados em face do elevado número de reeleições dos deputados. Vale dizer que embora tenham se estabelecido na capital, os deputados nunca abandonam suas bases eleitorais e econômicas presentes nos seus municípios de origem. É lá que, na maioria das vezes, retiram seus maiores capitais políticos medidos em votos.

Investigando a carreira política dos membros do parlamento estadual, percebem-se alguns indicadores em destaque. Existe uma espécie de hierarquia política que parece ter condicionado a carreira de alguns, tendo sido contornada por outros – geralmente os herdeiros. Antes de eleger-se para a Alepi, nove desses políticos haviam exercido mandatos de prefeitos municipais ou de vereadores. Ou seja, eles ingressam no parlamento estadual após adquirir certa experiência na vida política nos municípios de origem.

Poucos romperam com a tendência do apoio familiar e foram exatamente aqueles que construíram suas carreiras no ambiente de segmentos sociais específicos, como o pastor Gessivaldo; ascendendo nas instâncias partidárias, como o caso de Tererê; no assistencialismo – Dr. Pessoa; ou, ainda, por sua origem e atuação sindical – Wellington Dias, João de Deus, Francisca Trindade, Flora Izabel, Magalhães – coincidentemente, todos são do PT.

Enfim, há um conjunto de características que possibilitam um

23 Os deputados federais Nazareno Fonteles (eleito pelo PT em 1990) e o capitão Fábio Abreu (eleito pelo PTB em 2014) também são cearenses e compõem o reduzido número de deputados *outsiders* considerando-se o local de nascimento.

indivíduo ultrapassar o mundo das paróquias locais e ingressar no mundo da política e deve ser compreendido de forma dinâmica. Entretanto, também há casos do investimento de famílias e do manejo das redes de relações políticas em que os candidatos estão inseridos. Ora, uma vez eleito, o deputado aparece como um tipo de intermediário, um mediador que estabelece a conexão entre o sistema político local e o estadual. E como se sabe, as bases eleitorais sejam urbanas e/ou dos grotões, em geral, são reconhecidas como ávidas e insaturáveis pedintes por empregos, recursos e todo tipo de atenção. É sob a luz desses fatores que devemos entender as estratégias das famílias de elite para buscar o exercício dos principais cargos. Somados às origens sociais e geográficas, esses fatores ajudam a condicionar a trajetória deles e influem em suas escolhas nas áreas da formação educacional, da profissão e das opiniões políticas, entre outras.

Embora a ideologia tenha pouca ou nenhuma influência no reforço identitário entre lideranças e partidos políticos, as redes políticas de poder são extremamente corporativas e de movimentos circulares. Na sua reprodução, utilizam várias estratégias e artifícios tais como o nepotismo, o clientelismo e até mesmo a corrupção. Elas conectam os múltiplos interesses envolvendo cargos políticos no aparelho de Estado, buscando assegurar vantagens e privilégios para os filiados, amigos, compadres e familiares.

Nas suas paróquias, os deputados ampliam ainda mais as suas clientelas regionais, reproduzindo a desigualdade socioeconômica dentro do próprio município e garantindo a permanência da sua posição de elite. Portanto, ao ocuparem altos cargos políticos, a sua capacidade de fazer, de encaminhar pedidos e de conceder favores aumenta extraordinariamente o seu poder. Nesse sentido, dentro do mundo da política local, eles passam a ocupar um papel central²⁴. A expectativa de familiares, das suas clientelas e dos seus eleitores e aliados políticos impõem um peso maior em suas obrigações junto ao governo estadual.

Em suma, a entrada na Alepi é um obstáculo por onde somente alguns poucos indivíduos conseguem vencer e transitar com altivez e dele alcançar alguma vantagem para si e para suas bases. Por isso, uma vez que cheguem àquela Casa, eles se tornam mediadores, interligando as suas

24 VARGAS (2010) aponta essas mesmas características ao analisar o caso rio-grandense à época do Brasil Imperial.

“aldeias” com a capital. Tal proeza, congregada às sucessivas reeleições, oferece aos deputados mais distinção no interior do núcleo político do estado e lhes confere maior poder de captar recursos materiais (cargos) e imateriais (favores e prestígio social) para os chefes de suas bases eleitorais.

Carreiras políticas que se elevam e outras que (momentaneamente) param

Observando a bancada eleita em 2014, nota-se que haverá algumas ausências para a próxima legislatura. Entre os deputados eleitos em 2010, 14 (46,6%) não renovaram seus mandatos. Isso se deve ao fato de que alguns deputados alçaram voos mais altos: Firmino Filho (PSDB), Kléber Eulálio (PMDB) e Paulo Martins (PT) elegeram-se prefeitos de Teresina, de Picos e de Campo Maior, respectivamente (em 2012); Lílian Martins (PSB) foi alçada ao cargo de conselheira do TCE; Rejane Dias e Merlong Solano candidataram-se à Câmara Federal, mas somente ela elegeu-se; Ana Paula (PMDB) cedeu sua vaga a seu esposo José Santana (PMDB). A deputada Margarete Coelho (PP) sucede ao ex-marido, Marcelo Coelho, herdeiro de longa tradição política e que foi parlamentar por diversas vezes – 1982, 1986, 1998 e 2002. Margarete não disputou reeleição, mas elegeu-se vice-governadora na chapa com Wellington Dias (PT).

O deputado Juraci Leite (PSD) desistiu de seguir concorrendo a um mês do pleito de 2014. Ele está no oitavo mandato consecutivo na Assembleia Legislativa do Piauí. Leite é o político mais antigo no exercício da função. Foi membro do antigo PSP e da Arena. Elegeu-se pela primeira vez pelo PDS, em 1982, depois pelo PFL e três vezes pelo DEM. Atualmente, exerce mandato nos quadros do PSD.

Cícero Magalhães e Henrique Rêbello (ambos do PT), Ismar Marques, Tazmânia (Belê) e Tadeu Maia (todos do PSB), Mauro Tapety (PMDB), Antônio Félix (PSD), não conseguiram eleger-se, ficando na suplência de seus partidos e coligações. Já o deputado Ubiraci Carvalho (PDT) faleceu no exercício do mandato, mas teve seu filho Ziza Carvalho (PROS) como candidato, conseguindo apenas a suplência.

Partidos, herdeiros políticos: quem é quem na Alepi a partir de 2015

Dos 30 deputados eleitos em 2014, apenas seis (20%) procedem de famílias sem tradição política no estado. Os demais dão sequência a carreiras políticas de seus antepassados que, em alguns casos, remontam à metade do século passado, de maneira quase ininterrupta. A seguir podemos observar cada um dos deputados eleitos em meio à uma explosão de filhos, netos, irmãos, esposos e esposas dentro da Assembleia Legislativa do estado.

No PSB, encontramos o deputado Wilson Brandão Filho que é filho do ex-deputado Wilson de Andrade Brandão, que foi deputado em seis oportunidades sequenciadas e deixou-lhe o legado. Wilson já está na Assembleia desde 1990²⁵.

No PSDB, o deputado Marden Menezes dá sequência a seu pai – Luiz Menezes – que foi deputado e prefeito do município de Piripiri; já Luciano Nunes herdou o mandato de seu pai que foi deputado e, atualmente é Conselheiro do TCE.

A novidade do PSDB no pleito de 2014 foi o nome de Firmino Paulo. Ele é filho do ex-deputado e ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PI), Sabino Paulo, e sobrinho de Roncalli Paulo, que na atual legislatura esteve no exercício do mandato de deputado como suplente convocado. Inicialmente, sua candidatura ameaçou um racha na base familiar. No final, Roncalli não concorreu à reeleição para a Assembleia Legislativa, pois o nome de consenso entre familiares e correligionários foi o do advogado Firmino Paulo. O jovem delegado no estado de Pernambuco foi apoiado pelo prefeito de Teresina, Firmino Filho, de quem também é sobrinho. A lista familiar é longa, pois o herdeiro é membro de uma família com raízes profundas, uma vez que já teve na Assembleia Legislativa o seu avô, David Paulo, seu pai, Sabino Paulo, e os tios Roncalli Paulo e Firmino Filho.

No PMDB, o deputado Themístocles Filho foi reeleito para ocu-

25 Ainda entre os “socialistas”, Tadeu Maia (Filho), é herdeiro de Tadeu Maia, que foi deputado estadual em duas oportunidades e, foi secretário de governo entre 1991/94. O ex-prefeito de Picos, Gil Paraibano, conseguiu eleger em 2010 a sobrinha Tazmânia Gomes de Medeiros Oliveira, cujo nome parlamentar é Belê Medeiros (PSB). Em 2014, ela ficou na suplência.

par pela sexta vez uma cadeira no legislativo estadual. Themístocles Filho tem raízes profundas na Casa, onde é o atual presidente e sucede ao pai, Themístocles Sampaio, que nos anos 1960 exercia mandato pelo antigo PTB. A partir de 2014, Sampaio dará início ao sexto mandato na Assembleia, Casa que já presidiu por seis vezes²⁶.

O deputado eleito para a próxima legislatura, Pablo Santos (PMDB), é filho do ainda deputado Warton Santos (PMDB), que está finalizando seu sétimo mandato e também se tornou secretário estadual de Desenvolvimento Econômico. Pablo é neto do senador Moura Santos, nos anos 1950, pai de Warton. Ambos são naturais de Picos.

A deputada Ana Paula (PMDB) pertence a uma família política com forte atuação no sul do estado. Ela exerce o segundo mandato e é a quarta filha de Francisco Donato Linhares de Araújo e irmã de Chico Filho. Ambos são ex-deputados estaduais aos quais ainda se junta José Donato Linhares, conhecido como Zé Nordeste (PTB). A família dos irmãos Ana Paula, Chico Filho e Zé Nordeste controlaram quatro prefeituras no Piauí. A saber: Zé Nordeste foi prefeito duas vezes de Canavieira e governou Bertolândia, quando foi cassado. O ex-deputado Chico Filho foi prefeito de Uruçuí e não conseguiu reeleger-se em 2010. A deputada Ana Paula foi prefeita duas vezes de Sebastião Leal. São todos municípios pequenos e pobres. O maior entre eles é Uruçuí com cerca de 20 mil habitantes; os demais são: Bertolândia, com 5.319 moradores; Sebastião Leal, 4.116 habitantes; e Canavieira, com pouco mais de 3.900 moradores. A família está reduzida apenas ao mandato da deputada Ana Paula na Assembleia Legislativa, que está se encerrando. Entretanto, a família não sairá de cena, uma vez que, para substituí-la, foi eleito José Ribamar Noleto de Santana (PMDB), que vem a ser seu marido.

No PSD, o estreante e caçula da futura bancada é Georgiano Neto. Ele é filho do deputado federal e ex-prefeito de Guadalupe, reeleito para o quinto mandato da Câmara Federal, Júlio César Lima (PSD). Já Edson Ferreira é outro herdeiro de uma família política com atuação na região sudeste do estado. Edson é filho de Gaspar Dias Ferreira, que foi prefeito de São Raimundo Nonato por três mandatos. Eleito deputado

26 Em 2010, Themístocles Filho elegeu-se para seu quinto mandato e também “garantiu” espaço na Câmara Federal para Marllós Sampaio (PMDB), seu irmão caçula. Marllós não se reelegeu em 2014.

estadual pela primeira vez em 1998, pelo PFL, Edson Ferreira tem sido eleito seguidamente – 1998, 2002, 2006, 2010 – e nas eleições de 2014 elegeu-se para o quinto mandato, dessa vez pelo PSD. Vem daquela região a deputada, pelo PSD, Amparo Paes Landim. Ela está no exercício de mandato pelo PSD ao assumir a vaga deixada por Firmino Filho que se elegeu prefeito de Teresina. Amparo é filha de Francisco Antônio Paes Landim Neto, que foi prefeito de São João do Piauí, entre 1945 e 1946, e deputado estadual Constituinte de 1947 a 1951. É casada com José Paulo de Souza, que também foi prefeito de São João do Piauí por dois mandatos. Além de vários familiares que já passaram pelo parlamento piauiense, dois irmãos seus foram deputados estaduais: José Francisco Paes Landim e Paulo Henrique Paes Landim.

No PTB também existe herança política. Luiz Coelho, ex-prefeito de Paulistana por três mandatos, conseguiu eleger sua esposa, Liziê (2010), e reelegê-la para a próxima legislatura, que se inicia em 2015. O deputado Hélio Isaías foi reeleito para o quarto mandato, pelo PTB. Ele é irmão do ex-deputado José Isaías, conhecido como Zeca Diabo. Já Nerinho é filho do ex-deputado José Neri, que também foi prefeito de Picos. Por seu turno, Fernando Monteiro sucede ao pai, Alberto Monteiro. Fernando Monteiro começou como vereador até chegar à Casa onde está desde 1986, ininterruptamente e, em 2014, foi reeleito para o oitavo mandato.

No PT, a deputada Flora Izabel (PT) foi reeleita em 2014 para o terceiro mandato. Flora tem um primo, Jesus Rodrigues, que é deputado federal, mas não disputou a reeleição. O deputado, pelo PT, Cícero Magalhães, é uma das poucas exceções dentro da elite política local. Ele não descende de nenhum clã político. O parlamentar é comerciário, categoria da qual foi presidente do Sindicato. Magalhães teve carreira ascendente, sendo eleito vereador de Teresina, de 2002 a 2006, e a deputado estadual, em 2006.

Suplentes herdeiros: exército de reserva para 2015 e além

As eleições produziram 20 suplentes com raízes profundas com a Alepi. Desagregando o grupo por partidos, oito são do PSB, quatro são do PT, dois são do PROS, dois do PTB, um do PRP, um do PSDB, um do PMDB e um do PSD.

Dos 20, 14 são herdeiros políticos e, desses, seis já foram deputados. Dois ex-prefeitos (PTB) e apenas quatro não possuem famílias políticas, mas também já foram deputados. Então, temos um exército de reserva de dez ex-deputados. Retirando esse estrato, os ex-prefeitos e os herdeiros, temos apenas uma novidade: Francis Lopes, cantor sertanejo de grande sucesso no sul do país, retornou ao estado e se candidatou pelo pequeno PRP e é, de fato, o único *outsider* saído do pleito estadual de 2014.

Algumas conclusões

Historicamente, temos observado que os resultados das eleições no Piauí têm montado quadros políticos marcadamente coesos nos seus interesses e na sua constituição. Dessa forma, a tensão entre representação política e participação popular se constitui em sério obstáculo para a efetivação de projeto democrático, caracterizada por uma democracia participativa em todos os sentidos. Ao contrário disso, as eleições têm servido para a consolidação de uma confraria política formada ao longo de décadas pelos avós e pais dos deputados – atuais e reeleitos. Vários aspectos tornam as elites locais coesas e hegemônicas no exercício do domínio político. Vários deputados têm nas suas ascendências membros que estiveram no topo dessa elite política: governadores, ministros e senadores. Nesse meio, também encontram-se compadres e padrinhos, colegas de faculdade e companheiros nas prefeituras do interior. Enfim, estamos diante de um grupo economicamente semelhante, socialmente próximo e politicamente conexo, que, em geral, defende os mesmos interesses políticos, mesmo que estejam em partidos políticos divergentes. Em que pesem as relações políticas antagônicas breves, as consanguinidades e as afinidades sociais externas à Casa são um mundo à parte do parlamento. Essa feição os aproxima e oferece a solidez com a qual exercem o poder de mando e o controle quase absoluto de todos aos canais de acesso aos aparelhos de administração do estado. Nesse meio ambiente político, sobressai o patrimonialismo e o nepotismo. Como diria Vargas (2010), analisando o caso rio-grandense em outro momento:

[...] a ascensão de um tendia a favorecer a do outro. Ao ocuparem estes altos cargos, eles retribuíaam aos aliados de longa data, contribuindo para a cristalização das hierarquias sociais locais e a

desigualdade de oportunidades que explicavam as suas próprias trajetórias de exceção.

O resultado dessa equação de genealogias e de patrimônio político concebe a formação de uma “gaiola de ferro” oligárquica, profundamente elitista e fechada no parlamento estadual. Uma evidência disso é a predominância de famílias tradicionais, da alta escolaridade e das profissões liberais dentro da Assembleia Legislativa piauiense. De forma geral, as bancadas eleitas, em sua grande maioria, são compostas por categorias profissionais inseridas no grupo de atividades que exigem um alto nível econômico e de escolaridade dos candidatos: versão atual do bacharelismo político. A grande maioria dos políticos profissionais da Alepi continua saindo dos mesmos círculos e segmentos familiares, econômicos, sociais e ocupacionais. Assim, as alianças familiares, a formação intelectual e a atividade profissional são significativas para a análise da formação da elite política estadual²⁷. Ela está calcada em uma poderosa engenharia de matrimônios que tem nos filhos um importante elo de ligação política e econômica com outras famílias de elite, reverberando na manutenção e na ampliação do capital econômico e político com os quais controlam o estado. Entretanto, se as bancadas eleitas são a expressão da contínua história das oligarquias no poder, deve-se dizer, entretanto, que elas são legitimadas pelas eleições.

Historicamente, notamos que o maior setor ocupacional fornecedores de quadros para a composição da Alepi é o das profissões liberais, ou seja, os médicos, os advogados e os engenheiros. Enfim, o bacharelismo impera na composição das bancadas eleitas. Notamos ainda que os grupos políticos que exerciam a profissão liberal praticamente não sofreram alterações durante os seis pleitos analisados, dentro da Assembleia Legislativa do Piauí. Notamos também a entrada de uma prole de funcionários públicos rumo à vida política. São antigos ocupantes de cargos administrativos, diretores de órgãos públicos, assessores ou chefes de gabinetes, enfim, pessoas que ocupavam altos postos na burocracia estadual. Eles já faziam parte da elite política em virtude do exercício do poder político e do controle de cargos da administração pública estadual. Essas estruturas institucionais de controle estadual são rateadas entre amigos, parentes

27 A esse respeito, Vargas também concluiu que para o Rio Grande do Sul, a assertiva é verdadeira.

e integrantes das agremiações integrantes das coalizões dominantes. Os partidos modificam suas funções originais e, menos que agências de representação política, transformam-se em moedas de trocas e em espaço para barganha de favores patrimoniais.

A novidade das eleições de 2010 foi a eleição de sete mulheres para a Alepi. A bancada feminina alcançou um terço do total de deputados. Naquela eleição, as duas maiores votações para a Casa foram exatamente de duas mulheres: Lílian Martins (PSB) e de Rejane Dias (PT), esposas do então governador Wilson Martins e do senador Wellington Dias, respectivamente. Essa questão teve sequência nas eleições de 2014. Os resultados eleitorais país a fora mostraram que o familismo ainda é uma realidade manifesta e ascendente na política brasileira; uma face já bastante antiga e conhecida dos piauienses²⁸. Outra característica desse fenômeno é o suprapartidarismo, ou seja, ele está enraizado em todas as siglas existentes no país.

Assim, ao cair da noite do dia 5 de outubro de 2014, as urnas trouxeram o que os sinais já prenunciavam durante a campanha eleitoral: o *boom* da oligarquia. Ela seria outra vez vitoriosa. A novidade foi a insolência e a impetuosidade como ela apresentou e como foi recebida e referendada pelo eleitorado. O resultado das urnas naquela noite fez soar o *babyboom* oligárquico. O estouro de herdeiros políticos ressoou bem alto em cada palmo da extensão do estado. O ambiente incestuoso de 2014 originou uma explosão populacional de parentes e de herdeiros políticos jamais vista na Alepi. Um número exageradamente grande de deputados eleitos dará sequência às carreiras de seus antepassados, enquanto outros não apenas darão sequência, mas seguirão juntos com seus pais, maridos, esposas, tios e parentes próximos. O *babyboom* representa uma face perversa da política local e transforma-se numa categoria social da oligarquia, no interior de um regime republicano e que se diz democrático, aberto e representativo. O *babyboom* oligárquico é a condição na qual a Alepi se coloca como espaço de reprodução política endógena e exagerada de clãs familiares. O fenômeno de circulação de elites no estado é um processo autofágico posto que interno. A elite ou devora a si mesma ou reproduz-se

28 Sobre o cenário piauiense, consultar o trabalho de ARRAES, Ricardo. Elites políticas e oligarquias no Piauí: 1982-1994. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). – UNICAMP, Campinas, 1999.

dentro de si mesma. Assim, as eleições têm produzido uma população cada vez mais conhecida e íntima daquela outra população que, a cada quatro anos, tem a responsabilidade de renová-la. Tenazmente enraizada no comando e no exercício do poder local, a elite política não se revigora a partir de fora, ao contrário, os *outsiders* são a “anomalia” que desafina o desfile do *laissez faire, laissez passé* das famílias e clãs secularmente radicados no controle político, econômico e social do estado.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- ARRAES, Ricardo. **Elites políticas e oligarquias no Piauí: 1982-1994**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - UNICAMP, Campinas, 1999.
- BOTTOMORE, T. B. **As elites e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.
- BLAU, Peter. “A Formal Theory of Differentiation in Organizations”. **American Sociological Review**, 35. 1970.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial e Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 12 ed. Petrópolis –RJ: Vozes, 1995.
- GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.
- HEINZ, Flávio M. (Org.). **Por uma outra história das elites**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- LIMA, Olavo Brasil de. **Os partidos políticos brasileiros**: a experiência federal e regional, 1945-1964. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- LOVE, Joseph L. **O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930**. São Paulo: Perspectiva, 1975.

LOWI, Theodore. **The politics of disorder**. Nova York, Norton, 1971.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MICHELS, Robert. **Partidos políticos**. Brasília: EdUNB, 1982.

MOSCA, G. **“A classe dirigente”**. In: Sociologia Política, Rio de Janeiro: Zahar, 1966.

PANEBIANCO, Angelo. **Modelos de partido** – organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fonte, 2005.

ROMERO, Sílvio. **Machado de Assis**: estudo comparativo da literatura brasileira. Rio de Janeiro: Laemert, 1897.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. S. Paulo: Cultrix, 1965.

SARTORI, Giovanni. **Partidos políticos e sistemas partidários**. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: CNPQ, 1982.

SARTI, Ingrid. **A Utopia de Michels e a Democracia Partidária em Perspectiva**. Disponível em: < http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_12.htm >. Acesso em: 3 dez. 2014.

SOARES, Glaucio A. D. **Sociedade e política no Brasil**. S. Paulo: Difel, 1973.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Estados e partidos políticos no Brasil (1930/1964)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

VARGAS, Jonas Moreira. **Entre a paróquia e a Corte**: os mediadores e as estratégias familiares da elite política do Rio Grande do Sul (1850-1889). Santa Maria: Editora UFSM/Anpuh-RS, 2010.

_____. **Um negócio entre famílias**: A elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889).

A experiência bipartidária piauiense: uma análise da Arena e do MDB

Joana Neta ¹

Introdução

Este artigo pretende abordar os partidos políticos no Brasil, de forma mais específica, os partidos no contexto do “bipartidarismo” no Piauí, nos anos de 1964 a 1979, cronologia que cobre todo o período em que o sistema “bipartidário” vigorou durante o regime militar.

O estudo dos partidos políticos sempre teve papel de destaque dentro da Ciência Política brasileira, eles foram e são objetos de estudos de inúmeros trabalhos. Na maioria dessas pesquisas, as análises buscam compreender a influência dessa organização política para o desenvolvimento da democracia representativa². Grande parte desses estudos³ é de fins da década de 1980 e início dos anos 1990, quando o país saía de um regime político autoritário e caminhava rumo a um Estado com características mais democráticas, com eleições diretas para todos os cargos eletivos, liberdade de expressão e de organizações sociais, além de também de organização em uma multiplicidade de partidos. O tom da maioria desses trabalhos é justamente a questão partidária e sua influência no desenvolvimento da democracia.

Dito isto, e embora muito já se tenha falado sobre o regime mili-

1 Joana Neta é graduada em História pela UFPI e mestra em Ciência Política, também pela UFPI.

2 Na democracia representativa há a presunção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular, assim, para Mill (1981, p. 47), “nas comunidades que excedem as proporções de um pequeno vilarejo, é impossível a participação pessoal de todos nos negócios públicos, o tipo ideal de um governo perfeito só pode ser o representativo”.

3 Como exemplo disso, temos os trabalhos de Lamounier e Meneguello (1986), Partidos políticos e consolidação democrática; Lavareda (1991), A democracia nas urnas: o processo partidário eleitoral brasileiro entre 1965 e 1964; Motta (1996), Partido e sociedade; Kinzo (1988), Oposição e autoritarismo, gênese e trajetória do MDB, 1966/1979.

tar⁴, pouco se conhece sobre os partidos políticos que atuaram nesse período, e menos ainda são os trabalhos sobre essa temática, analisando o caso piauiense. Assim sendo, este estudo buscará elucidar a sistemática de atuação dos dois partidos que compuseram as eleições durante esse período do “bipartidarismo”, o qual assistiu à quatro eleições proporcionais, de 1966, 1970, 1974 e 1978 para a Câmara Federal e assembleias estaduais; e quatro eleições majoritárias para o Senado, também em 1966, 1970, 1974 e 1978; e às eleições indiretas para os Executivos federal e estadual⁵.

Esse período ditatorial⁶ dentro da Ciência Política e da historiografia brasileira é discutido sob diversos olhares e perspectivas. No entanto, é em Thomas Skidmore (1985) que este trabalho recorre para, a partir da centralidade contida em sua visão sobre o regime militar, afirmar que seria impreciso assegurar se o movimento fora um golpe rasteiro ou uma revolução. Entretanto, com base nesse autor, sabe-se que a queda de Jango fora ocasionada por uma conspiração militar, com anuência das elites civis, e fora da ordem legal.

Após 31 de março de 1964, o novo regime militar, uma vez no poder e havendo pouco esforço que viesse a comprometer ou bloquear a ação golpista, os militares resolvem organizar-se para governar sem morosidade e descrédito para com a investida militar e é, então, que começam a recrudescer o regime com a publicação de Atos Institucionais. Os mais relevantes para este trabalho ou, melhor dizendo, os atos fundantes que norteiam este artigo são o Ato Institucional n. 2, que entre outras disposições, extingue o então multipartidarismo vigente, e o Ato Complementar n. 4, que institui novas regras para a formação dos novos partidos políticos.

4 CASTELO BRANCO (2007); GASPARI (2002); DREIFUSS (1981); FREITAS (2010); JAGUARIBE (1974); MEDEIROS(1996); OLIVEIRA (2007); SILVA (2010); SKIDMORE (1985).

5 Para este estudo, analisaremos as eleições para a Assembleia Estadual, Câmara Federal e Senado, em que a disputa eleitoral vigorou, uma vez que para o cargo de governador não havia competição em eleições, mas sim, indicações, que partiam da cúpula do regime militar.

6 Para Luís Salgado de Matos (2004), é frequente a definição de ditadura como poder pessoal ligado a um ditador. Essa caracterização é uma herança que vem desde os tempos de César e Napoleão, dois grandes ditadores. Há, porém, segundo ele, ditaduras impessoais e sem ditador personificado; é o caso, entre outros, da brasileira (1964), cujo sujeito era a instituição, a qual nunca autorizou um general se sobressair dos demais.

A consequência do AI n. 2 e do AC n. 4⁷, que inauguram o “bipartidarismo” no Brasil, associado às experiências vividas por grupos políticos piauienses que atuaram nesse período dentro desse sistema partidário, é o que dá origem ao objeto de estudo desse trabalho.

Para esse trabalho, serão analisadas as eleições no período de 1966 a 1978, enfatizando as disputas para a Assembleia Estadual, Câmara Federal e Senado, uma vez que são nesses pleitos em que ocorreram disputas eleitorais de fato, e por este motivo, pode-se fazer uma análise mais uniformizada e global da política partidária do Piauí nesse período⁸.

Algumas considerações sobre partidos e bipartidarismo

As transformações impostas pelos militares em relação aos partidos não chegaram a aniquilar o sistema partidário vigente, apenas transformaram a multiplicidade de partidos então existentes em apenas dois blocos de representatividade, que foi o sistema de “bipartidarismo”. A forma como o, já comentado, AC n. 4 instituiu as normas para a formação das novas legendas deixa claro que o objetivo do regime era a formação de dois partidos, como ressalta Kinzo (1988, p. 29):

A intenção era, portanto, criar uma estrutura partidária organizada em termos de apoio – ou ausência deste – ao governo: agrupar em um único partido todos os membros do Congresso que endossassem as tendências políticas de sustentação do regime, e em um fraco partido de oposição, as forças políticas remanescentes.

A tendência do regime militar ao sistema bipartidário também é mencionada pelo jornalista Carlos Castelo Branco (1981), logo após a decretação das legislações que culminaram com o bipartidarismo. No trecho que segue, ele relata as intenções do presidente Castelo Branco quanto à nova reorganização partidária que ocorreu em 1965:

7 Dito isso, a partir desse ponto do trabalho serão utilizadas apenas as iniciais AI para representar Ato Institucional e AC para Ato Complementar.

8 O Executivo estadual foi ocupado, durante todas as eleições bipartidárias no Estado, por governadores nomeados, fato que prescinde de uma análise eleitoral interpartidária, visto que todos os governadores indicados eram arenistas.

O Marechal Castelo Branco fez sentir pessoalmente ao senador Felinto Muller e ao deputado Peracchi Barcelos que não interessa ao governo a formação de dois partidos na área de apoio à Presidência da República. O problema do governo é constituir unida e coesa uma base parlamentar a mais segura possível, que lhe dê segurança na tramitação da matéria legislativa e política de interesse governamental. (BRANCO, 1981, p. 89).

Sobre a permanência de características notadamente democráticas em um regime autoritário, como a permanência de partidos disputando votos na arena eleitoral, Kinzo (2005) sinaliza com a ideia de que os militares pretendiam defender a imagem brasileira internacionalmente, uma vez que, nesse período, o Brasil era considerado, segundo ela, um país de periferia do mundo capitalista, e uma ditadura declarada, após a deposição de um governo constitucional, não seria bem visto pela opinião internacional, podendo implicar em grandes perdas de investimentos para o país, o que não era interesse dos militares.

Os fortes laços do Brasil com os Estados Unidos e a participação (indireta) norte-americana no golpe de 1964 fortaleceram a ideia de que o caso brasileiro não podia ser confundido com as muitas ditaduras de republiquetas latino-americanas. (KINZO, 2005, p. 72).

Outra visão que endossa essa teoria de regime híbrido⁹, ou seja, alguns canais de participação abertos com sistema político fechado é a de Fábio Wanderley Reis (2002), que em seu texto, "O eleitorado, os partidos e o regime autoritário brasileiro", faz uma reflexão importante para se perceber quais as razões dessa opção pelo bipartidarismo.

Elas (razões) certamente incluem a visão idealizada do bipartidarismo existente em alguns dos países ocidentais mais avançados economicamente, visão esta que pode ser considerada como integrando o ideário liberal-democrático a que os mentores do regime pós-64 jamais chegaram a renunciar abertamente – e que apa-

9 Essa questão do hibridismo no regime autoritário militar no pós-1964 é levantada por Kinzo (1988), que ressalva a importância de alguns mecanismos democráticos terem sido preservados, como funções essenciais e extremamente importantes para a democracia, como a escolha do presidente da República permaneceram fechadas durante todo o regime.

rentemente impediu a opção por um sistema unipartidário cuja imposição teria sido possível. (REIS, 2009, p. 301).

O sistema de partido único, implantado em diversas democracias latinas nesse mesmo período, foi descartado pelo regime militar brasileiro em detrimento de um sistema bipartidário que, no caso, era mais compatível com o modelo de democracia por eles defendido.

Para Reis (2009), o bipartidarismo colocado pelos militares em 1965 traria dois agrupamentos políticos institucionalizados, Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o que seria mais fácil para o regime administrar do que uma multiplicidade de agremiações partidárias. No entanto, enfatiza que essa seria a fórmula dos militares para a organização político-partidária durante o regime, o que veio a acontecer posteriormente com esses dois partidos foram resultados de seu desenvolvimento como instituições políticas.

Grinberg (2009) alerta para o fato de que militares e juristas que elaboraram, durante o regime, leis eleitorais e partidárias, como o AI n. 2 e o AC n. 4, procuravam fazer com que o sistema adotado a partir dessas novas leis não remetesse essas novas organizações a um passado recente, mas buscavam inseri-las em um sistema amplamente moldado por esses autores, nos quais os partidos já teriam sua nova função institucional. “A intenção da extinção dos partidos, com o AI n. 2, era começar do zero, fazer tábula rasa do passado partidário” (GRINBERG, 2009, p. 48).

O sistema bipartidário, criado no período militar brasileiro, deuse com as peculiaridades descritas acima, ou seja, imposto, organizado e instaurado pelo poder do governo militar, o que facilitaria a sua manipulação pelo regime. Todavia, como se viu, o partido, embora seja instituído pelo governo, ao longo do seu desenvolvimento, como instituição adquire características que o personalizam dentro de determinado contexto, como reforça a teoria weberiana¹⁰.

Visto isso, e tendo que o partido é uma estrutura que se encontra em constante evolução e que não há uma história que sirva para explicar

10 Para Weber o desenvolvimento organizativo de um partido pode distanciar-se profundamente do modelo traçado se ele depender de outras organizações, uma vez que ele é constantemente adaptado por contínuas mudanças ambientais que sempre podem alterar a relação entre as diferentes exigências organizativas, diversamente do que prevê o seu modelo originário.

o desenvolvimento de todos eles de forma genérica, buscar-se-á compreender como esses partidos interagiram para o desenvolvimento da democracia, o exercício da participação política ou para obstaculizar a cidadania, a fim de perceber qual era o projeto de nação que esses partidos propunham para favorecer o desenvolvimento econômico e social do país e do Estado (PANEBIANCO, 2005).

As origens do bipartidarismo: os militares, a ARENA e o MDB

Em outubro de 1965, o presidente Castelo Branco editou o AI n. 2 que, entre outras decisões, pôs fim ao multipartidarismo. O referido Ato, em seu artigo 18, dizia: “ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros”. Cerca de um mês depois, regulamentando o AI citado, o governo decretou o AC n. 4, que determinou ao Congresso Nacional um prazo de 45 dias para criar organizações que funcionassem como partidos políticos enquanto as legendas não estivessem formalmente constituídas.

Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos enquanto estes não se constituírem. (BRASIL, 2013).

Em seguida à publicação do AI n. 2 e do AC n. 4, de outubro de 1965, as 13 legendas, que então vigoravam antes das medidas citadas, organizaram-se em torno de dois polos: um oposicionista, de enfrentamento ao golpe e aos projetos dos militares; e outro de apoio ao governo militar. Assim, surgiram o MDB e a ARENA, partidos que por cerca de 14 anos dominaram a cena política brasileira, e que já nasceram com uma suposta predeterminação: a ARENA seria o partido do governo e o MDB representaria a oposição.

Alves (1984) ressalta que o fim dos partidos desarticulou a oposição, pois o AI 2 teria, também, desmembrado a organização dos próprios políticos como interlocutores do movimento de 1964. Ao extinguir os partidos, o AI 2 criava novos conflitos, uma vez que fortalecia o Poder Executivo e gerava um desequilíbrio entre os grupos que apoiavam o movimento.

Além do mais, ao obrigar as forças políticas a se organizarem em dois campos, governista e de oposição, Castelo Branco estabeleceu uma divisão que não considerava todas as características do sistema partidário anterior, diluindo o fato de os partidos representarem muito mais do que apoio ou oposição àquele ou a qualquer regime. No entanto, para muitos políticos, a extinção formal dos partidos não significou cancelamento da vida partidária, uma vez que suas redes de relações permaneceram em boa parte como tais, embora dentro de um só partido.

O resultado do AI 2, combinado com o do AC n. 4, deveria ser, na perspectiva dos militares, a desmobilização dos recursos de poder do sistema partidário anterior, como também de seus eleitores. Buscava-se constituir, por meio desse ato, e pela via do Congresso Nacional, uma base parlamentar ampla, unida e coesa em torno do governo, integrando um partido forte, e outro partido mais fraco, de oposição moderada e construtiva.

O golpe de 1964 e o desenvolvimento da Arena e do MDB no Piauí

No Piauí, a chamada “revolução de 1964”¹¹ teve um aglutinador de simpatizantes com o movimento golpista: o medo da ameaça comunista que Jango representava. A política contra os comunistas aqui no estado já era desenvolvida há longa data¹², e isso facilitou a aproximação de determinados setores com o ideário colocado pelos militares de que eles estavam salvando o país da ameaça vermelha, do atraso e recolocando-o no caminho do progresso.

Segundo Oliveira (2007), o “[...] golpe civil-militar utilizou o discurso comunista para se legitimar, e aqui no Piauí não foi diferente”. Um número bastante significativo de pessoas teria sido induzido a apoiar o golpe, mesmo sem saber do que tratava o movimento, sem ter noção do que seria o comunismo e tampouco terem sentido sua infiltração no Es-

11 É muito comum, em contemporâneos ao regime militar, o uso da expressão revolução em vez de golpe. Embora, para Toledo (1964), tenha representado um golpe contra a incipiente democracia política brasileira nos pós-1946, um movimento contra as reformas sociais e políticas e uma ação repressiva contra a politização dos trabalhadores e o promissor debate de ideias que, de norte a sul, ocorria do país.

12 Para mais informações sobre as discussões em torno do ideário comunista no Piauí, ver Oliveira (2007).

tado. Grande parte dessa legitimação da ideia de comunismo como algo a ser combatido incisivamente é legado à enfática divulgação do discurso anticomunista, disseminado, em ampla maioria, pelo Jornal O Dia (OLIVEIRA, 2007, p. 125).

Na Assembleia Legislativa do Estado, os discursos eram variados, em grande maioria, saudando o movimento golpista. Exemplo disso são as palavras dos deputados pessedistas, Edson Martins da Rocha, ao afirmar que “o presidente deposto pelas forças armadas, João Goulart, desde que assumiu o poder, abandonou a rota da tradição brasileira e estabeleceu o programa de subversão da ordem”, e Wilson Parente da Rocha Martins, que também saudou a atitude dos militares “na solução pacífica da Revolução de 31 de março”.

Outro que se posicionou, mas com uma postura mais contida, foi Celso Barros, deputado pelo PDC, ao afirmar não ser “o momento de emitir juízo de valor sobre os últimos acontecimentos do país”, que era preciso “firmeza de atitude e coragem na hora de decidir a preservação da ordem democrática” e que o povo não podia aceitar que se transformasse “a democracia em instrumento de exploração e vingança”.

No Executivo Estadual, a figura de maior prestígio político no Piauí, e que viria a ser o maior articulador do regime militar no Brasil, o então governador Petrônio Portela, até a data do golpe mantinha-se fiel ao amigo e presidente João Goulart. Sua adesão, em um primeiro momento, foi feita aos legalistas, que se concretizava na figura do presidente deposto, o que foi rapidamente desfeito.

Quando foi deflagrada a revolução e ele supondo que os militares fossem derrotados, Petrônio Portela, então, alvorou-se de revolucionário, mas só por 24 horas, em 24 horas mudou toda a feitura do regime, o perfil do regime. Miguel Arraes foi preso, e os revolucionários, alguns, logo presos. Então, ele com medo de ser preso, aderiu à revolução, deixando os companheiros do outro lado. Eu não diria que ele foi um traidor, mas foi um homem que usou a conveniência política, contrapondo-se aos princípios que ele vinha defendendo como sendo opositor ao regime militar. (COELHO, 2010).

Nas palavras do então deputado estadual pelo PDC, Celso Barros Coelho (2010), transparece a figura de Petrônio como um homem bastante habilidoso com as questões relacionadas à política de seu tempo: em um

curtíssimo espaço de tempo, passou de opositor do regime a uma das figuras mais importantes dentro do governo militar que se instaurou em 1964.

Robert John Silva (1999), em sua tese de doutoramento, também ressalta a importância de Petrônio no tocante à fundação do bipartidarismo no Piauí, em especial, à criação da ARENA.

[...] O poder conquistado pelo esquema Petrônio Portela, como também, a criação da ARENA - tarefa dada a Petrônio Portela pelos militares em 1965 até 1982, quando a oposição reduziu-se a quase nada. Ele trabalhou no processo de indicação de governadores indiretos, onde o critério principal era o de pertencimento ao núcleo familiar no poder. (SILVA, 1999, p. 75).

É claro que outros políticos também contribuíram para a formação e o desenvolvimento da ARENA no Piauí. No entanto, foi Petrônio quem por mais tempo se manteve à frente das decisões mais importantes do partido e aglutinou em torno de si as grandes lideranças da legenda. Essa análise de políticos individualmente, dentro de um contexto, é vista como “[...] a possibilidade de remontar à significação de seu passado e de reavaliar, no presente, o papel dessas pessoas no poder durante o regime militar” (D’ARAÚJO, 1994, p. 151).

Assim, o golpe no Piauí trouxe, em um primeiro momento, uma confusão ideológica sobre o que estaria acontecendo no país naqueles dias que antecederam a este evento, e se tal movimento conseguiria manter-se no poder. Passado esse conflito inicial e com os militares já no comando, era hora de reorganizar as estruturas de poder e pensar nos nomes que viriam a comandar o projeto dos militares nos estados, vista a dimensão continental do país. A cena partidária piauiense, nesse período, teve Petrônio Portela como seu personagem principal e figura fundante dentro dessa nova conjuntura política, uma vez que os dois grupos políticos se dividiriam basicamente em: adeptos de Petrônio – os que figuravam na ARENA; e os opositores dele, que conseqüentemente, fariam parte do MDB.

Petrônio era um homem que tinha um capital político acumulado muito antes de os militares se instalarem no poder. Contudo, era um estranho no campo político deles, por duas razões: não tinha tradição militar; e outra e mais relevante, fora inicialmente contra o movimento de legalização que levou os militares ao poder. No entanto, transformou-se

em um arauto daquele regime, não só no estado, como nacionalmente.

No estado, dos 42 deputados estaduais eleitos em 1962, 29 foram para ARENA, dentre os quais: 12 eram da UDN; 8, do PSD; 5, do PTB; e 3, da coligação democrática piauiense, que era formada pelo Partido Social Progressista, Partido Republicano e Partido Popular.

Tabela 1 – Deputados Estaduais eleitos no multipartidarismo pré-1964 e suas escolhas com o bipartidarismo

DEPUTADOS ESTADUAIS	Antes do bipartidarismo	Bipartidarismo
Alfredo Alberto Leal Nunes	PSD	ARENA
Humberto Reis da Silveira	PSD	ARENA
Benoni Leal	PSD	ARENA
Sebastião Leal	PSD	ARENA
Odilon Carvalho de Almendra Freitas	PSD	ARENA
Antonio M. Gaioso de A. Castello Branco	PSD	ARENA
Wilson Parente da Rocha Martins	PSD	ARENA
Edson Martins da Rocha	PSD	ARENA
Benjamin Lustosa Nogueira de Araújo	UDN	ARENA
Deusdeth de Albuquerque Cavalcanti	UDN	ARENA
Djalma Martins Veloso	UDN	ARENA
Helvídio Nunes de Barros	UDN	ARENA
João Calixto Lobo	UDN	ARENA
José Odon Maia	UDN	ARENA
José Raimundo Bona Medeiros	UDN	ARENA
José Ribeiro de Carvalho	UDN	-
Nelson de Moura Fé	UDN	ARENA
Paulo da Silva Ferraz	UDN	ARENA
Roberto Couto Raulino	UDN	ARENA
Waldemar de Castro Macedo	UDN	ARENA
Wenceslau de Sampaio	UDN	ARENA
Álvaro de Carvalho Melo	PTB	ARENA
Antônio Barroso de Carvalho	PTB	ARENA
Antônio Machado Melo	PTB	ARENA
Caio Coelho Damasceno	PTB	ARENA
David Paulo Alves	PTB	ARENA

Deusedith Mendes Ribeiro	PTB	-
Filadelfo Freyre de Castro	PTB	MDB
João Ribeiro de Carvalho	PTB	ARENA
José Martins Nunes	PTB	-
José Alexandre Caldas Rodrigues	PTB	MDB
Manoel Nogueira Lima Filho	PTB	MDB
Pedro Borges da Silva Filho	PTB	MDB
Raimundo de Castro Paixão	PTB	MDB
Pe. Solon Correia Aragão	PTB	MDB
Severo Maria Eulálio	PTB	MDB
Themístocles de Sampaio Pereira	PTB	MDB
Celso Barros Coelho	PDC	MDB
Aluísio de Araújo Costa		-
Aluísio Soares Ribeiro	CDP	ARENA
Pedro Portella	CDP	ARENA
Tertuliano Solon Brandão	CDP	ARENA

Fonte: Assembleia Legislativa do Piauí (2014).

Para a Câmara Federal, de um total de oito deputados, cinco foram para a ARENA: dois do PSD, dois da UDN e um do PTB.

Tabela 2 – Deputados Federais eleitos no multipartidarismo pré-1964 e suas escolhas com o bipartidarismo

DEPUTADO FEDERAL	Antes do bipartidarismo	Bipartidarismo
Francisco das Chagas Caldas Rodrigues	PTB	MDB
Dirno Jurandir Pires Ferreira	PSD	ARENA
Ezequias Gonçalves da Costa	UDN	ARENA
Jacob Manoel Gaioso e Almendra	PTB	ARENA
Heitor de Albuquerque Cavalcante	UDN	ARENA
João de Moura Santos	PSD	MDB
João Mendes Olímpio de Melo	PTB	MDB
Manoel de Sousa Santos	PSD	ARENA

Fonte: Assembleia Legislativa do Piauí (2014).

Para o Senado, os três candidatos eleitos em 1962 foram para a ARENA, deixando o MDB sem nenhum senador quando de sua fundação, e também durante toda a sua existência como partido no Piauí.

Tabela 3 – Senadores eleitos no multipartidarismo pré-1964 e suas escolhas com o bipartidarismo

SENADOR	Antes do bipartidarismo	Bipartidarismo
Joaquim Parente	UDN	ARENA
José Cândido Ferraz	UDN	ARENA
Sigefredo Pacheco	PSD	ARENA

Fonte: Assembleia Legislativa do Piauí (2014).

Esse é o perfil de um partido formado por políticos profissionais socializados entre os anos 1930 e 1950, pertencentes aos principais partidos do período de 1945 a 1965, tendo em comum, a experiência de décadas na vida política nacional.

Após conferir os dados referentes ao adesismo à ARENA, analisar-se-á o desenvolvimento eleitoral do partido durante o regime militar. No Piauí, e com algumas distorções em relação à atuação nacional, a ARENA obteve desempenho eleitoral favorável em todos os pleitos que ocorreram durante a sua existência como instituição partidária, conforme atestam as tabelas que seguem, demonstrando o número de cadeiras obtidas para os cargos de deputado estadual, federal e senador pelos partidos, no período em questão.

Tabelas 4, 5 e 6 – Resultado do número de cadeiras obtidas pelos partidos nas eleições para deputado estadual, deputado federal e senador, sob a vigência do bipartidarismo

Deputado Estadual		
Ano	ARENA	MDB
1966	34	8
1970	17	4
1974	20	4
1978	21	3

Deputado Federal		
Ano	ARENA	MDB
1966	7	1
1970	6	1
1974	7	1
1978	10	0

Senador		
Ano	ARENA	MDB
1966	1	0
1970	2	0
1974	1	0
1978	1	0

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (2014).

Ao analisar as tabelas acima, é importante ter em mente que a Constituição de 1969 alterou o sistema de representação na Câmara Federal, o qual passou a ter como base o tamanho do eleitorado, medida que provocou uma redução do número de cadeiras, buscando ampliar a maioria governamental.

Por isso, a oscilação no número de cadeiras para o cargo de deputado federal, que em 1966 foi de oito, em 1970 já se reduziu para sete; em 1974 voltou a ser oito e, em 1978, aumentou para 10, devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 14 de abril de 1977, que restabeleceu o critério da população como base para o cálculo das bancadas estaduais na Câmara Federal.

Essas tabelas demonstram a supremacia do partido governista, no âmbito do Legislativo, em todas as eleições que ocorreram durante o bipartidarismo instaurado pelos militares no pós-1964. Para o cargo de deputado estadual, tem-se, ainda que escassa, uma representação considerável de parlamentares de oposição. O adjetivo tem sentido ao se observarem os demais cargos analisados, deputado federal e principalmente senador.

Os números oposicionistas em relação aos resultados eleitorais vão ficando cada vez menores; muitas vezes, inexistentes, quando se observa a representatividade nos cargos ao Congresso Nacional, ou seja, Câmara dos Deputados e Senado da República. Para este último cargo, no

Piauí, somente a ARENA teve representantes e, em muitos casos, somente ela teve candidatos concorrendo ao pleito.

No âmbito Legislativo, observou-se a hegemonia do grupo político de Petrônio Portela Nunes, através do domínio eleitoral da ARENA, elegendo todos os senadores e a maioria das cadeiras na Câmara Federal e na Assembleia Legislativa. (SILVA, 1999, p. 75).

No Piauí, observou-se, a partir dos dados coletados no TRE, que foi maior o número de políticos eleitos que se filiaram à ARENA em relação aos que aderiram ao MDB. Esses dados dão conta, ainda, de que foi maior também o número de adesistas ao partido do governo que conseguiram a reeleição no pleito subsequente, ou seja, na primeira eleição na qual o sistema bipartidário vigorou depois do golpe de 1964.

A adesão à ARENA, no estado, era crescente, tanto pelo fato de ser o partido do regime, do governo, como também o lado do governador, do homem que a partir do apoio dos militares, tornou-se o maior potente político piauiense no século XX.

Como já se conferiu em outro momento quem dos eleitos foi para qual das novas siglas, agora é hora de identificar quais políticos tiveram sucesso na escolha partidária, conseguindo a reeleição pela nova legenda. Assim, logicamente se constatará qual partido se sobressaiu no primeiro pleito após a implantação do bipartidarismo.

Abaixo, seguem tabelas com os nomes de políticos que se elegeram nas eleições de 1962 para os cargos de deputado estadual e deputado federal e que, vinculadamente, para participarem das eleições subsequentes, optaram por filiar-se às novas legendas (ARENA e MDB) e tiveram a reeleição garantida em 1966.

As tabelas estão divididas entre os políticos com mandato que aderiram à ARENA e ao MDB, quando da instituição do bipartidarismo, a fim de facilitar a leitura do número de adesistas que cada partido recebeu, conseguindo se reeleger na eleição seguinte.

Tabela 7 – Deputados Estaduais eleitos em 1962 que mudaram sua legenda para a ARENA e se reelegeram em 1966

NOME	Partido	Cargo
Antônio Manoel Gaioso Castelo	PSD	Dep. Estadual
Benoni Portela Leal*	PSD	Dep. Estadual
Caio Coelho Damasceno	PTB	Dep. Estadual
Deusedith Albuquerque Cavalcante	UDN	Dep. Estadual
Djalma Martins Veloso	UDN	Dep. Estadual
Edson Martins da Rocha	Não Informado	Dep. Estadual
Francisco Das Chagas Ribeiro Magal	PDC	Dep. Estadual
Humberto Reis da Silveira	PSD	Dep. Estadual
João Calixto Lobo	UDN	Dep. Estadual
José Raimundo Bona Medeiros	UDN	Dep. Estadual
Odilon Carvalho de Almeida Freitas	PSD	Dep. Estadual
Pedro Portela	Não Informado	Dep. Estadual
Raimundo Holanda Sobrinho	PTB	Dep. Estadual
Roberto Couto Raulino	UDN	Dep. Estadual
Sebastião Rocha Leal	PSD	Dep. Estadual
Tertuliano Solon Brandão	Não Informado	Dep. Estadual
Helvídio Nunes de Barros*	UDN	Dep. Estadual

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (2014).

*Não aparecem na lista oficial do TRE-PI e, provavelmente, foram convocados em substituição.

A lógica nacional de formar um grande partido, mediante a incorporação da UDN e de grande parte do PSD, também foi refletiva no Piauí. Prova disso são as adesões feitas pelos parlamentares com mandato eletivo que aderiram à ARENA: de um total de 17, cinco eram do PSD; seis, da UDN; três, de partido não informado; dois, do PTB; e um, do PDC. Para Grinberg (2009), a ARENA reuniu a maior parte dos políticos em atividade, quando fundada em 1965.

Em relação aos nomes que mudaram de legenda para o MDB, apenas três parlamentares conseguiram a reeleição na eleição subsequente, em 1966, demonstrando uma supremacia nos números de adesistas ao partido do governo em relação ao de oposição.

Tabela 8 - Deputados Estaduais eleitos em 1962 que mudaram sua legenda para MDB e se reelegeram em 1966

NOME	Partido	Cargo
Filadelfo Freire de Castro	PTB	Dep. Estadual
Manoel Nogueira Filho	PTB	Dep. Estadual
Severo Maria Eulálio	PTB	Dep. Estadual

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (2014).

No que diz respeito à Câmara Federal, a situação ficou ainda mais favorável aos políticos que aderiram à ARENA. Dos deputados federais eleitos em 1962 que aderiram à ARENA, três foram reeleitos contra apenas um do MDB. O deputado federal Chagas Rodrigues, apesar de reeleito, após adesão ao partido de oposição, teve o seu mandato cassado e seus direitos políticos suspensos por 10 anos.

Tabela 9 - Deputados Federais eleitos em 1962 que mudaram sua legenda para a ARENA e se reelegeram em 1966

NOME	Partido	Cargo
Ezequias Gonçalves Costa	Não Informado	Dep. Federal
Heitor de Albuquerque Cavalcante	Não Informado	Dep. Federal
Manoel de Sousa Santos	Não Informado	Dep. Federal

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (2014).

Tabela 10 - Deputado Federal eleito em 1962, que mudou sua legenda para MDB e se reelegeu em 1966

NOME	Partido	Cargo
Francisco das C. Caldas Rodrigues	PTB	Dep. Federal

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (2014).

Os candidatos eleitos ao senado, em 1962, José Cândido Ferraz e Sigefredo Pacheco filiaram-se à ARENA, não se candidataram à reeleição, mas se mantiveram na alta cúpula do partido, o primeiro sendo um dos responsáveis pelo sucesso político inicial da carreira de Petrônio e, posteriormente, um dos seus nomes de confiança.

A maioria desses políticos, de diversos partidos extintos, procurava uma maneira de reafirmar a sua história política e delimitar o seu território nessa nova composição partidária imposta pelo regime, e a ARENA, nesse momento, era um interessante atrativo para aglomerar as pretensões de quem pretendia continuar no jogo eleitoral. Esses políticos adesistas tinham a necessidade de elaborar estratégias para preservar a identidade de sua organização porque sabiam que era através dela que se entrava eleitoralmente na disputa e se comunicavam com seus eleitores desde 1945 (KINZO, 1988).

A grande maioria desses nomes, segundo José Lopes dos Santos (1991), atuava em um espaço onde avultava o resguardamento dos interesses das oligarquias tradicionais das décadas de 1950 e 1960 e que iriam permanecer por um longo período no cenário político piauiense e na história política desse Estado.

A formação do grupamento partidário MDB, no Piauí, deu-se em base ideológica majoritariamente moderada e construtiva. Esse grupo tinha uma bandeira que unia os propósitos de seus membros: o combate ao regime militar e ao que ele representava. Outros grupos políticos, formados fora do arranjo institucional do regime militar, também faziam oposição ao regime, mas de forma mais enfática, como: a União Nacional dos Estudantes, a Pastoral da Terra, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Piauí, Ação Católica Operária, Juventude Operária Católica, Oposição Sindicato dos Motoristas Autônomos, Pastoral da Periferia e Movimento Contra a Carestia, entre outros.

Durante a sua fundação e vivência no Estado, o seu inimigo político principal, ou quem eles deveriam atingir para obter certa vitória eleitoral, seria a figura astuta e perspicaz de Petrônio Portela, o grande nome da ARENA no Estado, e muitos ousam dizer, no Brasil. Essa missão fragilizou um tanto a sua gênese, tendo em vista o poder cooptador do então governador, o que provavelmente fez do MDB piauiense um partido com pouca expressão eleitoral.

Sobre a fundação do MDB no Piauí, Bardawil (1999) comenta que se deu de forma incipiente e a conta-gotas: “O MDB do Piauí era muito fraco e o Oscar Passos ficou alguns dias em Teresina tentando fazer contatos para ver se conseguia, pelo menos, atrair algum cara da ARENA

que quisesse organizar o MDB lá”¹³. Conforme dito antes, em algumas regiões brasileiras, a formação do MDB dava-se com auxílio de políticos arenistas devido à dificuldade em aglutinar candidatos para criar a sigla. No entanto, no Estado, apesar de muitos esforços, a origem do MDB teve em sua base políticos que de fato se opuseram ao regime.

Esse momento descrito por Bardawil (1999), em seu livro "O repórter e o poder" também é presente na memória do ex-líder emedebista na Assembleia Legislativa do Estado, Bruno dos Santos (2013):

Vieo fundar o MDB aqui no Piauí o deputado Chagas Rodrigues, veio com o primeiro presidente do MDB no Brasil, senador pelo Amazonas, nem se releveu, o Oscar Passos. Trouxeram um livro para a gente assinar, eu assinei, nem o Themístocles Sampaio, nem o Celso Barros puderam assinar, porque estavam cassados, esses aí nunca saíram do MDB, principalmente o primeiro, nunca mudou de partido, o Celso ainda saiu, foi para a ARENA e voltou, o Themístocles toda vida foi do MDB, lutando pelo MDB. (SANTOS, 2013).

Para Bruno dos Santos (2013), foi muito difícil a constituição do MDB no estado do Piauí, o que deveria não diferir muito do contexto de outros estados, salvo algumas exceções. Segundo ele, mesmo o estado possuindo mais de uma centena de municípios, apenas Floriano, Parnaíba, Picos e Pedro II, tinham uma diretoria partidária constituída. Nos outros municípios, “[...] para fazer um partido desse era uma luta porque todo mundo tinha medo, a revolução cassava todo mundo, fazendo as maiores ameaças, muito sério durante esse período” (SANTOS, 2013).

Quem também comenta sobre a fundação do partido no estado é Constantino Pereira (2001), em seu livro "Lembranças e histórias de uma vida". O ex-deputado e presidente regional do MDB defende a tese de que o MDB teve bases ideológicas mais fortes em sua fundação do que o partido governista. Exemplo disso são as três legendas criadas dentro do partido situacionista, fruto das cisões intrapartidárias ocorridas dentro do seio arenista. Nessas condições, lembra Constantino, ocorreram casos de três candidatos a prefeito, em disputa dentro do mesmo partido, pelas legendas 1, 2 e 3.

13 Oscar Passos foi o primeiro presidente do MDB e o responsável pela busca de nomes para compor o partido, ele fez viagens em todo o território nacional tentando concretizar essa tarefa. Bardawil (1999) era um jornalista político encarregado de acompanhar determinados políticos a fim de registrar as atividades realizadas por eles.

Já no MDB não havia essa controvérsia, porque os políticos que o procuravam não chegavam a formar mais de uma legenda, toda ela sintonizada na luta contra o governo militar e seus atos de prepotência. No Piauí, o primeiro presidente desse partido foi o deputado Chagas Rodrigues, até que foi cassado. O segundo fui eu, que passei quatro anos nesse posto. (SOUSA, 2001, p. 74).

Para Manoel Lopes Veloso, “os quadros mais expressivos da legenda” durante sua vivência no Estado, seriam: José Bruno dos Santos, Severo Maria Eulálio, Oscar Eulálio, Constantino Pereira e Filadelfo Freire de Castro. Fizeram também parte da formação inicial do partido o ex-governador Chagas Rodrigues, José Alexandre Caldas Rodrigues, Nogueira Filho e Themístocles Sampaio Pereira. Com representação política na capital, ou entre os emedebistas que defendiam o partido em Teresina, estavam os filiados José Soares de Albuquerque, Josípio Lustosa, João Mendes Nepomuceno Neto, Aerton Cândido Fernandes, João Mendes Olímpio de Melo, João de Moura Santos e Celso Barros. Muitos desses nomes não constam na ata de fundação do partido por algum impedimento legal, como foi o caso de Themístocles Sampaio, Celso Barros e José Alexandre, que estavam com os direitos políticos suspensos.

Abaixo, seguem nomes de piauienses que constavam na lista da diretoria nacional do MDB e que, por conseguinte, ajudaram na fundação do partido no Estado e em seus respectivos municípios.

Figura 1 - Piauienses que assinaram a Ata de Fundação do MDB Nacional

PIAUI: João Vandas Olímpio de Melo, Francisco das Chagas Caldas Rodrigues, João de Moura Santos, Wilson Dias Ferreira, Constantino Pereira de Sousa, Iracema dos Santos Rocha da Silva, Oscar Nelva Eulálio, Severo Maria Eulálio, Filadelfo Freire de Castro, Manoel Nogueira Filho, Pe. Selan Carvão de Aragão, Pedro Borges da Silva Filho, Raimundo de Castro Falcão, David Paulo Alves, Reginaldo dos Santos Pardo, João Batista Barbosa de Deus, Francisco Xavier de Almeida, Antonio Martins Soares, Ovílio Lago Júnior, Antonio Ribeiro Dias, Francisco das Chagas Bezerra Rodrigues, Raimundo de Sá Urtiga, Adão Borges Lael, Tomás Café de Oliveira, José Bruno dos Santos, Paulo Rubens Fontenelo, João Soares Neto, Flôrencio Ribeiro da Paz, Eudócio Melo, Hamilton de Melo Rabelo, Raimundo Martins de Sousa, Alberto de Freitas Santos, José Alves de Lobão Veras, Manoel Ferreira Lima, Francisco Ribeiro de Castro, José da Silva Dias, Pedro Ribeiro Soares, Elói do Amarante Brandão, José Cronemberger, Paulo Cavalcante de Sousa, Angelo da Silva, Casemiro Mendes de Carvalho, Anderson Mendes Filho, Lindolfo Dantas de Alencar, Raimundo Santana Cronemberger, Antônio Diego Lustosa, João Mendes Nepomuceno Neto, Marício Fontenelo.

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2014).

Dentre esses nomes, João Mendes Olímpio, João de Moura Santos e Francisco das Chagas Caldas Rodrigues eram deputados federais, inclusive, esse último, figurando como um dos quatro representantes nacionalmente constituídos do partido junto ao TSE para fins de registro partidário. Constantino Pereira de Souza havia sido candidato a governador nas eleições de 1962 e era um dos grandes nomes do MDB no estado. Severo Maria Eulálio, Filadelfo Freire de Castro, Manoel Nogueira Filho, Padre Solon Correa de Aragão, Pedro Borges, Raimundo de Castro Paixão e David Paulo Alves eram deputados estaduais. Edison Dias Ferreira, Reginaldo dos Santos, João Batista, Francisco Xavier de Almeida e Antônio Martins Soares eram suplentes de deputado estadual. Os demais nomes eram de lideranças políticas em seus respectivos municípios, como Iracema dos Santos Rocha e Paulo Rubens Fontenele, em Teresina; José Bruno dos Santos, em Floriano; Eudóximo Melo, em União; e José da Silva Dias, em Canto do Buriti.

No Piauí, o MDB formou-se com quadros do ex-PTB, do PSD, do PDC e de partidos menores. Sua composição, a partir de parlamentares com mandato eletivo, revela uma postura local semelhante à divisão de parlamentares em nível nacional, que era a maioria para o partido governista e outra pequena parte para a oposição institucionalizada.

Dos oito deputados federais que representavam o estado nesse período, cinco foram para a ARENA e três, para o MDB, os já citados, revelando de início certo alinhamento do MDB piauiense com o MDB nacional. Dos cinco deputados que seguiram para o partido governista, dois eram oriundos do PSD e três, da UDN; e dos três que se uniram ao MDB, dois vieram do PTB e um, do PSD. Na Assembleia Legislativa, de uma bancada de 42 deputados eleitos em 1962, apenas oito foram para o MDB, dos quais: sete eram da PTB; um, do PDC, um partido formado com forte influência da orientação trabalhista. Em relação ao Senado, no Piauí não houve adesão de senadores ao MDB, tampouco o partido conseguiu eleger algum durante toda sua existência como organização partidária.

Comparando os números de adesistas ao MDB e à ARENA, a partir dos cargos de deputados estaduais, federais e senadores, percebe-se que o partido situacionista saiu em vantagem para todos os cargos e, como se viu anteriormente, os que aderiram à ARENA também tiveram melhor aproveitamento eleitoral na eleição subsequente à implantação do

bipartidarismo, demonstrando o quanto foi difícil a formação do grupo de oposição e como o seu desenvolvimento eleitoral foi fragilizado pela força do regime aqui no Estado. Entretanto, os seus membros permaneciam tentando conseguir uma representação parlamentar que desse mais visibilidade aos seus discursos de oposição ao militares, mesmo com as atitudes restritivas que lhes eram impostas.

No Piauí, o desempenho eleitoral do partido de oposição contrasta com o já observado em nível nacional. Enquanto na maioria dos Estados brasileiros, o MDB seguiu, desenvolvendo-se a ponto de eleger mais deputados federais e, em alguns casos, com votações mais expressivas para o Senado que a ARENA, na maioria das eleições bipartidárias, o MDB piauiense andava muito aquém do desempenho eleitoral arenista.

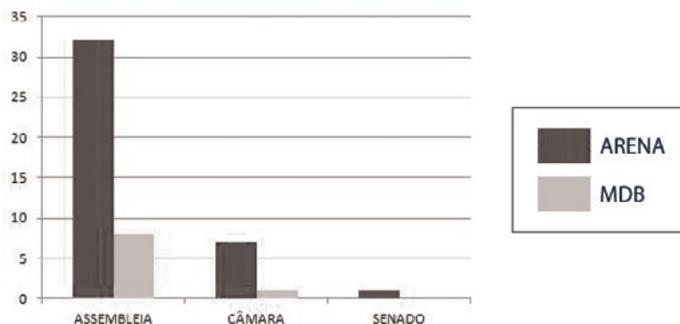
Na perspectiva de uma trajetória rumo à democracia, o MDB no Piauí teve um desempenho diferente. De fato, até mesmo inverso ao que estava acontecendo com o MDB nacional. Enquanto o MDB nacional, que esteve em ampla desvantagem em relação à ARENA nos anos 60 e início da década de 70, cresceu significativamente nos anos seguintes da mesma década, no Piauí sempre demonstrou fragilidade. Além disso, nos anos 70, sofreu uma drástica redução de sua bancada, tanto federal quanto estadual, de forma que nas eleições de 1978 teve o seu pior desempenho eleitoral, enquanto o MDB nacional alcançou a melhor marca de sua história nestas mesmas eleições. (SÁ, 2011, p. 65).

Na primeira eleição após o bipartidarismo, que ocorreu em 1966, das 42 cadeiras em disputa para a Assembleia Legislativa, o MDB elegeu apenas oito: Severo Maria Eulálio, Filadelfo Freire de Castro, Edison Dias Ferreira, Manoel Nogueira Filho, José Francisco da Paz, Constantino Pereira de Sousa, Raimundo Sá Urtiga e Abdon Martins Nunes. Para o Legislativo Federal, a situação era ainda mais crítica: das oito cadeiras destinadas ao Piauí na Câmara, apenas uma foi conquistada pela oposição, onde foi eleito Francisco das Chagas Caldas Rodrigues.

No entanto, essa conquista da oposição sucumbiu em 1969, quando este deputado foi cassado e teve seus direitos políticos suspensos por 10

anos¹⁴. A eleição para o Senado teve Padre Solon Correia de Aragão disputando contra Petrônio; apesar de não ganhar a disputa, a participação do padre foi considerada vitoriosa por muitos emedebistas, os quais entenderam serem os 74.065 votos conquistados pelo padre contra os 136.054 de seu adversário uma demonstração de que a oposição encontrava seguidores de sua posição de enfrentamento ao regime no Estado.

Gráfico 1 – Relação de desempenho do MDB frente à ARENA nas eleições de 1966



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2014).

Esse desempenho inicial do MDB nas eleições de 1966, no Piauí, foi o que mais se aproximou dos números nacionais. Não que os números no Estado representem o mesmo significado do contexto nacional, mas as circunstâncias dessa eleição realizada logo após a instituição dos partidos, e estando o MDB sem uma estrutura pré-existente de campanha, já que a ARENA, como partido do governo, herdou a maioria dos diretórios municipais e estaduais, abocanhando grande parte da máquina política existente no país, fez com que as oposições saíssem meio que despreparadas para o pleito.

Esses dados no Piauí, inicialmente, parecem demonstrar um partido ainda em vias de organização, sem uma estratégia eleitoral eficaz para enfrentar o partido situacionista, mas, além disso, era também um partido amedrontado pelas práticas do regime militar, que tanto assombavam

14 Em sessão solene realizada no dia 06 de dezembro de 2012, a Câmara dos Deputados devolveu simbolicamente o mandato do piauiense Chagas Rodrigues, eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 1966, com 17.742 votos, mas cassado pelo regime militar em 24 de setembro de 1969 (CÂMARA, 2013).

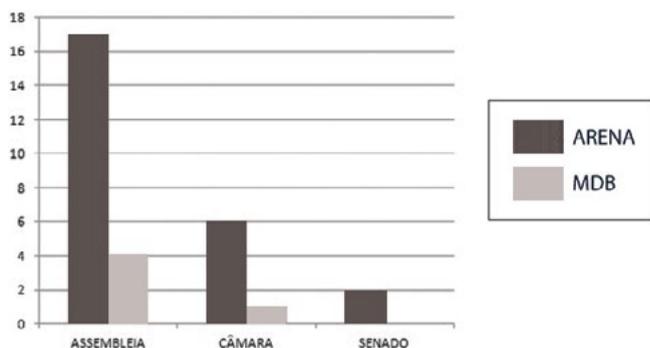
a oposição com seus hábitos autoritários¹⁵, como também fomentavam a ARENA, que nesse pleito saiu bastante fortalecida, fragilizando, consequentemente, o partido opositorista.

Sobre a organização partidária do MDB no Estado, viu-se que ela não chegou a ser eficaz a ponto de eleitoralmente igualar-se ou ultrapassar a ARENA nas eleições, mas houve, sim, uma organização do partido e de seus membros no combate ao regime, só que isso não foi reflexivo nas urnas.

Nas eleições de 1970, os números emedebistas nos parlamentos federais e estaduais sofreram pequenas oscilações, mas se mantiveram quase inalteráveis: para a Assembleia Legislativa, a ARENA ficou com 86 % das vagas, contra 14% do MDB; e na Câmara Federal, o primeiro ficou com 80%, e o segundo, consequentemente, com 20%.

Nesse pleito, havia duas cadeiras para o Senado, as quais foram preenchidas na totalidade por arenistas. Foi uma eleição em que se marcava um maior distanciamento entre os níveis nacionais e o local. Já havia se passado mais de quatro anos da instituição da legenda, ela já estava organizada, pelo menos como organização partidária e, no entanto, era mais um resultado eleitoral que a colocava no caminho inverso da ascensão arenista e a distanciava também dos números do MDB nacional.

Gráfico 2 - Relação de desempenho do MDB frente à ARENA nas eleições de 1970



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2014).

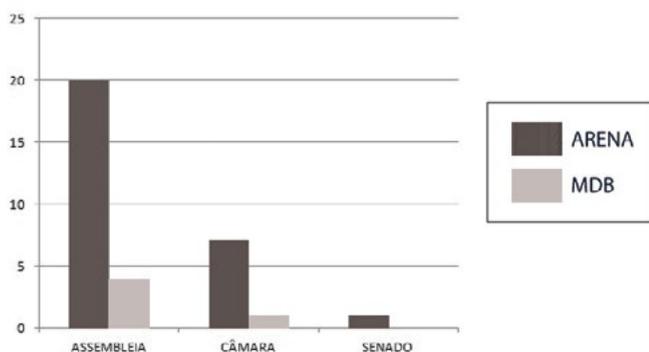
Em 1974 ocorrem novas eleições e o padrão nacional mudou sig-

15 Como foram as diversas cassações, com base no AI 1 e no AI 5.

nificativamente, como já comentado antes, caminhando para um nível de competição verdadeiramente bipartidária, com duas legendas competitivas, fato que pode ser comprovado a partir de dados contidos em Schmitt (2000), o qual mostra que, na Câmara Federal, a representação ficou 44% para o MDB e 56% para a ARENA, revelando uma postura mais equilibrada na competição eleitoral entre os dois partidos, em nível nacional.

No entanto, no Piauí, o padrão de desenvolvimento continuou o mesmo, já que os números para a Assembleia Legislativa igualaram os do pleito de 1966. A ARENA ficou novamente com 87,5% das vagas e o MDB, com 12,5 %, na Câmara Federal. A oposição permaneceu decrescendo a sua representação, tendo obtido o pior número entre as três últimas eleições bipartidárias ocorridas durante o regime, ficando com 13% das cadeiras, enquanto os arenistas abocanharam os 87% restantes.

Gráfico 3 – Relação de desempenho do MDB frente à ARENA nas eleições de 1974



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2014).

A eleição de 1978 era vista pela oposição emedebista e por grande parte da imprensa como uma vitória antigovernamental do MDB, uma vez que, apesar de todos os contratemplos impostos pelos militares aos

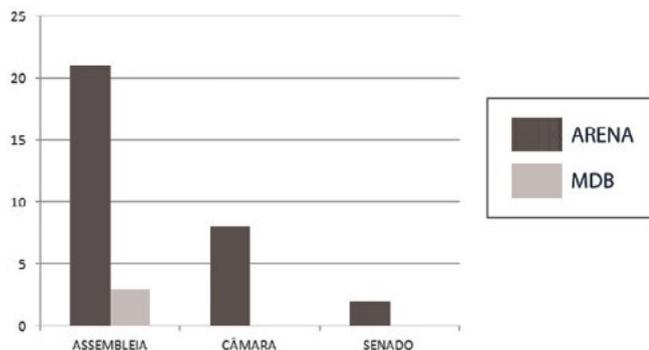
oposicionistas, como a Lei Falcão¹⁶ e a figura do senador biônico¹⁷, que foram instituídos com o escopo de barrar o crescimento emedebista que vinha ocorrendo desde 1974, eles ainda conseguiram para o Senado uma vantagem de 4.291.202 votos, e vitória em Estados considerados política e economicamente importantes, como: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (ALVES, 1974).

Essas duas últimas eleições sob a vigência do bipartidarismo tiveram mudanças significativas na representação da oposição, que vinha ascendendo e comprometendo a representação da ARENA, como relatado em Kinzo (1988) e Schmitt (2000). Nessa última eleição, o MDB conseguiu eleger mais senadores nas urnas do que a ARENA, o que, nem de longe, conseguiu-se vislumbrar no Piauí.

16 A Lei Falcão, entre outras coisas, impedia o acesso dos candidatos ao rádio e à televisão para debaterem suas ideias e exporem o programa de seus partidos, bem como a interpretação que a estes programas cada um dava. Esta medida prejudicou enormemente as campanhas majoritárias oposicionistas e a divulgação das posições dos candidatos recém-chegados à competição eleitoral e que tinham a possibilidade de enfrentar com maior fervor o regime.

17 Através de medidas eleitorais autoritárias, outorgadas em abril de 1977, o governo, para garantir sua maioria no Senado, reservou-se o direito de nomear um senador em cada Estado escolhido dentre os notáveis do partido que o apoiava. Isso ocorreu após estrondosa vitória nas eleições de 1974 do partido oposicionista, que elegeu 16 das 22 cadeiras senatoriais então em disputa. Por isso mesmo, uma das novidades do chamado pacote de abril foi a criação da eleição indireta para 1/3 dos senadores, logo denominados pejorativamente de biônicos (ALVES, 1974).

Gráfico 4 – Relação de desempenho do MDB frente à ARENA nas eleições de 1978



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (2014).

O gráfico 4 demonstra a fragilidade do MDB no Estado, enquanto a oposição nacional se sobrepunha em número de votos, o partido de oposição no Piauí, os emedebistas, não conseguiram eleger nenhum deputado federal e nenhum senador, alcançando os piores índices em termos de representação como legenda no Estado.

De acordo com Silva (1999), os militares e seus representantes no Estado utilizaram variadas artimanhas políticas para manter a oposição emedebista resumida e quase escassamente inviável, o que de certa forma, no âmbito eleitoral, foi exitoso, pois sob o comando de Petrônio Portela, foi vitoriosa na quase totalidade dos pleitos em que concorreu durante o regime militar.

Os dados expostos evidenciaram o MDB piauiense com uma postura dissonante da observada no partido em nível nacional, que inicialmente se mostrou frágil, mas com o desenvolver dos pleitos foi ganhando forças e chegando às últimas eleições como um grande partido, impondo sua força nas urnas, pondo o regime em situação de preocupação com o caráter da nova oposição que se formava, fundamentalmente depois de 1974. No Piauí, o MDB não se colocou como força política eleitoral forte; seu número de representantes recuava pleito após pleito, chegando a quase sucumbir nas últimas eleições.

No Piauí, mais que um partido, o MDB tornou-se um movimento, uma bandeira de luta contra os militares que estavam no poder. Sendo

assim, apresentava um perfil razoavelmente homogêneo e atuava contra o governo e contra as prepotências do regime. A insistência de seus partidários na política, no pós-64, mesmo diante das dificuldades impostas pelo regime, foi o que lhe deu maior dimensão, mais do que realmente eles mostravam nas urnas.

Considerações finais

Discutir o regime militar autoritário no Brasil é tratar da história recente do país, que ainda está, por assim dizer, a ser descoberta. São inúmeros os fatos desse momento tão intrigante da história brasileira, que dividem opiniões e ainda são pouco estudados. Exemplo maior que ilustra o primeiro caso é a questão da natureza do movimento de março de 1964. Terá sido revolução ou golpe? Intelectuais dividem suas análises, mas é visível que a grande maioria acata a ideia de golpe, que é uma ruptura e uma substituição da ordem jurídica e política, e não uma quebra na hierarquia social e política do país, como preconiza uma revolução. Outro ponto que merece uma luz, dentro desse contexto, e que reflete um pouco da segunda afirmação colocada, são os partidos que atuaram nesse período, ARENA e MDB, os quais são pouco estudados, permanecendo, em muitos casos, apenas com a pecha que lhe foi atribuída ainda no tempo do regime, a qual os intitulavam de partido do sim, e partido do não, senhor.

Afastando-se do imbróglio com o qual compartilham inúmeras análises sobre o que teria ocorrido em março de 1964, fica a discussão, base desse estudo, sobre o regime instaurado por esse mesmo ato e suas relações com o novo sistema de partido proposto por ele.

Esse governo trouxe uma nova forma de administrar o país, caracterizada pela marca do autoritarismo, e isso se refletiu diretamente na representação partidária: as 13 legendas que se articulavam na arena eleitoral de então e que disputavam a preferência do eleitor, foram suprimidas e substituídas por uma “fórmula eleitoral” – AI nº 2 e o AC nº 4 – que deu surgimento ao sistema de dois partidos, que vigorou por 14 anos durante o regime militar.

Tal imposição foi discutida nesse trabalho, levantando a ideia de que era o bipartidarismo o sistema mais compatível com a democracia que os militares queriam implementar, ou seja, nem se instituiu o partido

único, como ocorreu na grande maioria dos países latino-americanos (que também estavam vivenciando governos autoritários), mas também não se permitiu a existência de uma multiplicidade de partidos, como os que existiram no pós-1945 e início do período comandado pelos militares. Era uma maneira de preservar alguns mecanismos democráticos dentro de um regime autoritário.

Esses novos partidos reuniram em dois blocos todas as tendências político-partidárias que existiam na arena eleitoral de então. Eram legendas diluídas e reformuladas sob novas perspectivas: uma de apoio ao regime, e outra de enfrentamento ao que ele representava. A ARENA e o MDB reuniram as tendências pró e contra regime, eles atuaram em um sistema de partidos montado pelos militares que vigorou por 14 anos e representou inúmeros políticos ao longo de seis pleitos eleitorais.

Os dados mostraram dois partidos distintos: um de grande evolução eleitoral, poderio político forte e hegemônico em todos os pleitos disputados; o outro, eleitoralmente mais acanhado, desenvolveu-se pouco, chegando quase a sucumbir em representação parlamentar nas últimas eleições que disputou.

No entanto, a análise não poderia se basear somente em resultados eleitorais, e é nessa perspectiva que, atrelado aos dados eleitorais, fez-se uso das fontes hemerográficas, orais e de documentos políticos, para mostrar que, além de um partido com pouca representação parlamentar, o MDB foi uma sigla de pessoas que, mesmo diante das adversidades, permaneceram fazendo oposição ao regime no Estado, fato que também deve ser levado em consideração ao se fazer uma discussão sobre uma instituição partidária oposicionista de atuação dentro de uma arena político-eleitoral que vivia sob o jugo de um regime autoritário.

A ARENA, como foi visto através dos dados eleitorais, foi vitoriosa em todos os pleitos que disputou no Estado, apresentando uma evolução eleitoral que superou em números a evolução do partido em nível nacional. O declínio que o partido experimentou nos últimos anos na maioria dos estados brasileiros, não foi observado no Piauí; pelo contrário: os últimos pleitos consagraram a sigla situacionista no Estado.

Do lado oposto ao da ARENA estava o MDB, com escassa representação nos parlamentos federais e estaduais, e fora do alinhamento do partido em âmbito nacional. Enquanto, nacionalmente, o partido apre-

sentava uma linha evolutiva eleitoral gradual e satisfatória para as pretensões da legenda (desenvolveu-se durante os governos militares a ponto de nos últimos pleitos colocar o regime em estado de alerta para o franco desenvolvimento da oposição), no Estado, teve uma evolução eleitoral que não preocupou em demasia o comando da chamada revolução.

Apesar de os dados eleitorais comprovarem larga margem de votos e cadeiras nos parlamentos federal e estadual, a ARENA, frente ao MDB, durante os anos em que eles disputaram as eleições, deve-se levar em consideração a estrutura partidária herdada por aquela legenda e o apoio maciço dos militares para o seu sucesso eleitoral, pois como se percebeu, a ARENA era o partido oficial dos governos militares. Em contrapartida, ficava o MDB sem uma máquina de campanha que lhe favorecesse eleitoralmente, e com grande parte dos políticos que compunham os seus quadros no Estado, temerosos com o tipo de represália que poderiam sofrer caso fizessem uma oposição mais enfática. No entanto, continuavam a se reunir e a se articular contra o regime, dentro do possível àquela época.

Esse trabalho buscou ir além das definições superficiais de representação política durante o regime e trouxe ao leitor, através de dados eleitorais, documentos políticos, hemerográficos e da memória coletiva, mais uma forma de olhar os partidos políticos durante os governos que se sucederam no pós-1964, no Piauí.

Para Le Goff (2003, p. 50), há pelo menos duas maneiras de se contar um fato: um que parte da memória coletiva, e outro do historiador, do pensador social. “A primeira é essencialmente mítica, deformada e anacrônica, mas constitui o vivido de uma relação nunca acabada entre o presente e o passado. A segunda maneira parte do intelectual, e cabe a ele os esclarecimentos e a “retificação” dos erros aos quais a memória está suscetível”.

Dessa forma, foi isso que se tentou trazer com a discussão desse trabalho: uma perspectiva de olhar esse momento da história brasileira sob diversas fontes, cada uma revelando seu ponto de vista que, muitas vezes, se entrelaçavam e, em outros momentos se dividiam, e mesmo assim, ajudaram a entender um pouco mais o objeto desse estudo. Enfim, esse trabalho trouxe uma nova proposta para perceber os partidos e o regime: houve golpe, regime autoritário, partidos políticos, oposição e situação, tudo dentro de uma ordem legal, a nova ordem legal instituída pelos governos militares no pós-1964.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil: 1964-1984**. Petrópolis: Vozes, 1984.

BARDAWIL, José Carlos. **O repórter e o poder: uma autobiografia**. São Paulo: Alegro, 1999.

BRANCO, Carlos Castello. **Os militares no poder: de 1964 a 1968**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

BRASIL. Ato Complementar nº 4. Estabelece critérios para a formação dos novos partidos políticos que vigeriam no Brasil no pós-1964 até 1978. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

COELHO, Celso Barros. Entrevista concedida a Joana Gomes Neta. Teresina, 17 out. 2010.

D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (Org.). **Visões do golpe: a memória militar sobre 1964**. Rio de Janeiro: FGV, 1994.

DICIONÁRIO histórico-biográfico brasileiro pós-1930. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

DREIFUSS, René A. **1964: A conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe**. Petrópolis: Vozes, 1981.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada: as ilusões armadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRINBERG, Lúcia. Uma memória política sobre a ARENA: dos revolucionários de primeira hora ao partido do sim, senhor. In: AARÃO REIS, Daniel et al. (Org.) **1964: 40 anos depois**. Bauru: EDUSC, 2004.

_____. **Partido político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) - (1965-1979)**. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

JAGUARIBE, Hélio. **Brasil: crise e alternativas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

KINZO, Maria Dalva Gil. Os partidos no eleitorado: percepções públicas e laços partidários no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 65-81, 2005.

_____. **Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB (1966-1979)**. São Paulo: Vértice, 1988.

LAMOUNIER, Bolívar; MENEGUELLO, Raquel. **Partidos políticos e consolidação democrática**. O caso brasileiro. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LAVAREDA, Antônio. **A democracia nas urnas**: o processo partidário eleitoral brasileiro entre 1945 e 1964. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1991.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução de Bernardo Leitão. 5. ed. Campinas, SP: UNICAMP, 2003.

MATOS, Luís Salgado de. **O estado de ordens**. Ciências Sociais. Lisboa, 2004.

MEDEIROS, Antônio José. **Movimentos sociais e participação política**. Teresina: CEPAC, 1996.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981

MOTTA, Marly Silva da. **Grandes vultos que honraram o Senado**. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, v. 1, 1996.

OLIVEIRA, Marylu Alves de. **Contra a foice e o martelo**: considerações sobre o discurso anticomunista piauiense no período de 1959-1969 – uma análise a partir do Jornal O Dia. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2007.

PANEBIANCO, Ângelo. **Modelos de partido**: a organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REIS, Fábio Wanderley. **O eleitorado, os partidos e o regime autoritário brasileiro**. SciELO Books. 2009. p. 279-305. ISBN: 978-85-99662-793. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: dez 2013.

SÁ, José Marcílio de. **A organização institucional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e sua atuação na arena eleitoral do Estado do Piauí**: 1986-2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Piauí, 2011.

SANTOS, José Bruno dos. **Transpondo barreiras**. Floriano, 1995.

_____. **Entrevista concedida a Joana Gomes Neta**. Teresina, 15 dez. 2013.

SANTOS, José Lopes dos. **Política e outros temas**. Teresina: Gráfica Mendes, v.2, 1991.

SCHMITT, Rogério. **Partidos políticos no Brasil**: (1945- 2000). Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

SILVA, Roberto John Gonçalves da. **Metamorfose das oligarquias**: o caso do Piauí. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Castelo a Tancredo 1960 a 1985. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Hilda Braga. **Sistemas eleitorais do Brasil (1821 - 1998)**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, 1990.

SOUSA, Constantino Pereira de. **Lembranças e histórias de uma vida**. Teresina. 2001.

SOUZA, Maria do Carmo Campelo de. **Estado e partidos políticos no Brasil**: 1930-1964. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

TOLEDO, Caio Navarro. **1964**: por que golpe e não revolução. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.cecac.org.br/>>. Acesso em: dez. 2013.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: UNB, v. 2, 2000.

Modelo político piauiense e as eleições¹

Francisco Pereira de Farias²

O Piauí, nas últimas décadas, tem tido a disputa de dois modelos políticos: de um lado, o padrão da burguesia associada (comércio, bancos), com a inserção “passiva” do estado na Federação; de outro, o projeto da burguesia interna (indústria, agronegócio), com a busca de uma presença relativamente “ativa” da sociedade local no cenário nacional.

A atual preponderância econômica da burguesia associada no Piauí teve início com a passagem do capital mercantil (exportador de bens extrativos) para o comercial (importador de bens manufaturados) nas décadas de 1950/1960. O fim do ciclo agroexportador piauiense para o mercado internacional, determinado pelas mudanças no uso de matérias-primas, retraiu a sua agricultura para o mercado regional de alimentos, ao tempo que a construção de estradas nacionais permitia a ocupação do mercado local pelos produtos manufaturados do Sudeste. O déficit crescente na balança comercial do estado foi sendo financiado pelas transferências de recursos governamentais federais, compostos pelos Fundo Perpétuo de Educação (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), empregos públicos federais e programas de desenvolvimento regional.

Paralelamente à ascensão econômica do capital comercial (associado às indústrias do Sudeste), deu-se a conquista da hegemonia política no estado, possibilitando que as políticas governamentais locais estivessem prevalentemente orientadas para os seus interesses. Assim, a política de estradas pavimentadas ligava sobretudo as grandes cidades locais às estradas federais. As estradas rurais estavam sempre em dificuldades, pois, sob a responsabilidade das municipalidades, não dispunham dos recursos para melhorá-las. A montagem do sistema de estradas favorecia, portanto, o transporte de produtos de outros estados, em detrimento da produção

1 Esse artigo retoma ideias publicadas no jornal *Le Monde Diplomatique* Brasil e no Jornal O Dia.

2 Professor de Ciência Política na Universidade Federal do Piauí.

agrícola local.

A política de energia elétrica também favorecia o capital comercial. Como em outros estados, uma usina de energia elétrica foi construída no Piauí durante os anos de 1960. Mas o governo local não foi capaz de praticar uma política de preços diferenciados, que beneficiasse o consumo produtivo de energia, como foi o caso de outros estados. No Piauí, os representantes do capital comercial manifestaram forte oposição à prática de preços diferenciados para a energia, inclusive ameaçando transferir suas atividades para outras regiões. Esses representantes argumentavam que uma prática de preços reduzidos para certos segmentos sociais implicaria necessariamente em elevação de impostos locais, o que o comércio não estava em situação de suportar. O comércio aparecia como o principal consumidor local de energia elétrica.

As condições de crédito foram favoráveis às atividades comerciais. O setor tornou-se o primeiro a beneficiar-se de linhas de crédito governamentais locais.

A apatia política, no contexto nacional, da classe dominante local, sob a hegemonia do capital comercial, ficou patente quando: a) o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) foi inviabilizado no estado e não se levantaram protestos; b) não houve reações contra a burocratização que criava grandes obstáculos aos empréstimos da carteira agrícola do Banco do Brasil; c) não teve oposição ao corte dos subsídios nacionais para a eletrificação rural. O sentimento de indiferença se difundia, porque a fração hegemônica não tinha compromissos com as questões da acumulação interna.

Um duplo processo caracterizou as transformações na estrutura agrária do Piauí na década de 1980. De um lado, ocorreu a modernização do latifúndio tradicional, através do crescimento da agropecuária capitalizada, tendo como principal incentivo as linhas de crédito do governo federal, o que implicou na expulsão do trabalhador-morador das grandes propriedades e na adoção crescente do trabalho assalariado ou semiassalariado (pequenos rendeiros moradores de ponta de rua dos núcleos urbanos). O fato sociológico novo é que a secular aristocracia agrária tornou-se classe capitalista. De outro lado, os projetos governamentais de apoio à “pequena produção” – especialmente aqueles que, em razão da forte pressão demográfica e dos conflitos de terra, adotaram a política de

redistribuição de terras – contribuíram para a renovação da pequena propriedade independente, voltada para a produção mercantil de alimentos. Um indício de que a agropecuária no estado já não estava predominantemente ligada ao latifúndio senhorial é o fato de que, após algumas décadas de estagnação, as atividades agropecuárias voltaram a crescer e a registrar ganhos de produtividade. Foi a década também em que chegaram os primeiros projetos de ocupação econômica dos cerrados do sul do estado, através da produção de grãos e da fruticultura.

No plano político, produziram-se as condições para o fim da política oligárquica-coronelista, assentada nos votos do latifúndio senhorial e, nas últimas décadas, ligada à hegemonia do capital comercial associado. A vitória do PMDB ao governo local, em 1994, depois de décadas de gestão conservadora da ARENA e PFL, significou nova orientação na política local, voltando-se em especial para os interesses da emergente burguesia agrária. Nas gestões do PT, iniciadas em 2002 e 2006, e do PSB em 2010, tal orientação se mantém e aparentemente se consolida.

A política de estradas se altera, tendo o início da pavimentação das estradas rurais pelo governo estadual. Assim, no ano de 2007, a pavimentação de estradas estaduais (2.415 km) supera a de estradas federais (2.238 km). Em relação à energia elétrica, os representantes do setor agrário, por meio da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí (FAEPI), passaram a reivindicar a “tarifa verde”, aprovada, mas ainda limitada. Sobre o crédito, as condições foram favoráveis às atividades produtivas. Na avaliação do presidente da FAEPI, as agências de fomento ao crédito no estado – BB e BNB – têm tido atuação positiva para o agronegócio.

A política econômica governamental (infraestrutura, crédito), voltada preferencialmente para a atividade produtiva, refletiu-se no maior dinamismo dos setores agrícola e pecuário. Assim, de 2002 a 2004, a participação da atividade primária no valor adicionado no estado passou de 9% para 13%, enquanto a atividade terciária decresceu de 65% para 60%. A arrecadação do ICMS mostrou uma variação positiva do setor primário de 173% de recolhimento, entre 2007 e 2008, ao passo que o setor terciário teve um acréscimo de 12% no mesmo período.

A conquista da hegemonia política pela burguesia agrária, embora não detenha a preponderância na economia, possibilitou a presença mais “ativa” da classe dominante local no cenário nacional. Assim, os represen-

tantes da burguesia agrária, através da FAEPI e de parlamentares federais, manifestaram-se contrários à legislação ambiental do governo federal, que se adequaria mais aos interesses dos estados desenvolvidos, onde inexistem novas áreas a serem exploradas na agricultura, diferentemente de estados como o Piauí.

O conflito da burguesia interna dos estados periféricos com a burguesia da região-pólo se manifestou recentemente em torno da questão dos *royalties* do petróleo. O senador João Vicente Claudino (PTB), liderança empresarial do Piauí, expressou forte oposição ao fato de estados da região-pólo concentrarem em torno de 80% dos recursos obtidos dos *royalties* do petróleo. Para ele, isso significava “um acinte em um País com graves carências” (Pronunciamento no Senado, em 19/04/2007). O senador Wellington Dias (PT), liderança dos bancários e um aliado dos interesses progressistas da burguesia interna piauiense, foi o autor do projeto eixo das votações no Congresso Nacional sobre a distribuição dos *royalties* do petróleo aos estados e municípios, cuja regra era distribuir proporcional à população e inversamente proporcional à pobreza. Em resposta ao veto presidencial ao seu dispositivo, Dias declarou: “sou do Partido da Presidente da República, mas nesse caso, já manifestei ao meu líder e ao meu Governo que estarei defendendo os interesses maiores do povo que represento aqui, do estado do Piauí” (Pronunciamento no Senado, em 04/12/2012).

Em síntese, passou a coexistir no Piauí, de um lado, a preponderância econômica da burguesia associada aos interesses dos capitais da região-pólo do país, mas em declínio, e, de outro lado, a hegemonia política da burguesia interna (com a mudança do padrão de política do governo estadual), e em ascensão econômica, em um contexto nacional de competição pelos recursos das políticas de desenvolvimento.

É nesse contexto histórico que se dá a eleição de governador em 2014. O candidato Wellington Dias, pela coligação PT-PTB-PP, venceu no 1º turno da eleição com 63,08% dos votos válidos; enquanto o segundo colocado, o candidato Zé Filho, da coligação PMDB-PSDB-PSB, obteve 33,25% de votos. Não há dúvida de que a candidatura de Wellington Dias, em aliança com setores organizados da classe trabalhadora, estava alinhada com o projeto político da burguesia interna. Já o candidato Zé Filho, pelo caráter de suas alianças partidárias, apresentava um ali-

nhamento ambíguo com os dois projetos políticos em disputa no interior da classe dominante local. Por um lado, o PSB do ex-governador Wilson Martins fez uma gestão dentro do horizonte da política desenvolvimentista da burguesia interna e apontava para a continuidade dessa política. Por outro lado, o PSDB, do candidato a vice-governador Sílvio Mendes, enfatizando um discurso neoliberal de gerenciamento da máquina do governo, impactava mais nos interesses da burguesia associada local.

No Piauí, como de resto em todo o Brasil, a modernização política pôs fim ao voto coronelício. A disputa eleitoral ocorre, agora, principalmente entre uma prática clientelista (direita moderna), uma prática liberal (direita ou esquerda) e uma prática de esquerda socialista.

O voto coronelício define-se pela manifestação de fidelidade pessoal do eleitor a um chefe político – o coronel. Como tal, o voto não é redutível nem às formas de coerção física, nem ao mecanismo da troca mercantil. Ao contrário, esse tipo de legitimidade do ato eleitoral, como uma obrigação moral, concretiza-se fundamentalmente na doação pura e simples do voto ao candidato do coronel. A condição socioeconômica da prática coronelista é a existência de uma estrutura pré-capitalista no campo, em que as relações de produção se expressam como relações de dominação e de dependência pessoal. A forma da relação política encontra-se aí implícita: “[...] a dependência pessoal, cujo fundamento é a cessão da posse da terra, exprime-se ideologicamente como obrigação subjetiva de lealdade para com o senhor da terra, ou, num nível mais diretamente político, como fidelidade ao chefe político local”.

O voto de clientela, por sua vez, define-se como uma relação de barganha, em torno de vantagens materiais imediatas, entre o eleitor e o agente político denominado cabo eleitoral. Esse é uma espécie de líder local que cuida dos interesses de seus representados, principalmente junto às “autoridades públicas”, fazendo as vezes de um “advogado administrativo” da sua comunidade (uma vila, uma favela, um quadro associativo de um clube recreativo etc.). Controlando, em geral, uma centena ou uma dezena de votos, o cabo eleitoral os vende ao “político de clientela”. A condição socioeconômica para a proliferação do voto de clientela é a predominância de relações de produção capitalistas, basicamente a conversão da força de trabalho, através do assalariamento, em mercadoria, o que pressupõe a existência do trabalhador livre, isto é, despojado dos meios de subsistência,

em particular do vínculo à terra. Trata-se do trabalhador que abandona a condição de dependência pessoal frente a um dono de terras, para se submeter à dependência impessoal em relação às coisas (o mercado).

Outra interpretação do clientelismo tende a identificar o seu fundamento, não a estrutura social capitalista, mas a herança de um passado pré-capitalista. Assim, nos países do chamado Terceiro Mundo, a herança colonial seria o fator determinante da presença do clientelismo na democracia moderna. Para um defensor dessa perspectiva, “[...] é primordialmente onde a mudança social tem estagnado substancialmente por trás da modernização política que as formas de dependência clientelista têm tido mais resistência” (RONIGER, 1994, p. 215). Porém, essa abordagem do clientelismo como fenômeno “pré-moderno”, entre outras objeções, desconsidera o fato de ele persistir mesmo nas sociedades capitalistas mais desenvolvidas, embora de uma maneira mais sofisticada.

A prática da compra e da venda do voto, quando confrontada com uma visão da democracia como forma de governo pautada em princípios universalistas, é considerada “corrupção eleitoral”. No entanto, no sistema capitalista, “[...] tudo o que tem equivalência econômica tende a transformar-se em mercadoria [...]. Os cargos eletivos são cada vez mais suscetíveis de proporcionar rendimento econômico. Isto faz com que, de modo crescente, o voto se torne mercadoria. O processo corruptor é uma consequência inevitável do próprio capitalismo” (SINGER, 1965, p. 77).

Contrariamente, o partido de esquerda socialista promove uma política de ruptura com o imediatismo dos interesses no campo político. Apoiando-se nas experiências de associativismo das classes trabalhadoras, desenvolvidas no âmbito das lutas reivindicativas (organizações de base, sindicatos), ele monta uma forma organizacional que propicia um envolvimento crescente dos trabalhadores no processo político, visando assegurar a defesa dos seus interesses mais amplos. Dessa maneira, a política de esquerda socialista converte o voto numa expressão da solidariedade de classe, cujo fundamento é a relação de interdependência, gestada no processo social de trabalho. A política eleitoral de esquerda socialista define-se, pois, como um instrumento de “organização de massa”.

Um partido de esquerda socialista pode, no entanto, aproximar-se da prática clientelista, ao restringir o seu horizonte a uma política de “mobilização eleitoral de massa”, isto é, uma política que, longe de priorizar a

organização e a educação política dos trabalhadores, objetiva tão só a conquista de bens de consumo em troca de sustentação política. Foi essa, de fato, uma política adotada pelo Partido Socialista na região de Toulouse, na França (NEVERS, 1983).

No Brasil, após o golpe civil-militar de 1964, a passagem do coronelismo para o clientelismo correspondeu, fundamentalmente, às transformações da estrutura agrária, as quais dizem respeito à substituição da grande propriedade pré-capitalista, absorvedora de um enorme contingente de trabalhadores dependentes, pelas formas de propriedade capitalistas, assentadas em relações de trabalho mercantis. A burocracia estatal, através dos instrumentos de política econômica e dos projetos especiais governamentais, converteu-se num dos principais agentes desencadeadores do desenvolvimento capitalista no campo.

Vários elementos mostraram a transformação política no Piauí (FARIAS, 1999). O primeiro foi a mudança no sentido de a maioria dos eleitores ter passado do sistema do voto de cabresto para o sistema do voto livre. O fenômeno da dissociação do voto confirma essa constatação. Nas últimas eleições, pôde-se observar que os eleitores tendem a desvincular o voto no candidato a prefeito das opções partidárias desse candidato em outros níveis da eleição.

Com efeito, os candidatos do PT, partido de esquerda, aos cargos majoritários federais, têm recebido uma votação bem acima da candidatura a prefeito. Inversamente, os partidos de direita têm tido uma votação mais elevada para o candidato municipal. Essa prática de mistura das opções partidárias torna-se possível em virtude do desencabrestamento do voto, uma vez que a fidelidade ao coronel implicava a vinculação das escolhas nos vários níveis da eleição.

O voto livre se traduz, na maioria dos casos, no voto de barganha, que assume uma forma mais sofisticada através do associativismo. A tendência é a de haver uma Associação em toda localidade rural ou em bairros do núcleo urbano, normalmente criada com o apoio da Prefeitura. A maioria dos líderes comunitários dá vida ao cabo eleitoral estatal, especializado não mais em prestar pequenos serviços individuais, mas, sim, em intermediar benefícios governamentais de consumo coletivo, sob a forma de programas assistenciais. Esse fato revela os limites da participação comunitária, uma vez que ela pode ser, com relativa facilidade, apropriada

pelos esquemas políticos dominantes, transformando-se em um mecanismo de conquistas eleitoreiras.

O segundo elemento se refere ao perfil do quadro partidário nas últimas décadas. As eleições municipais foram disputadas com mais competitividade, tendo crescido a votação dos pequenos partidos (anteriormente, os currais eleitorais impunham às eleições um caráter quase não concorrencial), bem como o espectro político ampliou-se, passando da situação dicotômica governo/oposição, típica do coronelismo, para o campo tripartido oposição de esquerda/governo/oposição de direita, mais em sintonia com o pressuposto da liberdade eleitoral.

O terceiro indicador se relaciona ao quadro das políticas sociais. Um fator de reforço à responsabilidade social das prefeituras – que, em razão do processo de urbanização acelerada, vêm sofrendo forte pressão em torno das demandas por equipamentos sociais – foi a mudança constitucional de 1988. A nova Carta propiciou a injeção de recursos financeiros aos municípios: mais ricas, as prefeituras têm uma lista de obras a exibir e a barganhar votos. A Constituição imprimiu também um teor descentralizante às políticas sociais. As prefeituras devem não só aumentar a proporção em gastos sociais, mas também alterar a gestão das políticas, propiciando uma abertura de espaços à participação popular, que, sob a aparência de controlar o Estado, pode converter-se em mecanismo de controle das próprias classes populares.

O quarto elemento é a acentuação da modernização das administrações municipais – impulsionada pela urbanização e o enquadramento nas diretrizes dos programas governamentais federais –, incorporando-se critérios de eficiência técnica, necessários a uma gestão que enfrenta um quadro mais complexo de demandas. A contraface da modernização administrativa foi o fim do controle monopolista do aparelho municipal do Estado pela propriedade agrária, estabelecendo-se, a partir de então, a distinção ideológica entre as esferas pública e privada.

Um último dado a ser apontado vincula-se ao crescimento dos partidos de esquerda. Somente em um quadro de ascensão da política clientelista – o que pressupõe a modernização da máquina governamental e, por conseguinte, a identificação do público com o conjunto da coletividade – torna-se plausível a crítica ao favoritismo político, abrindo espaço para a proposta dos partidos de esquerda de gestão “universalizante” da

coisa “pública”. No domínio coronelício, a crítica ao favoritismo era sem eficácia, pois ali vigorava o sentimento de que os recursos estatais eram propriedades da facção governante.

Esse conjunto de mudanças políticas se sintetiza no fato de que boa parte das prefeituras passou ao domínio de cabos eleitorais, identificados com a política comunitária. Buscamos caracterizar essa relação entre o Estado capitalista e as classes populares, na fase da modernização agrária, através do conceito de clientelismo estatal, qual seja, os cabos eleitorais distribuem recursos e favores ligados às instituições governamentais em troca do apoio político. Essa é uma das faces modernas da política no Piauí e Brasil atual.

BIBLIOGRAFIA

FARIAS, Francisco P. de. **Do coronelismo ao clientelismo**: a transição política capitalista no Piauí (1982-1996). 1999. Dissertação de mestrado - Unicamp, Campinas, 1999.

NEVERS, Jean-Yves. Du clientélisme à la technocratie: cent ans de démocratie communale dans une grande ville, Toulouse. **Revue française de Science politique**, v. 33, n. 3, 1983.

RONIGER, Luis. Civil society, patronage and democracy. **International journal of comparative sociology**, v. 35, n. 3/4, 1995.

SINGER, Paul. A política das classes dominantes. In: IANNI, Octávio (Org.). **Política e revolução social no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. **Resultado das eleições**. Disponível em <<http://resultadoeleicoes.tre-pi.jus.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

Partidos e eleições: considerações acerca do subsistema partidário piauiense: 1982- 2010

Raíssa Sales Melo¹

RESUMO: O objetivo deste trabalho é conhecer o subsistema partidário piauiense analisando as disputas eleitorais ocorridas entre 1982 e 2010, período que compreende a passagem do sistema bipartidário autoritário para o sistema do multipartidarismo democrático e competitivo. O trabalho refere-se apenas às disputas para a Câmara Federal e a Assembleia Legislativa e pretende analisar as mudanças ocorridas no cenário político piauiense com a restauração e consolidação definitiva do sistema pluripartidário. A pesquisa será feita prioritariamente com base na literatura nacional sobre o tema e nos dados oficiais do TRE-PI. Conhecer o subsistema partidário piauiense nos permite compreender melhor a dinâmica da política local e entender como os partidos se (re)organizam de acordo com o atual sistema partidário. A análise dos resultados eleitorais desses partidos pode nos ajudar a perceber elementos importantes na disputa pelos espaços de poder no estado do Piauí.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Partidário. Piauí. Câmara dos Deputados. Assembleia Legislativa

1 Introdução

O subsistema partidário piauiense ainda é um tema pouco discutido. Neste estudo, o interesse recai sobre o período relacionado com as mudanças ocorridas no sistema partidário brasileiro a partir do final da década de 1970. No final de 1979, a Lei n. 6.767, de 20 de dezembro, acabou com o bipartidarismo e ocorreu a reforma no sistema partidário brasileiro e trouxe de volta o pluripartidarismo. Com isso, os partidos políticos necessitaram se reorganizar.

O fim do bipartidarismo levou à fragmentação política, com a

1 Graduanda pela Universidade Federal do Piauí.

criação de novos partidos. O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido da oposição, fragmentou-se e a oposição não se concentrava mais em um só partido. Logo, essa nova configuração de sistema partidário enfraqueceu o MDB. A partir de então, com um maior número de partidos, o partido foi perdendo antigas lideranças no estado.

Na verdade, o que tem predominado no Brasil é um quadro de indefinição partidária bastante acentuado, marcado pelo surgimento de dissidências partidárias que logo se transformam em novos partidos, e pelos trânsitos frequente de parlamentares de uma sigla para a outra.²

A Ciência Política informa que o número de partidos mostra o quanto o poder político é fragmentado ou não. Do mesmo modo, quanto maior o número de partidos políticos com influência, maior a complexidade do sistema.³

1.1 Relações entre os sistemas eleitoral e partidário: Sartori e Duverger

Duas faces de uma mesma moeda, sistema eleitoral e sistema partidário são diferentes, porém se relacionam. No Brasil, o sistema eleitoral para eleição dos cargos de deputados estaduais e federais é o proporcional. É importante analisar o impacto dos sistemas eleitorais sobre o eleitorado.

Em sua clássica obra “Os partidos políticos”, Duverger relaciona os sistemas eleitorais aos sistemas partidários por meio de duas leis. A primeira, mostra que o sistema eleitoral de maioria simples ou distrital (sistema majoritário de um turno) se relaciona com sistema bipartidário. Para ele há uma relação entre o sistema majoritário e o dualismo e, dessa forma, esse sistema atuaria como redutor do número de partidos.

A segunda lei propõe que a fórmula majoritária de dois turnos e as fórmulas proporcionais podem ser determinantes para a formação do pluripartidarismo partidário. Esse fato tem sido comprovado em nosso país e, no caso específico deste trabalho, aqui no Piauí.

2 KINZO, M. D. G. **Radiografia do quadro partidário brasileiro**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1993.

3 Ver SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas partidários**. Brasília : EdUNB, 1982.

Ainda para Duverger, esse esquema não limita a competição política efetiva a dois partidos e permite que terceiros partidos possam ser representados na competição política⁴. O caso piauiense tem mostrado que, na forma majoritária de dois turnos, há, de fato, a possibilidade de permanência de pequenos partidos na competição política e a eleição de representantes. Dessa forma, o sistema eleitoral pode favorecer o sistema multipartidário.

De acordo com Sartori, entretanto, as leis eleitorais têm mais impacto sobre os eleitores (impacto direto) do que no sistema partidário (impacto indireto). Dessa forma, a proporcionalidade não é igual ao um número maior de partidos. Ele faz uma relação entre os sistemas eleitorais e os sistemas partidários, em que sistemas eleitorais fracos levam a sistemas proporcionais puros e os sistemas eleitorais fortes (sistema distrital) levam o eleitor a ver sua escolha restrita a candidatos fortes.

1.2 Fragmentação partidária e pluripartidarismo

O sistema partidário ganhou uma estrutura pluralista e mais democrática ao permitir novos atores políticos nos cenários nacional e local.

Com essa fragmentação do sistema partidário e esse novo reordenamento político, vários partidos reduziram seu desempenho na disputa por cargos eleitorais. No Piauí não foi diferente, onde o Partido da Frente Liberal (PFL), que era o partido que mais possuía cadeiras, teve uma trajetória de declínio com o novo modelo de sistema, devido ao aumento da competitividade no campo da política local.

Com a volta do pluripartidarismo, os antigos partidos que disputavam o poder político no sistema bipartidário, tiveram que se reorganizar. A Aliança Renovadora Nacional (Arena) se tornou Partido Democrático Social (PDS) e nas eleições de 1982 elegeu 12 governadores, favorecido pelo voto vinculado e pelas sublegendas. O partido da oposição, MDB, tornou-se Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Durante a década de 1980, no Piauí, a competição se deu principalmente entre três agremiações herdeiras dos partidos que atuaram no bipartidarismo: PFL, PDS e PMDB. Com a redemocratização e o rearranjo

4 DUVERGER, Maurice. **Os Partidos Políticos**. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

político partidário, outros novos partidos começaram a fazer parte da arena eleitoral: PDT, PTB e PT. Apesar de não serem competitivos quanto os partidos que já faziam parte da disputa eleitoral, eles foram a cada eleição conquistando mais espaço político, seja medido em voto, seja conquistando cadeiras na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

A arena eleitoral se tornou mais competitiva com uma maior quantidade de partidos e a entrada de novas lideranças no subsistema partidário piauiense. O subsistema piauiense, apesar de já ser multipartidário desde o início da década de 1980, ainda manteve uma característica marcante do sistema bipartidário até a segunda metade da década de 1990: a disputa polarizada entre dois partidos, o PMDB e o PFL.

Entre 1982 e 1998, esses dois partidos detinham as maiores bancadas na ALEPI e essa configuração só começou a mudar em 2006. Porém, a partir das eleições de 2002, já podemos perceber que o multipartidarismo competitivo se tornou mais marcante. Logo, é necessário, então, entender como e quando o subsistema partidário piauiense se inseriu definitivamente nesse processo de retomada do multipartidarismo. Vale dizer que entendemos por multipartidarismo competitivo aquele sistema partidário caracterizado pela presença de cinco partidos e pela competição política com um mínimo de equanimidade entre eles.

Para analisarmos a evolução do subsistema partidário e as feições apresentadas no período em estudo, os números de votos e as cadeiras conquistadas por cada partido nas eleições são os nossos melhores e seguros dados básicos (SARTORI, 1982, p. 145). Começaremos pela análise das eleições de 1982, quando ainda tínhamos um quadro eminentemente bipartidário nas duas casas estudadas.

2 As eleições de 1982

Nas eleições de 1982, a bancada federal do Piauí possuía apenas nove deputados⁵. A partir da análise dos dados da tabela a seguir, perceberemos que na disputa pelo cargo de deputado federal, o PDS garantiu maioria, elegendo seis deputados. O PMDB elegeu três deputados e o Par-

5 A Emenda Constitucional n 22, de 2 de junho de 1982, alterou dispositivo de Constituição Federal. Em seu artigo 216 afirmava “que nenhum Estado tenha mais de 60 ou menos de 8 deputados”. Já a Emenda Constitucional n. 25, de 15 de maio de 1985, permitiu a coligação partidária. Ver: www.planalto.gov.br/ccvil_03

tido dos Trabalhadores (PT) não conseguiu eleger nenhum representante para a formação da bancada na Câmara Federal. Isso mostra como ainda permanecia uma disputa polarizada entre PDS e PMDB, mesmo com a presença do PT na arena eleitoral.

Tabela 1- Piauí. Composição da Câmara Federal. 1982

PARTIDOS	Deputados Federais eleitos	Quantidade de votos
PDS	Antônio de Almendra Freitas Neto	87.816
PDS	Jônathas de Barros Nunes	46.951
PDS	José Luiz Martins Maia	84.955
PDS	José Nogueira Tapety Junior	32.016
PDS	Ludgero Raulino da Silva Neto	39.019
PMDB	Raimundo Wall Ferraz	53.226
PDS	Tertuliano Milton Brandão	44.321
PMDB	Ciro Nogueira Lima	54.869
PMDB	Heráclito de Sousa Fortes	42.430

Fonte: TRE-PI

Os dados confirmam a predominância do PDS e do PMDB na composição da Câmara dos Deputados, portanto, a configuração de um sistema bipartidário no cenário piauiense.

2.1 Suplentes que assumiram mandato

Freitas Neto, eleito deputado federal pelo PDS, tornou-se prefeito de Teresina para o período de 1983 a 1986. Ele foi substituído por Adalberto Alexandrino Correia Lima, na Câmara dos Deputados.

O jurista Celso Barros, do PDS, obteve 27.230 votos como suplente e assumiu cadeira na Câmara dos Deputados posteriormente à morte de Milton Brandão. Natural de Pedro II, Milton Brandão havia sido eleito deputado federal pelo PDS com 44.321 votos.

Nesse pleito, a convocação de suplentes não alterou a correlação de forças e nem o número de cadeiras dos dois partidos que conquistaram vagas na Câmara, o PMDB e o PDS.

2.2 Características das eleições de 1982

Nessas eleições é importante destacar algumas características do regime eleitoral. Devemos levar em consideração as regras eleitorais, pois elas informam sobre a vida político-partidária, bem como dos efeitos práticos dessas regras⁶. Ficaram proibidas as coligações e instituiu-se o voto vinculado e a sublegenda. Com o voto vinculado, o eleitor era condicionado a votar em candidatos de um mesmo partido nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos⁷.

Já a sublegenda permitia às lideranças divergentes de um mesmo partido a apresentação dos seus candidatos às eleições para governador, prefeito e senador, atribuindo-se ao candidato que obtivesse o maior número de votos o total obtido pelo conjunto das candidaturas⁸.

Essas características da lei eram importantes, pois interferiam no modo como os partidos competiam e até mesmo definiam que partidos poderiam participar do pleito eleitoral. Um exemplo disso foi o Partido Popular (PP)⁹, cuja extinção, em 20/12/81, foi uma reação ao pacote eleitoral de novembro, decretado pelo governo Figueiredo. O PP era uma agremiação formada por políticos conservadores e moderados que viam, a partir de sua virtual performance nas eleições de 1982, a possibilidade de dividir o poder com o PDS dos militares (Brandão, 1989 p. 35)¹⁰.

Por outro lado, as mudanças na disputa eleitoral contribuíram para o PDS obter a maior quantidade de votos no Brasil e no Piauí. Basta dizer que, para deputado estadual, o PDS elegeu 17 deputados; a oposição (PMDB) elegeu dez deputados. O pacote eleitoral trouxe outra novidade que foi a elevação do número de representantes nos estados e nas bancadas federais. No Piauí, a ALEPI elevou o número de cadeiras de 24 para 30.

6 DIAS, J.L.M. **Legislação eleitoral e padrões de competição político-partidária**: sistema eleitoral brasileiro: teoria e prática. Org por Olavo Brasil de Lima júnior, Rio Fundo Editora.

7 www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-vinculado
Acesso em: 5 out. 2014.

8 SUBLEGENDA. In: PORTO, Walter Costa. **Dicionário do Voto**. Brasília: UnB, 200. p. 390-392.

9 O Partido Popular foi criado em 12 de fevereiro de 1980, e teve Tancredo Neves como um dos seus maiores líderes. Foi incorporado ao PMDB em 1981.

10 MONTEIRO, BRANDÃO. C.A. **Os partidos políticos**. São Paulo: Global, 1989.

Tabela 2 - Piauí. Deputados Estaduais. 1982

Candidatos	Partidos	Votos
Antônio de Barros Araújo	PDS	21.138
Antônio José de Moraes Souza	PDS	14.965
Aquiles Nogueira Lima	PMDB	13.299
Deoclécio Dantas Ferreira	PMDB	27.059
Elias Ximenes do Prado	PMDB	16.784
Francisco Tomaz Teixeira	PMDB	12.540
Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães	PMDB	13.161
Gerardo Juraci Campelo Leite	PDS	17.246
Guilherme Xavier de Oliveira Neto	PDS	18.351
Humberto Reis da Silveira	PDS	17.147
Ildefonso Vieira Dias	PDS	14.546
Jesualdo Cavalcanti Barros	PDS	19.168
João Batista de Castro Dias	PMDB	12.348
José do Rego Lobão	PDS	20.015
Juarez Piauyense de Freitas Tapety	PDS	15.099
Luciano Nunes Santos	PMDB	15.725
Luiz Gonzaga Paes Landim	PDS	16.181
Marcelo Costa e Castro	PMDB	18.662
Marcelo do Egito Coelho	PDS	25.288
Maurício Ribeiro Melo	PDS	15.753
Paulo Barbosa dos Santos Rocha	PMDB	12.238
Paulo de Tarso Tavares Silva	PMDB	13.979
Sabino Paulo Alves Neto	PDS	15.578
Sebastião Rocha Leal	PDS	25.624
Waldemar de Castro Macedo	PDS	22.344
Wilson de Andrade Brandão	PDS	16.300
Wilson Parente da Rocha Martins	PDS	15.408

Fonte: TRE-PI.

Eleito deputado estadual em 1982, pelo PMDB, com 27.059 votos, Deoclécio Dantas Ferreira foi eleito vice-prefeito em 1985, sendo substituído pelo suplente Kléber Dantas Eulálio, também do PMDB e que

obteve 11.238 votos. Podemos observar que mesmo o sistema já sendo multipartidário, a disputa eleitoral para os cargos do legislativo no Piauí ainda era polarizada entre os dois maiores partidos: PMDB e PDS. Os dois partidos sucessores do MDB e da ARENA polarizariam o sistema bipartidário até a criação do PFL¹¹.

O PT não teve nenhum dos seus seis candidatos a deputado estadual eleito, nem como suplente. O PT, apesar de já disputar cadeiras, ainda era pouco expressivo eleitoralmente no Piauí.

3 As eleições de 1986

Com a Emenda Constitucional número 25, de 15 de maio de 1985, o número de deputados federais eleitos pelo Piauí aumentou de nove para dez. De acordo com o artigo 39, § 2º, observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenha mais de 60 ou menos de oito deputados¹².

Nessas eleições, foram permitidas as coligações partidárias. Houve duas no Piauí, a “Oposições Coligadas”, formada pelos partidos PMDB, PDS, PCB, PC do B; e a “Coligação Liberal Trabalhista”, formada pelo PFL e pelo PDT.

É importante compreender porque determinados partidos se coligaram ou não, como o PT. O partido, em 1986, ainda tinha pouca influência no Piauí, e ainda muito apegado a seus compromissos programáticos, não se coligou nessa eleição. Num primeiro momento, o PT buscou se coligar apenas com partidos de esquerda, e devido à maioria dos partidos no Piauí, nesse período, serem considerados de direita, o PT preferia não se coligar com nenhum partido.

11 O PFL foi criado em 24 de janeiro de 1985, a partir de dissidência do PDS, à época das eleições indiretas que elegeram Tancredo Neves e José Sarney para a Presidência da República.

12 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc25-85.htm

Tabela 3- Piauí. Deputado Estadual. 1986

Candidato	Partido	Votos
Marcelo Costa e Castro	PMDB	26.708
Sebastião Rocha Leal	PFL	22.813
Waldemar Castro Macedo	PFL	22.607
Guilherme Xavier de Oliveira Neto	PFL	21.726
Warton Francisco Neiva M. Santo	PMDB	20.797
Francisco de Paula Gonçalves Costa	PFL	20.180
Robert de Almendra Freitas	PFL	19.231
Sabino Paulo Alves Neto	PFL	19.196
Mauricio Ribeiro Melo	PFL	18.330
Gerardo Juracy Campelo Leite	PFL	18.315
Antonio de Barros Araújo	PFL	18.063
Humberto Reis da Silveira	PFL	15.631
Marcelo do Egitto Coelho	PDS	15.630
Juarez Piauyense de Freitas Tapety	PFL	15.474
Antonio José de Moraes Souza	PFL	14.961
Wilson de Andrade Brandão	PFL	13.577
Antonio Rufino Sobrinho	PFL	12.937
Luiz Gonzaga Paes Landim	PFL	12.381
Adelmar Pereira da Silva	PDS	12.205
Fernando Alberto de Brito Monteiro	PFL	12.080
Luciano Nunes Santos	PMDB	11.749
João Silva Neto	PMDB	11.725
Kleber Dantas Eulálio	PMDB	10.355
José Reis Pereira	PMDB	10.033
Gerson Antonio Araújo Mourão	PDS	9.942
Themístocles de Sampaio Pereira Filho	PMDB	9.781
Adolfo Júnior de Alencar Nunes	PDS	9.620
Francisco Figueiredo Mesquita	PMDB	8.904
Guilherme Cavalcante de Melo	PDS	8.710
Newton de Castro Macêdo	PDS	8.560

Fonte: TRE-PI.

O quadro acima nos mostra que, para o cargo de deputado estadual,

o PFL elegeu 16 deputados. O PMDB elegeu oito e o PDS elegeu seis, o que deu à coligação “Oposições Coligadas”(PMDB, PDS, PCB, PCdoB) 14 assentos, sem levar em consideração as adesões posteriores ao pleito ou a convocação de suplentes. Na Câmara Federal, o PFL manteve as suas cinco cadeiras, o PDS conquistou três e o PMDB ficou com duas. Em relação a 1982, o PDS declina devido a sua cisão, reduzindo sua votação para a câmara dos deputados.

Tabela 4- Piauí. Deputado Federal. 1986

Candidato	Partidos	Votos
Heráclito de Sousa Fortes	PMDB	91.730
Átila Freitas Lira	PFL	85.186
Paulo de Tarso Tavares Silva	PMDB	60.345
Mussa de Jesus Demes	PFL	55.244
José Luiz Martins Maia	PDS	52.180
Jesus Elias Tajra	PFL	41.358
Jesualdo Cavalcanti Barros	PFL	39.208
José Francisco Paes Landim	PFL	36.589
Myriam Nogueira Portella Nunes	PDS	27.490
Felipe Mendes de Oliveira	PDS	19.766

Fonte: TRE-PI.

A composição da Câmara Federal, em 1986, mostra-nos a disputa entre três partidos relevantes: PMDB, PFL e PDS. Segundo Sartori (1982, p. 207), a disputa partidária com pelo menos três partidos relevantes, não tendo nenhum desses partidos maioria absoluta, caracteriza a presença de um pluralismo moderado. Porém, essa definição não se aplica ao subsistema partidário piauiense, já que o PFL detinha a maioria absoluta de cadeiras até o ano de 2002, podendo ser definido como um partido dominante¹³.

13 SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. RJ/Brasília; Zahar/EdUNB: 1982.

3.1 Suplentes que assumiram mandato na ALEPI

Guilherme Xavier de Oliveira Neto foi eleito deputado estadual em 1986, pelo PFL, com 21.726 votos, mas foi nomeado Secretário de Segurança e, dessa forma, Francisco Abraão Gomes de Oliveira (PFL), que obteve 11.143 votos como suplente, foi chamado para ocupar a cadeira.

Com a morte de Abraão Gomes, quem assumiu a cadeira na Assembleia Legislativa foi Homero Ferreira Castelo Branco, do PFL, que obteve 10.391 votos. Após a convocação desses suplentes, os partidos permaneceram com o mesmo número de cadeiras conquistadas inicialmente, pois os dois candidatos citados, do PFL, foram substituídos por suplentes do seu próprio partido.

3.2 Suplentes que assumiram mandato na Câmara Federal

Heráclito de Sousa Fortes, do PMDB, foi eleito deputado federal, em 1986, com 91.730 votos. Dois anos depois, nas eleições municipais de 1988, Heráclito foi eleito prefeito de Teresina. Sendo assim, seu primeiro suplente deveria assumir a cadeira na Câmara Federal. Porém, Francisco de Assis de Moraes Sousa, conhecido como Mão Santa, foi eleito prefeito de Parnaíba, pelo PDS. Dessa forma, quem assumiu a vaga foi o comunista Manuel Domingos Neto, que concorreu pelo PMDB e recebeu 16.706 votos naquela eleição.

As eleições de 1986 apresentaram uma maior quantidade de partidos. Além de PMDB, PDS, PFL e PT, tiveram a companhia de outros três partidos: PDT, PCB e PC do B. Com a cisão de partidos, surgiram, então, na arena eleitoral, mais partidos para competir pelos cargos do legislativo.

Após a cisão no interior do PDS, o PFL assumiu o papel de principal oponente do PMDB. Já o PT, apesar de continuar sem eleger representantes, recebeu uma maior quantidade de votos em relação às eleições passadas. Segundo dados do TRE-PI, a legenda conseguiu 33.759 votos para deputado estadual e federal em 1986. Entretanto, apenas o PMDB, o PFL e o PDS continuaram ocupando, em 1986, as cadeiras para a Assembleia Legislativa e para a Câmara Federal.

4 As eleições de 1990

Em 1990, o resultado do pleito apresentou significativa diversificação dos partidos que conquistaram cadeiras e um aumento no número das coligações. Houve três coligações: “Movimento de Integração do Piauí” (PSDB, PMDB, PRN, PL, PDC, PTR), “Frente de Recuperação do Piauí” (PFL, PDS, PTB, PSC), e “Frente Piauí Popular” (PT, PC do B, PDT, PSB). Apenas um partido não se coligou naquela eleição: o PMN.

Além das coligações, também houve um aumento na quantidade de partidos representados na ALEPI e na bancada para a Câmara dos Deputados. Seis partidos conquistaram cadeiras na Assembleia, o que representou um aumento de três agremiações em relação a 1986. Os novos partidos que conquistaram cadeiras foram o PL e o PDC, que elegeram dois deputados cada, conforme a tabela 6.

O PSDB foi criado em 25 de junho de 1988, pelo ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Ainda em fase de constituição, disputou as eleições municipais de 1988, e, em 1990, passou a compor a bancada federal no Piauí.

Analisando a tabela abaixo, percebermos que, para o cargo de deputado federal, o PFL elegeu cinco deputados, contra dois deputados do PDS, dois do PMDB e um do PSDB.

De modo geral, PFL e PMDB ainda concentraram a maior disputa por cadeiras na Câmara e na Assembleia. As coligações apresentam alguma coerência, ou alinhamento ideológico, por reunirem partidos que possuíam programas com proximidades em suas ideologias.

Tabela 5. Piauí. Deputados Federais eleitos. 1990

Candidatos eleitos	Partidos	Votos
Átila Freitas Lira	PFL	66.812
Benedito de Carvalho Sá	PDS	63.381
Paulo de Tarso Tavares Silva	PSDB	55.402
José Francisco Paes Landim	PFL	48.694
José Luiz Martins Maia	PDS	41.913
Murilo Ferreira de Rezende	PMDB	41.284
Jesus Elias Tajra	PFL	39.677

Mussa de Jesus Demes	PFL	37.810
João Henrique de Almeida Sousa	PMDB	36.931
Ciro Nogueira Lima	PFL	35.025

Fonte: TRE-PI.

Já para o cargo de deputado estadual, a coligação “Frente de Recuperação do Piauí” (PFL, PDS, PTB, PSC) elegeu 16 representantes. Já o “Movimento de Integração do Piauí” (PSDB, PMDB, PRN, PL, PDC, PTR) elegeu 13 e a “Frente Piauí Popular” (PT, PC do B, PDT, PSB) elegeu um. Nessa legislatura, nenhum suplente foi convocado para assumir cargos na Assembleia Legislativa. Abaixo veremos a tabela para o cargo de deputado estadual.

Tabela 6. Piauí. Deputados Estaduais Eleitos. 1990

Candidatos eleitos	Partido	Votos
Marcelo Costa e Castro	PMDB	21.567
Antonio José de Moraes Souza	PFL	20.473
Luiz Cavalcante e Menezes	PDS	17.533
Luciano Nunes Santos	PDS	16.892
Ismar Aguiar Marques	PFL	16.882
Francisco Tomaz Teixeira	PMDB	16.493
Jesuvaldo Cavalcanti Barros	PFL	15.782
Kléber Dantas Eulálio	PMDB	15.410
Antônio de Barros Araújo	PFL	14.906
Robert de Almendra Freitas	PFL	14.574
José Raimundo Bona Medeiros	PFL	14.209
Themístocles de Sampaio Pereira Filho	PMDB	13.897
Paulo Henrique Paes Landim	PDC	13.811
Guilherme Xavier de Oliveira Neto	PL	13.716
João Silva Neto	PMDB	13.675
José Isaías da Silva	PDC	13.562
Francílio Ribeiro de Almeida	PMDB	13.528
Sabino Paulo Alves Neto	PFL	12.937
João Batista de Castro Dias	PMDB	12.907
Sebastião Rocha Leal	PFL	12.744

Wilson Nunes Brandão	PFL	12.695
Warton Francisco Neiva de Moura Santos	PMDB	12.628
Adolfo Júnior de Alencar Nunes	PL	12.532
Augusto César Abreu da Fonseca	PMDB	12.209
César Ribeiro Melo	PFL	12.148
Fernando Alberto de Brito Monteiro	PFL	12.061
Waldemar de Castro Macedo	PFL	11.945
Pedro Borges de Sousa	PDS	11.514
Eurimar Nunes de Miranda	PDS	11.501
José Nazareno Cardeal Fonteles	PT	9.170

Fonte: TRE-PI.

4.1 Suplentes que assumiram mandatos na Câmara Federal

Dois deputados federais do PFL tiveram que ser substituídos por suplentes em 1990. Átila Freitas Lira, que conquistou 66.812 votos, foi nomeado Secretário de Educação no Governo de Freitas Neto, sendo substituído pelo suplente Felipe Mendes de Oliveira do PDS, que obteve 34.026 votos. E Mussa de Jesus Demes (37.810 votos), que foi nomeado Secretário de Administração, tendo Francisco Caldas Rodrigues, do PFL, como suplente convocado para assumir a cadeira em seu lugar.

É importante analisar como ficam distribuídas as vagas após a convocação dos suplentes, pois a configuração inicial muda. Como as vagas são redistribuídas, os partidos podem aumentar ou diminuir seu número de cadeiras. Nas eleições de 1990, para a Câmara Federal, o PFL perdeu uma cadeira para o PDS, ficando com quatro cadeiras. Apesar disso, continuou como o partido com a maior bancada. Nessa nova configuração, o PDS ultrapassou o PMDB em número de cadeiras, ficando com três.

4.2 As bancadas na ALEPI: 1990

Pelo critério numérico, as maiores bancadas estaduais novamente ficaram com o PFL e o PMDB. O PFL conquistou doze cadeiras e o PMDB nove. O que confirma o caráter de uma disputa que se afasta paulatinamente da feição bipolar dentro do subsistema pluripolar piauiense.

Devemos levar em consideração que as coligações podem ajudar partidos pequenos a eleger candidatos que obtiveram menos votos do que outros.

Os dados do quadro acima deixam claro que o número de partidos na arena eleitoral aumentou, mas ainda assim a disputa permaneceu concentrada em dois partidos: PFL e PMDB. Apesar de o PSDB ser um partido novo, ganhou bastante votos devido à composição das suas lideranças que, na sua grande maioria, era composta por políticos que já possuíam trajetória política, como o ex-prefeito de Teresina, em 1995, Wall Ferraz. O PSDB se originou de uma divisão do PMDB, logo é herdeiro do MDB e já elegeu um deputado federal nessa disputa.

O PMDB manteve duas vagas na câmara dos deputados, reduzindo em relação a eleição de 1986. O PT participa das eleições desde 1982, mas só em 1990 elegeu um candidato pela primeira vez, o Médico e Professor José Nazareno Cardeal Fonteles.

5 As eleições de 1994

A seguir, veremos a tabela com o resultado das eleições de 1994, para o cargo de deputado federal:

Tabela 7. Piauí. Deputados Federais eleitos. 1994

Candidatos eleitos	Partidos	Votos
Jose Arimatea Martins	PPR	76.198
Benedito de Carvalho	PP	74.983
Julio Cesar de Carvalho Lima	PFL	68.426
Alberto Tavares Silva	PMDB	65.061
Heráclito de Sousa Fortes	PFL	60.975
Mussa de Jesus Demes	PFL	56.240
Felipe Mendes de Oliveira	PPR	54.260
José Francisco Paes Landim	PFL	52.570
Ciro Nogueira Lima Filho	PFL	46.938
João Henrique de Almeida Sousa	PMDB	34.469

Fonte: TRE-PI.

Para o cargo de deputado federal, o PMDB, dentro da coligação “Resistencia Popular”, elegeu dois deputados federais, e o PFL, dentro da

coligação “Vontade do Povo”, elegeu cinco das oito vagas conquistadas por essa coligação.

Assim como em 1990, quatro partidos garantiram cadeiras na Câmara dos Deputados: PFL, PMDB, PPR e PP.

5.1 O resultado para a ALEPI

Nas eleições estaduais de 1994, o PT elegeu dois deputados estaduais, Wellington Dias e Olavo Rêbello. A coligação “Resistência Popular” (PMDB, PSDB, PC do B, PDT, PPS, PMN) elegeu seis deputados estaduais e a coligação “Vontade do Povo” (PFL, PPR, PP, PL, PTB) elegeu 22 deputados estaduais, sendo que 14 deles pertenciam ao PFL.

Em 1994, o PFL se manteve como o partido que mais deteve cadeiras no cenário político piauiense, aumentando seu número de cadeiras de 12 para 14 (42,6% das vagas). Já o PMDB diminuiu o número de cadeiras de nove para cinco, ficando com 11,8% das vagas.

O PPR, que era a nova denominação do antigo PDS, ampliou sua participação na ALEPI, ultrapassando o PMDB. O PPR avançou apoiado na força de lideranças e de prefeitos do interior e na juventude de herdeiros políticos.

Tabela 8. Piauí. Deputados Estaduais Eleitos. 1994

Candidatos eleitos	Partidos	Votos
Robert de Almendra Freitas	PFL	27.566
José Neri de Sousa	PPR	26.045
Mathias Olympio Pires de Mello	PPR	24.673
Sebastião Rocha Leal Junior	PFL	23.669
Ismar Aguiar Marques	PFL	23.276
Fernando Alberto de Brito Monteiro	PFL	23.242
Francisco de Sousa Martins Neto	PFL	22.503
Antonio José de Moraes Souza	PFL	22.413
Adolfo Junior de Alencar Nunes	PPR	21.216
Wilson Nunes Brandao	PFL	21.011
Pompílio Evaristo Cardoso	PTB	20.452
Gerardo Juraci Campelo Leite	PFL	19.946

José Ferreira Paes Landim Neto	PFL	19.884
Luiz Cavalcante e Menezes	PPR	18.782
Cezar Ribeiro Melo	PFL	18.088
Eurimar Nunes de Miranda	PPR	17.893
Guilherme Xavier de Oliveira Neto	PL	17.498
Paulo Henrique Paes Landim	PFL	17.256
Joaquim Kennedy Nogueira Barros	PFL	16.936
Francisco Donato Linhares de Araújo Filho	PMDB	16.575
Wilson Nunes Martins	PSDB	14.513
Judas Tadeu de Andrade Maia	PPR	14.429
José Raimundo Bona Medeiros	PFL	14.328
Humberto Reis da Silveira	PFL	13.973
Warton Francisco Neiva de M. Santos	PMDB	13.868
Raimundo Nonato Bona Carboreto	PMDB	13.751
Kléber Dantas Eulálio	PMDB	13.610
Francisco das Chagas Rego Damasceno	PMDB	13.522
José Wellington Barroso de Araújo Dias	PT	13.140
Olavo Rébello de Carvalho Filho	PT	5.507

Fonte: TRE-PI.

A feição do cenário político aponta para a consolidação da fragmentação partidária no estado. Essa feição se esboçou na legislatura passada. A ALEPI passa a contar com sete partidos. Embora, o PFL ainda seja a principal força, o PPR e o PMDB disputam o segundo posto acompanhados à certa distância pelo PT.

5.2 Suplentes que assumiram mandatos

É importante destacar que três Deputados Estaduais foram substituídos por suplentes devido às eleições municipais de 1996. José Neri de Sousa (PPR) foi eleito prefeito de Picos, Luiz Cavalcante e Menezes (PPR) foi eleito prefeito de Piripiri e Eurimar Nunes de Miranda de Canto do Buriti (PPR). Assim, os suplentes que assumiram foram Homero Castelo Branco, Moisés Reis e José Isaías da Silva.

Nesse pleito, a convocação de suplentes beneficiou sobejamente o PFL, pois três da sigla assumiram mandato no lugar de deputados Esta-

duais do PPR. Dessa forma o PFL aumentou seu número de cadeiras de quatorze para dezessete e, portanto aumentou a sua influência na ALEPI.

6 As bancadas eleitas em 1998

Nas eleições de 1998, podemos perceber a partir da análise da tabela abaixo, que o PMDB e o PFL continuam como os partidos que elegem as maiores bancadas no Piauí. O PMDB aumentou suas cadeiras tanto na Câmara (de duas para três) quanto na Assembleia (de cinco para nove). O PFL elegeu cinco deputados federais e dez estaduais.

Wellington Dias se elegeu deputado federal pelo PT e o PSDB também elegeu um deputado federal, Benedito de Carvalho Sá.

Tabela 9. Piauí. Deputados Federais eleitos.1998

Candidatos eleitos	Partidos	Votos nominais
José Wellington Barroso de Araújo Dias	PT	77.067
Heráclito de Sousa Fortes	PFL	88.602
Marcelo Costa e Castro	PMDB	116.261
João Henrique de Almeida Sousa	PMDB	64.902
Themístocles de Sampaio Pereira	PMDB	44.521
Benedito de Carvalho Sá	PSDB	42.547
Mussa de Jesus Demes	PFL	77.342
José Francisco Paes Landim	PFL	61.999
Ciro Nogueira Lima Filho	PFL	44.408
Átila Freitas Lira	PFL	61.397

Fonte: TRE-PI.

O antigo PDS que tornou-se PPR e disputou o pleito de 1998 já com a sigla Partido Progressista Brasileiro (PPB). Além dessa novidade, o cenário partidário mostra que o partido não conseguiu eleger nenhum representante para a Câmara Federal. As antigas lideranças que remontavam à ARENA foram momentaneamente afastadas do cenário político dentro da bancada federal piauiense.

Tabela 10. Piauí. Deputados Estaduais eleitos. 1998

Candidatos eleitos	Partidos	Situação	Coligação
Mauro Expedito Reis de Freitas Tapety	PMDB	Eleito	PMDB / PL
João Henrique Ferreira Alencar Pires Rebelo	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Wilson Nunes Brandao	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
José Roncalli Costa Paulo	PSDB	Eleito	PSC / PSDB
Francisco Donato Linhares de Araujo Filho	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Themistocles de Sampaio Pereira Filho	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Marcelo do Egito Coelho	PPB	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Kleber Dantas Eulálio	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	PSB	Eleito	PT / PSB
Wilson Nunes Martins	PSDB	Eleito	PSC / PSDB
Elias Ximenes do Prado Junior	PDT	Eleito	PDT / PSDC / PC do B / PRONA / PTB
Fernando Alberto de Brito Monteiro	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Sebastiao Rocha Leal Junior	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Robert de Almendra Freitas	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Flávio Aurelio Nogueira	PSDB	Eleito	PSC / PSDB
Warton Francisco Neiva de M. Santos	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Judas Tadeu de Andrade Maia	PPB	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Homero Ferreira Castelo Branco Neto	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Paulo Henrique Paes Landim	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL

Antonio Jose de Moraes Souza	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Gerardo Juraci Campelo Leite	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Francisca das Chagas da Trindade	PT	Eleito	PT / PSB
Margarida Maria Melo Bona	PDT	Eleito	PDT / PSDC / PC do B / PRONA / PTB
Elias Pereira Lopes	PPB	Eleito por Média	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Abel de Barros Araujo	PFL	Eleito por Média	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Pompílio Evaristo Cardoso	PSDB	Eleito por Média	PSC / PSDB
José Ribamar Pereira	PMDB	Eleito por Média	PMDB / PL
Silas Freire Pereira e Silva	PMDB	Eleito	PMDB / PL
Edson de Castro Ferreira	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL
Gustavo Conde Medeiros	PFL	Eleito	PPB / PSL / PRP / PT do B / PV / PAN / PFL

Fonte: TRE-PI.

Para deputado estadual, podemos perceber pelos dados do quadro acima, que a disputa foi bastante acirrada, mas ainda estava muito concentrada entre PMDB e PFL. O PFL elegeu dez deputados, o PMDB nove e o PSDB, quatro. Após 18 anos, a ALEPI passou a contar com a presença feminina. O PT elegeu Francisca Trindade e o PDT elegeu dois deputados, sendo um deles a deputada Margarida Bona.

O Pleito de 1998 manteve o mesmo número de partidos com representação na ALEPI: sete. Manteve o acirramento PFL *versus* PMDB e marcou o declínio momentâneo do PPB, substituído pelo PSDB como a terceira força na casa. O PSB foi a novidade, entretanto, seu representante já era conhecido nas hostes do PT. O deputado Olavo Rebelo reelegeu-se numa coligação do PSB com o PT, que emplacou ainda a ex-vereadora Francisca Trindade (PT).

7 As eleições de 2002

Para analisarmos a disputa pelas vagas para deputado federal em 2002, é importante ressaltar a mudança que ocorreu na legislação com a implantação da Lei nº 9.504 de 30/09/1997. Essa Lei determinou, dentre outras coisas, que os votos brancos não fossem mais levados em consideração para o cálculo do quociente eleitoral.

O PT elegeu novamente Francisca Trindade, dessa vez para o cargo de deputada federal. O PFL elegeu mais uma vez a maior quantidade, quatro deputados federais. Logo atrás o PMDB e o PSDB elegeram dois deputados federais e o PC do B elegeu um.

A partir do quadro eleitoral das eleições de 1998, é perceptível a consolidação da diversificação do número de partidos e de coligações. Em 2002, houve cinco coligações: “A vitória que o povo quer” (PT, PCdoB, PL, PMN, PCB, PAN, PTN, PTdoB), “Vitória Popular” (PMDB, PST), “Frente Trabalhista” (PPS, PDT, PTB, PHS), “Preserve o Piauí” (PV, PSD, PSC, PTC, PGT) e “O Piauí que o povo quer” (PFL, PSDB, PPB, PRTB, PSDC, PRP). A tabela abaixo mostra os Deputados Federais eleitos em 2002 e suas respectivas coligações.

Observamos alguma coerência ideológica na confecção das alianças partidárias realizadas para esse pleito, como já havia ocorrido nas eleições de 1990.

Tabela 11- Piauí. Deputados Federais eleitos. 2002.

Candidatos eleitos	Partidos	Votos nominais	Coligação
Afonso Gil Castelo Branco	PC do B	73.883	PT / PTN / PC do B / PL / PT do B / PAN / PCB / PMN
Marcelo Costa e Castro	PMDB	93.614	PMDB / PST
Júlio César de Carvalho Lima	PFL	124.987	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
Ciro Nogueira Lima Filho	PFL	91.859	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
Mussa de Jesus Demes	PFL	86.370	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP

José Francisco Paes Landim	PFL	78.487	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
Francisca das Chagas da Trindade	PT	165.190	PT / PTN / PC do B / PL / PT do B / PAN / PCB / PMN
Átila Freitas Lira	PSDB	74.088	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
Benedito de Carvalho Sá	PSDB	73.257	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
Antonio José de Moraes Souza	PMDB	81.143	PMDB / PST

Fonte: TRE-PI.

Em 2002, o PPB novamente não elegeu nenhum deputado federal. Após as três eleições, o número de partidos representados passou de quatro para cinco agremiações com assentos na Câmara Federal. A novidade foi o PC do B, que elegeu o promotor Afonso Gil, apoiado por sua enorme popularidade no combate ao crime organizado no Estado.

Para deputado estadual, vemos no quadro abaixo que o PFL elegeu nove, o PMDB elegeu seis; o PSDB elegeu quatro; o PL um; o PDT elegeu dois e PPB elegeu quatro. Vale destacar que o PT, mais uma vez, elege uma mulher para compor a Assembleia Legislativa, dessa feita, a funcionária pública Flora Izabel.

Tabela 12 - Piauí. Deputados Estaduais. 2002

Partido	Candidato	Coligação
PT	Antonio José Castelo Branco Medeiros	PT / PTN / PC do B / PL / PT do B / PAN / PCB / PMN
PFL	Fernando Alberto de Brito Monteiro	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PL	Guilherme Xavier de Oliveira Neto	PT / PTN / PC do B / PL / PT do B / PAN / PCB / PMN
PPB	Judas Tadeu de Andrade Maia	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PFL	Homero Ferreira Castelo Branco Neto	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PFL	Paulo Henrique Paes Landim	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PFL	Gerardo Juraci Campelo Leite	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PDT	Elias Ximenes do Prado	PDT / PHS / PPS / PTB
PT	Flora Izabel Rodrigues Cardoso	PT / PTN / PC do B / PL / PT do B / PAN / PCB / PMN

PFL	Maria José Ribeiro de Carvalho	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PSDB	José Roncalli Costa Paulo	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PT	João de Deus Sousa	PT / PTN / PC do B / PL / PT do B / PAN / PCB / PMN
PMDB	Warton Francisco Neiva de M. Santos	PMDB / PST
PSDB	Luciano Nunes Santos Filho	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PSDB	Antonio José de Moraes Souza Filho	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PPB	José Icemar Lavor Neri	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PTB	Hélio Isaias da Silva	PDT / PHS / PPS / PTB
PFL	Edson de Castro Ferreira	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PMDB	João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo	PMDB / PST
PMDB	Mauro Expedito Reis de Freitas Tapety	PMDB / PST
PFL	Gustavo Conde Medeiros	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PFL	Wilson Nunes Brandão	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PMDB	Francisco Donato Linhares de Araújo Filho	PMDB / PST
PMDB	Themistocles de Sampaio Pereira Filho	PMDB / PST
PPB	Marcelo do Egito Coelho	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PMDB	Kleber Dantas Eulálio	PMDB / PST
PSDB	Wilson Nunes Martins	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PPB	Elias Pereira Lopes	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP
PDT	Flavio Rodrigues Nogueira	PDT / PHS / PPS / PTB
PFL	Sebastião Rocha Leal Junior	PFL / PSDB / PPB / PRTB / PSDC / PRP

Fonte: TRE-PI.

As eleições de 2002 apresentaram no Piauí um número recorde de agremiações disputando cadeiras nas duas casas legislativas. Foram 22 partidos, sendo que apenas cinco elegeram representantes na Câmara Federal, e oito na ALEPI.

Pela primeira vez, houve um maior equilíbrio na conquista de cadeiras. Cinco partidos concentraram 26 cadeiras (86,6%). Mesmo perdendo uma vaga em relação ao pleito anterior, o PFL continuou como o maior partido na Assembleia, seguido de perto pelo PMDB e, logo após, o PSDB e o PPB, com quatro assentos. O PT ampliou sua bancada, elegendo três deputados.

7.1 Suplentes convocados para os cargos de deputado federal e estadual

Com o falecimento de dois deputados federais eleitos, foram convocados dois suplentes. Em 2003, Francisca Trindade faleceu e em seu lugar foi efetivado Nazareno Fonteles, também do PT. Afonso Gil Castelo Branco (Pc do B) faleceu em 2004, e o petista Simplício Mário, foi convocado para assumir a cadeira. Na ALEPI, Ismar Marques (PSB) foi efetivado no lugar de Wilson Martins (PSDB), que assumiu a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Dois Deputados Estaduais foram eleitos prefeitos e, assim, foram convocados dois suplentes. Gustavo Conde Medeiros (PFL) foi eleito Prefeito de União, sendo efetivado Marden Menezes (PSDB). Chico Filho (PMDB) foi eleito prefeito de Uruçuí e o suplente que assumiu em seu lugar foi João Madison Nogueira (PMDB).

Após a convocação dos suplentes, o PC do B perdeu sua única cadeira federal para o PT, ficando sem representantes na Câmara Federal. E o PT aumentou sua representação de uma para duas cadeiras. A quantidade de cadeiras dos outros partidos permaneceu a mesma.

8 As eleições de 2006

Nas eleições de 2006, o PFL perdeu o lugar de partido com a maior bancada piauiense na Câmara dos Deputados. Os partidos menores garantiram mais vagas, mostrando que a força política do PFL começava a declinar no estado. Dessa forma, as vagas entre os partidos foram distribuídas mais equitativamente nesse pleito eleitoral, como já havia ocorrido nas eleições de 2002.

Nesse pleito, o PFL elegeu apenas quatro deputados estaduais contra oito eleitos pelo PMDB. O PT também elegeu mais deputados estaduais que o PFL, cinco.

Tabela 13. Piauí. Deputados Estaduais Eleitos. 2006

Candidatos eleitos	Partidos	Votos nominais
Ana Paula Mendes Araujo de Carvalho	PMDB	29.922

Antonio Francisco Félix de Andrade	PPS	17.096
Antonio José de Moraes Souza Filho	PMDB	32.547
Antonio Uchôa de Oliveira	PDT	21.938
Cícero Magalhães Oliveira	PT	18.744
Edson de Castro Ferreira	PFL	29.962
Fernando Alberto de Brito Monteiro	PFL	26.833
Flávio Rodrigues Nogueira	PDT	25.924
Flora Izabel Rodrigues Cardoso	PT	26.890
Francisco de Assis Carvalho Gonçalves	PT	33.877
Gerardo Juraci Campelo Leite	PFL	27.370
Guilherme Xavier de Oliveira Neto	PL	24.640
Hélio Isaias da Silva	PTB	29.463
Ismar Aguiar Marques	PSB	21.512
João de Deus Sousa	PT	21.560
João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo	PMDB	23.195
João Mádison Nogueira	PMDB	23.164
José Pinto de Mesquita	PDT	16.131
José Roncalli Costa Paulo	PSDB	23.252
José Icemar Lavor Neri	PTB	22.032
Wilson Nunes Brandão	PFL	39.581
Kleber Dantas Eulálio	PMDB	47.949
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	PSB	55.795
Luciano Nunes Santos Filho	PSDB	28.905
Marden Luís Brito Cavalcante e Meneses	PSDB	28.648
Mauro Expedito Reis de Freitas Tapety	PMDB	24.348
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	PT	26.328
Robert Rios Magalhães	PC do B	46.522
Themistocles de Sampaio Pereira Filho	PMDB	40.010
Warton Francisco Neiva de M. Santos	PMDB	29.361

Fonte: TRE-PI.

O Resultado promoveu uma distribuição mais equilibrada dentro da ALEPI. Na tabela abaixo, podemos observar a correlação de forças partidárias, com a relação dos Deputados Federais eleitos em 2006:

Tabela 14- Piauí. Deputados Federais eleitos e eleitos por média. 2006

Candidatos eleitos	Partidos	Votos nominais	Situação	Coligação
Alberto Silva	PMDB	42.151	Média	PP / PMDB / PSC / PCB / PAN / PTC
Antonio José Castelo Branco Medeiros	PT	132.359	Eleito	PT / PSB / PTB / PC do B / PL
Átila Freitas Lira	PSDB	98.442	Eleito	PPS / PV / PSDB / PT do B
Ciro Nogueira Filho	PP	107.563	Eleito	PP / PMDB / PSC / PCB / PAN / PTC
José Francisco Paes Landim	PTB	79.803	Eleito	PT / PSB / PTB / PC do B / PL
Nazareno Fonteles	PT	64.212	Média	PT / PSB / PTB / PC do B / PL
Julio Cesar Lima	PFL	84.812	Eleito	PFL / PRONA
Marcelo Castro	PMDB	160.310	Eleito	PP / PMDB / PSC / PCB / PAN / PTC
Mussa Demes	PFL	73.708	Média	PFL / PRONA
Osmar Ribeiro de A. Júnior	PC do B	96.935	Eleito	PT / PSB / PTB / PC do B / PL

Fonte: TRE-PI.

Dois pontos chamam atenção no quadro acima. Observamos a expressiva votação do petista Antônio José Castelo Branco com mais de 132 mil votos e a perda da musculatura eleitoral de um dos ícones do PMDB, o ex-governador e ex-senador Alberto Silva, eleito por média para seu último mandato eletivo.

8.1 Suplentes que assumiram mandatos

Com a eleição de Antônio José de Moraes Souza Filho (PMDB) para vice-governador do Estado em 2010, Marcelo Coelho foi efetivado em seu lugar, porém, quem, de fato, assumiu a vaga foi José Ribamar Pereira, após uma disputa judicial.

Átila Freitas Lira (PSDB) assumiu como Secretário de Educação

no Governo de Wilson Martins e foi substituído por R. Sá Filho (PSB). O deputado federal Antônio José Castelo Branco Medeiros (PT) foi nomeado Secretário de Educação no segundo mandato de Wellington Dias (PT) e foi convocado Benedito Sá (PSB). Em 2008, Benedito Sá foi eleito prefeito de Oeiras e, dessa forma, sendo convocado em seu lugar Elizeu Aguiar (PTB).

9 As eleições de 2010

Nas eleições estaduais de 2010, continuou o processo de fragmentação centrada na disputa pelas vagas na Câmara dos Deputados. Três partidos, PT, PMDB e DEM, elegeram dois deputados cada, e o PTB, PSB, PP e PC do B elegeram um deputado cada. Esses dados revelam como o sistema partidário piauiense perdeu seu caráter de uma disputa polarizada que caracterizava os anos iniciais após a redemocratização, e se mostra agora claramente multipartidário competitivo, já que o número de partidos representados na Câmara dos Deputados é maior (sete partidos em 2010) e a distribuição de cadeira foi mais equitativa.

PT e PTB elegeram um deputado federal por média, ou seja, as vagas não preenchidas foram distribuídas por meio da aferição do quociente partidário dos partidos ou coligações.

O Código Eleitoral, em seu artigo 109, afirma que dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; e repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares¹⁴.

Tabela 15-Piauí. Deputados Federais. 2010

Candidatos eleitos	Partidos	Votos nominais	Coligação
José Francisco Paes Landim	PTB	90.261	Média
Francisco De Assis Carvalho Gonçalves	PT	99.332	Eleito
Jesus Rodrigues Alves	PT	69.287	Média

14 Para consultar o código eleitoral: <http://www.tre-pe.jus.br/eleicoes/calculo-do-quotiente-eleitoral>. Acesso: 15 out. 2014.

Átila Freitas Lira	PSB	120.528	Eleito
Iracema Maria Portela Nunes Nogueira Lima	PP	91.352	Eleito
Marllos Sampaio	PMDB	141.504	Eleito
Marcelo Castro	PMDB	171.697	Eleito
Osmar Ribeiro Almeida Júnior	PC do B	95.985	Eleito
Hugo Napoleão Rego Neto	DEM	112.731	Eleito
Julio Cesar Carvalho Lima	DEM	109.328	Eleito

Fonte: TRE-PI.

9.1 Suplentes que assumiram mandatos

Átila Lira (Agora no PSB), foi reeleito deputado Federal, mas foi nomeado Secretário de Educação no governo de Wilson Martins (PSB). Em seu lugar, foi convocado o suplente Nazareno Fonteles (PT). Dessa forma, o PT passou a ter a maior bancada piauiense com três cadeiras.

Tabela 16. Piauí. Deputados Estaduais eleitos. 2010

Candidatos eleitos	Partidos
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	PSB
Rejane Ribeiro Sousa Dias	PT
Robert Rios Magalhães	PC do B
Wilson Nunes Brandão	PSB
Firmino da Silveira Soares Filho	PSDB
Kléber Dantas Eulálio	PMDB
Themístocles de Sampaio Pereira Filho	PMDB
Hélio Isaias da Silva	PTB
Fernando Alberto de Brito Monteiro	PTB
Luciano Nunes Santos Filho	PSDB
Marden Luis Brito Cavalcante e Menezes	PSDB
Gustavo Sousa de Neiva	PSB
Ana Paula Mendes Araújo	PMDB
Flávio Rodrigues Nogueira Júnior	PDT
Merlong Solano Nogueira	PT
Edson de Castro Ferreira	DEM

Gerardo Juraci Campelo Leite	DEM
Juliana de Melo Falcão	PMDB
Lusieux Feitosa Coelho	PTB
Ismar Aguiar Marques	PSB
Tazmânia Gomes de Medeiros Oliveira	PSB
Warton Francisco Neiva de M. Santos	PMDB
João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo	PT
Fábio Nunez Novo	PT
Antônio Francisco Félix de Andrade	PPS
Paulo César de Sousa Martins	PT
Margarete de Castro Coelho	PP
José Icemar Lavor Neri	PTB
Luís Ubiraci de Carvalho	PDT
Evaldo Gomes da Silva	PTC

Fonte: TRE-PI.

Para o cargo de deputado estadual, o PMDB, o PSB e o PT conquistaram cinco vagas na ALEPI cada. PC do B, PP, PPS e PTC obtiveram uma vaga cada. O PTB conquistou quatro vagas, o PSDB três e o DEM e o PDT, duas, cada.

Os dados da tabela acima mostram que houve uma maior quantidade de partidos representados na ALEPI em relação às eleições anteriores. Os partidos agora não apenas participaram da disputa eleitoral, mas também conquistaram vagas e representação. Logo, fica clara a imensa fragmentação político-partidária e o subsistema piauiense possui tanto uma disputa como uma representação multipartidária consolidada.

O cenário sugerido a partir do resultado das eleições de 2010, mostra o exacerbamento partidário dentro de duas casas legislativas. Foram eleitos representantes por sete agremiações diferentes na Câmara Federal e por 11 e na ALEPI.

9.2 Suplentes que assumiram mandato na ALEPI em 2010

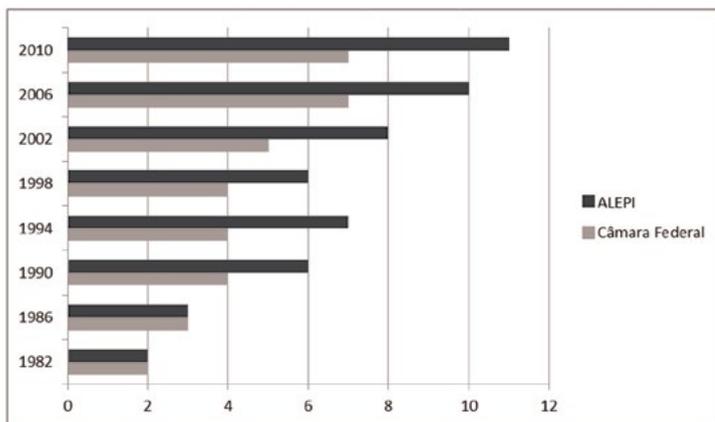
Na Assembleia Legislativa, a deputada Lilian Martins (PSB) foi chamada para a Secretaria de Saúde e depois para o Tribunal de Contas do Estado, e o suplente convocado foi João Mádisson Nogueira (PMDB).

Firmino Filho (PSDB) foi eleito prefeito de Teresina em 2012 e foi efetivada Amparo Paes Landim (DEM). Kléber Eulálio (PMDB) foi eleito prefeito de Picos e Mauro Tapety (PMDB) foi efetivado.

No governo de Wilson Martins (PSB), os seguintes deputados foram nomeados para as secretarias de estado. Robert Rios (PC do B) para a Secretaria de Segurança Pública, Wilson Brandão (PSB) para a Secretaria de Governo, Merlong Solano (PT) para a Secretaria das Cidades, Warton Santos (PMDB) para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Henrique Rebelo (PT) para a Secretaria de Justiça e Ubiraci Carvalho (PDT) para a Defesa Civil.

A seguir, vemos um gráfico que mostra a quantidade de partidos representados na Assembleia e na Câmara. A partir dele, percebemos a evolução e a consolidação da atual fragmentação política do estado presente nas duas casas.

Gráfico 1. Piauí. Deputados Estaduais Eleitos. 2010



Fonte: Pesquisa de campo.

10 Algumas conclusões

A partir do exame dos resultados eleitorais ocorridos no Piauí de 1982 a 2010, podemos afirmar que, até 1986, ainda foram marcadas pela sobrevivência artificial do bipartidarismo. Embora sete siglas tenham concorrido naquele pleito. A maior rivalidade política no estado na disputa de

cargos eletivos, nesse período, foi entre o PMDB e PFL, até a legislatura eleita em 2002. Nas primeiras, após a Reforma Eleitoral de 1979, o PMDB disputava com o PDS e, depois da sua fragmentação, a disputa passou a ser com o PFL.

Em 1990, os dois maiores partidos, PMDB e PFL, elegeram 21 cadeiras (70%), logo, ainda eram as maiores forças medidas no número de cadeiras. O sistema ainda era bipartidário com um terceiro partido relevante (PDS). Já em 2002, o cenário apresentava-se extremamente fragmentado, levando-se em conta o número de partidos que participaram da disputa. Ao todo, 20 agremiações participaram do pleito. O resultado também apontou um maior equilíbrio na conquista de cadeiras. Cinco partidos conquistaram 26 cadeiras (86,6%). O PFL continuou como o maior partido na Assembleia, seguido de perto pelo PMDB e, logo após, o PSDB e o PPB, com quatro assentos. O PT ampliou sua bancada, elegendo três deputados.

O PFL ainda manteve as maiores bancadas até as eleições de 2006. Podemos classificar esse partido com base em Sartori (1982, p. 222) durante o período como um “Partido Dominante”, em virtude de sempre superar de longe todos os outros concorrentes dentro da formação política piauiense. O PFL era um partido dominante, por ser eleitoralmente significativo e mais forte do que outros.

Porém, a partir das eleições de 2006, o PMDB ultrapassou o PFL, e a análise da quantidade de votos desse partido, desde então, mostra um claro declínio do seu predomínio no Piauí. Do mesmo modo, o quadro apresentou ascensão do PT e de outras legendas como o PTB, PSDB e o PSB e certa estabilidade do PMDB ao longo dos pleitos eleitorais analisados.

Lançando nosso olhar sobre os resultados eleitorais do PMDB de 1982 até 2010, percebemos que, apesar de não ser o partido que mais elegia candidatos, o PMDB se manteve como o partido mais competitivo na disputa eleitoral em todos os pleitos, seguido do PP que, durante todo o período analisado mudou de denominação algumas vezes: PDS, PPR e PPB. Já o PT, embora tenha participado de todas as eleições, só conseguiu eleger seu primeiro representante em 1990. A partir de então, a legenda teve crescimento constante em sua participação tanto na Alepi como na bancada federal piauiense.

Com base no resultado dos pleitos analisados neste trabalho, e levando em consideração o impacto dos fatores institucionais, observamos algumas características no subsistema partidário piauiense, tais como: a falta de disciplina e de coesão partidárias; o alto índice de fragmentação; e a pouca observância ideológica nos momentos de realização de alianças eleitorais. Houve poucos momentos em que se pode falar de um alinhamento ideológico. O relacionamento frouxo entre os partidos e os políticos é outra característica do subsistema partidário piauiense com consequências na formação de um sistema frágil, numérica e extremamente fragmentado. Assim, nosso sistema é frágil por ser formado majoritariamente por “partidos de quadro”, ou seja, partidos sem apego forte aos seus conteúdos programáticos e, fragmentado, devido à imensa quantidade de partidos com representação tanto na Câmara Federal como na Assembleia.

O quadro de partidos piauienses realmente efetivos, variando entre seis e sete agremiações, que não apenas participam dos pleitos, mas conseguem eleger representantes. O restante são partidos “residuais”, muitas vezes denominados pejorativamente de “Partidos de Aluguel”. Entretanto, longe de expressarem correntes de opiniões e de interesses de categorias da sociedade, os partidos políticos locais servem em grande monta para acomodar e reproduzir continuamente suas respectivas elites.

REFERÊNCIAS

DUVERGER, Maurice. **Os Partidos Políticos**. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

KINZO, M^a Dalva Gil. **Radiografia do quadro partidário brasileiro**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1993.

MONTEIRO BRANDÃO. C.A. **Os partidos políticos**, São Paulo : GLOBAL,1989.

SARTORI,Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. RJ/Brasília, Zahar /EdUNB, 1982.

FONTES DE PESQUISA

Site oficial do TRE-PI: <http://www.tre-pi.jus.br/>

Site oficial do TSE: <http://www.tse.jus.br/>

Site oficial da Assembleia Legislativa: <http://www.alepi.pi.gov.br/>

**ANEXO:
PARTIDOS POLÍTICOS REGISTRADOS NO TRE-PI**

Nº	SIGLA	PARTIDO POLÍTICO	ANOTADO
15	PMDB	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	21.03.1980
13	PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	07.04.1981
14	PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	13.07.1981
12	PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	11.11.1981
65	PCdoB	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	20.02.1986
*21	PCB	PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO	11.04.1986
40	PSB	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	26.08.1987
20	PSC	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	25.04.1988
33	PMN	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	12.01.1990
70	PTdoB	PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL	29.03.1990
43	PV	PARTIDO VERDE	17.03.1992
23	PPS	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	07.04.1992
11	PP	PARTIDO PROGRESSISTA	08.06.1993
16	PSTU	PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO	03.05.1994
44	PRP	PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA	11.05.1995
28	PRTB	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	03.10.1997
27	PSDC	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO	07.10.1997
17	PSL	PARTIDO SOCIAL LIBERAL	02.02.1998
45	PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	29.07.1998
31	PHS	PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE	15.08.2000
36	PTC	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO	28.08.2001
19	PTN	PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL	26.09.2001
50	PSOL	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	26.06.2005
10	PRB	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	14.03.2006
22	PR	PARTIDO DA REPÚBLICA	12.03.2007

25	DEM	DEMOCRATAS	01.06.2007
29	PCO	PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA	05.07.2010
55	PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	03.10.2011
54	PPL	PARTIDO PÁTRIA LIVRE	13.10.2011
51	PEN	PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL	06.02.2013
77	SD	SOLIDARIEDADE	27.09.2013
90	PROS	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	03.10.2013

Fonte: TRE-PI. (*) Para fins jurídicos e institucionais, os cargos de Secretário Geral do Comitê Central e de Secretário Político dos Comitês Regionais e Municipais equiparam-se ao de Presidente do Comitê respectivo – art. 58, § 1º, estatuto do PCB. Retirado do sítio oficial do TRE-PI. Acesso: 05 out. 2014.

JURISPRUDÊNCIA

"(...) se ao Direito cabe ditar as regras do jogo da vida social, (...), o Poder Judiciário é que detém o monopólio da interpretação e aplicação final do sistema de normas em que esse Direito consiste."

Carlos Ayres Britto

(BRITTO, Discurso de posse à presidência do STF - abril/2012, pág. 04)

A C Ó R D Á O Nº 15297

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Recorrido: Luiz Neto Alves de Sousa, Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Clemilton Luiz Queiroz Granja, Vice-Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Reginaldo José Vilarinho, candidato a vereador no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior

Recorridos: Emília Aires Ribeiro de Santana, Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues e José Reinaldo de Sousa

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Raquel Leila Vieira Lima e outro

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. MÉRITO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRAS. NÃO AUTORIZADA POR LEI. SEM CARÁTER DE POLÍTICA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. ESCOLHA DOS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUMENTO EXPRESSIVO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS DISTRIBUÍDOS NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CARACTERIZAÇÃO. REPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS A ELE IMPUTADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastado o incidente de inconstitucionalidade arguido pelos investigados, pois a simples leitura do art. 23 da LC 64/90 deixa claro que as presunções e os indícios só poderão formar o convencimento do juiz quando em consonância com as provas produzidas nos autos.

2. Diante da fragilidade das provas, reduzida a depoimento isolado de testemunha menor de idade, não há como concluir, de forma inequívoca, pela existência das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 e, ainda, pela ocorrência de abuso do poder político/econômico, no que diz respeito à suposta distribuição de dinheiro no Assentamento Baixada do Bacuri e no Povoado Vereda.

3. O processo administrativo de iniciativa do Ministério Público Eleitoral local concluiu pela não participação de qualquer dos investigados na retirada de telhas do imóvel onde funcionava uma Escola Municipal, corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas nestes autos. Com efeito, não há

como se extrair do acervo probatório a participação direta ou indireta dos recorridos na subtração das telhas da escola pública referida na inicial.

4. *A permissão de uso de imóvel obsoleto, quando revestido de todas as formalidades legais, tendo, inclusive, parecer jurídico favorável, afasta qualquer ilícito eleitoral imputado ao prefeito investigado.*

5. *Apesar de haver previsão orçamentária, e estarem em execução em anos anteriores, os benefícios assistenciais deferidos no município de Amarante nos meses que antecederam as eleições contrariaram a norma legal, à medida que não houve qualquer avaliação das informações prestadas pelos próprios requerentes. Além disso, os documentos constantes dos autos revelam que todos os benefícios concedidos em setembro de 2012 tiveram a mesma justificativa vaga e imprecisa “valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento em Teresina”, patenteando o caráter eleitoral na concessão dos benefícios assistenciais.*

6. *A falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais para concessões dos benefícios em apreço, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficiados do programa social em discussão, oportunizando a subversão das vontades na hora do voto.*

7. *De outra parte, restou demonstrado nos autos que não era exigida dos beneficiados a prestação de contas dos valores concedidos, apesar de ser uma exigência legal prevista no art. 12 da Lei Municipal nº. 828/09, o que revela, mais uma vez, o desvio de finalidade na concessão dos aludidos benefícios.*

8. *Os documentos trazidos aos autos denunciam um aumento vertiginoso das despesas com assistência social, especialmente nos meses de agosto e setembro de 2012, em relação aos demais meses daquele ano. Não deve prosperar a alegação de que a majoração das despesas assistenciais se deu em razão do estado de emergência resultante da estiagem, pois esta situação já havia sido reconhecida desde o mês de maio de 2012, porém, somente em setembro, mês que antecedeu as eleições, as despesas do fundo assistencial mais que dobraram. Por outro lado, durante o mês de outubro, praticamente não existiram gastos com assistência social, embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendam o mês de outubro.*

9. *De outra parte, todas as concessões efetuadas em setem-*

bro, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem a ver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe.

10. *O contexto probatório constante dos autos nos leva a concluir que houve uma utilização distorcida dos institutos permissivos legais a fim de dissimular a prática de condutas vedadas perfilhadas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, quando da distribuição dos benefícios eventuais aos municípios de Amarante.*

11. *A distribuição abusiva dos auxílios financeiros, na forma revelada nos autos, reveste-se de gravidade bastante para conhecer, também, da prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, possibilitando ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante ao expressivo número de pessoas agraciadas com tais benesses.*

12. *A autonomia de gestão dos recursos conferida à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime de culpa o prefeito investigado, pois a ele deve ser atribuída a responsabilidade para escolha de seus subordinados e pela ausência de fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in elegendo e in vigilando). Portanto devem ser penalizados o prefeito municipal e os servidores que, de qualquer forma, contribuíram para prática dos atos ilegais.*

13. *A distribuição de lotes no município de Amarante, a título de concessão de uso para fins de moradia, percorreu caminho inverso ao que estabelece o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº. 2.220/2001, uma vez que houve uma convocação dos municípios, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas, inobstante a regulamentação fundiária seja dirigida a quem já detinha a posse do imóvel pelo prazo de cinco anos.*

14. *A Lei Municipal n. 740/2004, apresentada em banca na sessão de julgamento, não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa, porque não alberga, nem autoriza a conduta ora debatida, uma vez que se trata de mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, § 1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.*

15. *Além de ilegal, a escolha dos beneficiados nem sequer ostentou a índole de programa social, pois a cláusula terceira dos Termos de Concessão constantes dos autos não traz qualquer re-*

quisito para aproximação de pessoas com baixa renda do processo de distribuição dos imóveis públicos, permitindo sua ocupação inclusive por pessoas detentoras de outros imóveis, sem levar em conta a carência dos que vivem em situação de vulnerabilidade social.

16. *Apesar de ocorrerem em época em que não se falava em eleições, não há como se descaracterizar o abuso do poder político, em face das vultosas concessões ocorridas em 2011, sem qualquer respaldo legal, sem refletir acerca dos efeitos projetados para o ano eleitoral, sobretudo quando a iniciativa ilegítima parte do prefeito municipal, pretendo candidato à reeleição no ano seguinte.*

17. *O abuso do poder político ou de autoridade ficou demonstrado nos autos, visto que o prefeito municipal, ora recorrido, utilizou-se de recursos estatais (imóveis públicos) por ele detidos ou controlados, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público, em busca da promoção pessoal, com influência na disputa eleitoral.*

18. *Diante da gravidade da conduta levada a efeito pelo então Prefeito municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas, não resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político e conduta vedada no advento da distribuição de imóveis no município de Amarante-PI.*

19. *O vice-prefeito, ora investigado, não pode ser responsabilizado pelas práticas de abuso do poder político e conduta vedada, porque não há provas de sua participação nos ilícitos atribuídos ao prefeito municipal, ora investigado. Além disso, seu status não se amolda à definição de agente público prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, pois não possuía qualquer vínculo com a administração à época em que ocorreram as condutas ilegais reveladas nos autos.*

20. *Deve ser preservado o diploma do Vereador Reginaldo José Vilarinho ante a ausência de provas de sua participação nos ilícitos a ele imputados pelos recorrentes.*

21. *Considerando foram cancelados mais de 50% dos votos deve ser realizada novas eleições diretas no município de Amarante-PI, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.*

22. *Recurso a que se dá parcial provimento.*

QUESTÃO DE ORDEM. INOBSERVÂNCIA DO

QUÓRUM LEGAL. ART. 46, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. TRE/PI. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. DA QUESTÃO ARGUIDA. CARÁTER PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. MÉRITO. DELIBERAÇÃO SOBRE CASSAÇÃO DE MANDATO OU DIPLOMA. APLICABILIDADE DO ART. 28 DO CE. PRECEDENTE TSE. QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA.

1. Não há falar em preclusão do direito de arguir questão de ordem quando há possibilidade de nulidade do decisum, especialmente do dispositivo e das determinações constantes do julgamento. Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública que, a qualquer momento, pode ser levantada, mesmo que depois de encerrada a votação da Corte.

2. Para cassação de diploma ou de mandato, é necessária apenas a maioria dos membros da Corte, não se exigindo quórum qualificado, devendo os Tribunais adotarem a regra prevista no art. 28, caput, do Código Eleitoral, ainda que disponham de forma divergente os regimentos internos (precedente do TSE).

3. Questão de ordem indeferida.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, de preclusão da apresentação de questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado dos recorridos; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e a questão de ordem, suscitada pelo causídico dos recorridos, de não observância do quórum legal determinado no art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/PI; para, **no mérito**, por maioria – vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Dioclécio Sousa da Silva, que retificou o voto anteriormente proferido –, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso para reformar em parte a sentença de primeiro grau e **determinar**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº. 64/90, a cassação do diploma de Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, nesta ordem; **declarar**, também, a imediata inelegibilidade do prefeito pelo prazo de 8 (oito) anos contados da última eleição

municipal, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no importe de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais), a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, dada a sua participação nas condutas consubstanciadas na distribuição de imóveis públicos e de recursos assistenciais em busca de favorecimento eleitoral; **aplicar** a sanção de inelegibilidade e penalidade de multa no valor de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais) a cada um dos investigados Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por envolvimento direto no episódio da distribuição dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Amarante, em apoio às pretensões políticas do prefeito cassado; e, considerando que ao prefeito investigado foram concedidos 50,26% dos votos válidos no município (dados colhidos no site oficial do TRE/PI), **determinar** a realização de uma nova eleição direta no Município de Amarante-PI para o cargo majoritário, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o cargo de prefeito ser assumido pelo presidente da Câmara Municipal até a posse dos novos eleitos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação “Unidos para Mudança”**, por seu representante, e por **Agenor de Almeida Lira**, candidato a prefeito do município de Amarante, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª ZE/PI, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida em desfavor de **Luiz Neto Alves de Sousa e Cleilton Luiz Queiroz Granja**, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Amarante-PI, **de Reginaldo José Vilarinho**, eleito vereador, de **Emília Aires Ribeiro de Santana**, de **José Reinaldo de Sousa** e de **Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues**, servidores da prefeitura municipal, por abuso do poder político e econômico, pela prática de conduta vedada, e por captação ilícita de sufrágio, supostamente ocorrida nas eleições de 2012, comprometendo sua legitimidade (inicial de fls. 02/36).

Alegam que, à véspera do pleito eleitoral de 2012, ocorrido no dia 07 de outubro daquele ano, os cabos eleitorais Edgar Pereira da Gama e Everaldo Nunes da Silva, com intuito de captar votos para os candidatos ao cargo majoritário, ora investigados, agradeceram com R\$ 100,00 (cem reais) alguns eleitores residentes no Assentamento Chapada do Bacuri e do Povoado Vereda, município de Amarante, fato que ocorreu com anuência dos candidatos beneficiados e na presença de várias testemunhas.

Asseguram que o prefeito, Luiz Neto, há época candidato a reeleição, utilizou-se dos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuir dinheiro e benefícios assistenciais sem qualquer critério objetivo, em contrariedade à norma eleitoral e municipal, objetivando, unicamente, o aliciamento dos eleitores contemplados com as doações.

Explicam que a troca dos aludidos benefícios pelos votos era tratada diretamente pelos atuais prefeito e vice-prefeito de Amarante. Em seguida, os eleitores dirigiam-se à secretária de Assistência Social, que autorizava a prestação dos favorecimentos avençados. Os pagamentos, segundo os autores desta ação, eram efetuados mediante cheques assinados pelo tesoureiro da prefeitura municipal, enquanto que a assistente social daquele órgão preenchia formulários de solicitação de verbas públicas, de forma a garantir vantagens aos simpatizantes do candidato ao cargo majoritário.

Aduzem que, no dia 05 de outubro de 2012, o prefeito, o vice-prefeito, bem como o vereador Reginaldo José Vilarinho, todos eleitos,

autorizaram a retirada das telhas que cobriam a Escola Municipal Presidente Vargas, situada na localidade Salobro I, para que fossem doadas ao Sr. Manoel de Abreu Neto que, na época, estava edificando sua residência, com claro intento de obter os votos do beneficiado e de sua família, que totalizam quinze eleitores.

Outra ilicitude atribuída ao prefeito e vice-prefeito eleitos foi a suposta cessão de espaço público de uma biblioteca ao eleitor José Raimundo, onde este estabeleceu um bar, em troca de seu voto e de seus familiares, o que possibilitou o engajamento do primeiro em prol da campanha dos investigados por todo o período eleitoral, uma vez que a referida vantagem foi concedida à véspera do período do registro de candidatura.

Imputam, ainda, ao prefeito reeleito a prática de captação ilícita e abuso de poder, consubstanciados na doação de mais de 80 (oitenta) lotes de terras na localidade Novo Amarante, com fins exclusivos de angariar votos dos eleitores favorecidos, já que não foi observado qualquer critério legal para escolha dos donatários dos referidos imóveis.

Ao final, requerem que a presente ação seja julgada totalmente procedente, reconhecendo a prática do abuso do poder econômico e político, ainda pela existência de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, a fim de que sejam cassados os registros ou diplomas dos que se beneficiaram com as condutas acima, e, ainda, que seja declarada a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, dos eleitos e dos servidores envolvidos nos ilícitos referidos, nos termos do art. 22 da LC nº. 64/90 e art. 73 da Lei nº. 9.504/97.

Com a inicial, os autores trouxeram rol de testemunhas (fl. 37) e os documentos de fls. 41/741 (vol. 04).

Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, servidoras da secretaria de Assistência Social, apresentaram suas defesas (fls. 775/797 - vol. 04). Asseguram que os critérios e os procedimentos utilizados para concessão dos benefícios assistenciais no município de Amarante atendem às determinações expressas na Lei Municipal nº 745/2005 c/c a Lei Municipal de nº. 828/2009. Explicam que as ações da Secretaria de Assistência Social são previstas no orçamento desde o ano de 2005.

Além disso, garantem que os mencionados benefícios foram prestados para atender situação de calamidade pública ocasionada pelo longo

período de estiagem que assola aquele município, que tem o labor rural como principal atividade econômica, situação reconhecida nos Decreto Municipal nº. 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

Asseguram que todas as pessoas elencadas na exordial fizeram jus aos benefícios assistenciais por se enquadrarem nos casos autorizados pela lei, independentemente de suas convicções político-partidárias.

Por fim, requerem que a presente ação seja julgada improcedente, porque os benefícios assistenciais concedidos no Município de Amarante atendem às exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

As defesas das investigadas vieram acompanhadas dos documentos de fls. 798/968 (vol. 04).

Luiz Neto e Clemilton Luiz Queiroz, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Amarante eleitos no pleito de 2012, apresentaram suas defesas (fls. 971/1.002 – vol. 5 e fls. 10.119/10.150-vol. 41), onde afirmam não ser verdadeira a acusação da existência de compra de votos no Assentamento Chapada do Bacuri e no Povoado Vereda, uma vez que não ofereceram pessoalmente, tampouco têm conhecimento de que alguém tenha oferecido, valores em troca de votos. Além disso, sustentam que jamais autorizaram que outras pessoas comprassem votos em seus nomes.

No tocante à suposta prática de troca de votos por concessão de benefícios e valores oriundos da Fundo de Assistência Social do Município, defendem-se com os mesmos argumentos trazidos pela defesa de Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, conforme relatado alhures.

Sustentam que jamais doaram ou permitiram que outras pessoas doassem as telhas pertencentes à Escola Municipal Presidente Vargas. Argumentam que o referido prédio público, por não está mais sendo utilizado, vinha sofrendo atuação de vândalos, e que, ao tomar conhecimento desta prática, o Secretário Municipal de Administração registrou ocorrência e solicitou providências à autoridade policial local, no sentido de coibir a depredação daquele patrimônio público. Assegura que o Parquet com atuação naquela urbe tem conhecimento dos furtos ocorridos no aludido imóvel, sendo que alguns responsáveis pelos danos ali ocorridos já foram identificados e obrigados ao ressarcimento do erário municipal.

Negam que a permissão de uso do bem público para Sr. José Raimundo tenha ocorrido com fins eleitorais, uma vez que foi precedido de processo administrativo iniciado a partir do requerimento do próprio interessado, onde consta, inclusive, parecer jurídico favorável ao deferimento da utilização do imóvel. Além disso, informa que, naquele espaço público, jamais funcionou a biblioteca pública, porque o referido imóvel foi considerado inapropriado para tal desiderato, assegurando a existência de laudo técnico nesse sentido.

Defendem ser descabida a alegação de existência de doação de terrenos na Localidade “Novo Amarante” com objetivo de angariar votos. Asseveram que a concessão dos lotes em questão foi precedida de Edital, publicado em novembro de 2010, através do qual foram convocados todos os munícipes para participar do processo de doação, desde que atendidas as formalidades expressas no ato convocatório.

Aduzem que a escolha dos beneficiários daquelas doações atendeu a critérios objetivos, favorecendo inclusive alguns de seus opositores históricos. Citam, como exemplo, o caso do Sr. Albermares da Costa Veloso que, em 2012, foi candidato a vereador por Coligação adversa, fato que, segundo a defesa, deixa clara a imparcialidade na seleção dos concessionários dos imóveis cedidos pela prefeitura municipal.

Afirmam que a beneficiária Emília Presilina Teixeira e Silva Lima perdeu a condição de concessionária do lote doado por descumprir as condições impostas no Termo de Concessão do Direito Real de Uso para Fins de Moradia, celebrado pelos beneficiários junto à Prefeitura Municipal de Amarante.

Por fim, pugnam pela improcedência da ação diante da inexistência de provas da distribuição ou promessa de bens, valores ou quaisquer benefícios em troca de votos nas eleições municipais de 2012.

A defesa dos eleitos para o cargo majoritário veio acompanhada dos documentos de fls. 1.005/10.117-vol.05/41.

Por sua vez, José Reinaldo de Sousa, a quem os autores acusam de emitir cheques para pagamento de benefícios assistenciais, apresentou sua resposta às fls. 10.152/10.183-vol. 41, onde nega a existência de concessão de benefícios assistenciais com fins de aliciar eleitores, utilizando-se da tese aventada na defesa dos demais investigados.

Às fls. 10.187/10.198 – vol. 41, consta a defesa de Reginaldo José

Vilarinho, Vereador eleito nas eleições de 2012. Inicialmente, ressalta que a conduta atribuída a ele pelos autores da presente demanda restringe-se à suposta autorização de doação das telhas que cobriam a Escola Municipal Presidente Vargas.

No que concerne a este fato, garante que, no dia 05 de outubro de 2012, data em que ocorreu a suposta doação, visitava os Povoados Gaivota e Prata, tendo pernoitado neste último, de modo que lhe seria impossível autorizar a remoção e doação das telhas da Unidade Escolar mencionada na inicial.

Revela que o caminhão descrito na inicial, utilizado para entrega do material retirado do colégio municipal desativado, pertence a sua genitora; contudo garante que se trata de veículo utilizado por várias pessoas mediante contrato para realização de fretes, sendo que o Sr. Manoel Abreu Neto pagou o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que as telhas do aludido prédio público fossem transportadas até a residência deste último.

Ao final, pugna pela improcedência da presente investigação, uma vez que não praticou qualquer irregularidade prevista na norma eleitoral.

Às fls. 10.203/10.205 (vol. 41), decisão do MM. Juiz Eleitoral indeferindo pedido de quebra do sigilo bancário das contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida judicial pretendida pelos autores.

No dia 28 de novembro de 2012, ocorreu a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. O Termo de Assentada e os depoimentos encontram-se encartados às fls. 10.256/10.295 (vol. 41).

As partes formularam pedido de diligências às fls. 10.301/10.305 e 10.307/10.308 (vol. 42).

Às fls. 10.320/10.322 (vol. 42), decisão proferida pelo Juiz Eleitoral acerca do pedido de diligência articulado pelas partes.

Em atendimento às diligências deferidas pelo magistrado da 8ª Zona Eleitoral, a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Amarante-PI encaminha as Atas e Resoluções que sancionaram a concessão de benefícios assistenciais a pessoas carentes daquele município (fls. 10.338/10.446 – vol. 42).

Ainda em cumprimento às diligências sugeridas nestes autos, o Promotor de Justiça com atuação na comarca de Amarante encaminha

cópias dos procedimentos administrativos por ele instaurados que apuraram a responsabilidade pela depredação do prédio público mencionado na inicial e a suposta ordenação de despesas pela prefeitura sem autorização legal (fls. 10.451/10.488 – vol. 42). Na mesma ocasião, informa que não houve abertura de processo administrativo para apurar a cessão do prédio público em benefício de Raimundo “Paderim”.

Às fls. 10.490/10.500 (vol. 42), informa que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante, referente aos exercícios de 2010 e 2011 ainda estão pendente de julgamento.

À fl. 10.504 – vol. 43, despacho do MM. Juiz Eleitoral concedendo vista às partes para manifestação acerca dos documentos resultantes das diligências solicitadas.

A manifestação dos autores repousa às fls. 10.512/10.514 – vol. 44. Os demandados não se manifestaram, consoante certidão de fl. 10.515 – vol. 45.

As alegações finais dos demandados (fls. 10.522/10.528, fls. 10.530/10.536, fls. 10.538/10.542 e fls. 10.623/10.635, todas no vol. 43) reiteram suas teses de defesa.

Em sede de alegações finais (fls. 10.544/10.621 – vol. 43), os investigadores renovam seus pedidos de condenação dos investigados com base no art. 22 da LC nº. 64/90 e art. 73 da Lei 9.504/97.

Instado à manifestação, o Promotor Eleitoral opina pela improcedência da presente ação (parecer de fls. 10.638/10.646 – vol. 43).

Na sentença (fls. 10.649/10.663 – vol. 43), o Juiz Eleitoral da 8ª ZE/PI julgou improcedente a ação, entendendo não haver provas da ocorrência das condutas ilícitas descritas na norma eleitoral para ensejar a cassação dos mandatos dos investigados.

Irresignados, os investigadores interpuseram recurso eleitoral (fls. 10.672/10.696 – vol. 43), alegando, em síntese, que os depoimentos das testemunhas, bem como as provas documentais trazidas aos autos, confirmam os fatos narrados na inicial, de forma que evidenciam a prática de abuso do poder econômico e político e, ainda, de captação ilícita de sufrágio no decorrer das eleições 2012, consolidada na concessão de benefícios assistenciais, distribuição de valores em dinheiro, pela doação e permissão de uso de bens públicos, com intuito de obter o voto dos favorecidos. Defenderam, por isso, a necessidade de reapreciação das provas pelo Tribunal

Eleitoral.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente apelo, com vistas a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que sejam imputadas as condutas ilícitas descritas na exordial aos investigados, e, conseqüentemente, sejam cassados seus mandatos eletivos e declarada sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos e, ainda, que seja determinada a realização de novas eleições no Município de Amarante.

As contrarrazões, na forma original, encontram-se acostadas às fls. 10.800/10.808, fls. 10.810/10.839, fls. 10.842/10.870, fls. 10.872/10.890 (vol. 44).

Em seu opinativo (fls. 10.897/10.916-vol. 44), o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por reconhecer a existência de irregularidades na cessão dos terrenos e na distribuição de benefícios assistenciais pela Prefeitura Municipal de Amarante.

Em face do requerimento de juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 10.926/10.928 – vol. 44), foi concedida à parte recorrida vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual o presente feito foi retirado da pauta de julgamento do dia 25 de fevereiro do corrente ano (certidão de fl. 10.929 – vol. 44).

Às fls. 10.932/10.936, os investigados José Reinaldo de Sousa, Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues solicitam a juntada de documentos novos e, ainda, que fosse concedida vista aos demais sujeitos do processo (fls. 10.932/10.936 – vol. 44).

No despacho de fls. 10.937/10.938 (vol. - 44), foi autorizada a juntada dos documentos de que trata o parágrafo anterior, porém fora negada vista aos demais interessados, para evitar a protelação injustificada do julgamento do presente feito, haja vista a ausência de utilidade dos aludidos documentos para o processo.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

O presente recurso é cabível, tempestivo (certidão à fl. 10.671 -

vol. 43), foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Passo à análise da preliminar suscitada na tribuna.

PRELIMINAR – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23 DA LC Nº. 64/90.

Os recorridos defendem que os argumentos trazidos na inicial não foram acompanhados de provas que vinculem os fatos narrados à intenção de obter benefícios eleitorais, limitando-se a responsabilizar os investigados por crime eleitoral com base apenas em dados financeiros.

Asseguram que a única maneira de se acolher os argumentos dos recorrentes seria com fundamento no art. 23 da LC nº. 64/90, que prevê a possibilidade de julgamento baseado exclusivamente em indícios e presunções, mas que acabaria por relegar o Estado Democrático de Direito, porque restaria contrariado o devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, além do art. 1º da CF/88.

Em face dos argumentos acima, levantam incidente de inconstitucionalidade do mencionado preceito legal.

Instado à manifestação, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar em questão.

A alegação de inconstitucionalidade de Lei Eleitoral no âmbito deste Tribunal está amparado pelo art. 79 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 79 - Quando, no exame de qualquer processo, se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernente à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de qualquer dos seus Juízes, ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, depois de findo o relatório, poderá suspender o julgamento para, na sessão seguinte, deliberar sobre a matéria, como preliminar, ouvindo o Procurador Regional Eleitoral.

O dispositivo acima nos leva concluir que a preliminar em discussão busca a instauração do incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 23 da Lei Complementar 64/90, que traz o seguinte teor:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

O preceito normativo em destaque constitui, de certo modo, uma norma procedimental, uma vez que traz em seu bojo técnicas universais de formação da convicção do juiz, defendidas ao longo da história.

Dúvidas não há que, no Estado Democrático de Direito, deve-se garantir às partes julgamento em conformidade com a verdade, demonstrada nos autos por meio de provas consistentes, e não simplesmente com base em presunções ou indícios.

Da simples leitura do preceito normativo em debate, não há como se concluir pela inconstitucionalidade trazida pelos investigados, pois deixa claro que as presunções e os indícios para formarem o convencimento do juiz devem estar em consonância com as provas produzidas nos autos.

Eventualmente, caso a parte entenda pela existência de decisão com fundamento apenas em indícios e presunções, sem embasamento probatório consistente, cabe a ela interpor recurso arguindo a inconstitucionalidade da decisão.

De todo o exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 23 da LC 64/90, motivo pelo qual rejeito a preliminar de incidente de inconstitucionalidade.

MÉRITO.

Conforme relatado, o presente recurso tem por fim reformar a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a presente Ação de Investigação que atribui aos recorridos a prática de condutas ilícitas nas eleições municipais de 2012.

Os recorrentes argumentam que a sentença vergastada não deu a necessária valoração das provas contidas nos autos que, segundo eles, claramente conduzem à existência de abuso do poder econômico e político, pela utilização indevida de benefícios assistenciais, captação ilícita de sufrágio, pela troca de dinheiro e outras vantagens por votos, revelando, também, a prática de condutas vedadas pela norma eleitoral, fatos que

ocorreram durante período que antecedeu o pleito eleitoral de 2012; sendo que tais comportamentos interferiram na vontade do eleitor, resultando no desequilíbrio do pleito municipal, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, em detrimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

A seguir, passaremos à análise dos procedimentos ilegais imputados aos candidatos eleitos, bem como aos agentes públicos que, segundo os recorrentes, atuaram em favor dos mandatários investigados, de modo a permitir a concretização dos ilícitos previstos no art. 22 da LC 64/90 e nos arts. 41-A e 73, §10, da Lei nº. 9504/97.

I. ENTREGA DE DINHEIRO E BENESSES AOS ELEITORES DO ASSENTAMENTO CHAPADA DO BACURI E POVOADO VEREDA.

Segundo os recorrentes, às vésperas do pleito eleitoral (06 de outubro de 2012), no Assentamento “Chapada do Bacuri” e no Povoado Vereda, os cabos eleitorais Edgar Pereira da Gama e Everaldo Nunes da Silva obsequiaram com R\$ 100,00 (cem reais) vários eleitores, objetivando angariar votos em favor do Sr. Luiz Neto, então candidato ao cargo majoritário, que não só tinha conhecimento, como também consentiu com aquela prática ilícita.

Em suas razões recursais, asseguram que a sentença hostilizada, ao concluir pela ausência de provas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio na forma descrita acima, baseou-se unicamente nos depoimentos prestados por testemunhas descompromissadas, apoiadoras do prefeito eleito, que negam a existência dos fatos, sem levar em conta o depoimento da testemunha **Jarlene Soares Almeida**, a qual afirma (fls. 10.268/10.269 – vol. 41):

“ (...) Que em relação ao último pleito realizado não tomou conhecimento de nenhum candidato dando dinheiro em troca de voto; **Que não tomou conhecimento da retirada da telha da escola em troca de voto**". (...) respondeu: "**Declara que tem conhecimento que o "Negão" e o "Pequeno" mencionado na inicial, de fls. 3, antes das eleições, estavam comprando votos no Povoado Vereda; Que tem conhecimento que as eleitoras Nádia e Fernanda venderam seus votos por R\$ 100,00, cada.**

Que a Nádia e a Fernanda moram na comunidade Vereda; Que confirma que a Nádia é a Nádia Maria Nunes de Almeida e Fernanda e a Fernanda Lopes de Sousa; Que recebeu a proposta de Edgar Pereira da Gama, vulgo "Pequeno" para que a declarante vendesse seu voto por R\$ 100,00, que era para votar em Luis Neto; Que não sabe onde o Edgar reside; Que o Everaldo Nunes da Silva, vulgo "Negão", mora no Povoado Vereda; Declara que tem conhecimento que o Edgar e Everaldo eram cabos eleitorais do candidato Luis Neto; Que quando recebeu a proposta para vender seu voto estava presente a Nádia e a Fernanda; Que estava no meio da estrada; Que não tinha outras pessoas; Que viu o Edgar da um envelope para Nádia e Fernanda; Que chegou a observar que cada envelope, após aberto, tinha uma nota de R\$ 100,00 (cem reais); Que eles não comentaram que o Edgar e o Everaldo já tinham comprado votos ou tivessem feito propostas para outras pessoas; Declara que recebeu a proposta de Edgar com outras pessoas; Que quando recebeu a proposta da venda de votos pelo Edgar da Gama foi no dia 06/10, no período noturno; Que chegou a ver nos envelopes os santinhos que tinham a imagem do candidato Luiz Neto; Que o Edgar Pereira e o Everardo ficaram sorrindo quando a declarante disse que não vendia seu voto; Que não sabe se o sorriso foi em tom de deboche".(...) "Declara que tem conhecimento que vender voto é crime; Que não sabe informar se a Nádia e a Fernanda tem um "grupinho" que foi simpatizante a algum candidato; Declara que no dia apenas andava na estrada; Que tem conhecimento que o Sr. Edgar Pereira da Gama anda sempre lá na comunidade Vereda e é muito conhecido; Que o Sr. Edgar tem parentes no Povoado Vereda; Declara que o Edgar sempre visita parentes na comunidade Vereda; Declara se o cidadão Edgar tem residência em outro lugar; **Que tem conhecimento que a Nádia e a Fernanda estão no Fórum; Que não sabe o motivo da presença da Nádia e Fernanda e quem as trouxeram; Declara que Nádia e Fernanda tem aproximadamente 15 e 17 anos;** Que não tem interesse em que seja o eleito Luis Neto cassado ou não" (...) "Que foi procurada pela cidadã Carmelita para servir como testemunha neste processo. Que a Dona Carmelita tem uma farmácia aqui na cidade de Amarante; Que a Dona Carmelita sabia a respeito da compra de votos, por isso foi procurada por Dona Carmelita para vim prestar depoimento."

No entanto a testemunha mencionada pelos recorrentes, única,

dentre as onze testemunhas, que afirma ter presenciado a compra de votos na forma descrita alhures, também prestou depoimento na qualidade de informante, ante sua condição de menor de idade (fls. 10268/10269 – vol. 41).

Com efeito, além da condição pessoal da testemunha, seu depoimento não foi corroborado por qualquer outra prova, não sendo possível atestar, de forma inequívoca, a alegada compra de votos na forma destacada acima.

Assim, diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, reputo insuficientes os elementos trazidos pelos recorrentes para demonstrar a existência de doação ou oferecimento de dinheiro no Assentamento Baixa do Buriti e no Povoado Vereda, devendo ser afastada a imputação das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e de abuso do poder atribuída aos recorridos.

II. DOAÇÃO DE TELHAS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS.

No tocante a esta imputação, consta da inicial que Luiz Neto, Cleilton Luiz e Reginaldo José Vilarinho, eleitos, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereador de Amarante, autorizaram a retirada e a doação de telhas da Escola Presidente Vargas, localizada na Localidade Salobro, em benefício de Manoel de Abreu Neto, no sentido de conquistar o voto deste e de seus familiares; acrescentando que o transporte das telhas foi efetivado por meio de veículo contratado pela Administração Pública Municipal.

Em relação a este fato, importante transcrever trechos dos depoimentos das seguintes testemunhas:

Luiz Cosme Ramos Ferreira (fls. 10259/10260 – vol. 41):

“ (...) **que não conhece ninguém nesta comarca que tenha recebido proposta de algum benefício em troca de voto; Declara que quanta às telhas da Escola Municipal Getúlio Vargas, recebeu R\$ 10,00 do cidadão Manoel de Abreu Neto; Que retirou as telhas da escola juntamente com "Zomi" que mora no Mimbó, com Fábio,(...); Declara que sabia que estava fazendo a coisa errada" (...)** "Que não sabe informar se o eleitor Manoel de Abreu Neto apoiou alguma coligação no presente pleito; **Que as telhas foram retiradas foram levadas por um caminhão mas não sabe que**

foi o motorista; Que as telhas foram retiradas, colocadas no chão e logo em seguida posta em um caminhão; Que a retirada das telhas foi feita aproximadamente as 10:00h; **Que não sabe informar para onde as telhas foram levadas:** Que a escola municipal que teve as telhas retiradas foi a de fls. 13;) Declara que retirou as telhas no mês de outubro do corrente ano, antes das eleição') (...) **Que não sabe quem se beneficiou com a retirada das telhas da escola;** Que não sabe informar do encontro do Neto Breu com o promotor nem a devolução das telhas') Dada a palavra ao Representante do Ministério Público Eleitoral as suas perguntas respondeu: "**Declara que o cidadão Manoel de Abreu Neto não disse quem havia autorizado retirar as telhas da escola(...).**"

Gardenice Pereira de Sousa (fls. 10261/10264 – vol. 41):
 "(...) Que quanto às telhas da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas apenas ouviu comentários por populares que foram doadas ao eleitor Manoel Abreu Neto, por troca de votos; Que não ouviu comentários de veículos entregando as telhas da escola para o eleitor Manoel de Abreu Neto. (...)”

Emília Presilina Teixeira e Silva Lima (fls. 10265/10267 – vol. 41):
 "(...) Que ouviu conversa no meio da rua de que havia sido o Luiz Neto havia mandado tirar as telhas da Escola Getúlio Vargas e doadas em troca de votos”.

No seu depoimento, Luiz Cosme Ramos Ferreira, testemunha trazida pelos autores, confirma que as telhas de fato foram extraídas da Escola Municipal Presidente Vargas, assegurando, inclusive, tê-las removido do imóvel e, em seguida, colocado em um caminhão. Entretanto afirma não saber se houve autorização e em benefício de quem foram retiradas as telhas do referido prédio público.

Por sua vez, Gardenice e Emília afirmam saber que as telhas do mencionado colégio foram doadas pelo então candidato à reeleição, Luiz Neto, em troca de votos. Todavia suas declarações foram fundadas unicamente em boatos ocorridos no município, carecendo, portanto, de credibilidade suficiente para aferir a participação do prefeito e do vice-prefeito na entrega do aludido material de construção ao Sr. Manoel de Abreu Neto.

No tocante ao caminhão utilizado para o transporte das telhas, identificado na inicial, o vereador eleito, Reginaldo José Vilarinho, reco-

nhece ser pertencente a sua genitora. Contudo assegura que se trata de veículo de aluguel, geralmente locado para fazer fretes no município de Amarante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (fls. 10.200/10.201-vol. 41) que traz as mesmas especificações consignadas na inicial, revela que o caminhão em discussão se enquadra na categoria de aluguel. Além disso, a primeira testemunha em destaque acima não reconheceu o condutor do automóvel utilizado no transporte das telhas, afastando a participação direta de Reginaldo José Vilarinho no advento da retirada das telhas do colégio público.

Corroborando a tese da defesa, constam dos autos cópias do Processo Administrativo nº. 11/2012, de iniciativa do Promotor de Justiça de Amarante, instaurado para apurar a responsabilidade pela depredação do prédio público onde funcionou a escola municipal Presidente Getúlio Vargas (fls. 10.450/10.472 -vol. 42).

No mesmo procedimento, foram tomados os depoimentos de Manoel de Abreu Neto, de Cesário Demétrio Soares e de Manoel Raimundo Alves que confessaram ter se apropriado das telhas do referido imóvel, contudo foram uníssonos em afirmar não terem recebido qualquer autorização para retirar as telhas que cobriam aquela escola.

As declarações prestada pelos suspeitos são harmônicas com o depoimento prestado por João Luiz Viana, então secretário municipal de educação, quando diz não saber da existência de qualquer autorização para remoção das telhas (fl. 10.461-vol. 42).

Após as diligências necessárias à apuração do ilícito, o membro do *Parquet* encerra suas investigações, não ficando constatada a participação dos recorridos na entrega do bem pertencente ao patrimônio público, na forma descrita na exordial.

Em face das considerações expostas acima, não há como se extrair do acervo probatório elementos suficientes para que se possa aferir a participação, direta ou indireta, dos investigados no evento descrito neste tópico, devendo se mantida intacta a sentença recorrida no que tange à remoção das telhas pertencentes à Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas.

III. DOAÇÃO/CESSÃO DO PRÉDIO PÚBLICO DA BL-

BLIOTECA MUNICIPAL PARA O ELEITOR JOSÉ RAIMUNDO UTILIZAR COMO BAR, EM TROCA DO VOTO DESTE ÚLTIMO.

Noutra vertente, os investigados asseveram que o prefeito, na época candidato à reeleição, e o vice-prefeito promoveram a cessão de um prédio público onde funcionava uma biblioteca municipal, em favor de José Raimundo, a fim de que o mesmo estabelecesse um bar. Asseguram que a referida sessão deu-se às vésperas do registro de candidatura, o que revela o nítido propósito eleitoral, configurando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder.

A este respeito, os recorridos defendem que a cessão de uso do referido imóvel foi precedido de processo administrativo, iniciado por requerimento do próprio José Raimundo, vulgo 'Padeirinho', sendo que o deferimento da concessão foi embasado em parecer jurídico constante do procedimento administrativo em apreço. Além disso, informam que, naquele espaço público, jamais funcionou a biblioteca pública municipal, porque o referido imóvel foi considerado inapropriado para uso público, assegurando a existência de laudo técnico nesse sentido.

Gardenice Pereira de Sousa, arrolada pelos investigadores (fls. 10.261/10.263-vol.41), afirmou:

“(...) **Que ouviu comentário através de populares** de que Luiz Neto e Clemilton Queiroz cederam prédio da biblioteca do município para o eleitor José Raimundo em troca de seu voto (...)”

Kelly Beatriz Alves dos Santos, também arrolada pelos investigadores, respondeu (fls. 10.271/10.272- vol. 41):

“(...) Que tomou conhecimento através do José Raimundo, vulgo "Padeirinho" que tem a posse do imóvel onde dizem que era para funcionar a biblioteca pública municipal, que o recebeu do prefeito em troca de voto."(...) **"Que o "Padeirinho" entrou na posse do imóvel a partir de junho do corrente ano;** Que tem conhecimento que o imóvel nas proximidades do prédio da biblioteca foi alugada para o município para o funcionamento do CREAS; Que acha que em agosto do corrente ano o CREAS passou a funcionar perto do prédio da biblioteca: **Declara que não tem conhecimen-**

to de que a doação do imóvel ao "Padeirinho" era para obter os votos de seus parentes; Que o CREAS funcionava antes na frente da Praça da Moenda; Que no prédio onde funcionava o CREAS, na praça da Moenda, passou a funcionar comitê do candidato Luiz Neto, após a saída do CREAS; Que quando o "Padeirinho" adquiriu a posse da biblioteca o mesmo estava fechado; Que o prédio da biblioteca e o que consta nas fotos de fls. 14/15; Que atualmente ainda continua funcionando o bar e está na posse do "Padeirinho"; Que não sabe dizer se no prédio onde o "Padeirinho" se encontra foi realizado algum evento político; Que antes do "Padeirinho" tomar a posse do prédio da biblioteca explorava um bar na beira do rio; Que tomou conhecimento de que o prédio ocupado por "Padeirinho" foi vendido por Maria da Anunciação Lima e Silva, das fls. 688; Que no ano de 2005 até ano de 2012 nada funcionou no prédio ocupado por "Padeirinho"; Que não sabe se o nome do "Padeirinho" e José Raimundo". (...) "Que o "Padeirinho" lá mesmo no bar afirmou que tinha entrado na posse do imóvel em troca de voto em benefício de Luiz Neto; Declara que haviam duas outras pessoas, sendo uma delas o Luciano enfermeiro; Que o prédio da biblioteca encontra-se em situação ruim; Que há aproximadamente dez anos a situação física do prédio é ruim; Que tem conhecimento de que existe uma biblioteca municipal funcionando na Rua Luiz Puça; Que não sabe dizer se após a saída do CREAS do prédio na frente da Praça da Moenda se foi utilizado por outra pessoa antes da instalação do Comitê; Que o prédio onde funcionava o CREAS nas proximidades da Justiça Eleitoral e de propriedade particular; Que não tem conhecimento de que foi feito alguma perícia no prédio para verificar a situação física do prédio ocupado pelo Sr. "Padeirinho"; Que o imóvel onde atualmente funciona o CREAS está em boas condições físicas. (...) "Que a declarante trabalha no Hospital Estadual de Amarante, sendo coordenadora contratada pelo Estado do Piauí, por indicação de "Iguinho", Sr. Whygson Lima Coelho, que foi candidato a vereador neste município, na Escola Estadual em Regeneração e na Secretaria de Saúde Municipal de São Francisco do Maranhão e trabalha no Hospital Municipal de Cod-MA; Que declara no Hospital de Amarante nas segunda, terças e quarta a tarde e na quinta o dia todo; Que trabalha em Regeneração com um contrato de 20 horas; Que trabalha em São Francisco do Maranhão com carga horária de 30 horas; Declara que trabalha no município de

Codó- MA com carga horaria de 24 horas; Que todos os horários e por semana" (...).

O depoimento do cessionário do imóvel, **José Raimundo Rodrigues da Rocha**, o "Padeirinho", ouvido como informante, traz o seguinte teor (fls. 10.292/10.294-vol.41):

" (...) Declara que na verdade firmou contrato em relação a posse de um imóvel onde funcionava a cadeia municipal de Amarante: Que adquiriu a posse do imóvel mas ninguém condicionou seu uso a pretexto de trica de voto a qualquer candidato: que foi cedido ao declarante para limpar e conservar o imóvel na medida do possível. (...) "Que já prestou esclarecimentos em relação ao imóvel para o Promotor desta comarca; Que conhece a citada Kelly Beatriz, mas nunca falou para a mesma no citado imóvel e nem em outro lugar que tinha adquirido a posse do imóvel da prefeitura em troca de apoio com seu voto ou de seus familiares para o candidato Luiz Neto; Que o Luciano que esteve lá no prédio juntamente com a Kelly reside no bairro Areias" (...) "Que já foi padeiro e que trabalha como pedreiro, nesta comarca; Declara que no momento se sente prejudicado para trabalhar como pedreiro em razão da sua deficiência auditiva, mas que também trabalhou com Barraca na coroa do Rio e agora está no prédio citado; Que foi até a Prefeitura e lá falou com o Secretário Municipal José Paulo e lá pediu a concessão do imóvel; Que o Sr. José Paulo disse que iria falar com o Ely Silva, Secretário da Cultura, para arrumar a posse do imóvel para o declarante; Que passou aproximadamente um mês para limpar o imóvel, pois o mesmo estava muito sujo; Que assinou o contrato para entrar na posse do imóvel antes de receber a posse do imóvel; Que, se não falta-lhe a memória, entrou na posse do imóvel em maio do corrente ano; Que antes do imóvel servir de bar o mesmo estava abandonado pelo poder público municipal; Que estava parado e queria um lugarzinho para "se segurar" e por isso adquiriu a posse do imóvel; Que conhece o médico chamado Dr. Miranda; Que neste período foi com o "Doidinho" até o Dr. Agenor para que este arrumasse um emprego; Que nem Luiz Neto, nem Dr. Agenor, nem Dr. Miranda, nem "Doidinho" arrumou o emprego ao depoente; Que conversou com o Dr. Agenor antes de ir para o prédio da biblioteca; Que quando conversou com o Dr. Agenor foi procurar serviço; Que tem uma

filha que explora um barzinho nas margens do Rio Parnaíba e acha que a área é federal; Que trabalhava no barzinho onde sua filha explora atualmente; Que já votou no ex-prefeito Dr. Miranda mas que não tem simpatia política por ninguém; Que antes da aquisição do imóvel citado não tinha nenhuma ligação política com o médico Dr. Miranda; **Que adquiriu a posse do imóvel citado mas nunca declarou apoio político ao Dr. Miranda no último pleito; Que explora um barzinho lá no local mas o rendimento dá apenas para comer e mal; Que não recebe nenhum rendimento a outro título, que vive apenas de seu trabalho;** Que cedeu o bar na margem do rio para sua filha porque a taxa da energia estava muito cara; Que antes de receber o imóvel da prefeitura já havia cedido ser barzinho na beira do rio para sua filha; Que cedeu o bar para sua filha dois meses antes de receber o da prefeitura; **Que o paga a quantia de R\$ 40,00 e luz de R\$ 232,00; Declara que está dando para comer e está dando para pagar a conta de água e de luz;** Que do lado do prédio que lhe foi cedido funciona o órgão do CREA nesta comarca; Que não sabe se o prédio do CREAS é alugado ou não; Que sabia que o imóvel que ocupa é da prefeitura; Que não sabe quando o CREA passou a funcionar nas proximidades do imóvel; **Que não assistiu nenhum comício nesta comarca no último pleito; Que não é filiado a nenhum partido e não tem simpatia por nenhum dos atuais partidos brasileiros; Que pediu o imóvel para ficar até o mês de julho do corrente ano e que continua com a posse do imóvel até a presente data; Que quando assinou o contrato com a Prefeitura não sabe dizer se foi estipulado prazo para a devolução do imóvel;** Que firmou contrato com José Paulo e com Ely Silva; **Que depois de julho do corrente ano e falou com José de Paulo e este falou para o declarante continuar no imóvel; Que o José de Paulo é o mesmo que é Secretário de Administração; Que não sabe se o Sr. José de Paulo foi cabo eleitoral do prefeito Luiz Neto; Que não renovou o contrato para continuar no imóvel; Que não sabe dizer se existe no contrato prazo estipulado para devolver o imóvel ao município; Que assinou apenas o contrato para adquirir a posse do imóvel".** (...) Que após falar com José de Paulo e este falar com Ely Silva, firmou contrato e passou a ter a posse do imóvel; **Que ao tratar como cidadão José de Paulo para continuar na posse do imóvel não ouviu afirmação de ninguém no sentido de que para continuar no imóvel tivesse que votar no Luiz Neto ou em outro candi-**

dato. Que até a presente data a posse do imóvel que ocupa não foi solicitada pela Prefeitura Municipal; (...)

Importa ressaltar que a testemunha **Gardenice Pereira de Sousa** não trouxe informações relevantes para formar qualquer convicção acerca da conduta descrita neste tópico, porque pauta seu depoimento apenas em *“comentários através de populares”*.

Analisando o depoimento da testemunha Kelly Beatriz, extrai-se a seguinte contradição: em determinado momento, a depoente diz não saber se a cessão do imóvel em discussão objetivava conquistar os votos dos parentes do cessionário; em seguida, atesta que o próprio beneficiado disse-lhe pessoalmente que o imóvel foi colocado à sua disposição em troca de voto em favor do atual prefeito Luiz Neto, ora investigado.

Frise-se que José Raimundo Rodrigues (Padeirinho), em seu depoimento, afirma categoricamente que jamais falou a Kelly Beatriz, ou a qualquer outra pessoa, que negociara por seu voto e de seus familiares, a concessão de uso do imóvel público municipal, onde explora um bar. Assegurando que seu deferimento não foi condicionado a qualquer apoio político nas eleições municipais de 2012, tendo decorrido de sua própria iniciativa, mediante requerimento.

Por outro lado, os depoimentos destacados acima não deixam dúvidas quanto à situação de abandono em que se encontrava o imóvel antes de sua cessão. Fica patente que desde de sua aquisição pela prefeitura de Amarante – ocorrida em 28 de abril de 2005 (fls. 684-vol. 3) –, nele jamais funcionou qualquer órgão público, tampouco uma biblioteca municipal, embora fosse esse o motivo da compra do aludido imóvel. Ademais, segundo a testemunha dos investigadores, a biblioteca pública municipal encontra-se sediada na Rua Luiz Puça.

Essa assertiva reforça a tese da defesa quando aduz que a situação de degradação do imóvel, localizado na Rua Abdon Moura (fls. 688 – vol. 3), onde o “Padeirinho” explora o comércio de bebidas (um bar), não permite o exercício de qualquer atividade pública, motivo pelo qual nunca se instalou uma biblioteca pública em suas dependências; no mesmo sentido, o Laudo Técnico de Vistoria (fls. 8728/8729 – vol. 35).

A defesa dos investigados, Luiz Neto e Clemilton Luiz, sustenta que a motivação para permitir o uso do bem público em debate foi exatamente sua situação estrutural, tornando inconveniente qualquer desti-

nação pública àquele imóvel, informando, ainda, que a referida concessão resultou de um processo administrativo.

Consta dos autos cópia do Processo Administrativo PUP nº. 001/2012 (fls. 8724/8739 – vol. 35) objetivando aferir a viabilidade da permissão de uso precário do imóvel objeto desta contenda. A permissão de uso de bem público consiste em ato precário, oneroso ou não, pelo qual se permite a exclusividade de utilização de um patrimônio público a um particular, segundo a conveniência e oportunidade do administrador, tratando-se, pois, de ato discricionário.

Analisando o acervo probatório em torno do tema que aqui se discute, concluo que a utilização do bem público, deferida a José Raimundo Rodrigues pela prefeitura municipal de Amarante, amolda-se na modalidade de utilização de bem público definida acima. Além disso, a anuência da permissão foi precedida de laudo de vistoria, subscrito por engenheiro civil, repise-se, atestando o estado precário no qual se encontrava o imóvel, e de parecer jurídico, que trouxe a seguinte conclusão:

“A concessão de direito real de uso de bem público, sem prazo determinado, é estabelecida por um termo entre o poder público e o particular, de forma graciosa ou remunerada, sem a obrigatoriedade de licitação, onde é cedido determinado bem, em prol de interesse público.

Pelas informações da SEINFRA, o imóvel pleiteado para o uso, se encontra em péssimo estado de conservação, sendo impraticável qualquer utilidade à administração pública. O uso requerido se resume a pequena parcela do imóvel para abrigar alguns pertences do requerente, ao passo de que firma-se o compromisso de conservação mínima do imóvel, desobrigando o erário.

Convém ressaltar que, por se tratar de ato negocial, a permissão de uso também deverá ser objeto de licitação; entretanto, no particular, entendo não ser exigível aquele procedimento de contratação, porque o estado de degradação no qual se encontrava o bem objeto do ajuste inviabilizaria uma disputa. Alinhado a este fato, entendo que o longo período em que ficou obsoleto revela o desinteresse dos demais administrados em explorar economicamente aquele local. Esse fato é de fácil percepção quando se observa que a iniciativa de contratar partiu do próprio permissionário (requerimento de fl. 8.725 – vol. 35).

Destarte, considerando as formalidades que revertem a permissão de uso do bem público em apreço e tendo em conta que seu deferimento foi precedido de parecer jurídico favorável, não há como se concluir pela existência de quaisquer dos ilícitos eleitorais imputados aos investigados, atinentes à permissão de uso em benefício de José Raimundo Rodrigues da Rocha, vulgo “Padeirinho”.

IV. DOAÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DA PREFEITURA DE AMARANTE.

Neste ponto, sustentam os recorrentes que o prefeito eleito, Luiz Neto, utilizou benefícios assistenciais dos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuir dinheiro e benefícios a pessoas carentes, com o claro intento de aliciá-las, já que foram concedidos sem qualquer critério objetivo, e, ainda, sem observar os requisitos mínimos para configurar o interesse público.

Argüem que a eleitora Gardenice Pereira de Sousa, arrolada como testemunha, recebeu um cheque no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em troca de seu voto e de sua genitora. Além disso, trouxe na inicial relação nominal de eleitores que supostamente receberam benefícios de forma ilegal, onde constam os valores doados entre os meses de janeiro a julho de 2012.

Asseguram que os documentos carreados aos autos deixam claro a existência de montagem de processos administrativos na tentativa de ocultar as distribuições indiscriminadas de benefícios assistenciais.

Os representados defendem-se asseverando que as concessões dos benefícios assistenciais no município de Amarante foram embasadas na Lei Municipal nº 754/2005 c/c a Lei Municipal de nº 828/2009. Explicam que as ações da Secretaria de Assistência Social são previstas no orçamento desde 2005.

Além disso, garantem que os mencionados benefícios foram prestados para atender situação de calamidade pública ocasionada pelo longo período de estiagem que assola aquele município, que tem o labor rural como principal atividade econômica, situação reconhecida no Decreto Municipal nº 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacio-

nal de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

Defendem que todas as pessoas elencadas na exordial fizeram jus aos benefícios assistenciais por se enquadrarem nos casos autorizados pela Lei, independentemente de suas convicções político-partidárias.

A despeito de ter prestado depoimento na condição de informante, Janayra Celeste Vieira da Silva, Assistente Social, testemunha arrolada pelos investigados, trouxe importantes informações para os deslinde desta ação, quando declara:

“ (...) Que tem conhecimento de uma lei municipal que trata de ajuda financeira a pessoas carentes; Que desde março de 2011 trabalha na Assistência Social; Declara que o cidadão José Reinaldo é tesoureiro da Secretaria da Assistência Social; Que atualmente o José Reinaldo trabalha no prédio da Prefeitura; Que acha que José Reinaldo trabalha na sala da Secretaria das Finanças; **Que quando o cidadão solicita uma ajuda a mesma é feita através de requerimento e posteriormente é feita uma triagem socioeconômico do requerente e após vai para o Sr. José Reinaldo, que autoriza o pagamento; Declara que o próprio Reginaldo entrega o cheque ao beneficiário; Declara que sempre a Assistência Social Municipal após liberar o benefício faz o acompanhamento da pessoa beneficiada; Que o cheque para o pagamento do benefício é autorizado pela assistente social junto com a secretaria da assistente social;** Que o cadastro de fls. 1271 é utilizado quando alguém solicita benefício da Assistência Social; **Que a cidadã Francisca e a própria depoente ajuda a preencher os formulários para os solicitantes.** Que tem conhecimento que a Assistência social concede ajuda para carentes de Amarante para a capital; Que os valores do governo federal são prestados as contas pela assistência; Que a importância cedida a título a título de benefício e prestada as contas ao governo federal; Que a prestação de contas também vai para o Tribunal de Contas; Que não sabe informar se o Tribunal de Contas apreciou prestação de contas entre 2010 e 2011, após a Lei Municipal que beneficia pessoa carentes nesta comarca; Que tem conhecimento de que quem recebe ajuda da bolsa família ou bolsa estiagem não tem que prestar contas; **Que o documento de fls. 1.300 é relacionado ao cidadão Ancelmo Lima".** (...) "Que não sabe mencionar o valor mensal que o município dispõe na concessão de benefício e que o valor de cada um depende da necessidade de cada um dos solicitantes; Que como assistente social nesta comarca acompanha mais de 3.000 pessoas

em relação ao benefício do Bolsa Família e quanto ao CRAES de 500 a 550 pessoas; **Que as pessoas beneficiadas que solicitam ajuda do benefício cada uma tem um prontuário e o município tem o controle;** Declara que o órgão municipal pode fornecer documentos para comprovar que a declarante possui os documentos solicitados; **Que os valores solicitados são de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 por pessoa; Que conhece as pessoas mencionadas nas fls. 86/87;** Que geralmente acontece o valor do benefício ser superior ao valor da renda do beneficiário; **Que não conhece o cidadão Cícero Ernesto dos Santos; Que não conhece a pessoa de nome Ana Maria de Sousa Castro;** Que as pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família são pessoas que vivem em extrema pobreza e que a renda "per capita" é menor que 1/4 de um salário mínimo; Que o governo a título de bolsa família para um miserável a importância de R\$ 70,00; Que no caso de um só miserável o governo paga R\$ 70,00 independentemente do valor que o mesmo receba inferior a um quarto de um salário mínimo. Que não tem conhecimento de resolução que trata a respeito do valor do benefício a ser concedido pelo município; **Que não sabe se tem resolução que fixa o valor a ser liberado pela Assistência Social; Que tem conhecimento que pode ser liberado a importância para pessoas a fim de se deslocar para outra cidade; Que na concessão de passagens é feito uma visita familiar para certificar a real necessidade para se deferir o dinheiro da viagem; Que a Assistência Social entrega a passagem ao beneficiário mas o dinheiro é para outras finalidades;** Que não sabe dizer desde quando passou a ser entregue passagem para o solicitante e não o dinheiro para a compra de passagem; **Que não sabe informar a respeito do contrato entre o município e o cidadão Ancelmo de tal; Declara que a partir de março de 2012 passou a opinar no sentido de que fosse fornecida a passagem para a pessoa carente e não o dinheiro; Que recebeu orientação da Secretaria Municipal no sentido de que fosse fornecida a passagem para o carente e não o dinheiro para comprar a passagem;** Que houve adequação da lei municipal com a lei federal; Que não sabe sobre a adequação da lei municipal que trata da Assistência Social com a Lei n.º 12.435 de 6 de julho de 2011, juntada nas fls. 830 a 838; **Que não conhece a cidadã Ana Paula da Silva; Que não sabe dizer porque a cidadã Ana recebeu R\$ 430,00 da Assistência Social Municipal; Que conhece a cidadã Layana Deysiele do Nascimento, fls. 7599, é carente; Que o valor citado nas fls. 7599 foi para tratamento de saúde; Declara que o valor recebido**

foi para tratamento de saúde; Que sabe que a **Layana Deysiele é parente da Dona Helena Terto, que foi candidata a vereadora;** Que confirma que a cidadã Layana é uma pessoa carente; **Que não conhece a pessoa Nayran Sousa Carvalho, fls. 7640;** Que não conhece a empresa Teta Confeccões; **Que não conhece a pessoa de nome Carlos Alberto de Sousa (fls. 7675) que recebeu a quantia de R\$ 800,00.** Que não sabe dizer o número de pessoas que conseguiram passagem junto a Assistência Social no mês de março do corrente ano; Que a cidadã Maria José recebeu passagem para deslocamento através da Assistência Social; Declara que os modelos de passagens de fls. 1300 a 1310 são os modelos fornecidos pela Assistência Social juntamente com os prontuários da pessoa beneficiada, referente ao mês de março do corrente ano, fls. 1311 a 1315 referente ao mês de maio deste ano, e de 1316 a 1321 referente ao mês de abril e de 1322 referente ao mês de março; **Que não conhece Claudina Maura Leal, fls. 7978;** **Que não sabe informar os motivos da cidadã Claudina ter recebido a quantia de R\$ 800,00;** Que não conhece o candidato a vereador Firmino e não sabe se teve candidato com esse nome; (...) "Que em nenhum momento recebeu por parte de ninguém nenhuma orientação ou pressão para atender pessoas com tratamento desigual; Que na realização de seu trabalho nunca recebeu nenhum bilhete para atendimento de ninguém; Que não indaga para as pessoas que atendem a respeito da simpatia a candidatos nesta comarca; **Que em nenhum caso a pessoa é beneficiada pela Assistência Municipal sem que haja a visita domiciliar; Que a pessoa beneficiada recebe a importância pecuniária quando deferida e a passagem e entregue em separado;** Que na Secretaria da Assistência Social não é preestabelecido a quantidade de passagens a serem fornecidas ou o valor da importância pecuniária a ser cedida; **Que não sabe informar se era fornecida a passagem ou a importância referente a ao pagamento da passagem com o Sr. Ancelmo, nas fls. 1297;** Que não sabe informar atualmente se do começo do ano para cá teve mais fornecimento de passagens ou benefícios liberados em relação a 2011, pois trabalhava em outro setor. **Declara que desde janeiro de 2012 trabalha na Secretaria Municipal da Assistência Social; Que o fluxo do fornecimento de passagens e de outros benefícios foi o mesmo de janeiro até a presente data". (...)**

Na qualidade de Assistente Social do Município, a depoente possui atribuições diretamente ligadas à concessão do benefício assistencial

em discussão, porque seu mister está relacionado à aprovação das concessões assistenciais: seja no preenchimento dos requerimentos (cadastros) dos interessados, na realização de pesquisa socioeconômica, na elaboração de pareceres sociais, ou pelo acompanhamento dos beneficiados, porquanto se trata de atividades diretamente ligadas aos destinatários do programa, como ela mesma declara.

Sobre as atribuições das assistentes sociais, destaco depoimento de Valdemir Pereira de Sousa, ex-secretário municipal de Assistencial Social de Amarante, testemunha trazida pelos investigadores, o qual informa (fls. 10.274/10.275 – vol. 41):

“ (...) Que as assistentes sociais eram as pessoas **Kelly de tal e Jainara de tal eram as responsáveis na Secretaria da Assistência Social em relação pelo atendimento na referida Secretaria; Que a Assistência Social faz um levantamento na vida familiar, renda, poder aquisitivo, etc, das pessoas que solicitam os benefícios; (...)**” (grifei)

Embora tenha contato direto com as pessoas carentes, a depoente afirma não conhecer grande parte dos beneficiados citados na audiência, quais sejam: Cícero Ernesto dos Santos; Ana Maria de Sousa Castro; Ana Paula da Silva, Nayran Sousa Carvalho; Carlos Alberto de Sousa e Claudine Moura Leal, não sabendo informar as razões das aludidas benesses, embora alguns deles tenham recebido R\$ 800,00 (oitocentos reais) no mês de agosto do ano eleitoral, valor superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00). Importância bem acima do que costumeiramente é solicitado junto à Secretaria de Assistência Social (R\$ 300,00 a R\$ 500,00, nos termos do depoimento) o que demandaria uma maior notoriedade em relação aos demais benefícios.

Dentre os beneficiários não reconhecidos pela depoente, destaco **Claudine Moura Leal**, cuja concessão do benefício ocorreu em **30 agosto de 2012**, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os documentos de fls. 7.977/7.983 – vol. 32 revelam que a favorecida possui três filhos e é casada com Firmino José da Silva que, segundo dados constantes do sítio do TRE/PI, concorreu ao cargo de vereador nas eleições 2012, com o número 43123, na qual obteve 81 votos, alcançando a condição de suplente. Embora candidato pela coligação da qual faz parte os investigadores, a meu

sentir, a doação referida não afasta o viés eleitoreiro do qual se revestiram os recursos do fundo assistencial da prefeitura.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão definidas no art. 73 da Lei 9.504/97, das quais destaco o § 10 do mesmo ordenamento jurídico, *in verbis*:

“(…)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (…)

Por conduta vedada entende-se qualquer atividade ou comportamento realizado por agentes públicos objetivando a promoção de uma determinada candidatura em detrimento da igualdade e oportunidade entre os participantes, comprometendo a lisura do pleito.

A defesa dos investigados argumenta que as concessões dos benefícios objeto desta lide foram autorizadas pela Lei Municipal nº. 754/2005 e pela Lei Municipal de nº 828/2009, além de atenderem a situação de calamidade pública resultante da estiagem, consoante Decreto Municipal nº. 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

A Lei Municipal nº. 754/2005, em seus arts. 2º e 3º, define o caráter e os destinatários dos benefícios assistenciais (fls. 1.219/1.220 – vol. 5), senão vejamos:

Art. 2º. As despesas com assistência social no âmbito do Município de Amarante **tem caráter de complementariedade visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais**

e provimento de condições para atender contingências sociais da população situada abaixo da linha da pobreza.

Art. 3º. A assistência Social prestada pelo município considera **como destinatários os seguimentos populacionais involuntariamente excluídos das políticas sociais básicas, das oportunidades de acesso ao trabalho e ao consumo de bens e serviços básicos para sua sobrevivência ou que, de qualquer forma se encontra em grau de pobreza abaixo dos níveis reconhecidos pelos Governos Federal e Estadual.**

Por seu turno, o art. 12 da Lei nº. 828/2009, que regulamenta a concessão de auxílios em decorrência vulnerabilidade provisória e calamidade pública, além de outros, determina que todos os beneficiados prestem contas dos benefícios recebidos na forma que segue (fls. 1.228/1.238 – vol. 6):

art. 12 – O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor de benefício eventual, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do regular emprego de benefício eventual.

Dúvidas não há de que se trata de benefício assistencial eventual, em execução em anos anteriores, com previsão orçamentária (Lei nº. 826/2009 fls. 1031/1095 – vol. 5) que a princípio se amolda à exceção do § 10, art. 73 da Lei 9.504/97. Entretanto, da análise do contexto probatório constante dos autos, não é difícil perceber que os amparos financeiros deferidos no Município de Amarante não foram precedidos de qualquer avaliação das informações prestadas pelo próprio requerente, ao contrário do que afirma Janayra Celeste em seu depoimento.

Infere-se, também, que quase a totalidade dos benefícios deferidos em 2012 possuem a mesma justificativa vaga e imprecisa: **“Valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento de saúde em Teresina Piauí”.** (grifei).

Essa falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais aplicáveis às concessões de benefícios assistenciais, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficiados do programa social em apreço, oportunizando a subversão de vontades na hora do voto.

De outra banda, apesar de ser uma exigência legal prevista na norma municipal citada acima, as concessões dos benefícios assistenciais não foram submetidas à prestação de contas por parte dos beneficiários. Nesse sentido, destaco os trechos dos seguintes depoimentos:

Francisco de Assis, testemunha arrolada pela defesa.

“(…) Que não foi mencionado por ninguém que teria a obrigação de prestar contas de onde gastou e como aplicou o dinheiro recebido pelo benefício, mas tem como provar como gastou o dinheiro; (...)”

Maria Ivonildes Teixeira:

“(…) Que não foi exigida pelo município onde gastou o dinheiro recebido: Que não foi pedido por ninguém para que a mesma prestasse contas do gasto do benefício recebido; (...) Que ninguém nunca pediu nota fiscal nem prestação de contas; Que não foi pedido comprovante de renda para a concessão do benefício; (...)”

Na mesma direção, o depoimento de **Valdemir Pereira dos Santos**, ex-secretário de Assistência Social do Município de Amarante no ano de 2011, testemunha de defesa ouvida como informante (fls. 10274/10275 – vol. 41):

“(…) Que prestou serviço como secretário na Assistência Social em 2011, por um período de três meses; **Que pediu demissão da secretaria; Que não era solicitada a prestação de contas das pessoas que recebiam o benefício; (...)”**.

A propósito, comporta anotar que eventual aprovação das contas da Secretaria de Assistência Social por parte do Conselho Municipal ou mesmo do Tribunal de Contas não tem o condão de sanear semelhante ilegalidade, muito menos de vincular a formação do convencimento por parte desta Corte.

Destarte, mais uma vez fica evidenciado o descumprimento da norma municipal na política assistencialista levada a efeito pelo prefeito de Amarante, reeleito em 2012, sobretudo no período eleitoral, patenteando o caráter eleitoral na distribuição dos benefícios objeto desta ação.

De outra banda, somados os valores correspondentes às despesas com concessões de benefícios assistenciais em épocas correlatas, constatamos um aumento vertiginoso da quantidade de pessoas favorecidas pelo

assistencialismo municipal no ano de 2012, principalmente no decorrer dos meses de agosto e setembro daquele ano, conforme quadro comparativo abaixo:

	2011	2012	Acréscimo
<i>Junho</i>	R\$ 6.001,00	R\$ 7.985,00	R\$1.984,00
<i>Julho</i>	R\$ 5.765,00	R\$ 7.470,00	R\$ 1.700,00
<i>Agosto</i>	R\$ 7.395,00	R\$ 10.835,00	R\$ 3.440,00
<i>Setembro</i>	R\$ 5.500,00	R\$ 13.968,00	R\$ 8.468,00

Do cotejo das informações constantes acima, depreende-se um acréscimo exorbitante (superior a 100%) dos gastos em setembro de 2012, em relação ao mesmo mês no ano de 2011. Observa-se, ainda, um aumento significativo das despesas de setembro e agosto de 2012, em relação aos demais meses do ano eleitoral.

Os investigados argumentam que a majoração dos valores dispendidos com contribuições sociais decorreu da situação de calamidade pública resultante da estiagem, conforme Decreto Municipal nº 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano (fls. 840/847 – vol. 4), confirmados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012 (fl. 1.240 – vol. 6).

Ora, o estado de emergência já havia sido decretado pelo prefeito municipal, ora recorrido, em maio de 2012, sendo confirmado pela Portaria da Defesa Civil em julho do mesmo ano. Todavia somente a partir de agosto ocorreu aumento expressivo dos beneficiários eventuais. Em setembro, justamente o mês que antecedeu o pleito eleitoral (07 de outubro), os gastos com aqueles benefícios praticamente dobraram, em comparação ao período de janeiro/julho de 2012. Além disso, todas as concessões, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem haver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe. Ressalte-se, por oportuno, que, em outubro do ano das eleições, praticamente não foram deferidos benefícios eventuais (valor de apenas R\$ 1.550,00), embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendem o mês de outubro. Estas circunstâncias nos levam à conclusão de que houve utilização distorcida dos institutos permissivos legais, a fim de dissimular a prática de

condutas vedadas perfilhadas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Outrossim, a distribuição abusiva dos auxílios financeiros na forma revelada nos autos reveste-se de gravidade bastante para reconhecer também a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, porque possibilitou ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante o expressivo número de pessoas alcançadas pelas doações, não restando dúvida quanto à potencialidade de desequilibrar o pleito municipal em Amarante, sobretudo quando se considera a acirrada disputa travada no Município de Amarante nas eleições de 2012, mormente quando se observa a diferença de 54 (cinquenta e quatro) votos em favor do candidato reeleito, Luiz Neto, conforme informação prestada nos autos, ratificada mediante pesquisa no sítio do TRE-PI.

Cabe ressaltar que a alegada autonomia de gestão dos recursos, concedida pelo Decreto Municipal nº. 16/2009 (fl. 806 – vol. 4) à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime a culpa do prefeito investigado, porquanto, na qualidade de agente político, a quem fora confiada a administração municipal, torna-se responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados (culpa *in eligendo e in vigilando*), sobretudo levando em conta a vultosa quantidade de benefícios distribuídos, e, ainda, pelo fato de ser o maior beneficiado pela prática dos atos abusivos que interferiram na vontade do eleitor, devendo, portanto, responder pelos atos atentatórios ao regime democrático levados a efeito pela Secretaria de Assistência Municipal de Amarante-PI.

V. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA AOS ELEITORES NA LOCALIDADE “NOVO AMARANTE” EM TROCA DE VOTOS.

Os investigadores denunciam também que os demandados, só no ano de 2012, distribuíram cerca de 80 (oitenta) lotes de terra na Localidade Novo Amarante, sem qualquer amparo legal, porque o Projeto de Lei Municipal nº. 002/2009, que embasaria as doações, fora rejeitado pelo legislativo municipal. Destacando que não houve qualquer critério para escolha dos donatários dos imóveis, deixando transparecer o claro intento de conquistar os votos dos beneficiados, ferindo a igualdade de condições

na disputa do pleito eleitoral de 2012, o que evidencia o abuso de poder político.

Por seu turno, os investigados asseguram que as doações foram oportunizadas para todos os cidadãos de Amarante que desejassem edificar moradias nos imóveis indicados, atendendo convocação realizada por Edital, publicado em 2010, sendo que, para o deferimento das concessões, os interessados comprometiam-se em cumprir os critérios contidos naquele ato convocatório, mediante assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso Para Fins de Moradia, firmado entre o município e o contemplado.

Aduzem que a ausência de interesse de captação de votos por meio daquelas concessões fica evidente, quando se observa que até mesmo opositores foram contemplados com aquisição de imóveis. Citam, a título de exemplo, o caso do Sr. Albermares da Costa Veloso, adversário histórico do primeiro investigado, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições 2012 pela coligação adversa, assegurando a existência de outras situações semelhantes.

As doações objeto do presente tópico iniciam-se por meio do Edital do Processo Administrativo CS 001/2010, datado de 11 de novembro do mesmo ano, publicado no Diário Oficial dos Municípios, que traz o seguinte teor (fl. 8867-vol. 36):

“(…)

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CONVOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.** (...)” (sem grifo no original)

Consoante o texto convocatório, qualquer pessoa, independentemente da situação socioeconômica, estaria apta a participar, bastando para tanto comparecer na casa civil de Amarante, atendendo a ordem de

chegada, e desde que cumprissem as condições assinaladas no Termo e na minuta de contrato que seria firmado entre o cessionário e a prefeitura municipal.

Ao contrário da captação ilícita de sufrágio, prevista no art.41-A, *caput*, da Lei 9.504/97, não se exige, para configuração do abuso do poder, que o ato ilícito seja praticado durante o período eleitoral, não importando para sua configuração o momento em que ocorreu o ato condenável, bastando que fique demonstrado que a conduta levada a efeito pelo agente público coloca em risco a vontade do eleitor.

Os documentos acostados aos autos revelam que foram concedidos cerca de 423 (quatrocentos e vinte e três) lotes de terra no município de Amarante a partir do final de 2010. Destes, 313 (trezentos e treze) foram deferidos em 2011. No ano da eleição, 48 (quarenta e oito) pessoas foram agraciadas com imóveis, sendo que um deles no período eleitoral (agosto de 2012).

A cláusula primeira do documento formalizador da concessão de uso dos imóveis distribuído traz seu fundamento legal, entre outros, no art. 183 da CF/2008, que possui o seguinte teor:

“ (...) Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (...)” (grifei)

A regulamentação do preceito constitucional em destaque deu-se com a edição da Medida Provisória nº 2.220/2001, que traz em seu art. 1º os requisitos para concessão de uso especial para fins de moradia, verbis:

“(…)”

Art.1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação

ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez

(...)"

Neste contexto, o instituto legal em apreço trata-se de um instrumento constitucional de regularização fundiária dirigida a quem já detinha a posse do imóvel em área urbana, residindo só ou com sua família, ininterruptamente, pelo prazo de cinco anos ou mais, desde que não possuísse outro imóvel.

Da análise do Edital citado alhures e dos Termos de Concessão firmados entre os interessados e a prefeitura municipal, depreende-se que a distribuição dos lotes levada a efeito no Município de Amarante percorreu um caminho inverso ao que estabelece a norma aplicável à espécie, uma vez que houve uma convocação dos munícipes, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas.

Ressalte-se, ainda, que no ano de 2009, antes de iniciada a distribuição dos imóveis, o então Prefeito Municipal, Luiz Neto, reeleito em 2012, apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 004/09, que autorizaria o Poder Executivo a doar as terras devolutas da circunscrição de Amarante mediante Termo de Concessão de Direito de Uso Especial Para Fins de Moradia. Todavia este projeto fora rejeitado (fls. 691/692 – vol. 03).

Quanto à Lei Municipal n. 740/2004 apresentada em banca nesta sessão de julgamento, cumpre tomá-la em consideração, ainda que não demonstrada a sua vigência, uma vez que não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa.

Com efeito, bem examinando o mencionado diploma, constata-se que consubstancia mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, § 1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

Portanto tal disciplina legislativa não alberga nem autoriza a conduta ora debatida, caracterizada, como visto, pela distribuição de lotes para a construção de novas moradias em terreno pertencente ao município.

De outra parte, não fosse suficiente a ausência de norma legal que autorizasse as concessões de uso em epígrafe, percebe-se que, substancialmente, a escolha dos beneficiados nem sequer ostentou a índole de programa social.

No caso *sub examine*, observa-se que a cláusula terceira do Termo de Concessão não traz qualquer requisito para aproximar as pessoas de baixa renda do processo de distribuição dos imóveis urbanos em Amarante, à medida em que permite sua ocupação aos detentores de outros imóveis, sem levar em conta a carência dos que vivem em situação de vulnerabilidade social.

O distanciamento das camadas populares manifesta-se com mais clareza quando se verifica a cláusula quarta do termo em questão, impondo ao detentor da posse “*Dar início às obras, em até dois meses de recepção do Alvará de Construção e concluí-las até 240 (duzentos e quarenta) dias após*” sob pena de perder a aludida concessão, sem lhes garantir qualquer fomento ou convênio habitacional, no sentido de manter os menos favorecidos na posse dos bens distribuídos.

A constatação expressa acima pode ser extraída da análise dos seguintes depoimentos:

Emília Presilina Teixeira da Silva Lima (fls. 10265/10266 - vol. 41):

“ (...) Que a dentista Maria de Jesus recebeu imóvel lá no campo de Aviação; Que foi no local onde havia seu imóvel e observou que no local consta o alicerce de uma casa; Que o terreno de sua vizinha dentista não tem nenhuma construção; (...) Que tem conhecimento que a pessoa que adquiriu o imóvel através da cessão teria oito meses para fazer algum benefício no terreno; (...) Que chegou a fazer apenas uma despesa de R\$ 50,00 para limpeza; (...) Que não tem conhecimento de quantas pessoas receberam, mas acham que foram aproximadamente 300 pessoas; (...) Que observou que no contrato estabelecia que não havendo benefício no imóvel o contrato não mais permaneceria válido; (...) Que anteriormente já havia recebido imóvel do município no mesmo local; Declara que recebeu outro imóvel uns cinco meses antes deste que está assinado nas fls.697(...)”

Denilson Soares da Costa, testemunha ouvida como informante, declara (fls. 10289/10290 – vol. 41).

"(...) Que tem a posse de um lote no Amarante Novo, posse cedida pela municipalidade de Amarante; (...) **"Que já construiu uma casa no citado lote; Que conhece o Sr. Albermares Veloso e a Maria do Socorro Silva foram candidatas a vereador e recebeu lote de terra no Amarante Novo;** Declara que tem conhecimento que os dois citados eram candidatos pela Coligação do candidato Agenor Lira que tem conhecimento de que as pessoas beneficiadas na cessão de lotes teriam um prazo de oito meses para fazerem alguma benfeitoria no lote" (...) **Que sabe informar que como critério exigido pela municipalidade na aquisição ao dos lotes era ser maior de idade e concluir o prazo de Oito meses para começar a construir no lote;** (...) Que não sabe quem na Prefeitura fez a seleção dos lotes; (...) Que não tem ideia de quantas famílias já ocupam residência no Novo Amarante; **Que não se recorda quando recebeu o terreno, mas foi no início do ano passado** que recebeu a documentação relativa ao lote; Que continua até hoje com o lote; (...) **Que já levantou a casa no citado lote mas está faltando cobri-la; declara que a casa construída no lote não é necessária a intervenção do CREA; Que não recebeu Alvará para o início da construção do lote; Que após receber o lote passou dois meses para começar a sua construção; Que após início da construção já decorreu mais de oito meses;** (...) **Que não sabe informar a respeito da existência de lotes onde os adquirentes não beneficiaram os mesmos ainda; Que não sabe dizer se alguém recebeu o imóvel do loteamento, não construiu e continua com a posse do mesmo lote (...)"** .

Compulsando os autos, não é difícil perceber que o processo de distribuição de lotes deflagrado pelo investigado no seu primeiro mandado trouxe consigo uma completa distorção de política social de habitação, uma vez que findou por beneficiar pessoas com maior potencial financeiro (odontólogos, comerciantes, estudantes, funcionários públicos, autônomos, além de outros).

Ainda que se argumente que a distribuição dos imóveis fora iniciada em época em que não se falava em eleições, não me parece razoável fechar os olhos para as vultosas concessões ocorridas em 2011, realizadas

em total desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, sem refletir acerca dos efeitos projetados para o ano eleitoral, sobretudo quando a iniciativa ilegítima parte do prefeito municipal, pretendo candidato à reeleição no ano seguinte.

Neste aspecto, comporta registrar que, no **abuso de poder político e econômico**, os atos podem ser praticados mesmo antes de iniciado o período eleitoral, pois reportam a condutas tendentes a lesar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, porque seu exercício tende a interferir na vontade do eleitor, levando ao desequilíbrio do pleito, em ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos, conforme estatui o art. 14, § 9º, da CF/88.

Na lição de Antônio Carlos Mendes (Aspectos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Del Rey 1996, p. 338-339):

“A noção de “abuso” traduz comportamento contrário ao direito ou ao que excede os limites e finalidades consagradas pela ordem jurídica. Nesse sentido, fala-se em “abuso de direito” quando alguém exercita um direito, mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico) a que esse direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes, etc.). Com efeito, a doutrina utiliza-se da expressão “abuso do poder” para significar o uso abusivo ou o uso do poder para além da medida legal, excesso ou desvio de poder, uso arbitrário ou ilícito do poder.”

Nesta perspectiva, o abuso de poder político ou de autoridade é caracterizado pela utilização de recursos estatais detidos ou controlados pelo agente público, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público em busca da promoção pessoal ou de terceiros, objetivando influenciar eleitores na disputa eleitoral.

Por conseguinte, no meu entender, ignorar atos ilegais e divorciados de legitimidade social seria relegar o *intentio litis* do art. 14, § 9º, da CF/88 c/c o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que tem por objetivo reprimir a malversação da coisa pública em prol de candidaturas, em detrimento da lisura do pleito eleitoral, violando a isonomia entre os candidatos.

Portanto, considerando que a distribuição dos imóveis públicos deu-se por ato unilateral, sem autorização legislativa, e sem qualquer ca-

racterística de programa social, reconheço a prática de abuso do poder político, tendo em vista a gravidade e a repercussão na Concessão de Uso de lotes de terra levada a efeito por Luiz Neto Alves de Sousa, em face da potencialidade que tais atos revelaram para afetar a isonomia entre os candidatos nas eleições municipais de 2012.

Noutra vertente, a legislação eleitoral proíbe a realização de determinadas condutas durante o ano eleitoral para evitar a utilização de recursos públicos capaz de promover a desigualdade de condições entre os candidatos; nesta perspectiva, destaco o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, *ipsis litteris*:

“ (...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,** casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Dessa forma, a par das ponderações expostas acima, não há falar sequer em existência de programas sociais, para afastar a conduta prevista no preceito legal em relevo, porque, embora iniciada em 2010, a distribuição dos lotes de terra na Localidade Novo Amarante fora efetivada sem qualquer amparo legal.

Além disso, a quantidade de imóveis cedidos no ano em que ocorreu a eleição (em número de 48) ajusta-se ao conceito de conduta vedada em face de sua aptidão para afetar e desequilibrar o pleito municipal de 2012, resultando em uma exígua diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado, conforme demonstrado anteriormente.

Destarte, dada a gravidade da conduta levada a efeito pelo então Prefeito Municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas,

não me resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político e conduta vedada no advento da distribuição de imóveis no Município de Amarante-PI.

Diversamente, o **Vice-Prefeito Clemliton Luiz Queiroz Granja** não deve responder pelas práticas de abuso do poder político e conduta vedada, porque não há provas de sua participação direta na distribuição de lotes de terras da Localidade Novo Amarante ou na concessão de benefícios assistenciais com vistas à aquisição de vantagens para si ou para qualquer outra candidatura. Além disso, o *status* do investigado em questão não se amolda à definição de agente público previsto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, uma vez que não ficou demonstrado qualquer vínculo com a administração municipal quando da ocorrência das condutas identificadas nos presentes autos. No mesmo sentido, colaciono abaixo o precedente do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EX OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AFASTAMENTO. PREFEITO CANDIDATO A REELIEÇÃO. ARBITRAMENTO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. De acordo com o art. 73, V, da Lei 9.504/97, é proibido ao agente público, servidor ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. 2. Demonstrada a prática de ato de remoção executado, em nome do chefe do executivo, por servidor diretamente ligado a ele, resta configurada a prática proibida. **3. Considerando que o candidato a Vice-prefeito não detém qualquer vínculo com a administração pública em questão, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária a ele imposta, ante à ausência de demonstração de sua participação no ato.** 4. Entendendo como desarrazoada a multa imposta ao prefeito, impõe-se a adequação do quantum condenatório, para valor proporcional ao agravo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-SE - RE: 50816 SE , Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Ele-

trônico, Tomo 191, Data 16/10/2012, Página 04/05, undefined)
(sem grifo no original)

Com efeito, tendo em conta que a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei nº 64/90, como também a penalidade de multa que trata o art. 73, § 8º, da Lei nº. 9.504/97, possuem caráter personalíssimos, deixo de aplicá-las ao recorrido Clemilto Luiz Queiroz Granja, Vice-Prefeito do município de Amarante-PI.

Insta salientar que **deve ser preservado o diploma de Reginaldo José Vilarinho**, eleito vereador de Amarante, porque não há provas de sua participação na retirada de telhas da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, única imputação que lhe foi feita pelos investigadores.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, e determinar, nos termos do art. 22, XIV, LC nº. 64/90 a **cassação do diploma de Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja**, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, nesta ordem. Declaro, também, **a imediata inelegibilidade do prefeito pelo prazo de 8 (oito) anos** contados da última eleição municipal, **condenando-o, também, ao pagamento de multa no importe de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais)**, a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº. 9.504/97, dada a sua participação nas condutas consubstanciadas na distribuição de imóveis públicos e de recursos assistenciais em busca de favorecimento eleitoral.

A inelegibilidade e a penalidade de multa devem alcançar também os investigados Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e de Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por envolvimento direto no episódio da distribuição dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Amarante, em apoio às pretensões políticas do prefeito cassado, motivo pelo qual condeno cada um dos agentes públicos citados acima ao pagamento de multa no **importe de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Considerando que ao prefeito investigado foram concedidos 50,26 % dos votos válidos no município (dados colhidos no site oficial do TRE/PI), determino a realização de **uma nova eleição direta no Município de Amarante-PI**, para o cargo majoritário, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o cargo de prefeito ser assumido pelo presidente da Câmara Municipal até a posse dos novos eleitos.

Oficie-se o presidente da Câmara Municipal de Amarante-PI a fim de que seja conferido imediato cumprimento a este Acórdão.

Transitada em julgado a presente ação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação em Amarante-PI para que aprecie a necessidade de instauração de processo disciplinar contra os investigados, na forma prevista na parte final do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O – V I S T A

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR:

Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela **Coligação “Unidos para Mudança”** e por **Agenor de Almeida Lira**, candidato a prefeito do Município de Amarante/PI, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª ZE/PI, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida em desfavor de **Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja**, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Amarante-PI, de **Reginaldo José Vilarinho**, eleito Vereador, de **Emília Aires Ribeiro de Santana**, de **José Reinaldo de Sousa** e de **Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues**, servidores da prefeitura municipal, por abuso do poder político e econômico, pela prática de conduta vedada e por captação ilícita de sufrágio, supostamente ocorridas nas eleições de 2012.

O cerne da controvérsia gira em torno da comprovação de suposta prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, consistente na concessão de benefícios assistenciais, bem como a doação de terrenos, tudo com objetivo de influenciar o eleitorado do Município de Amarante/PI.

Quanto aos demais fatos apontados pelos recorrentes como caracterizadores de condutas eleitorais ilícitas (entrega de dinheiro e benesses aos eleitores do Assentamento Chapada do Bacuri e Povoado Vereda, doação de telhas da Escola Municipal Presidente Vargas e doação/cessão do prédio público da biblioteca municipal para o eleitor José Raimundo utilizar como bar, em troca do voto deste último), acompanho o voto dos

demais membros desta Corte, por entender que tais fatos não restaram comprovados nos autos.

Por oportuno, vejamos cada um dos fatos apontados como ilícitos em separado.

I. DOAÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DA PREFEITURA DE AMARANTE

Quanto a esse fato, ousou divergir do voto do eminente Relator e demais pares desta Corte em razão dos motivos adiante expostos.

Quando do meu pedido de vista na sessão de julgamento deste feito, surgiu uma dúvida em relação à afirmação do eminente Relator de que todas as concessões de benefícios assistenciais durante o ano de 2012 foram feitas de forma “padronizada”, porque estas foram elaboradas de modo uniforme, por uma mesma justificativa.

Inicialmente destaco que, conforme reconhecido pelo próprio Relator do feito, Dr. Hélio Camelo, os benefícios assistenciais concedidos pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI são decorrentes de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que afasta a conduta vedada do agente público, conforme ressalva contida no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97:

“ (...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Com efeito, as concessões de benefícios assistenciais questionadas nessa ação foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 754/2005 e 828/2009, bem como atenderam a situação de calamidade pública decor-

rente da estiagem, autorizada pelo Decreto Municipal nº 121, de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 129, de setembro de 2012, os quais foram recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio da Portaria nº 246, de julho de 2012, cujas cópias repousam às fls. 806/852 dos autos (Volume 4).

Quanto à formalização dos procedimentos de concessão dos benefícios assistenciais, verifico que estes são, de fato, padronizados. Essa padronização, porém, ao contrário do que se reporta o Relator, decorre do preenchimento das notas de empenho com a devida rubrica contábil, a qual, de praxe, utiliza expressão genérica no histórico de todas as notas. Além disso, observo também que tais procedimentos adotam a mesma formatação desde o ano de 2009, período em que foi instituída a lei de concessão de benefícios assistenciais no Município de Amarante/PI. Com efeito, fazendo um comparativo entre os procedimentos instaurados pela Secretaria para a concessão dos benefícios durante o período de agosto e setembro de 2012 (Volumes 31 a 34 dos autos) e os procedimentos instaurados durante o mês de julho de 2009 (Volume 7), verifico que os documentos são idênticos: há a emissão de um empenho, formulário de solicitação de ajuda, formulário de cadastro de pessoa carente (anexo I), formulário de solicitação e autorização de despesas com assistência social (anexo II), autorização de pagamento de despesas com assistência social e recibo (anexo III), demonstrativo de pagamento orçamentário, cópia do cheque e ordem de pagamento.

Note-se que, nos procedimentos de concessão dos benefícios assistenciais juntados aos autos, há um formulário de cadastro de pessoa carente, no qual é feita uma avaliação social da condição de vulnerabilidade do beneficiado, ainda que de forma sucinta, com informações importantes, tais como: número de filhos do casal, número de pessoas existentes na casa, número de pessoas que trabalham, renda mensal total e renda *per capita*, dentre outras. Podemos citar, por exemplo, o procedimento de concessão de benefício das Sras. Gardenice Pereira de Sousa e Maria Divina Nunes, constante às fls. 854/869 e 870/879 dos autos (Volume 4).

Além do formulário acima citado, há ainda um documento que trata da solicitação de despesas com assistência social, na qual a Assistente Social responsável certifica que o solicitante preenche os requisitos mínimos para o recebimento do benefício. Eis o teor do documento:

“Sr(a). Secretária de Assistência Social,

Tendo em vista a solicitação constante deste processo e considerando que o(a) solicitante preenche os requisitos para recebimento do benefício por ser pessoa que se encontra carente de meios para suprir a necessidade configurada no pedido de ajuda, o que foi constatado por esse serviço de assistência social, vimos solicitar a autorização de V. Exa. para concessão do benefício de por ser de inteira justiça social.”

Com efeito, a declaração acima goza da presunção de legitimidade, porque emitida por servidor público no exercício de suas funções. Entendo, portanto, que os documentos acostados comprovam que os procedimentos adotados pela Secretaria de Assistência Social de Amarante/PI para a concessão de benefícios assistenciais foram realizados de forma legal e que não houve caráter aleatório na distribuição destes. Não se mostra razoável, a meu sentir, desconstituir as provas existentes nos autos, por meras suposições ou ilações de que tais atos administrativos foram concedidos ao arrepio da lei.

Acrescente-se que o *modus operandi* para a concessão dos citados benefícios a pessoas carentes é uma prática antiga da administração pública municipal de Amarante/PI, a qual vem sendo adotada de forma corriqueira pela Secretaria de Assistência Social daquele município, não se limitando, pois, a proceder de maneira singular somente no ano de 2012, como afirmado pelo d. Relator.

Outro ponto suscitado pelo nobre Relator como grave consistiu nas informações constantes do depoimento prestado pela Assistente Social do Município, Sr^a. Janayra Celeste Vieira da Silva, ouvida na qualidade de informante. Isso porque o d. Relator entendeu estranho o fato da assistente não conhecer algumas pessoas beneficiadas com dinheiro em valor considerável, tal como a eleitora Claudine de Moura Leal, que recebeu R\$ 800,00 (oitocentos reais). Além disso, considerou que esta eleitora era casada com um candidato a vereador no pleito de 2012 e que, por esse motivo, não seria abrangida pela condição de vulnerável.

Em seu depoimento, a testemunha afirma que “*como assistente social nesta comarca acompanha mais de 3.000 pessoas em relação ao benefício do Bolsa Família e quanto ao CRAES de 500 a 550 pessoas*”. Ora, é bastante

razoável que a testemunha, por atender a um número elevado de pessoas na secretaria, não venha a lembrar de algumas pessoas que recebem o benefício pela Prefeitura. Ademais, a Sr^a. Janayra não era a única assistente social a avaliar os beneficiados. Existiam ainda outras assistentes desempenhando o mesmo ofício, como, por exemplo, podemos citar a Sra. Kelly Cristiane de S. Rodrigues (Assistente Social - fl. 8.336), a qual, inclusive, também assinou e preencheu os formulários alhures mencionados, conforme se vê nos documentos que acompanham os autos (Volumes 31 e 34)

Além disso, também o fato do esposo da Sr. Claudine de Moura, Sr. Firmino José da Silva, ter sido candidato a vereador não é suficiente para afastar a condição de vulnerabilidade dessa família, mormente porque é comum ter candidatos de baixa renda nos municípios do interior, bem como é de conhecimento geral que, em alguns municípios, eleitores se registram como candidatos apenas para preencher o requisito legal do percentual mínimo de candidatos para ambos os sexos (70% homens e 30% mulheres). Essas razões, a meu ver, são insuficientes para se concluir que houve viés eleitoreiro na distribuição dos benefícios assistenciais no Município de Amarante/PI.

Por outro lado, o depoimento prestado por Janayra Celeste Vieira da Silva, não obstante esta ter sido ouvida na qualidade de informante, foi considerado relevante pelo d. Relator. Dele, portanto, devem também ser extraídas diversas informações que demonstram a ausência de irregularidade nas concessões de benefícios, senão vejamos:

“Declara que o cidadão José Reinaldo é tesoureiro da Secretaria da Assistência Social; Que atualmente o José Reinaldo trabalha no prédio da Prefeitura; Que acha que José Reinaldo trabalha na sala da Secretaria das Finanças; **Que quando o cidadão solicita uma ajuda a mesma é feita através de requerimento e posteriormente e feita uma triagem socioeconômico do requerente e após vai para o Sr. José Reinaldo, que autoriza o pagamento; Declara que o próprio Reginaldo entrega o cheque ao beneficiário; Declara que sempre a Assistência Social Municipal após liberar o benefício faz o acompanhamento da pessoa beneficiada; Que o cheque para o pagamento do benefício é autorizado pela assistente social junto com a secretaria da assistente social; Que o cadastro de fls. 1271 é utilizado quando alguém solicita benefício da Assistência Social; **Que a cidadã Francisca e a própria depoente ajuda a preencher os formulários para****

os solicitantes. Que tem conhecimento que a Assistência social concede ajuda para carentes de Amarante para a capital; Que os valores do governo federal são prestados as contas pela assistência; Que a importância cedida a título a título de benefício e prestada as contas ao governo federal;

A depoente revela que as concessões dependiam de uma triagem socioeconômica, fato este que, conjugado aos documentos acostados aos autos, demonstram que estas não se davam de forma aleatória. Além disso, informa que quem autorizava a liberação do dinheiro era o Secretário de Finanças do Município, José Reinaldo. Tal esclarecimento, aliado ao fato da existência de um decreto municipal nos autos que concede autonomia à Secretaria Municipal de Finanças (Decreto Municipal nº 16/2009, fl. 806 – Volume 4), também resulta na conclusão de que o Prefeito Municipal ora investigado não interferia nas ações da Secretaria de Assistência Social e, portanto, não teve qualquer participação em atos administrativos pertinentes àquela pasta.

Ademais, não obstante o Relator destacar em seu voto que os benefícios concedidos no mês de setembro de 2012 foram todos concernentes à ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina e não decorrentes de auxílio em face da estiagem, destaco que o auxílio-viagem está devidamente previsto na Lei nº 828/2009 e que, por essa razão, inclui-se na ressalva contida no § 10 do art. 73 da Lei acima citada. Dessa forma, não se exigia a sua interrupção no ano eleitoral, por se tratar de programa social de ação continuada da Prefeitura de Amarante/PI.

No que tange à ausência de prestação de contas por parte dos beneficiados, entendo que se trata de irregularidade relacionada à gestão administrativa da Prefeitura e que, dessa forma, nada tem a ver com prática de conduta vedada e abuso de poder, ambas de caráter eleitoral.

Outro ponto que merece atenção é que, também ao contrário do posicionamento emitido pelo d. Relator, não vislumbro que o aumento do número de concessões no ano eleitoral tem resultado da prática de abuso de poder por parte do agente público. É que, analisando o quadro comparativo elaborado pelo d. Relator, verifico que o referido aumento dessas concessões se deu de forma linear, o que comumente acontece na administração pública, em face do crescimento vegetativo dos gastos desta. Ao analisarmos a evolução dessas despesas mês a mês, desde julho de 2011,

como consta do quadro comparativo, podemos observar que houve uma proporcionalidade na ampliação das referidas concessões, senão veja-se:

1. junho de 2011:	R\$ 6.001,00
2. julho de 2011:	R\$ 5.765,00
3. agosto de 2011:	R\$ 7.395,00
4. setembro de 2011:	R\$ 5.500,00
5. junho de 2012:	R\$ 7.985,00
6. julho de 2012:	R\$ 7.470,00
7. agosto de 2012:	R\$10.835,00
8. setembro de 2012:	R\$13.968,00

Ademais, foi destacado no julgamento que houve uma queda brusca nas concessões dos benefícios durante o mês de outubro de 2012, que resultaram no montante de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), motivo que levou o d. Relator a entender que houve uma utilização distorcida dos institutos permissivos legais, a fim de dissimular a prática de conduta vedada.

No entanto também discordo desse entendimento. É que, em consulta ao site da confederação nacional dos municípios, consta informação de que o repasse dos FPM aos municípios no mês de outubro de 2012 foi 19% (dezenove por cento) menor do que o relativo ao mesmo período de 2011. Consta da notícia, inclusive, que o referido repasse do ano de 2012 foi o pior resultado do Fundo naquele ano, quando comparado com os repasses de 2011. Assim, se houve essa queda na diminuição da receita do município, por decorrência lógica houve uma redução dos seus gastos. Essa informação, a meu sentir, afasta a conclusão de que os benefícios assistenciais foram utilizados a maior nas proximidades das eleições, em pleno desvio de finalidade. Por conseguinte, não se pode atribuir robustez em provas que se mostram apenas indiciárias.

Ademais, reforça o meu entendimento o fato contido nos autos de que o Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para tanto, aprovou as contas da Secretaria Municipal de Assistência Social daquela urbe no exercício financeiro de 2012.

Ora, inobstante a competência desta Justiça Especializada para averiguar a legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos dos agentes públicos, especialmente em ano eleitoral, verifico que a conjugação das peculiaridades existentes nesse caso, quais sejam, a concessão de benefí-

cios assistenciais previstos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, a padronização dos procedimentos realizados desde o período de instituição da lei, no ano de 2009, a diminuição da liberação dos benefícios no mês de outubro, mesmo período em que houve uma efetiva queda de repasse do FPM para o Município de Amarante/PI, o aumento linear dos gastos com benefícios como consequência do aumento vegetativo dos gastos da administração pública e a aprovação das contas da Secretaria de Assistência Social da citada urbe no exercício financeiro de 2012, resultam na conclusão de que as provas que serviram de fundamento para a decisão desta Corte são meramente indiciárias, e, portanto, insuficientes para sustentar uma condenação dos recorridos por prática de conduta vedada e abuso de poder.

É certo que não se pode legitimar uma eleição viciada, porque esta também é atentatória contra a democracia e, por conseguinte, o povo é prejudicado. No entanto, para se atestar a efetiva ocorrência de irregularidades capazes de macular o pleito, faz-se necessária a presença de prova incontroversa, conforme jurisprudência pacífica do c. TSE.

E foi nesse sentido que decidiu com acerto o d. Juiz Eleitoral, conforme se vê no excerto abaixo:

“No tocante a alegação de que o primeiro investigado, na qualidade de prefeito da cidade de Amarante-PI, realizou farta compra de votos por meio de benefícios sociais, entendo de igual modo que as alegações não foram sobejamente provadas, vez que estes foram concedidos com fundamento na Lei Municipal n.º 754, de 16/05/2005 (fls. 811/812), que disciplina as despesas da assistência social e na Lei Municipal n.º 828/2009, que regulamenta a concessão pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais da Assistência Social, denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio viagem, vulnerabilidade provisória e calamidade pública. (fls. 815/824 e 1.223 a 1234), cuja cópias das legislações referidas foram juntadas pelas investigadas Emília Ribeiro e Kelly Rodrigues.

Do mesmo modo, as investigadas Emília Aires Ribeiro e Kelly Cristianne de Sousa Rodrigues juntaram cópia do Decreto Municipal nº 121/2012, que trata da declaração de situação de emergência em toda a extensão territorial do município de Amarante, Estado do Piauí, afetada pela estiagem.

Analisando os demais elementos dos autos, verifico que os progra-

mas sociais desenvolvidos por esta municipalidade já estava em execução desde o ano de 2009, conforme demonstra o investigado Luiz Neto Alves de Souza ao juntar vasta documentação (fls. 1006, do Volume V, a fls. 8600, do volume XXXV). Como verifico, todos os benefícios obedeceram as normas legais e tiveram o regular trâmite por processos administrativos que eram integrados pelas seguintes peças: a) solicitação de ajuda de custo; b) ordem de pagamento; c) recibo; e) cheque; f) cadastro de pessoas carentes; g) solicitação de despesas com Assistência Social; h) autorização de atendimento; i) pagamento de despesa com Assistência Social e j) autorização de pagamento.

É de se asseverar, ainda, que os benefícios assistenciais já eram concedidos desde a gestão anterior, qual seja, desde o ano de 2005, quando foi sancionada a Lei n.º 754, de 16/05/2005, pelo então prefeito Helcias Ribeiro Gonçalves Lira, conforme prova o documento de fls. 8.533/8534 (Volume XXXV) e de prova testemunhal, cujo depoimento transcrevo:

"(. . .); Que tem conhecimento de que quando o Helcias era prefeito o pessoal já recebia ajuda da Secretaria da Assistência Social; Que também foi ajudada pela Secretaria Municipal da época em que o Helcias era prefeito, por sete vezes; Que não se lembra dos meses mas recebi ajuda de três em três meses; (. . .); Declara que os benefícios recebidos pela municipalidade foi no total de 10 (dez), sendo sete no período do Helcias e 3 (três) na época do Luiz Neto; Que não procurou o município no intervalo da época do Helcias para a época do Luiz Neto; (.)" Maria Ivonildes Teixeira de Araujo, fls. 10.285 (volume 41).

Em vista disto, não restou provada que a conduta dos agentes públicos se amolde em uma das condutas vedadas descritas no Art. 73 da Lei nº 9.504/95, na medida em que os benefícios, repita-se, já estavam em execução antes mesmo da gestão do prefeito investigado Luiz Neto Alves de Sousa.

A legislação eleitoral não veda, no ano eleitoral, a continuidade de programas sociais já em execução. É o que prescreve o Art. 73, §10 da Lei nº 9.504/2005:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de

*oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...).*

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior. casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, 2006).

A ressalva legislativa encontra-se clarividente. No ano do pleito, os programas sociais poderão ter sua normal continuidade quando já fazem parte da rotina administrativa do município e haja o amparo da lei neste sentido.

A despeito dos investigadores aduzirem que os investigados utilizavam-se de programas sociais com o intuito de obter o voto dos que eram beneficiados, não ficou devidamente provado que os atos foram praticados conforme alegado. É o que resultou da produção das provas testemunhais.

A testemunha • Gardenice Pereira de Sousa, nas fls. 10.261/10.263, presta um depoimento cujo teor não compromete a atuação de nenhum agente político e administrativo da Prefeitura e da Secretaria a Assistência Social, conforme descrevo:

"(...); Que no mês de outubro deste ano chegou a receber a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) do município de Amarante, para pagar uma conta de luz em sua residência que encontrava-se em atraso; que tem conhecimento que outras pessoas também receberam dinheiro do município através da Assistência Social mas não sabe a finalidade ,do dinheiro; Declara que ao receber a importância foi solicitada pelo candidato "Magazon" que ajudaria a declarante mas a testemunha ajudaria votando nos candidatos da coligação; (. . .); Que estava na sua residência quando ouviu do candidato "Magazon" que ia receber a importância da Assistência Social mas teria que apoiar a Coligação Investigada; (. . .) Que a princípio somente a testemunha ouviu a proposta do Sr. "Magazon" e após, na sala, foi ouvida pelos outros presentes; Que após a proposta do Sr. "Magazon" dirigiu-se a prefeitura para receber o cheque; (. . .); Que ao receber o cheque menciona-

do não ouviu alguém falar que com seu recebimento deveria apoiar os candidatos da coligação do prefeito"

Analisando o depoimento da referida testemunha, arrolada pelos investigadores com intuito de provar que os benefícios sociais eram concedidos com a finalidade de beneficiar os dois primeiros investigados, verifico que o testemunho não foi suficiente e idôneo para ensejar uma cassação de registro ou diploma, bem como de declaração de inelegibilidade contra os investigados, posto que não há prova cabal de que estes tenham participado direta ou indiretamente de compra de votos por meio de Benefícios Assistenciais. Verifico, também, que a testemunha reiteradamente afirmou que a proposta do recebimento do benefício por troca de votos partiu unicamente de um candidato de nome Aldeci dos Santos Azevedo, vulgo "Magazon", que concorreu ao cargo de vereador. Portanto, não há provas nos autos de que este tenha agido a pedido ou com o consentimento de quaisquer dos investigados.

Releva ressaltar, ainda, que a situação financeira da declarante se enquadra na situação da vulnerabilidade social nos termos da lei municipal que trata da concessão dos benefícios sociais e, a despeito de seu depoimento, a testemunha como beneficiária do benefício, assinou o requerimento e os demais documentos necessários para sua obtenção, conforme se verifica no processo administrativo de fls. 853/861 (Volume IV).

É de se observar, ainda, que o Sr. Aldeci dos Santos Azevedo, "o Magazon", por não ostentar a qualidade de parte na presente investigação, não pode ter sua conduta aferida por este juízo, sob pena de malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, não houve prova de que os investigados participaram direta ou indiretamente da compra de votos por meio de concessões de benefícios assistenciais e, a conduta individualizada dos investigados, conforme descrito na petição inicial, não restou demonstrada, na medida em que os meios utilizados pelas partes requeridas não possuem nexos com o fim que eventualmente desejavam obter os dois primeiros investigados, qual seja, a troca dos benefícios por voto dos beneficiários.

(...)

Em vista disso, ante a fragilidade da prova apresentada, também neste ponto, o pedido deverá ser julgado improcedente."

No caso, portanto, levando-se em consideração as ponderações acima expostas, concluo ser temerário desconstituir um mandato eletivo

conquistado nas urnas com base em provas meramente indiciárias, desconstituídas de robustez, em face da gravidade dessa condenação. Uma decisão nesse sentido, a meu sentir, vai de encontro ao princípio do Estado democrático de direito, cujo fundamento reside, dentre outros, na soberania popular.

Em vista dessas considerações, por não vislumbrar a existência de provas robustas e incontestes de que houve no caso a prática de conduta vedada aliada a abuso de poder político e/ou econômico, VOTO pela manutenção da sentença.

II. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA AOS ELEITORES NA LOCALIDADE “NOVO AMARANTE” EM TROCA DE VOTOS

Os recorrentes se insurgem em face da sentença, por considerarem que os recorridos, só no ano de 2012, distribuíram cerca de 80 (oitenta) lotes de terra na Localidade Novo Amarante, sem qualquer amparo legal. Afirmam que o Projeto de Lei Municipal nº. 002/2009, que embasaria as mencionadas doações, fora rejeitado pelo legislativo municipal. Asseveram que não houve qualquer critério para escolha dos donatários dos imóveis, deixando transparecer o claro intento de conquistar os votos dos beneficiados, ferindo a igualdade de condições na disputa das eleições de 2012, o que evidencia a prática de conduta vedada e o abuso de poder político e econômico.

Sobre esse fato, os recorridos sustentaram que os mencionados lotes foram distribuídos por meio de concessão de direito real de uso para fins de moradia e que resultou de um processo administrativo licitatório de concessão pública iniciado em 2010. Destacam também que o citado projeto de lei que foi rejeitado pela Câmara Municipal era referente à doação de terras públicas, o que difere do caso em apreço, o qual trata de concessão de direito real de uso.

De fato, compulsando os autos, verifico que houve a mencionada entrega de lotes no ano da eleição, abrangendo um número de 48 (quarenta e oito) lotes. No entanto resta verificar se essa entrega se revestiu de ilegalidade capaz de gerar a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições e o conseqüente abuso de poder político e econômico.

No que tange à caracterização da prática de conduta vedada, o citado dispositivo legal, dantes transcrito, proíbe a distribuição gratuita de bens no ano em que ocorrer a eleição, com algumas ressalvas já mencionadas. No caso em comento, no entanto, conforme será explicitado a seguir, verifiquei que a situação não se enquadra na hipótese descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Isso porque o ato administrativo realizado pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI desde o ano de 2010 trata-se, na verdade, de distribuição onerosa de bens, mediante a concessão de direito real de uso, figura que diverge do enquadramento feito pelo d. Relator do processo.

Inicialmente, cumpre destacar que os recorridos apresentaram a legislação municipal que disciplina a matéria, o que, portanto, afasta a tese de que as concessões em comento foram fundamentadas em projeto de lei rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal. Trata-se da Lei Municipal nº 740, de 20 de fevereiro de 2004, a qual dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Amarante/PI.

No referido diploma legal, há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, senão vejamos:

“Art. 7º. A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita ou onerosa; se onerosa, o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar. Parágrafo único – o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da concessão de direito real de uso, observadas as exigências constantes do caput do artigo.”

Outrossim, há no artigo 12 da mesma Lei as situações ensejadoras da extinção do direito real de uso, quais sejam:

“Art. 12. O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:
I. O concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família ou atividade alternativa por ele desen-

volvida não for enquadrável nas hipóteses do parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II. O concessionário adquirir a propriedade, o domínio útil ou a posse de outro imóvel urbano;

III. Expirar o prazo de sua duração;

IV. O concessionário transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município;

V. Deixar o concessionário de pagar, por cinco anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

(...).”

A concessão de direito real de uso, hoje regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), já era prevista no Decreto-Lei nº 271, de 28/02/1967, o qual, em seu artigo 7º, estabelece a possibilidade desta para fins de edificação:

“Art. 7º **É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de** regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, **edificação**, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...).”

A concessão de direito real de uso nada mais é que um contrato, por meio do qual a Administração transfere o uso de um terreno público ou privado, por um tempo determinado ou indeterminado, a título gratuito ou oneroso, e com o compromisso por parte do concessionário de dar a destinação estritamente dentro dos fins previstos em lei, com o intuito de atender ao princípio da supremacia do interesse público.

Tal instrumento de política pública exige, além da necessária autorização legislativa, a realização de licitação, que deve ser feita na modalidade concorrência, a teor do disposto no art. 17, *h*, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito

real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)”

De outro ponto, tem-se a concessão de uso especial para fins de moradia, a qual se trata de instituto diverso da concessão de direito real de uso. A primeira, por sua vez, encontra disciplina na Medida Provisória nº 2.220/2001, que assim dispõe:

“Art.1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
 § 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
 § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.
 § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.
 (...)”

A concessão especial de uso para fins de moradia, por sua vez, exige requisitos diferenciados da concessão de direito real de uso, porquanto o cessionário deve ser ocupante de imóvel público urbano de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, não deve possuir outro imóvel urbano ou rural, deve ser a título gratuito, dentre outros requisitos específicos.

O caso em tela, a meu ver, trata-se de concessão de direito real de uso a título oneroso, e não de concessão de uso para fins de moradia, conforme foi entendido por esta Corte até o presente momento.

Tal conclusão decorre do próprio procedimento adotado pela Prefeitura de Amarante/PI para realizar a ocupação da área. Inicialmente,

verificou-se que foi feita uma convocação dos interessados por meio de edital publicado no Diário Oficial do Municípios, com o seguinte teor (fl. 8.867 – vol. 36):

“(…)

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CONVOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.(…)**”

Nesse caso, não houve uma concessão de lotes públicos dantes ocupados pelos concessionários, mas sim houve uma convocação de pessoas para ocupar terras até então em desuso pleno. No caso, como vimos, deveria ter sido feita uma licitação, como exige a lei; porém a adoção da medida equivocada pela administração pública denota unicamente um mero erro administrativo e não uma irregularidade capaz de macular o pleito.

Outro aspecto que se verifica é que consta expressamente do edital que os interessados devem emitir declaração de aceitação dos termos da minuta do contrato, o que demonstra que se trata de uma relação contratual entre as partes e a Administração Pública.

Além disso, a cláusula quarta do termo de concessão dispõe sobre as obrigações do contratante, comprovando a natureza contratual das concessões. Estas, portanto, envolvem uma relação sinalagmática, a qual exige uma contraprestação por parte do concessionário, o que demonstra que a distribuição dos lotes de terreno foi feita de forma onerosa e não se enquadra na conduta vedada acima apontada.

Acrescente-se a isso o fato de não se exigir, por parte dos beneficiados, qualquer comprovação de renda, o que afasta o caráter de benefício assistencial da prática adotada pela administração. Além disso, na cláusula terceira, está elencada, dentre as obrigações do concessionário, dar início

às obras em até 02 (dois) meses da recepção do alvará de construção e concluí-las em até 240 (duzentos e quarenta) dias.

Destarte entendo que é o caso de se considerar que a prática adotada pela administração municipal, na verdade, tratou-se de concessão onerosa de direito real de uso e, dessa forma, não se enquadra na hipótese prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Também sob esse aspecto, é relevante destacar a decisão proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 8ª Zona/PI:

“Os investigadores também alegam que o investigado Luiz Neto Alves de Sousa, na qualidade de prefeito da cidade de Amarante-PI, distribuiu diversos lotes de terras a eleitores carentes e a não carentes, mesmo tendo a Câmara Municipal rejeitado um projeto de lei que previa a referida doação dos referidos lotes.

Analísado nos autos, verificou que todas as doações dos lotes das terras foram feitas obedecendo a um processo administrativo, da qual se verifica que os beneficiários tinham que cumprir certos requisitos para que fossem contemplados com o recebimento dos lotes.

Verifico, também, que a defesa juntou os Termos de Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia firmados entre o município e os interessados, conforme se depreende das fls. 8.702 (Vol. XXXV a XLI).

Observando os Termos de Concessões juntados aos autos, observo que desde o ano de 2010 já vinham ocorrendo as referidas concessões aos beneficiários e, a despeito do investigador Agenor de Almeida Lira ser o Vice-prefeito da época, consentiu que as concessões fossem procedidas, quando, na realidade, tinha o dever legal de, caso verificasse alguma irregularidade, denunciar aos órgãos competentes a apuração da eventual responsabilidade do gestor público.

Além disso, não há como se assentar que as cessões dos lotes de terras a alguns beneficiários da cidade de Amarante-PI teve pretensão eleitoreira, posto que não ficou demonstrado que as mesmas visavam favorecer o prefeito Luiz Neto e o atual vice-prefeito Clemilton Queiroz na disputa do pleito de 2012.

Também, observo que as concessões dos lotes foram feitas de forma ampla, para aqueles que preenchessem certos requisitos, e não apenas para os que fossem simpatizantes ou eleitores dos investi-

gados, principalmente aos benefícios que estes poderiam obter nas Eleições de 2012. -

Tal assertiva se faz presente pelo fato de que, conforme alegado pela defesa do investigado Luiz Neto Alves de Sousa e Cleilton Luiz Queiroz Granja, respectivamente descritas nas fls. 985 (Vol. V) e 10.133 (Vol. XLI), um dos candidatos a vereador da impugnante Coligação "Unidos Para Mudança", de nome Albermares da Costa Veloso, se beneficiou da doação/cessão dos lotes, conforme verifco no contrato de fls. 9.866 a 9.868 (Vol. XL).

Além disso, a testemunha arrolada pelos investigadores com o intuito de provar que as concessões do lotes era em troca de apoio aos dois primeiros investigados, disse o seguinte:

"(...); que sabe apenas por conversa de meio de rua de que o município cedeu os terrenos desta comarca em troca de votos, mas não ouviu nenhum eleitor fazer tal afirmação; (. .); que não houve nenhuma proposta no sentido de que fosse cedido o imóvel em benefício da compra de voto", Emilia Presilina Teixeira e Silva Lima, depoimento de fls. 10.266 (Vol. 41).

Soma-se, ainda, que a testemunha Emilia Presilina, por vontade própria, requereu um dos lotes, tendo sido, inclusive, beneficiada por duas vezes, quando Ihe foi facultada a oportunidade da escolha de outro terreno quando o teve o primeiro recebido em uma "baixada". Observo, também, que a testemunha perdeu o direito a posse do terreno em virtude da não promoção de benfeitorias no mesmo no prazo estipulado inicialmente pelo concedente, conforme acordo entre ambos, conforme destaque em seu depoimento, senão vejamos:

(...); Que tem conhecimento de que a pessoa que adquiriu o imóvel através da cessão teria oito meses para fazer algum benefício no terreno; (. .); Que chegou a fazer apenas uma despesa de R\$ 50,00 para limpeza; (. .);Que observou que no contrato estabelecia que não havendo benefício no imóvel o contrato não mais permaneceria válido; Declara que a principio foi na Prefeitura com o intuito de receber o imóvel; Que na prefeitura foi atendida, pelo funcionário Cleo que foi com a declarante do imóvel e logo foram fazer a medida do terreno; que apenas entrou na posse do terreno após ter assinado o contrato; que o primeiro terreno recebeu no mês de junho do ano passado após ter procurado a prefeitura; que lá teve

contato com o Cleo; Que após o contato com o Cleo foram ver o imóvel lá no Campo de A viação; Que não gostou do terreno porque estava em uma baixada; Declara que por não gosta do lote doado inicialmente, o Cleo indicou outro lote para a deponente; Que o segundo lote recebido foi mais ou menos no mes de maio do corrente ano; (. .).", Emilia Presilina Teixeira e Silva Lima, depoimento de fls. 10.266 (Vol. 41).

Em razão disso, não há como se entender que as cessões/doações de terresona visavam favorecer quaisquer dos investigados, motivo pelo qual o pedido neste ponto também é improcedente. Apesar do grande esforço que os investigadores empreenderam na tentativa de provar que houve abusos cometidos pelos investigados no período que antecedeu o pleito, não me convenço, nem assim, o representante do Ministério Público Eleitoral, que houve compra de votos ou outras irregularidades visando a obtenção de apoio por parte de algum eleitor nesta Zona. “

Verifico, portanto, que ambas as ações que fundamentaram o voto do relator são, na verdade, práticas administrativas corriqueiras e que foram adotadas muito antes do ano da eleição – uma desde 2009 e outra desde 2010 – época na qual, inclusive, o investigador era o Vice-Prefeito da urbe. Assim, com respeito ao bem fundamentado voto proferido pelo Relator, porém não consigo vislumbrar nesses atos o caráter eleitoreiro, mas tão somente resultantes da implementação de políticas públicas locais, os quais, se supostamente estiverem revestidos de alguma irregularidade, merecem ser apuradas na via judicial competente, e não nessa seara especializada.

De fato, não se pode olvidar que o objetivo da norma que proíbe a prática de conduta vedada e o abuso de poder é o de coibir o uso eleitoreiro da máquina pública e não o de vedar o seu uso racional e ordinário, não devendo se prestar como um meio de engessar a administração, de modo a comprometer a eficiência dos próprios serviços públicos.

Por oportuno, vale transcrever excertos do parecer do d. Promotor Eleitoral da 8ª Zona/PI, o qual esclarece que:

“Não restou caracterizada a ocorrência da captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, nem relação se nos “boatos de compra” os Investigados tiveram participação direta ou

indireta nos fatos descritos como ilícitos eleitorais ou mesmo de pessoa(s) por eles autorizada(s) a executar(em) tais atos.

Considerando os fatos ilícitos apontados acima, entendemos que, s.m.j., no conjunto probatório jurisdicionalizado, não há qualquer referência quanto à participação direta ou indireta, ou aquiescência dos Investigados com a prática de tais atos.

Ficou comprovado que tais muitos dos atos praticados se deram conforme as leis da assistência aos necessitados ou em virtude da calamidade pública. Por ato da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Decreto nº 16/2009, com fundamento na exceção prevista no §10, do art. 73, da Lei 9.504/97. Decreto Municipal 121 de 13.05.2012, prorrogado pelo Decreto 129, de 03.09.2012, portaria 246 de 10.07.2012 da Secretaria Nacional de Defesa Civil, Decreto nº 126, de 02.07.2012, ausente provas de que a concessão dos benefícios assistências foram de natureza utilizados com fins de obtenção de votos.

(...).

Os investigadores se preocuparam em provar fatos de captação de sufrágio praticados por terceiros, e não pelos Investigados. Destarte, como os meios de prova representados pelas declarações referidas não foram submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, não podem servir de base para a análise de ocorrência do ilícito de captação de sufrágio imputado aos Investigados.

Nesse sentido, o TSE entende que, em face da magnitude dos interesses em debate nesse tipo de ação eleitoral, através da qual se pretende cassar a vontade das urnas, não é admissível como meio de prova documentação que não tenha sido jurisdicionalizada, vale dizer, que não tenha sido objeto de contraditório e de ampla defesa.

(...).

Diante do exposto, considerando o existente nos autos e entendendo que não restou devidamente comprovada a participação dos Investigados na prática dos atos ilícitos a ele imputados, *o Ministério Público Eleitoral*, por seu representante nesta Zona Eleitoral, *opina no sentido de que a ação seja julgada IMPROCEDENTE.*

(...).”

Diante dessas considerações, VOTO, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em

apreço, nos termos da fundamentação.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELOS CAUSÍDICOS DOS RECORRIDOS – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM LEGAL PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

Depois de ultimada a coleta dos votos pela Corte, a defesa dos investigados, ora recorridos, argumentou não ser possível decretar a anulação das eleições, tampouco cassar o diploma ou mandato do prefeito eleito, ora demandado, pois essas determinações restariam por contrariar o art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, que somente admite aquelas consequências jurídicas quando a decisão for proferida por maioria dos votos dos seus membros; o que não ocorre com a Corte do TRE/PI, que atualmente conta com apenas 6 (seis) juízes, estando uma das cadeiras em processo de escolha de seu ocupante.

Por fim, concluiu que somente seria possível cassar o mandato do então prefeito de Amarante, Luiz Neto Alves de Sousa, e do vice-prefeito com os votos de quatro dos membros desta Corte, já que a composição plena do Tribunal totaliza sete membros, o que não ocorreu no caso em tela.

Por sua vez, a defesa dos investigantes, ora recorrentes, defendeu que a questão de ordem trazida pela parte adversa traz uma interpretação do Regimento Interno como se o mesmo existisse por si só, sem inseri-lo no contexto do ordenamento jurídico-eleitoral, sobretudo no que se refere à Constituição Federal, pois não há qualquer possibilidade de se interpretar norma infraconstitucional sem submetê-la ao manto da Constituição Federal, sob pena de tornar a Carta Magna letra morta.

Assegurou que a questão de ordem em debate já fora decidida pelo TSE por ocasião do RESP nº 36151/2010 no qual, quanto à aplicabilidade do art. 28 do Código Eleitoral, restou firmado o seguinte entendimento:

“A exigência do quorum previsto no caput desse artigo não implica e não dispõe da obrigatoriedade da presença de todos os seus membros quando do julgamento”.

Afirmou, ainda, que, na mesma decisão, ficou acertado que aquele entendimento deveria ser aplicado a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, ainda que haja disposição em contrário nos regimentos internos.

Diante das considerações acima, requereu o indeferimento da questão de ordem alegada, defendendo a interpretação do Regimento Interno deste TRE conforme a Constituição, a fim de que sejam garantidos todos os efeitos necessários da decisão tomada pela maioria de votos, que cassou o mandato do prefeito e do vice-prefeito de Amarante, eleitos em 2012.

PRELIMINAR FORMULADA PELO PROCURADOR: PRECLUSÃO DA QUESTÃO ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DOS RECORRIDOS

O Procurador Regional Eleitoral argumentou que a questão de ordem trazida pela defesa dos recorridos não poderia mais ser levantada, visto que o causídico não se manifestou em momento oportuno, que seria no início de sua sustentação oral. Assim, defende que, em não sendo a questão de ordem trazida pela defesa no momento processual adequado, há incidência de preclusão do direito de arguí-la.

Quanto a este ponto, tenho que a questão de ordem trazida à baila pela defesa dos investigados, ora recorridos – discussão do número de membros que autoriza o Tribunal a deliberar sobre a cassação de mandato, diploma e anulação das eleições, na forma que foi decidida na presente AIJE – consubstancia questão de ordem pública que poderia levar à nulidade do *decisum*, especialmente do dispositivo e das determinações constantes do julgamento.

Dessa forma, em que pesem os argumentos do Procurador Regional, entendo que, por se tratar de nulidade, pode ser suscitada a qualquer tempo, ainda que depois de encerrada a votação da Corte. Por esse motivo, não há como deixar de apreciar tal argumentação, sob pena de protelar inadequadamente esta discussão.

Pelas razões expostas acima, afasto a preliminar de preclusão trazi-

da pelo representante do *Parquet* com atuação nesta Corte Eleitoral.

Passo à análise da questão de ordem trazida pela defesa dos investigados.

Instando à manifestação, o Procurado Regional Eleitoral defendeu que não há razão de ser a questão de ordem trazida pelos investigados, uma vez que restou cumprido o Regimento Interno já que, na sessão de julgamento da presente AIJE, a Corte contava com seis membros, portanto com sua maioria, faltando apenas um julgador.

Pois bem, o art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno dispõe que:

Art. 46 - O Tribunal deliberará com a presença de, no mínimo, quatro dos seus membros, além do Presidente, devendo contar com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único – Somente pelo voto da maioria de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público e proferir decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral e de legislação correlata em face da Constituição Federal, anulação geral de eleições, perda de diploma ou mandato. (*Redação dada pela Resolução TRE-PI n.º 199, de 14.10.2010*)

O dispositivo objeto desta contenda foi inserido no Regimento Interno deste Tribunal pela Resolução TRE-PI nº 199/2010. Analisando a Constituição Federal e o art. 28 do Código Eleitoral, não vislumbro a ocorrência de nenhuma exceção à regra de que deve o Tribunal deliberar por maioria de votos e com a presença da maioria dos seus membros.

O certo é que estamos, não com a maioria, mas com a integralidade dos membros que, no momento, atuam nesta Corte. A meu ver, condicionar a declaração de perda de diploma ou de mandato e a anulação de eleições gerais à presença de todos os julgadores que compõem esta Corte, ou seja, sete membros, levaria este Tribunal a uma situação de perplexidade, não sendo possível o julgamento das ações mais complexas, ligadas intimamente à garantia da soberania popular, representada pelo sufrágio universal sem influências negativas de qualquer espécie de abuso ou de captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, estando o Tribunal com sua composição integral atual, não vislumbro qualquer dificuldade com relação à possibilidade de

reunião para decidir as matérias trazidas no artigo em debate.

Ademais, tenho que o parágrafo único do art. 46 do referido regimento não teria eficácia, caso não fosse interpretado em consonância com o art. 28 do Código Eleitoral, que traz o seguinte, teor:

“Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.”

Da leitura do ordenamento jurídico em destaque, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade dos efeitos da condenação dos recorridos, pois o julgamento de que trata a questão de ordem aqui discutida foi tomada pela maioria dos membros que atuam no Tribunal, em sessão pública, de forma que restaram atendidos todos os requisitos que autorizam os Tribunais Eleitorais a deliberarem sobre as matérias postas à sua apreciação.

Além disso, não se cogita mais a não aplicabilidade da regra do art. 28 do CE nos Tribunais Regionais Eleitorais, visto que a matéria já fora enfrentada pelo TSE, senão vejamos:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-pro-

batório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36151, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 24)

Aliás, a redação do art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE nº. 105/2007 falava expressamente em maioria absoluta. Com o advento da Resolução do TRE/PI nº 199/2010, o referido parágrafo passou a exigir apenas o voto da maioria dos membros do Tribunal, para fins de deliberação acerca das consequências trazidas no dispositivo da decisão proferida nos autos da presente ação de investigação.

A meu sentir, a alteração do parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno não traz outro fim, senão o de adequar suas regras à linha de entendimento imposta pelo TSE, expressa no processo cuja ementa encontra-se colacionada acima. Para essa conclusão, é bastante atentar para o fato de que a modificação em questão ocorreu em data posterior (14.10.2010) ao Acórdão que impôs aos Tribunais Regionais Eleitorais o atendimento à regra do art. 28 do Código Eleitoral (datado de 04.05.2010).

Para além disso, não se pode olvidar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral foi recepcionado, especialmente no que se refere à organização da Justiça Eleitoral, com o status de Lei Complementar. Nestas condições, não existindo norma constitucional estabelecendo quórum diferenciado para a situação em debate (como é o caso da declaração de inconstitucionalidade), deve prevalecer a regra do CE.

Então, a par das ponderações acima, afastado a presente questão de ordem, mantendo intacto o dispositivo do voto proferido nos autos desta ação.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Recorrido: Luiz Neto Alves de Sousa, Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Clemilton Luiz Queiroz Granja, Vice-Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Reginaldo José Vilarinho, candidato a vereador no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior

Recorridos: Emília Aires Ribeiro de Santana, Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues e José Reinaldo de Sousa

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Raquel Leila Vieira Lima e outro

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, de preclusão da apresentação de questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado dos recorridos; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e a questão de ordem, suscitada pelo causídico dos recorridos, de não observância do quórum legal determinado no art. 46, parágrafo único,

do Regimento Interno do TRE/PI; para, no **mérito**, por maioria – vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Dioclécio Sousa da Silva, que retificou o voto anteriormente proferido –, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso para reformar em parte a sentença de primeiro grau e **determinar**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº. 64/90, a cassação do diploma de Luiz Neto Alves de Sousa e Clemlton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, nesta ordem; **declarar**, também, a imediata inelegibilidade do prefeito pelo prazo de 8 (oito) anos contados da última eleição municipal, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no importe de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais), a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, dada a sua participação nas condutas consubstanciadas na distribuição de imóveis públicos e de recursos assistenciais em busca de favorecimento eleitoral; **aplicar** a sanção de inelegibilidade e penalidade de multa no valor de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais) a cada um dos investigados Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por envolvimento direto no episódio da distribuição dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Amarante, em apoio às pretensões políticas do prefeito cassado; e, considerando que ao prefeito investigado foram concedidos 50,26% dos votos válidos no município (dados colhidos no site oficial do TRE/PI), **determinar** a realização de uma nova eleição direta no município de Amarante-PI para o cargo majoritário, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o cargo de prefeito ser assumido pelo presidente da Câmara Municipal até a posse dos novos eleitos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – João Gabriel Furtado Baptista, Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 01.04.2014

A C Ó R D Ã O Nº 15297 - A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Embargantes: Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, respectivamente

Advogados: Drs. Dimas Emílio Batista de Carvalho e Alexandre de Castro Nogueira

Embargantes: José Reinaldo de Sousa, Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Raquel Leila Vieira Lima e outro

Embargados: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Relator designado para lavrar o acórdão: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TRE/PI Nº 15297. PREGUNTIAMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS

1. *Vícios de omissão no acórdão embargado. Distribuição de benefícios assistenciais pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI. Documentos elaborados e assinados por servidor público. Ausência de declaração de falsidade dos referidos documentos. Ausência de efetiva demonstração de participação do candidato na distribuição dos citados benefícios ou a sua anuência. Inexistência de manifestação sobre esses fatos no acórdão embargado.*

2. *Declaração emitida e assinada por Assistente Social do município que atesta a condição de vulnerabilidade dos beneficiários. A declaração prestada pela assistente social do município goza da presunção de legitimidade, porque emitida por servidor público no exercício de suas funções. Os documentos acostados nos autos comprovam que os procedimentos adotados pela Secretaria de Assistência Social de Amarante/PI, para a concessão de benefícios assistenciais, foram realizados de forma legal, bem como que não houve caráter aleatório na distribuição destes. Assim, esta Corte Regional Eleitoral, ao entender que tais práticas constituíram ilícito eleitoral, não proporcionou o devido tratamento às provas existentes nos autos, concluindo por meras suposições ou ilações que tais atos administrativos foram concedidos ao arrepio da lei.*

3. *Os documentos elaborados e assinados por servidor público gozam de presunção de legitimidade. Dessa forma, a veracidade de seu conteúdo não pode ser infirmada por meras ilações, sendo imprescindível a declaração expressa de falsidade de tais documentos com seus conseqüentários legais (inclusive, se fosse o caso, de se oficiar o Ministério Público local para, assim entendendo, propor a competente ação penal). Entrementes, no caso em tela, esta Corte desconsiderou o conteúdo dos citados documentos sem sequer declarar a falsidade destes, o que constitui nítida omissão hábil a macular o acórdão embargado e a ensejar a necessária integração.*

4. *Omissão no acórdão quanto à ausência de manifestação a respeito da efetiva participação do candidato, ex-Prefeito de Amarante/PI, na distribuição dos citados benefícios assistenciais.*

5. *Considerando que houve a comprovação da autonomia da Secretaria Municipal de Assistência para gerir o Fundo e*

conceder os benefícios assistenciais, fato inclusive registrado no acórdão, como também que não houve qualquer comprovação contra existência de irregularidades nos relatórios da Assistência Social, era necessário que o acórdão demonstrasse como se deu a efetiva participação do ex-Prefeito na distribuição desses benefícios ou, no mínimo, a sua anuência. Nenhuma testemunha ouvida em juízo registrou qualquer interferência do candidato nesses atos, tampouco que deles se utilizou para obter vantagens eleitorais.

6. *Trata-se de medida por demais drástica cassar os diplomas dos mandatários eleitos por meio de sufrágio universal em face de condutas que sequer foram por eles praticadas, não obstante o posicionamento do c. TSE no sentido de que o candidato deve sofrer essa consequência, independentemente de sua participação, prévio conhecimento, dolo ou culpa. Com efeito, a questão de fundo não se relaciona ao elemento subjetivo do candidato, mas no nexó de causalidade que se estabelece entre o dano causado e a atuação ou ausência de atuação do candidato.*

7. *Além disso, não seria o caso de se considerar a culpa in vigilando ou in eligendo do gestor público, haja vista que dessas também se exige o nexó de causalidade, não obstante flexibilizar a culpa com a presunção da má escolha.*

8. *Diante da excepcionalidade e da gravidade que resulta da cassação de um diploma de um mandatário eleito pelo povo, para que se possa dispensar o nexó de causalidade nessas situações seria necessário encontrar previsão expressa na legislação específica, o que não se vislumbra nas hipóteses do art. 73 da Lei das Eleições e do art. 22 da LC nº 64/90.*

9. *Não se verifica nenhum vínculo existente entre a conduta do agente, que no caso dos autos foi nenhuma, e o resultado por ela produzido, a qual consistiu na cassação do seu mandato.*

10. *Omissão e premissa equivocadas no acórdão quanto à concessão de direito real de uso. Distribuição de lotes de terra na localidade Novo Amarante/PI. Juntada tardia da Lei Municipal nº 740/2004, cuja apreciação era imprescindível para o justo deslinde da causa. A ausência de apreciação do documento, consistente na citada legislação, resultou em julgamento com base em premissa equivocada por parte desta Corte Regional Eleitoral.*

11. *A Lei Municipal nº 740/2004, a qual trata da concessão de direito real de uso, somente foi colacionada aos autos*

em sede dos presentes embargos declaratórios, conquanto o d. Relator tenha deferido a sua juntada no dia do julgamento do recurso principal.

12. *A mencionada legislação serviu de embasamento para que a Administração Pública de Amarante/PI realizasse a concessão dos lotes de terrenos na localidade Novo Amarante/PI. No entanto, ante a sua ausência nos autos, a Corte Regional Eleitoral procedeu à condenação dos embargantes com base em premissa fática equivocada, haja vista que considerou que foram distribuídos imóveis públicos por ato unilateral, sem autorização legislativa e sem qualquer característica de programa social.*

13. *A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Precedentes do STF e do STJ.*

14. *Oportuna a apreciação da citada legislação em sede de embargos de declaração, a fim de que se possa corrigir o erro manifesto no Acórdão TRE/PI nº 15297.*

15. *No caso em comento, da simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004, associada aos demais documentos anexados aos autos, verifica-se que o ato praticado pela administração de Amarante/PI foi devidamente legal, qual seja, tratou-se de concessão onerosa de direito real de uso. Previsão nos arts. 7º e 12 da citada lei.*

16. *A concessão onerosa de direito real de uso não se enquadra na hipótese descrita no art. 73, §10, da Lei das Eleições. Tal conclusão somente foi obtida em face da juntada da legislação municipal aplicável à espécie.*

17. *Ambas as ações que fundamentaram o julgamento do recurso principal são, na verdade, práticas administrativas corriqueiras e que foram adotadas muito antes do ano da eleição - uma desde 2009 e outra desde 2010 - época na qual, inclusive o segundo embargante era o Vice-Prefeito daquela urbe. Assim, não se observa nesses atos qualquer caráter eleitoral, haja vista que estes são resultantes da implementação de políticas públicas locais, as quais, se supostamente estiverem revestidos de alguma irregularidade, merecem ser apuradas na via judicial competente, e não nessa seara especializada.*

18. *Contradição entre o fundamento e o dispositivo do acórdão. Enquadramento legal do vício constante do acórdão embargado como contradição e não como a omissão alegada pe-*

los embargantes. Não há qualquer antijuridicidade no tocante ao enquadramento legal do vício, haja vista que cumpre às partes, tão apenas, expor os fatos, e ao juiz, declarar o Direito, qual consagrado nos brocardos: da mihi factum, dabo tibi ius e no iura novit curia.

19. A referida contradição reside porque o acórdão se fundamentou em provas indiciárias que não demonstraram qualquer influência na campanha eleitoral dos embargantes, mesmo porque se tratavam de práticas antigas e corriqueiras da administração daquela urbe. Tanto que as provas dos autos demonstraram que estas ocorreram desde 2009, 2010. No entanto, mesmo diante desses fatos, o e. TRE/PI entendeu por bem condenar os embargantes na penalidade de cassação dos seus mandatos.

20. Não se admite a condenação de um mandatário legitimamente eleito por sufrágio universal, sem a comprovação robusta e incontestada de que os fatos ensejadores de tais condutas efetivamente ocorreram e beneficiaram a sua candidatura.

21. Demonstrada a contradição no acórdão, o qual merece ser reformado para o fim de se afastar a penalidade de cassação dos seus mandatos.

22. Prejudicada a análise de suposto vício de omissão no acórdão embargado, no que tange à apreciação da potencialidade lesiva, visto que a ausência de nexos de causalidade já repetidamente referenciada afasta qualquer discussão sobre potencialidade lesiva ou gravidade da conduta.

23. Acolhido o pedido de prequestionamento, no que tange às matérias em que se verificou ter havido vício no v. acórdão.

24. Concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, haja vista que os vícios constatados implicam na modificação do ato decisório embargado. Precedentes do TSE e do TRE/PI.

25. Provimento parcial dos embargos para integrar e modificar o Acórdão TRE/PI nº 15287 e, por conseguinte, manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, bem como para fins de prequestionamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, Tribunal, à unanimidade, **acolher** a questão de ordem, suscitada de ofício, para manter a relatoria por haver decisão proferida nos autos para, no **mérito**, por maioria, vencidos em parte o relator e o Doutor

João Gabriel Furtado Baptista, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **conhecer** e **dar provimento** aos Embargos de Declaração para **deferir** a juntada de documento apresentado quando do julgamento do recurso aviado e **julgar improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em apreço. Foi designado para lavrar o acórdão, quanto ao mérito da demanda, o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2014.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente em exercício

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Relator (vencido)

DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Relator designado

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ NETO ALVES DE SOUSA, CLEMILTON LUIZ QUEIROZ GRANJA, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, JOSÉ REINALDO DE SOUSA, tesoureiro da Prefeitura municipal de Amarante-PI, EMÍLIA AIRES RIBEIRO DE SANTANA E KELLY CRISTIANE DE SOUSA RODRIGUES, servidoras da Secretaria de Assistência Social de Amarante, contra

o Acórdão nº 15297, datado de 01/04/2014, no qual se discutiu a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico e conduta vedada.

Os embargantes alegam que o Acórdão de fls.10941/10974 – vol. 44 merece reparos pela existência de defeitos ocorridos quando da apreciação das questões de ordem arguidas pela defesa, bem como quando do julgamento do mérito da presente AIJE em referência.

No que tange à questão de ordem, pautam suas pretensões nos seguintes argumentos:

a) - Violação do disposto no § único do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e conseqüente nulidade do Acórdão.

b) - Obscuridade do julgamento do incidente de Inconstitucionalidade do art. 23 da LC 64/90, e a não manifestação presidente do TRE/PI sobre o incidente de inconstitucionalidade.

c) - Inobservância do art. 16, XXXII e XXXVI do Regimento Interno do TRE/PI que confere ao Presidente competência para a execução dos julgados proferidos pela Corte.

No tocante ao mérito, os embargantes alegam existirem falhas quando da apreciação da distribuição dos benefícios assistenciais e no que concerne à apreciação das distribuições dos lotes de terras na localidade “Novo Amarante”.

No primeiro caso, os investigados apontaram as seguintes falhas:

a) Omissão do Acórdão pela não indicação das provas e do nexo de entre a conduta dos investigados e o ilícito eleitoral. Equívoco quando da apreciação dos documentos que deferiram benefícios assistenciais aos municípios de Amarante. Omissão quando da apreciação da potencialidade dos fatos para o desequilíbrio do pleito.

Quanto à distribuição dos imóveis os argumentos para justificar a interposição dos embargos foram os seguintes:

a) Existência de equívoco quanto ao instituto de concessão de Direito Real de Uso. Omissão pela ausência de diferenciação entre ato de improbidade e ilícito eleitoral e de nexo causal entre o ato improprio e a finalidade eleitoreira do ato administrativo. Omissão pela ausência de junta da Lei 740/2004, apresentada em banca.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que sejam sanadas as omissões apontadas e julgado improcedente o pedido

exordial, ou, em ordem sucessiva, ver prequestionada a matéria.

Devidamente notificados, os embargados carregaram aos autos suas contrarrazões (fls. 11451/11532 – vol. 45).

O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento dos presentes embargos, por entender que o Acórdão vergastado encontra-se devidamente fundamentado (fls. 11536/11549 – vol. 45).

É o relatório.

V O T O (VENCIDO PARCIALMENTE NO MÉRITO)

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos.

Conforme relatado, os embargantes alegam que o Acórdão hostilizado encontra-se eivado de defeitos, tanto no julgamento da questão de ordem por eles suscitadas na tribuna, bem como na apreciação do mérito da presente ação, cujos argumentos passaremos a analisar adiante.

1. QUESTÃO DE ORDEM - Existência de Omissão que justificaria a nulidade do Acórdão.

1.A. Violação do disposto no § único do art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e consequente nulidade do Acórdão.

Nesse ponto, alegam que o Acórdão de fls. 10942/10974, deve ser anulado por não ter atingido o número mínimo de votos para ensejar na cassação dos investigados, que necessitaria de pelo menos 4 (quatro) votos neste sentido.

Acerca deste tema a decisão do colegiado deste Tribunal diz o seguinte:

“Dessa forma, estando o Tribunal com sua composição integral atual, não vislumbro qualquer dificuldade com relação à possibilidade de reunião para decidir as matérias trazidas no artigo em debate.

Ademais, tenho que o parágrafo único do art. 46 do referido regimento não teria eficácia, caso não fosse interpretado em consonância com o art. 28 do Código Eleitoral, que traz o seguinte, teor:

“Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.”

Da leitura do ordenamento jurídico em destaque, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade dos efeitos da condenação dos recorridos, pois o julgamento de que trata a questão de ordem aqui discutida foi tomada pela maioria dos membros que atuam no Tribunal, em sessão pública, de forma que restaram atendidos todos os requisitos que autorizam os Tribunais Eleitorais a deliberarem sobre as matérias postas à sua apreciação.

Além disso, não se cogita mais a não aplicabilidade da regra do art. 28 do CE nos Tribunais Regionais Eleitorais, visto que a matéria já fora enfrentada pelo TSE, senão vejamos:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado

pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36151, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 24)

Aliás, a redação do art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE nº. 105/2007 falava expressamente em maioria absoluta. Com o advento da Resolução do TRE/PI nº 199/2010, o referido parágrafo passou a exigir apenas o voto da maioria dos membros do Tribunal, para fins de deliberação acerca das consequências trazidas no dispositivo da decisão proferida nos autos da presente ação de investigação.

A meu sentir, a alteração do parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno não traz outro fim, senão o de adequar suas regras à linha de entendimento imposta pelo TSE, expressa no processo cuja ementa encontra-se colacionada acima. Para essa conclusão, é bastante atentar para o fato de que a modificação em questão ocorreu em data posterior (14.10.2010) ao Acórdão que impôs aos Tribunais Regionais Eleitorais o atendimento à regra do art. 28 do Código Eleitoral (datado de 04.05.2010).

Para além disso, não se pode olvidar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral foi recepcionado, especialmente no que se refere à organização da Justiça Eleitoral, com o *status* de Lei Complementar. Nestas condições, não existindo norma constitucional estabelecendo quórum diferenciado para a situação em debate (como é o caso da declaração de inconstitucionalidade), deve prevalecer a regra do CE.

Então, a par das ponderações acima, afastado a presente questão de ordem, mantendo intacto o dispositivo do voto proferido nos autos desta ação. “

O que se observa, portanto, é que a alegada ausência de quórum para julgamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral fora

devidamente enfrentada por esta Corte Regional, de forma que não cabe a alegação de omissão para efeitos da interposição de aclaratórios.

1.B – Obscuridade do julgamento do incidente de Inconstitucionalidade do art. 23 da LC 64/90, e a não manifestação presidente do TRE/PI sobre o incidente de inconstitucionalidade.

Sobre esta vertente defendem que a decisão proferida por este Tribunal sobre inconstitucionalidade do art. 23 da LC 64/90, revela-se obscura uma vez que a questão da inconstitucionalidade merece uma apreciação mais aprofundada, para que seja afastado risco de um subjetivismo nas decisões proferidas nos feitos eleitorais, o que poderia por em risco os direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que diz respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O enfrentamento da matéria exposta deu-se da seguinte forma:

“Os recorridos defendem que os argumentos trazidos na inicial não foram acompanhados de provas que vinculem os fatos narrados à intenção de obter benefícios eleitorais, limitando-se a responsabilizar os investigados por crime eleitoral com base apenas em dados financeiros.

Asseguram que a única maneira de se acolher os argumentos dos recorrentes seria com fundamento no art. 23 da LC nº. 64/90, que prevê a possibilidade de julgamento baseado exclusivamente em indícios e presunções, mas que acabaria por relegar o Estado Democrático de Direito, porque restaria contrariado o devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, além do art. 1º da CF/88.

Em face dos argumentos acima, levantam incidente de inconstitucionalidade do mencionado preceito legal.

Instado à manifestação, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar em questão.

A alegação de inconstitucionalidade de Lei Eleitoral no âmbito deste Tribunal está amparado pelo art. 79 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 79 - Quando, no exame de qualquer processo, se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernente à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de qualquer dos seus Juízes, ou a requerimento do Procurador Regional

Eleitoral, depois de findo o relatório, poderá suspender o julgamento para, na sessão seguinte, deliberar sobre a matéria, como preliminar, ouvindo o Procurador Regional Eleitoral.

O dispositivo acima nos leva concluir que a preliminar em discussão busca a instauração do incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 23 da Lei Complementar 64/90, que traz o seguinte teor:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

O preceito normativo em destaque constitui, de certo modo, uma norma procedimental, uma vez que traz em seu bojo técnicas universais de formação da convicção do juiz, defendidas ao longo da história.

Dúvidas não há que, no Estado Democrático de Direito, deve-se garantir às partes julgamento em conformidade com a verdade, demonstrada nos autos por meio de provas consistentes, e não simplesmente com base em presunções ou indícios.

Da simples leitura do preceito normativo em debate, não há como se concluir pela inconstitucionalidade trazida pelos investigados, pois deixa claro que as presunções e os indícios para formarem o convencimento do juiz devem estar em consonância com as provas produzidas nos autos.

Eventualmente, caso a parte entenda pela existência de decisão com fundamento apenas em indícios e presunções, sem embasamento probatório consistente, cabe a ela interpor recurso arguindo a inconstitucionalidade da decisão.

De todo o exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 23 da LC 64/90, motivo pelo qual rejeito a preliminar de incidente de inconstitucionalidade.”

Da simples leitura do voto que decidiu o incidente em questão, fica claro o posicionamento do Tribunal sobre a matéria posta, reconhecendo a constitucionalidade do art. 23 da LC 64/90.

Também não merece guarida a alegação de nulidade do Acórdão pela ausência de manifestação do presidente do tribunal, porque sequer

fora instaurado o incidente de inconstitucionalidade, diante da evidente constitucionalidade do preceito legal em discussão, é o que se verifica da simples leitura do trecho acima transcrito. Portanto, no particular, somente no caso de empate haveria a necessidade de pronunciamento do presidente deste Tribunal.

Insta salientar que a decisão tomada por esta Corte, possui a mesma linha de entendimento do STF que, à unanimidade, julgou improcedente da ADI nº. 1082, que pretendia a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal em discussão, de forma que se encontram superados os argumentos trazidos pelos embargantes.

1.C – Inobservância do art. 16, XXXII e XXXVI do Regimento Interno do TRE/PI que confere ao Presidente competência para a execução dos julgados proferidos pela Corte.

Neste aspecto, os embargantes afirmam que o relator usurpou a competência do Presidente deste Tribunal, quando determinou o imediato cumprimento da decisão e por ter solicitado que fosse oficiado ao presidente da Câmara para que o mesmo cumprisse o Acórdão.

Mais uma vez razão não assiste os insurgentes, o cumprimento imediato da presente ação tem por base o art. 15 da Lei Complementar 64/90, que determina o imediato cumprimento das decisões proferidas por órgão colegiado que resulta em cassação do diploma e declara a inelegibilidade dos candidatos, tão logo seja publicado a decisão.

Ao determinar que fosse oficiado ao presidente da Câmara do Amarante para dar cumprimento o que aqui fora decidido, outra não foi a intenção do Acórdão, senão a de reafirmar o procedimento realizado por este Tribunal para cumprimento das decisões desta natureza.

Outrossim, conforme se verifica às fls. 10976/10977 – vol. 44, a execução do julgado foi efetivada pelo Presidente desta e. Corte, conforme se verifica no Ofício nº. 207/2014-GAB/PRESI/TRE-PI.

Portanto, não há falar em usurpação da competência para executar a decisão proferida por este Tribunal nos autos da presente ação.

2. Vícios supostamente ocorridos quando da apreciação Mérito:

2.A – Distribuição de Benefícios Assistenciais.

2. A.I - Omissão do Acórdão pela não indicação das provas e do nexos de entre a conduta dos investigados e o ilícito eleitoral. Equívoco quando da apreciação dos documentos que deferiram benefícios assistenciais aos municípios de Amarante.

No que tange à suposta omissão os recorrentes afirmam que o Acórdão vergastado não indicou qualquer ilícito eleitoral que tenha incorrido o prefeito investigado, uma vez que as concessões dos benefícios assistências foram acompanhados de todos os requisitos legais para sua concessão.

Além disso, o prefeito municipal, ora embargante, defende que não exercia qualquer influência na distribuição dos mesmos, mais, ainda assim, o relator entendeu por atribuí-lo a praticado de conduta vedada e abuso do poder político, inobstante a existência de provas neste sentido.

A alegada omissão, segundo os recorrentes, ocorreu quando este relator entendeu não haver provas da vulnerabilidade das pessoas beneficiados pelas concessões oriundas da Secretaria de Assistência Social de Amarante, embora todas as concessões fossem acompanhadas de parecer.

Contudo, todas as alegações trazidas pelos recorrentes, foram devidamente sopesadas no Acórdão contra o qual se insurgem os investigados, senão vejamos:

“(…) A despeito de ter prestado depoimento na condição de informante, **Janayra Celeste Vieira da Silva, Assistente Social**, testemunha arrolada pelos investigados, trouxe importantes informações para os deslinde desta ação, quando declara:

“(…) Que tem conhecimento de uma lei municipal que trata de ajuda financeira a pessoas carentes; Que desde março de 2011 trabalha na Assistência Social; Declara que o cidadão José Reinaldo é tesoureiro da Secretaria da Assistência Social; Que atualmente o José Reinaldo trabalha no prédio da Prefeitura; Que acha que José Reinaldo trabalha na sala da Secretaria das Finanças; **Que quando o cidadão solicita uma ajuda a mesma é feita através de requerimento e posteriormente e feita uma triagem socioeconômico do requerente e após vai para o Sr. José Reinaldo, que autoriza o pagamento; Declara que o próprio Reginaldo entrega o cheque ao beneficiário; Declara que sempre a Assistência Social**

Municipal após liberar o benefício faz o acompanhamento da pessoa beneficiada; Que o cheque para o pagamento do benefício é autorizado pela assistente social junto com a secretária da assistente social; Que o cadastro de fls. 1271 é utilizado quando alguém solicita benefício da Assistência Social; Que a cidadã Francisca e a própria depoente ajuda a preencher os formulários para os solicitantes. Que tem conhecimento que a Assistência social concede ajuda para carentes de Amarrante para a capital; Que os valores do governo federal são prestados as contas pela assistência; Que a importância cedida a título a título de benefício e prestada as contas ao governo federal; Que a prestação de contas também vai para o Tribunal de Contas; Que não sabe informar se o Tribunal de Contas apreciou prestação de contas entre 2010 e 2011, após a Lei Municipal que beneficia pessoa carentes nesta comarca; Que tem conhecimento de que quem recebe ajuda da bolsa família ou bolsa estígio não tem que prestar contas; **Que o documento de fls. 1.300 é relacionado ao cidadão Ancelmo Lima".** (...) "Que não sabe mencionar o valor mensal que o município dispõe na concessão de benefício e que o valor de cada um depende da necessidade de cada um dos solicitantes; Que como assistente social nesta comarca acompanha mais de 3.000 pessoas em relação ao benefício do Bolsa Família e quanto ao CRAES de 500 a 550 pessoas; **Que as pessoas beneficiadas que solicitam ajuda do benefício cada uma tem um prontuário e o município tem o controle;** Declara que o órgão municipal pode fornecer documentos para comprovar que a declarante possui os documentos solicitados; **Que os valores solicitados são de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 por pessoa; Que conhece as pessoas mencionadas nas fls. 86/87;** Que geralmente acontece o valor do benefício ser superior ao valor da renda do beneficiário; **Que não conhece o cidadão Cícero Ernesto dos Santos; Que não conhece a pessoa de nome Ana Maria de Sousa Castro;** Que as pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família são pessoas que vivem em extrema pobreza e que a renda "per capita" é menor que 1/4 de um salário mínimo; Que o governo a título de bolsa família para um miserável a importância de R\$ 70,00; Que no caso de um só miserável o governo paga R\$ 70,00

independentemente do valor que o mesmo receba inferior a um quarto de um salário mínimo. Que não tem conhecimento de resolução que trata a respeito do valor do benefício a ser concedido pelo município; **Que não sabe se tem resolução que fixa o valor a ser liberado pela Assistência Social; Que tem conhecimento que pode ser liberado a importância para pessoas a fim de se deslocar para outra cidade; Que na concessão de passagens é feito uma visita familiar para certificar a real necessidade para se deferir o dinheiro da viagem; Que a Assistência Social entrega a passagem ao beneficiário mas o dinheiro é para outras finalidades; Que não sabe dizer desde quando passou a ser entregue passagem para o solicitante e não o dinheiro para a compra de passagem; Que não sabe informar a respeito do contrato entre o município e o cidadão Ancelmo de tal; Declara que a partir de março de 2012 passou a opinar no sentido de que fosse fornecida a passagem para a pessoa carente e não o dinheiro; Que recebeu orientação da Secretaria Municipal no sentido de que fosse fornecida a passagem para o carente e não o dinheiro para comprar a passagem; Que houve adequação da lei municipal com a lei federal; Que não sabe sobre a adequação da lei municipal que trata da Assistência Social com a Lei n.o 12.435 de 6 de julho de 2011, juntada nas fls. 830 a 838; Que não conhece a cidadã Ana Paula da Silva; Que não sabe dizer porque a cidadã Ana recebeu R\$ 430,00 da Assistência Social Municipal; Que conhece a cidadã La-yana Deysiele do Nascimento, fls. 7599, é carente; Que o valor citado nas fls. 7599 foi para tratamento de saúde; Declara que o valor recebido foi para tratamento de saúde; Que sabe que a Layana Deysiele é parente da Dona Helena Terto, que foi candidata a vereadora; Que confirma que a cidadã Layana é uma pessoa carente; Que não conhece a pessoa Nayran Sousa Carvalho, fls. 7640; Que não conhece a empresa Teta Confeccções; Que não conhece a pessoa de nome Carlos Alberto de Sousa (fls. 7675) que recebeu a quantia de R\$ 800,00. Que não sabe dizer o número de pessoas que conseguiram passagem junto a Assistência Social no mês de março do corrente ano; Que a cidadã Maria José recebeu passagem para deslocamento através da Assistência**

Social; Declara que os modelos de passagens de fls. 1300 a 1310 são os modelos fornecidos pela Assistência Social juntamente com os prontuários da pessoa beneficiada, referente ao mês de março do corrente ano, fls. 1311 a 1315 referente ao mês de maio deste ano, e de 1316 a 1321 referente ao mês de abril e de 1322 referente ao mês de março; **Que não conhece Claudina Maura Leal, fls. 7978; Que não sabe informar os motivos da cidadã Claudina ter recebido a quantia de R\$ 800,00;** Que não conhece o candidato a vereador Firmino e não sabe se teve candidato com esse nome; (...) "Que em nenhum momento recebeu por parte de ninguém nenhuma orientação ou pressão para atender pessoas com tratamento desigual; Que na realização de seu trabalho nunca recebeu nenhum bilhete para atendimento de ninguém; Que não indaga para as pessoas que atendem a respeito da simpatia a candidatos nesta comarca; **Que em nenhum caso a pessoa é beneficiada pela Assistência Municipal sem que haja a visita domiciliar; Que a pessoa beneficiada recebe a importância pecuniária quando deferida e a passagem e entregue em separado;** Que na Secretaria da Assistência Social não é preestabelecido a quantidade de passagens a serem fornecidas ou o valor da importância pecuniária a ser cedida; **Que não sabe informar se era fornecida a passagem ou a importância referente a ao pagamento da passagem com o Sr. Ancelmo, nas fls. 1297;** Que não sabe informar atualmente se do começo do ano para cá teve mais fornecimento de passagens ou benefícios liberados em relação a 2011, pois trabalhava em outro setor. **Declara que desde janeiro de 2012 trabalha na Secretaria Municipal da Assistência Social; Que o fluxo do fornecimento de passagens e de outros benefícios foi o mesmo de janeiro até a presente data".**
 (...)

Na qualidade de Assistente Social do Município, a depoente possui atribuições diretamente ligadas à concessão do benefício assistencial em discussão, porque seu mister está relacionado à aprovação das concessões assistenciais: seja no preenchimento dos requerimentos (cadastros) dos interessados, na realização de pesquisa socioeconômica, na elaboração de pareceres sociais, ou pelo acompanhamento dos beneficiados, porquanto se trata de ativida-

des diretamente ligadas aos destinatários do programa, como ela mesma declara.

Sobre as atribuições das assistentes sociais, destaco depoimento de Valdemir Pereira de Sousa, ex-secretário municipal de Assistencial Social de Amarante, testemunha trazida pelos investigadores, o qual informa (fls. 10.274/10.275 – vol. 41):

“(...) Que as assistentes sociais eram as pessoas **Kelly de tal e Jainara de tal eram as responsáveis na Secretaria da Assistência Social em relação pelo atendimento na referida Secretaria; Que a Assistência Social faz um levantamento na vida familiar, renda, poder aquisitivo, etc, das pessoas que solicitam os benefícios; (...)**” (grifei)

Embora tenha contato direto com as pessoas carentes, a depoente afirma não conhecer grande parte dos beneficiados citados na audiência, quais sejam: Cícero Ernesto dos Santos; Ana Maria de Sousa Castro; Ana Paula da Silva, Nayran Sousa Carvalho; Carlos Alberto de Sousa e Claudine Moura Leal, não sabendo informar as razões das aludidas benesses, embora alguns deles tenham recebido R\$ 800,00 (oitocentos reais) no mês de agosto do ano eleitoral, valor superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00). Importância bem acima do que costumeiramente é solicitado junto à Secretaria de Assistência Social (R\$ 300,00 a R\$ 500,00, nos termos do depoimento) o que demandaria uma maior notoriedade em relação aos demais benefícios.

Dentre os beneficiários não reconhecidos pela depoente, destaco **Claudine Moura Leal**, cuja concessão do benefício ocorreu em **30 agosto de 2012**, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Os documentos de fls. 7.977/7.983 – vol. 32 revelam que a favorecida possui três filhos e é casada com Firmino José da Silva que, segundo dados constantes do sítio do TRE/PI, concorreu ao cargo de vereador nas eleições 2012, com o número 43123, na qual obteve 81 votos, alcançando a condição de suplente. Embora candidato pela coligação da qual faz parte os investigadores, a meu sentir, a doação referida não afasta o viés eleitoreiro do qual se revestiram os recursos do fundo assistencial da prefeitura.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão definidas no art. 73 da Lei 9.504/97, das quais destaco o § 10 do mesmo ordenamento jurídico, *in verbis*:

“(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...).”

Por conduta vedada entende-se qualquer atividade ou comportamento realizado por agentes públicos objetivando a promoção de uma determinada candidatura em detrimento da igualdade e oportunidade entre os participantes, comprometendo a lisura do pleito.

A defesa dos investigados argumenta que as concessões dos benefícios objeto desta lide foram autorizadas pela Lei Municipal nº. 754/2005 e pela Lei Municipal de nº 828/2009, além de atenderem a situação de calamidade pública resultante da estiagem, consoante Decreto Municipal nº. 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

A Lei Municipal nº. 754/2005, em seus arts. 2º e 3º, define o caráter e os destinatários dos benefícios assistenciais (fls. 1.219/1.220 – vol. 5), senão vejamos:

Art. 2º. As despesas com assistência social no âmbito do Município de Amarante **tem caráter de complementariedade visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais da população situada abaixo da linha da pobreza.**

Art. 3º. A assistência Social prestada pelo município considera **como destinatários os seguimentos populacionais involuntariamente excluídos das polí-**

ticas sociais básicas, das oportunidades de acesso ao trabalho e ao consumo de bens e serviços básicos para sua sobrevivência ou que, de qualquer forma se encontra em grau de pobreza abaixo dos níveis reconhecidos pelos Governos Federal e Estadual.

Por seu turno, o art. 12 da Lei nº. 828/2009, que regulamenta a concessão de auxílios em decorrência vulnerabilidade provisória e calamidade pública, além de outros, determina que todos os beneficiados prestem contas dos benefícios recebidos na forma que segue (fls. 1.228/1.238 – vol. 6):

art. 12 – O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor de benefício eventual, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do regular emprego de benefício eventual.

Dúvidas não há de que se trata de benefício assistencial eventual, em execução em anos anteriores, com previsão orçamentária (Lei nº. 826/2009 fls. 1031/1095 – vol. 5) que a princípio se amolda à exceção do § 10, art. 73 da Lei 9.504/97. Entretanto, da análise do contexto probatório constante dos autos, não é difícil perceber que os amparos financeiros deferidos no Município de Amarante não foram precedidos de qualquer avaliação das informações prestadas pelo próprio requerente, ao contrário do que afirma Janayra Celeste em seu depoimento.

Infere-se, também, que quase a totalidade dos benefícios deferidos em 2012 possuem a mesma justificativa vaga e imprecisa: **“Valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento de saúde em Teresina Piauí”**. (*grifei*).

Essa falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais aplicáveis às concessões de benefícios assistenciais, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficiados do programa social em apreço, oportunizando a subversão de vontades na hora do voto.

De outra banda, apesar de ser uma exigência legal prevista na norma municipal citada acima, as concessões dos benefícios assistenciais não foram submetidas à prestação de contas por parte

dos beneficiários. Nesse sentido, destaco os trechos dos seguintes depoimentos:

Francisco de Assis, testemunha arrolada pela defesa.

“(...) Que não foi mencionado por ninguém que teria a obrigação de prestar contas de onde gastou e como aplicou o dinheiro recebido pelo benefício, mas tem como provar como gastou o dinheiro; (...)”

Maria Ivonildes Teixeira:

“(...) Que não foi exigida pelo município onde gastou o dinheiro recebido: Que não foi pedido por ninguém para que a mesma prestasse contas do gasto do benefício recebido; (...) Que ninguém nunca pediu nota fiscal nem prestação de contas; Que não foi pedido comprovante de renda para a concessão do benefício; (...)”

Na mesma direção, o depoimento de **Valdemir Pereira dos Santos**, ex-secretário de Assistência Social do Município de Amarante no ano de 2011, testemunha de defesa ouvida como informante (fls. 10274/10275 – vol. 41):

“(...) Que prestou serviço como secretário na Assistência Social em 2011, por um período de três meses; **Que pediu demissão da secretaria; Que não era solicitada a prestação de contas das pessoas que recebiam o benefício;** (...)”.

A propósito, comporta anotar que eventual aprovação das contas da Secretaria de Assistência Social por parte do Conselho Municipal ou mesmo do Tribunal de Contas não tem o condão de sanear semelhante ilegalidade, muito menos de vincular a formação do convencimento por parte desta Corte.

Destarte, mais uma vez fica evidenciado o descumprimento da norma municipal na política assistencialista levada a efeito pelo prefeito de Amarante, reeleito em 2012, sobretudo no período eleitoral, patenteando o caráter eleitoreiro na distribuição dos benefícios objeto desta ação.

De outra banda, somados os valores correspondentes às despesas com concessões de benefícios assistenciais em épocas correlatas, constatamos um aumento vertiginoso da quantidade de pessoas favorecidas pelo assistencialismo municipal no ano de 2012, prin-

cialmente no decorrer dos meses de **agosto e setembro daquele ano**, conforme quadro comparativo abaixo:

<i>Junho</i>	R\$ 6.001,00	R\$ 7.985,00	R\$ 1.984,00
<i>Julho</i>	R\$ 5.765,00	R\$ 7.470,00	R\$ 1.700,00
<i>Agosto</i>	R\$ 7.395,00	R\$ 10.835,00	R\$ 3.440,00
	<i>2011</i>	<i>2012</i>	<i>Acréscimo</i>

Do cotejo das informações constantes acima, depreende-se um acréscimo exorbitante (superior a 100%) dos gastos em setembro de 2012, em relação ao mesmo mês no ano de 2011. Observa-se, ainda, um aumento significativo das despesas de setembro e agosto de 2012, em relação aos demais meses do ano eleitoral. (...)”

Da análise do trecho colacionada acima fica fácil perceber que a convicção deste magistrado foi formada com base nas provas constantes dos autos, a exemplo, destaco os documentos que fundamentaram as concessões dos benefícios assistenciais onde foram constatados uma padronização nas justificativas para autorizar sua concessão.

Embora a declarações constantes dos processos gozem de presunção de legitimidade, conforme alega os embargantes, esta característica não é absoluta, especialmente quando contrariam as normas legais que os regem, afastando a finalidade pública a que se propunham o ato, o que se verificou no caso em tela. Insta salientar que por se tratar de elemento vinculado do ato administrativo sua finalidade pode ser objeto de apreciação pelo poder judiciário para fins de evitar seu desvirtuamento em prol de interesses privados.

Além do mais, houve um aumento injustificado dos gastos com benefícios no mês que antecedeu as eleições, e uma redução drástica das mesmas concessões após o período eleitoral. Some-se a isso o fato de que não houve qualquer exigência de prestação de contas dos valores doados, o que contraria a norma que autoriza sua concessão.

Portanto, a demonstração do abuso do Poder e a existência da conduta vedada ficou devidamente demonstrada nos autos, cuja gravidade e potencialidade restou devidamente assentada no Acórdão hostilizado, conforme abaixo se vê:

“(...) Os investigados argumentam que a majoração dos valores dispendidos com contribuições sociais decorreu da situação de calamidade pública resultante da estiagem, conforme Decreto Municipal nº 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano (fls. 840/847 – vol. 4), confirmados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012 (fl. 1.240 – vol. 6).

Ora, o estado de emergência já havia sido decretado pelo prefeito municipal, ora recorrido, em maio de 2012, sendo confirmado pela Portaria da Defesa Civil em julho do mesmo ano. Todavia somente a partir de agosto ocorreu aumento expressivo dos beneficiários eventuais. Em setembro, justamente o mês que antecedeu o pleito eleitoral (07 de outubro), os gastos com aqueles benefícios praticamente dobraram, em comparação ao período de janeiro/julho de 2012. Além disso, todas as concessões, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem haver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe. Ressalte-se, por oportuno, que, em outubro do ano das eleições, praticamente não foram deferidos benefícios eventuais (valor de apenas R\$ 1.550,00), embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendem o mês de outubro. Estas circunstâncias nos levam à conclusão de que houve utilização distorcida dos institutos permissivos legais, a fim de dissimular a prática de condutas vedadas perfilhadas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97. Outrossim, a distribuição abusiva dos auxílios financeiros na forma revelada nos autos reveste-se de gravidade bastante para reconhecer também a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, porque possibilitou ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante o expressivo número de pessoas alcançadas pelas doações, não restando dúvida quanto à potencialidade de desequilibrar o pleito municipal em Amarante, sobretudo quando se considera a acirrada disputa travada no Município de Amarante nas eleições de 2012, mormente quando se observa a diferença de 54 (cinquenta e quatro) votos em favor do candidato reeleito, Luiz Neto, conforme informação prestada nos autos, ratificada mediante pesquisa no sítio do TRE-PI.(...)”

Não cabe aqui ponderar a potencialidade da conduta ilícita, levando em conta o fato de que o investigador exercia o cargo de vice-prefeito

do investigado, a uma porque o vice-prefeito não pratica atos de gestão, e a outra porque os investigados, ora embargantes, no decorrer da instrução, sequer cogitaram a participação do candidato Agenor de Almeida Lira, ora embargado, na distribuição dos benefícios assistenciais objeto da presente demanda.

Quanto à responsabilização do prefeito o entendimento deste magistrado, que fora acompanhado pela Corte Regional, está devidamente exposto no decorrer do voto condutor do Acórdão, sobretudo no trecho colacionado abaixo.

“(…) Cabe ressaltar que a alegada autonomia de gestão dos recursos, concedida pelo Decreto Municipal nº. 16/2009 (fl. 806 – vol. 4) à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime a culpa do prefeito investigado, porquanto, na qualidade de agente político, a quem fora confiada a administração municipal, torna-se responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados (culpa *in elegendo e in vigilando*), sobretudo levando em conta a vultosa quantidade de benefícios distribuídos, e, ainda, pelo fato de ser o maior beneficiado pela prática dos atos abusivos que interferiram na vontade do eleitor, devendo, portanto, responder pelos atos atentatórios ao regime democrático levados a efeito pela Secretaria de Assistência Municipal de Amarante-PI. (...)”

Com efeito, a decisão do colegiado não padece de qualquer vício no que tange à conduta irregular atribuída aos investigados no que se refere à concessão dos benefícios assistências.

2.B – Distribuição de lotes de Terras a Eleitores de Amarante.

2.B.1 - Existência de equivoco quanto ao instituto de concessão de Direito Real de Uso. Omissão pela ausência de diferenciação entre ato de improbidade e ilícito eleitoral e de nexos causal entre o ato improbo e a finalidade eleitoral do ato administrativo. Omissão pela ausência de juntada da Lei 740/2004, apresentada em banca.

Sobre o suposto **equivoco** acerca do instituto no qual se embasou o primeiro investigado para regulamentar a distribuição de lotes em Amarante, os embargantes trazem os seguintes argumentos:

(...) Primeiro, equivoca-se, contradição, o nobre relator ao analisar o caso e buscar sua resolução ou de concessão de direito real de uso, essa omissão/contradição deve ser sanada.

No caso, não há que se falar em concessão de direito real de uso para fins de moradia, ou de regularização fundiária, o que na verdade ocorreu foi uma promoção do parcelamento e ocupação do solo urbano do município de Amarante, especificamente das terras devolutas da localidade conhecida como Novo Amarante

Ou seja, analisar tal demanda sob o prisma de uma política social resta equivocada, pois conforme constata a promoção de tal ocupação se deu para todos do município para a ocupação do solo urbano.

Neste prisma cumpre esclarecer a legalidade de tais concessões e sua previsão legal, saneando a omissão do acórdão quanto a esses pontos, fazendo menção a essa legislação citada (...)

O argumento trazido pelo embargante não deve prosperar, os documentos constantes dos autos dão conta de que a distribuição dos imóveis objeto da presente demanda foram feitos a título de “Concessão de Uso Para Fins de Moradia”, é o que se verifica em todos os contratos firmados entre os beneficiados e a prefeitura municipal de Amarante, e, ainda, no Edital de convocação que embasou a distribuição dos lotes de terra.

O que não pode ocorrer é o julgador analisar a legislação sob uma ótica distinta daquela constante dos autos, dessa forma, estando todas as doações de terrenos na localidade “Novo Amarante” fundadas no instituto da “Concessão de Uso Para Fins de Moradia” foi nesta perspectiva a análise dos atos formalizadores das aludidas concessões (Edital de Convocação e os Termos de Ajustes) dentro do contexto legal aplicável à espécie (Lei Municipal, Medidas Provisórias, Constituição Federal, etc...):

O Acórdão hostilizado tratou deste aspecto da seguinte forma:

As doações objeto do presente tópico iniciam-se por meio do Edital do Processo Administrativo CS 001/2010, datado de 11 de novembro do mesmo ano, publicado no Diário Oficial dos Municípios, que traz o seguinte teor (fl. 8867-vol. 36):

“(...)”

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CON-

VOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.(...)”** (sem grifo no original)

Consoante o texto convocatório, qualquer pessoa, independentemente da situação socioeconômica, estaria apta a participar, bastando para tanto comparecer na casa civil de Amarante, atendendo a ordem de chegada, e desde que cumprissem as condições assinaladas no Termo e na minuta de contrato que seria firmado entre o cessionário e a prefeitura municipal.

Os documentos acostados aos autos revelam que foram concedidos cerca de 423 (quatrocentos e vinte e três) lotes de terra no município de Amarante a partir do final de 2010. Destes, 313 (trezentos e treze) foram deferidos em 2011. No ano da eleição, 48 (quarenta e oito) pessoas foram agraciadas com imóveis, sendo que um deles no período eleitoral (agosto de 2012).

A cláusula primeira do documento formalizador da concessão de uso dos imóveis distribuído traz seu fundamento legal, entre outros, no art. 183 da CF/2008, que possui o seguinte teor:

“(...) Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (...)” (grifei)

A regulamentação do preceito constitucional em destaque deu-se com a edição da Medida Provisória nº 2.220/2001, que traz em seu art. 1º os requisitos para concessão de uso especial para fins de moradia, *verbis*:

“(…)

Art.1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

(…)

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez

(…)”

Neste contexto, o instituto legal em apreço trata-se de um instrumento constitucional de regularização fundiária dirigida a quem já detinha a posse do imóvel em área urbana, residindo só ou com sua família, ininterruptamente, pelo prazo de cinco anos ou mais, desde que não possuísse outro imóvel.

Da análise do Edital citado alhures e dos Termos de Concessão firmados entre os interessados e a prefeitura municipal, depreende-se que a distribuição dos lotes levada a efeito no Município de Amarante percorreu um caminho inverso ao que estabelece a norma aplicável à espécie, uma vez que houve uma convocação dos munícipes, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas.

Ressalte-se, ainda, que no ano de 2009, antes de iniciada a distribuição dos imóveis, o então Prefeito Municipal, Luiz Neto, reeleito em 2012, apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 004/09, que autorizaria o Poder Executivo a doar as terras devolutas da circunscrição de Amarante mediante Termo de Concessão de Direito de Uso Especial Para Fins de Moradia. Todavia este projeto fora rejeitado (fls. 691/692 – vol. 03).

Quanto à Lei Municipal n. 740/2004 apresentada em banca nesta sessão de julgamento, cumpre tomá-la em consideração, ainda que não demonstrada a sua vigência, uma vez que não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa.

Com efeito, bem examinando o mencionado diploma, constata-se que consubstancia mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, § 1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação

daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

Portanto tal disciplina legislativa não alberga nem autoriza a conduta ora debatida, caracterizada, como visto, pela distribuição de lotes para a construção de novas moradias em terreno pertencente ao município. (...)"

Portanto, a questão da análise da legalidade das concessões não houve qualquer omissão ou equívoco, pois o julgamento pautou-se nas informações apresentadas nos autos, o fato é que o primeiro investigado se utilizou de instituto diverso daquele trazido no presente embargo para distorcer a distribuição de terras na forma demonstrada nos autos.

Aliás, é bom que se diga que a diferenciação entre os dois instituto foi devidamente debatida pela Corte quando da apresentação dos voto-vista do Dr. José Wilson, não cabendo, em sede de aclaratório rediscutir tal questão.

Da mesma forma, é descabida a tese trazida pelos investigados que houve **omissão** acerca da finalidade eleitoreira dos atos administrativos (concessões dos imóveis) objeto da presente investigação. Sobre a caracterização do ilícito eleitoral destaco a seguinte passagem da decisão tomada pela Corte:

(...)

Neste aspecto, comporta registrar que, no **abuso de poder político e econômico**, os atos podem ser praticados mesmo antes de iniciado o período eleitoral, pois reportam a condutas tendentes a lesar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, porque seu exercício tende a interferir na vontade do eleitor, levando ao desequilíbrio do pleito, em ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos, conforme estatui o art. 14, § 9º, da CF/88.

Na lição de Antônio Carlos Mendes (Aspectos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Del Rey 1996, p. 338-339):

“A noção de “abuso” traduz comportamento contrário ao direito ou ao que excede os limites e finalidades consagradas pela ordem jurídica. Nesse sentido, fala-se em “abuso de direito” quando alguém exercita um direito, mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico) a que esse

direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes, etc.).

Com efeito, a doutrina utiliza-se da expressão “abuso do poder” para significar o uso abusivo ou o uso do poder para além da medida legal, excesso ou desvio de poder, uso arbitrário ou ilícito do poder.”

Nesta perspectiva, o abuso de poder político ou de autoridade é caracterizado pela utilização de recursos estatais detidos ou controlados pelo agente público, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público em busca da promoção pessoal ou de terceiros, objetivando influenciar eleitores na disputa eleitoral.

Por conseguinte, no meu entender, ignorar atos ilegais e divorciados de legitimidade social seria relegar o *intentio litis* do art. 14, § 9º, da CF/88 c/c o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que tem por objetivo reprimir a malversação da coisa pública em prol de candidaturas, em detrimento da lisura do pleito eleitoral, violando a isonomia entre os candidatos.

Portanto, considerando que a distribuição dos imóveis públicos deu-se por ato unilateral, sem autorização legislativa, e sem qualquer característica de programa social, reconheço a prática de abuso do poder político, tendo em vista a gravidade e a repercussão na Concessão de Uso de lotes de terra levada a efeito por Luiz Neto Alves de Sousa, em face da potencialidade que tais atos revelaram para afetar a isonomia entre os candidatos nas eleições municipais de 2012.

Noutra vertente, a legislação eleitoral proíbe a realização de determinadas condutas durante o ano eleitoral para evitar a utilização de recursos públicos capaz de promover a desigualdade de condições entre os candidatos; nesta perspectiva, destaco o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, *ipsis litteris*:

“(…)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,** de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução or-

çamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Dessa forma, a par das ponderações expostas acima, não há falar sequer em existência de programas sociais, para afastar a conduta prevista no preceito legal em relevo, porque, embora iniciada em 2010, a distribuição dos lotes de terra na Localidade Novo Amarante fora efetivada sem qualquer amparo legal. (...)”

O Acórdão não traz qualquer omissão, o fato é que a distribuição dos imóveis em questão não atendeu aos comandos legais, havendo um verdadeiro desvio de finalidade na gestão da coisa pública, com potencialidade suficiente para desequilibrar o pleito, esse foi o entendimento firmado pelo TRE/PI. Além disso, a distribuição dos imóveis foi discutida, também, à luz do art. 73 da Lei 9.504/97, onde restou demonstrada a prática de condutas vedadas aos agentes públicos quando da distribuição de bens públicos pelo então prefeito Luiz Neto.

Destarte, para se concluir pela existência de ilícito eleitoral, a matéria posta foi enfrentada levando em conta as circunstâncias e o contexto no qual se insere os atos administrativos consubstanciados na distribuição dos lotes em questão, de forma que a diferenciação expressa entre ato de improbidade e ilícito eleitoral tona-se irrelevante para o deslinde desta ação.

Por sua vez, a potencialidade lesiva do pleito, no advento da distribuição dos lotes de terras em Amarante, ficou devidamente revelado no Acórdão em questão, especialmente na seguinte passagem:

“(...) Os documentos acostados aos autos revelam que foram concedidos cerca de 423 (quatrocentos e vinte e três) lotes de terra no município de Amarante a partir do final de 2010. Destes, 313 (trezentos e treze) foram deferidos em 2011. No ano da eleição, 48 (quarenta e oito) pessoas foram agraciadas com imóveis, sendo que um deles no período eleitoral (agosto de 2012).

(...)

Além disso, a quantidade de imóveis cedidos no ano em que ocorreu a eleição (em número de 48) ajusta-se ao con-

ceito de conduta vedada em face de sua aptidão para afetar e desequilibrar o pleito municipal de 2012, resultando em uma exígua diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado, conforme demonstrado anteriormente.

Destarte, dada a gravidade da conduta levada a efeito pelo então Prefeito Municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas, não me resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político e conduta vedada no advento da distribuição de imóveis no Município de Amarante-PI. (...)”

Assim, os presentes aclaratórios traduzem mero inconformismo dos insurgentes, que pretende revolver a matéria debatida o que não pode ser viabilizado por expediente recursal dessa natureza nem aceito pela Justiça.

O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é taxativo quando prescreve que: *“impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistentes no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada”* (EDAgRegAI nº 4.768/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 19.05.2005).

Ainda na linha do entendimento do TSE não se admite prequestionamento pela via aclaratória quando não demonstrados a existência de vícios no julgamento tomado pelo Tribunal, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Para se entender pelo prequestionamento, é dispensável que tenham sido mencionados os dispositivos legais questionados, mas é necessário que as questões alegadas tenham sido efetivamente debatidas e julgadas pelo órgão de origem, o que não ocorreu na espécie.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior. Precedente.

3. **Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado**

qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25635502, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 57) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. SÍTIO. MINISTÉRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir meros erros materiais no aresto embargado. Não se permite, nessa seara, a rediscussão do mérito de questões já apreciadas pelo decurso recorrido.

2. Não se admitem embargos de declaração com a finalidade de questionamento, quando não existem vícios na decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso em Representação nº 295549, Acórdão de 01/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011, Página 55) (grifo nosso)

No que se refere à Lei Municipal nº. 740/2004, a mesma foi apresentada pela defesa dos investigados na sessão que julgou a presente ação, na ocasião a mesma foi conhecida pela Corte, sendo oportunizado aos investigadores e ao Ministério Público tecerem suas manifestações, em seguida, após discutido seu teor, o Tribunal reconheceu que o aludido comando legal não tinha o condão de modificar o quadro fático da presente ação, entendimento que ficou consignado no Acórdão guerreado, conforme visto alhures.

Entretanto, compulsando os autos observo que a Lei Municipal em questão não fora juntada aos autos, portanto, neste ponto, dou provimento ao presente embargo somente para deferir a juntada da cópia da Lei Municipal nº. 740/2004, trazida pelos embargantes às fls. 11042/11045 -vol. 44.

Sob esses fundamentos, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, deferindo unicamente a juntada da Lei Municipal nº. 740/2004.

É como voto, Excelência.

V O T O – V I S T A (VENCEDOR - MÉRITO)

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR:
Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Neto Alves de Sousa, Clemilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante/PI, José Reinaldo de Sousa, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Amarante/PI, Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, servidoras da Secretaria de Assistência Social de Amarante/PI, em face do Acórdão nº 15297, de 01/04/2014, no qual houve a condenação dos embargados em prática de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico e conduta vedada.

Os pontos pelos quais solicitei vistas dos presentes autos, consistiram nas seguintes falhas apontadas pelos embargantes no citado acórdão:

a) Omissão do Acórdão pela não indicação das provas e do nexo de entre a conduta dos investigados e o ilícito eleitoral. Equívoco quando da apreciação dos documentos que deferiram benefícios assistenciais aos munícipes de Amarante. Omissão quando da apreciação da potencialidade dos fatos para o desequilíbrio do pleito.

Quanto à distribuição dos imóveis os argumentos para justificar a interposição dos embargos foram os seguintes:

a) Existência de equívoco quanto ao instituto de concessão de Direito Real de Uso. Omissão pela ausência de diferenciação entre ato de improbidade e ilícito eleitoral e de nexo causal entre o ato improbo e a finalidade eleitoreira do ato administrativo. Omissão pela ausência de juntada da Lei 740/2004, apresentada em banca.

Analisaremos cada um deles, em separado, a seguir:

- DA INDICAÇÃO DA PROVA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS INVESTIGADOS E O ILÍCITO ELEITORAL QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Os embargantes alegam que houve vício no acórdão embargado na medida em que nele não se determinou o nexo entre a conduta destes e a prática abusiva de cunho eleitoral. Citam que os depoimentos prestados em juízo afastam a oferta dos benefícios assistenciais em troca de votos, bem como documentação que comprova a autonomia da Secretaria de Assistência Social, sem qualquer interferência dos embargantes.

Afirmam também que a omissão consistiu na ausência de manifestação do d. Relator, no que diz respeito a documento público, assinado pela Assistente Social do município, a qual atestava a situação de vulnerabilidade de todos os beneficiados. Outrossim, não houve qualquer pedido de voto, tampouco qualquer ato de campanha no sentido de vincular as concessões assistenciais às eleições de 2012.

Inicialmente, destaco que a questão da autonomia administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social foi devidamente tratada no acórdão embargado e, portanto, não há qualquer omissão a respeito desse tema, pelo que rejeito os embargos neste particular.

Contudo, importante lembrar que, como se infere da análise documental, os benefícios ora questionados consistiram nos benefícios assistenciais eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/1993, e foram concedidos sob os critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social. Nesse sentido, transcrevo a legislação atinente à espécie:

“Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os pro-

gramas e os projetos de assistência social em âmbito local;
VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

(...)"

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(...)"

Destaque-se ainda o disposto no art. 28, §1º, o qual estabelece o seguinte:

“Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(...)"

Conforme se depreende do disposto no artigo supracitado, a gestão do Fundo de Assistência Social cabe ao órgão da Prefeitura responsável, o qual, no Município de Amarante/PI é a Secretaria de Assistência Social. Cumpre ainda destacar que a gestão dos recursos do Fundo pela Secretaria de Assistência Social se submete à orientação e controle do Conselho de Assistência, o qual exige para a transferência dos recursos do FNAS, a comprovação orçamentária, pelo município, dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos.

Por oportuno, veja-se o teor do dispositivo que trata da matéria:

“Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. **É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.”**

E mais: não se pode sequer se cogitar que poderia haver alguma ingerência do Chefe do Poder Executivo sobre os trabalhos do Conselho haja vista que, consoante dicção do precitado art. 30, *caput*, há a obrigatoriedade da efetiva instituição e funcionamento de Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil.

Ora, pelas notas de empenho anexadas aos autos (por exemplo, fl. 6129), verifica-se que os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios assistenciais eram provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social. Assim, é fácil concluir que, se o Município de Amarante/PI recebe recursos do Fundo, há instituído naquela urbe um Conselho de Assistência Social que fiscaliza o órgão responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, o qual é a Secretaria de Assistência Social que, por sua vez, é a gestora do Fundo. Como gestora do Fundo, a mencionada Secretaria administra os recursos do FNAS sem qualquer participação do Prefeito Municipal.

Destarte, a partir dessas informações, não se pode concluir, por meras ilações, que o candidato, ex-Prefeito do Município de Amarante/PI, teve qualquer participação na distribuição dos benefícios assistenciais, muito menos se utilizou desse ato para obter vantagens eleitorais, mormente porque, como visto, havia autonomia plena de gestão dos recursos da assistência social pela respectiva Secretaria, tudo sob o controle e fiscalização do Conselho.

Tanto é verdade tal autonomia que, como é cediço, as contas da assistência social são julgadas separadamente das demais contas de gestão/governo pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Na verdade, os documentos acostados aos autos demonstraram, de forma cabal, que foi feita a devida triagem, por profissional competente, dos munícipes que atenderiam aos requisitos para o recebimento dos benefícios assistenciais. Não houve qualquer vinculação da distribuição destes à obtenção de votos dos assistidos.

Conforme expressei em meu voto vista quando do julgamento do recurso principal, houve, de fato, a padronização dos documentos, porém, bem diferente da conotação dada a esse fato pelo d. Relator. Isso porque a mencionada padronização decorreu do preenchimento das notas de empenho com a devida rubrica contábil, a qual, de praxe, utiliza expressão genérica no histórico de todas as notas. Além disso, foi observado também que tais procedimentos adotaram a mesma formatação desde o ano de 2009, período em que foi instituída a lei de concessão de benefícios assistenciais no Município de Amarante/PI. Com efeito, foi feito um comparativo entre os procedimentos instaurados pela Secretaria para a concessão dos benefícios durante o período de agosto e setembro de 2012 (Volumes 31 a 34 dos autos) e os procedimentos instaurados durante o mês de julho de 2009 (Volume 7), verificando-se que os documentos são idênticos: há a emissão de um empenho, formulário de solicitação de ajuda, formulário de cadastro de pessoa carente (anexo I), formulário de solicitação e autorização de despesas com assistência social (anexo II), autorização de pagamento de despesas com assistência social e recibo (anexo III), demonstrativo de pagamento orçamentário, cópia do cheque e ordem de pagamento.

Nos procedimentos de concessão dos benefícios assistenciais juntados aos autos, há um formulário de cadastro de pessoa carente, no qual é feita uma avaliação social da condição de vulnerabilidade do beneficiado, ainda que de forma sucinta, com informações importantes, tais como: número de filhos do casal, número de pessoas existentes na casa, número de pessoas que trabalham, renda mensal total e renda per capita, dentre outros. Podemos citar, por exemplo, o procedimento de concessão de benefício das Sras. Gardenice Pereira de Sousa e Maria Divina Nunes, constantes as fls. 854/869 e 870/879 dos autos (Volume 4).

Além do formulário acima citado, há ainda um documento que

trata da solicitação de despesas com assistência social, na qual a Assistente Social responsável certifica que o solicitante preenche os requisitos mínimos para o recebimento do benefício. Eis o teor do documento:

“Sr(a). Secretária de Assistência Social,

Tendo em vista a solicitação constante deste processo e considerando que o(a) solicitante preenche os requisitos para recebimento do benefício por ser pessoa que se encontra carente de meios para suprir a necessidade configurada no pedido de ajuda, o que foi constatado por esse serviço de assistência social, vimos solicitar a autorização de V. Exa. para concessão do benefício por ser de inteira justiça social.”

Primeiro, restou demonstrado nos autos que o *modus operandi* para a concessão dos citados benefícios a pessoas carentes era uma prática antiga da administração pública municipal de Amarante/PI, a qual vinha sendo adotada de forma corriqueira pela Secretaria de Assistência Social daquele município, não se limitando, pois, a proceder de maneira singular somente no ano de 2012, como restou consignado no acórdão questionado.

Segundo e onde reside de forma mais contundente, segundo o meu sentir, a omissão que macula o acórdão embargado, a declaração acima, prestada pela Assistente Social do município, goza da presunção de legitimidade porque emitida por servidor público no exercício de suas funções. Entendi, naquela oportunidade, que os documentos acostados comprovaram que os procedimentos adotados pela Secretaria de Assistência Social de Amarante/PI para a concessão de benefícios assistenciais foram realizados de forma legal e que não houve caráter aleatório na distribuição destes. Assim, esta Corte Regional Eleitoral, ao entender que tais práticas constituíram ilícito eleitoral, não proporcionou o devido tratamento as provas existentes nos autos, por meras suposições ou ilações de que tais atos administrativos foram concedidos ao arrepio da lei.

Com efeito, como os documentos elaborados e assinados por servidor público gozam de presunção de legitimidade. Dessa forma, a veracidade de seu conteúdo não pode ser infirmada por meras ilações, sendo imprescindível, ao meu ver, a declaração expressa de falsidade de tais documentos com seus conseqüências legais (inclusive, se fosse o caso, de se oficiar o Ministério Público local para, assim entendendo, propor a compe-

tente ação penal). Entrementes, no caso em tela, esta Corte desconsiderou o conteúdo dos citados documentos sem sequer declarar a falsidade destes, o que, a meu sentir, constitui nítida omissão hábil a macular o acórdão embargado e a ensejar a necessária integração.

Noutra vertente, entendi que a inexistência de irregularidades no tocante à concessão dos benefícios assistenciais foi confirmada pela prova testemunhal colacionada em juízo. A esse respeito, vale transcrever trecho do voto vista por mim prolatado:

“(…).

Outro ponto suscitado pelo nobre Relator como grave, consistiu nas informações constantes do depoimento prestado pela Assistente Social do Município, Sr^a. Janayra Celeste Vieira da Silva, ouvida na qualidade de informante. Isso porque o d. Relator entendeu estranho o fato da assistente não conhecer algumas pessoas beneficiadas com dinheiro em valor considerável, tal como a eleitora Claudine de Moura Leal, que recebeu R\$ 800,00 (oitocentos reais). Além disso, considerou que esta eleitora era casada com um candidato a Vereador no pleito de 2012 e que, por esse motivo, não seria abrangida pela condição de vulnerável.

Em seu depoimento, a testemunha afirma que *“como assistente social nesta comarca acompanha mais de 3.000 pessoas em relação ao benefício do Bolsa Família e quanto ao CRAES de 500 a 550 pessoas”*. Ora, é bastante razoável que a testemunha, por atender a um número elevado de pessoas na secretaria, não venha a lembrar de algumas pessoas que recebem o benefício pela Prefeitura. Ademais, a Sr^a. Janayra não era a única assistente social a avaliar os beneficiados. Existiam ainda outras assistentes desempenhando o mesmo ofício, como por exemplo podemos citar, a Sra. Kelly Cristiane de S. Rodrigues (Assistente Social - fl. 8336), a qual inclusive também assinou e preencheu os formulários alhures mencionados, conforme se vê nos documentos que acompanham os autos (Volumes 31 e 34)

Além disso, também o fato do esposo da Sr. Claudine de Moura, Sr. Firmino José da Silva, ter sido candidato a Vereador não é suficiente para afastar a condição de vulnerabilidade dessa família, mormente porque é comum ter candidatos de baixa renda nos municípios do interior, bem como é de conhecimento geral que em alguns municípios eleitores se registram como candidatos apenas para preencher o requisito legal do percentual mínimo de candidatos para ambos os sexos (70% homens e 30% mulheres). Essas

razões, a meu ver, são insuficientes para se concluir que houve viés eleitoreiro na distribuição dos benefícios assistenciais no Município de Amarante/PI.

Por outro lado, o depoimento prestado por Janayra Celeste Vieira da Silva, não obstante esta ter sido ouvida na qualidade de informante, foi considerado relevante pelo d. Relator. Dele, portanto, devem também ser extraídas diversas informações que demonstram a ausência de irregularidade nas concessões de benefícios, senão vejamos:

“Declara que o cidadão José Reinaldo é tesoureiro da Secretaria da Assistência Social; Que atualmente o José Reinaldo trabalha no prédio da Prefeitura; Que acha que José Reinaldo trabalha na sala da Secretaria das Finanças; **Que quando o cidadão solicita uma ajuda a mesma é feita através de requerimento e posteriormente e feita uma triagem socioeconômico do requerente e após vai para o Sr. José Reinaldo, que autoriza o pagamento; Declara que o próprio Reginaldo entrega o cheque ao beneficiário; Declara que sempre a Assistência Social Municipal após liberar o benefício faz o acompanhamento da pessoa beneficiada; Que o cheque para o pagamento do benefício é autorizado pela assistente social junto com a secretaria da assistente social;** Que o cadastro de fls. 1271 é utilizado quando alguém solicita benefício da Assistência Social; **Que a cidadã Francisca e a própria depoente ajuda a preencher os formulários para os solicitantes.** Que tem conhecimento que a Assistência social concede ajuda para carentes de Amarante para a capital; Que os valores do governo federal são prestados as contas pela assistência; Que a importância cedida a título a título de benefício e prestada as contas ao governo federal;

A depoente revela que as concessões dependiam de uma triagem socioeconômica, fato este que, conjugado aos documentos acostados aos autos, demonstram que estas não se davam de forma aleatória. Além disso, informa que quem autorizava a liberação do dinheiro era o Secretário de Finanças do Município, José Reinaldo. Tal esclarecimento, aliado ao fato da existência de um decreto municipal nos autos que concede autonomia à Secretaria Municipal de Finanças (Decreto Municipal nº 16/2009, fl. 806 – Volume 4), também resulta na conclusão de que o Prefeito Municipal ora investigado não interferia nas ações da Secretaria de Assistência Social e, portanto, não teve qualquer participação em atos admi-

nistrativos pertinentes àquela pasta.
 (...)”

Da mesma forma, entendi que não restou configurado o nexu causal entre a distribuição de benefícios assistenciais e a conduta consistente em ilícito eleitoral. É que o d. Relator, nesse ponto, considerou que houve uma distribuição abusiva dos auxílios financeiros, de forma a configurar a prática de abuso de poder político nas eleições de 2012. No entanto, divergi e, sobre essa questão, também transcrevo trecho do meu voto vista:

“(…).

Outro ponto que merece atenção é que, também ao contrário do posicionamento emitido pelo d. Relator, não vislumbro que o aumento do número de concessões no ano eleitoral tem resultado da prática de abuso de poder por parte do agente público. É que, analisando o quadro comparativo elaborado pelo d. Relator, verifico que o referido aumento dessas concessões se deu de forma linear, o que comumente acontece na administração pública, em face do crescimento vegetativo dos gastos desta. Ao analisarmos a evolução dessas despesas mês a mês, desde julho de 2011, como consta do quadro comparativo, podemos observar que houve uma proporcionalidade na ampliação das referidas concessões, senão veja-se:

- | | |
|----------------------|--------------|
| 1. junho de 2011: | R\$ 6.001,00 |
| 2. julho de 2011: | R\$ 5.765,00 |
| 3. agosto de 2011: | R\$ 7.395,00 |
| 4. setembro de 2011: | R\$ 5.500,00 |
| 5. junho de 2012: | R\$ 7.985,00 |
| 6. julho de 2012: | R\$ 7.470,00 |
| 7. agosto de 2012: | R\$10.835,00 |
| 8. setembro de 2012: | R\$13.968,00 |

Ademais, foi destacado no julgamento que houve uma queda brusca nas concessões dos benefícios durante o mês de outubro de 2012, que resultaram no montante de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), motivo que levou o d. Relator a entender que houve uma utilização distorcida dos institutos permissivos legais, a fim de dissimular a prática de conduta vedada.

No entanto, também discordo desse entendimento. É que em

consulta ao site da confederação nacional dos municípios consta informação de que o repasse dos FPM aos municípios no mês de outubro de 2012 foi 19% (dezenove por cento) menor do que o relativo ao mesmo período de 2011. Consta da notícia inclusive que o referido repasse do ano de 2012 foi o pior resultado do Fundo naquele ano, quando comparado com os repasses de 2011. Assim, se houve essa queda na diminuição da receita do município, por decorrência lógica houve uma redução dos seus gastos. Essa informação, a meu sentir, afasta a conclusão de que os benefícios assistenciais foram utilizados a maior nas proximidades das eleições, em pleno desvio de finalidade. Por conseguinte, não se pode atribuir robustez em provas que se mostram apenas indiciárias.

Ademais, reforça o meu entendimento, o fato contido nos autos de que o Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para tanto, aprovou as contas da Secretaria Municipal de Assistência Social daquela urbe no exercício financeiro de 2012.

Ora, inobstante a competência desta Justiça Especializada para averiguar a legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos dos agentes públicos, especialmente em ano eleitoral, verifico que a conjugação das peculiaridades existentes nesse caso, quais sejam, a concessão de benefícios assistenciais previstos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, a padronização dos procedimentos realizados desde o período de instituição da lei, no ano de 2009, a diminuição da liberação dos benefícios no mês de outubro, mesmo período em que houve uma efetiva queda de repasse do FPM para o Município de Amarante/PI, o aumento linear dos gastos com benefícios como consequência do aumento vegetativo dos gastos da administração pública e a aprovação das contas da Secretaria de Assistência Social da citada urbe no exercício financeiro de 2012, resultam na conclusão de que as provas que serviram de fundamento para a decisão desta Corte são meramente indiciárias, e, portanto, insuficientes para sustentar uma condenação dos recorridos por prática de conduta vedada e abuso de poder.

É certo que não se pode legitimar uma eleição viciada, porque esta também é atentatória contra a democracia e, por conseguinte, o povo é prejudicado. No entanto, para se atestar a efetiva ocorrência de irregularidades capazes de macular o pleito, faz-se necessário a presença de prova incontroversa, conforme jurisprudência

pacífica do c. TSE.
(...).

Assim, não obstante tenha expressamente manifestação desta e. Corte no tocante à autonomia da Secretaria de Assistência Social daquele município quando da concessão dos benefícios assistenciais, bem como quanto à suposta comprovação da prática de ilícito eleitoral sobre o mesmo tema, constato, *data maxima venia*, omissão no acórdão ora questionado, a qual consistiu na ausência de manifestação a respeito da efetiva participação do candidato, ex-Prefeito de Amarante/PI, na distribuição dos citados benefícios assistenciais.

Ora, se houve a comprovação da autonomia da Secretaria Municipal de Assistência para gerir o Fundo e conceder os benefícios assistenciais, fato inclusive registrado no acórdão, como também se não houve qualquer comprovação contra existência de irregularidades nos relatórios da Assistência Social, era necessário que o acórdão demonstrasse como se deu a efetiva participação do ex-Prefeito na distribuição desses benefícios ou, no mínimo, a sua anuência. Nenhuma testemunha ouvida em juízo registrou qualquer interferência do candidato nesses atos, tampouco que deles se utilizou para obter vantagens eleitorais.

No caso, conquanto tenha o eminente Relator defendido que houve *culpa in eligendo e in vigilando* por parte do gestor municipal (fl. 10.958), entendo que, ainda assim, persiste omissão neste atinente, sendo necessário, mais uma vez, o efeito integrativo dos Embargos ora julgados para sanar o vício da omissão.

Isso porque, entendo se tratar de medida por demais drástica casar os diplomas dos mandatários eleitos por meio de sufrágio universal em face de condutas que sequer foram por eles praticadas, não obstante o posicionamento do c. TSE no sentido de que o candidato deve sofrer essa consequência, independentemente de sua participação, prévio conhecimento, dolo ou culpa. Com efeito, a questão de fundo não se relaciona ao elemento subjetivo do candidato, mas no nexo de causalidade que se estabelece entre o dano causado e a atuação ou ausência de atuação do candidato.

Tem se verificado que a forma como vem decidindo o C. TSE nos leva à conclusão de que aquela Corte se fundamenta na responsabilidade objetiva do candidato. Entrementes, não se pode perder de vista que a

responsabilidade objetiva não prescinde do nexos de causalidade, mas tão somente do dolo ou da culpa que direciona a atuação do responsável.

Com efeito, na hipótese da conhecida responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §4º, da CF, há um ente abstrato cujo vínculo se sustenta na teoria do órgão, na qual o nexos de causalidade que se estabelece entre o ato ilícito e o Estado quando este é praticado por um agente público que “representa” a pessoa jurídica estatal.

Essa situação, no entanto, é totalmente divergente da hipótese do candidato beneficiário, que é uma pessoa natural e que, sem qualquer participação acaba se beneficiando por um ato ilícito praticado por terceiro.

Além disso, também não seria o caso de se considerar a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do gestor público, haja vista que dessas também se exige o nexos de causalidade, não obstante flexibilizar a culpa com a presunção da má escolha.

Outrossim, diante da excepcionalidade e da gravidade que resulta da cassação de um diploma de um mandatário eleito pelo povo, entendo que, para que se pudesse dispensar o nexos de causalidade nessas situações seria necessário encontrar previsão expressa na legislação específica, o que não se vislumbra nas hipóteses do art. 73 da Lei das Eleições e do art. 22 da LC nº 64/90.

Em vista disso, não consigo vislumbrar nenhum vínculo existente entre a conduta do agente, que no caso dos autos foi nenhuma, e o resultado por ela produzido, a qual consistiu na cassação dos seus mandatos.

Diante de todas essas considerações, verifico que se mostra imprescindível sanar as omissões consistentes na declaração de falsidade documental dos relatórios exarados pelos assistentes sociais e na efetiva demonstração da participação do candidato, ex-Prefeito de Amarante/PI, na distribuição dos benefícios assistenciais ou a sua anuência, sobre os quais não houve manifestação nem no voto vencedor nem no divergente, para o justo deslinde da demanda.

- OMISSÃO E PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO AO INSTITUTO DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (AUSÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA)

Quanto a esse ponto, os embargantes alegam que houve equívoco

por parte do julgador, na medida em que o d. Relator afastou a aplicação da Lei Municipal nº 740/2004, para considerar a distribuição dos terrenos na Localidade Novo Amarante como concessão de direito real de uso para fins de moradia, quando, na verdade, o que ocorreu no município foi ocupação e parcelamento de solo de urbano. Diz que, inclusive, a testemunha dos investigadores, Emília Presilina, relata a inexistência de distribuição de qualquer lote de terreno em troca de votos.

Sobre a temática, importante observar que a Lei Municipal nº 740/2004, a qual trata da concessão de direito real de uso, somente foi colacionada aos autos em sede dos presentes embargos declaratórios, conquanto o d. Relator tenha deferido a sua juntada no dia do julgamento do recurso principal, mas, não se sabe o motivo, não foi, de fato, acostada aos autos e, por isso, já há manifestação nos dois votos proferidos até agora pelo acolhimento parcial dos embargos para deferir a juntada do referido instrumento normativo, no que também desde logo acompanho o eminente Relator.

A apreciação da citada legislação é imprescindível para o justo deslinde da causa, haja vista que serviu de embasamento para que a Administração Pública de Amarante/PI realizasse a concessão dos lotes de terrenos na localidade Novo Amarante. No entanto, ante a sua ausência nos autos, a Corte Regional Eleitoral procedeu à condenação dos embargantes com base em premissa fática equivocada, haja vista que considerou que foram distribuídos imóveis públicos por ato unilateral, sem autorização legislativa e sem qualquer característica de programa social.

Sobre a citada legislação, o d. Relator fez uma simples menção no julgamento que essa não alterava a situação fática apreciada. Veja-se excerto do voto condutor:

“(..).

Quanto à Lei Municipal n. 740/2004 apresentada em banca nesta sessão de julgamento, cumpre tomá-la em consideração, ainda que não demonstrada a sua vigência, uma vez que não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa.

Com efeito, bem examinando o mencionado diploma, constata-se que consubstancia mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, § 1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação

daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

Portanto tal disciplina legislativa não alberga nem autoriza a conduta ora debatida, caracterizada, como visto, pela distribuição de lotes para a construção de novas moradias em terreno pertencente ao município.

(...)”.

Além da omissão no voto condutor quanto à legislação, houve um equívoco por parte deste julgador, haja vista que fez uma abordagem sobre a citada legislação quando da prolação do voto divergente sem também se certificar se a lei municipal sob comento estava efetivamente nos autos, tendo assim procedido em face dos 44 volumes que integram o presente processo e por dispor de memoriais e cópias de documentos trazidos pelas partes. E, de fato, a referida legislação não estava anexada aos autos.

Como dito alhures, diante da ausência da Lei Municipal nº 740/2004 nos autos quando do julgamento do recurso principal, o d. Relator, acompanhado dos demais pares que o seguiram, entendeu que foram distribuídos imóveis públicos por ato unilateral, sem autorização legislativa e sem qualquer característica de programa social, concluindo pela prática de conduta vedada e abuso de poder político pelos embargantes. Portanto, em face da ausência de documento essencial, o TRE/PI procedeu ao julgamento do recurso eleitoral com base em premissa fática equivocada, haja vista que não foi feito o devido debate quanto ao seu conteúdo.

Nessa esteira, a jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Nesse sentido, cito precedentes do STF e do STJ:

EMENTA: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Admissibilidade de efeito infringente ou modificativo do julgado, em face de premissa equivocada capaz de alterar o julgado. 3. Embargos declaratórios opostos pela parte vencida. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. 4. Embargos de declaração rejeitados (RE 194662 ED-ED, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 07-10-2005 PP-00052 EMENT VOL-02208-02 PP-00480 RTJ VOL-00195-03 PP-

00993 – sem destaques no original)

Processual civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Erro de fato presente. Correção do erro pela via dos embargos declaratórios. Viabilidade. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

- É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

- Na hipótese dos autos, o erro de fato traduz-se na falsa percepção sobre a natureza do recurso acerca do qual se discutia a possibilidade de correção da representação processual da parte.

- A análise dos acórdãos proferidos pelo STJ mostra severo rigor na atribuição da consequência decorrente de falha na formação do instrumento do agravo - qual seja, o não conhecimento do recurso - ao agravante.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 264 – sem destaques no original)

Dessa forma, entendo que oportuna a apreciação da citada legislação em sede de embargos de declaração, a fim de que se possa corrigir o erro manifesto no Acórdão TRE/PI nº 15297.

Pois bem, no caso em comento, da simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004, associada aos demais documentos anexados aos autos, verifica-se que o ato praticado pela administração de Amarante/PI foi devidamente legal, qual seja, tratou-se de concessão onerosa de direito real de uso.

No referido diploma legal, há regramento específico a respeito da possibilidade concessão de direito real de uso de modo oneroso, senão vejamos:

“Art. 7º. A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita ou onerosa; se onerosa, o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar. Parágrafo único – o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, esta-

belecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da concessão de direito real de uso, observadas as exigências constantes do *caput* do artigo.”

Outrossim, há no artigo 12 da mesma Lei as situações ensejadoras da extinção do direito real de uso, quais sejam:

“Art. 12. O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:

I. O concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família ou atividade alternativa por ele desenvolvida não for enquadrável nas hipóteses do parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II. O concessionário adquirir a propriedade, o domínio útil ou a posse de outro imóvel urbano;

III. Expirar o prazo de sua duração;

IV. O concessionário transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município;

V. Deixar o concessionário de pagar, por cinco anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

(...).”

A concessão de direito real de uso, hoje regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), já era prevista no Decreto-Lei nº 271, de 28/02/1967, o qual, em seu artigo 7º, estabelece a possibilidade desta para fins de edificação:

“Art. 7º **É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de** regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, **edificação**, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...).”

A concessão de direito real de uso nada mais é que um contrato, por meio do qual a Administração transfere o uso de um terreno público ou privado, por um tempo determinado ou indeterminado, a título gratuí-

to ou oneroso, e com o compromisso por parte do concessionário de dar a destinação estritamente dentro dos fins previstos em lei, com o intuito de atender ao princípio da supremacia do interesse público.

Tal instrumento de política pública exige, além da necessária autorização legislativa, a realização de licitação, que deve ser feita na modalidade concorrência, a teor do disposto no art. 17, *h*, da Lei nº 8666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)”

De outro ponto, tem-se a concessão de uso especial para fins de moradia, a qual se trata de instituto diverso da concessão de direito real de uso. A primeira, por sua vez, encontra disciplina na Medida Provisória nº 2.220/2001, que assim dispõe:

“Art.1º-Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º- A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º- O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

(..).”

A concessão especial de uso para fins de moradia, por sua vez, exige requisitos diferenciados da concessão de direito real de uso, porquanto o cessionário deve ser ocupante de imóvel público urbano de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, não deve possuir outro imóvel urbano ou rural, deve ser a título gratuito, dentre outros requisitos específicos.

O caso em tela, a meu ver, trata-se de concessão de direito real de uso a título oneroso, e não de concessão de uso para fins de moradia, conforme foi entendido por esta Corte até o presente momento.

Tal conclusão decorre do próprio procedimento adotado pela Prefeitura de Amarante/PI para realizar a ocupação da área. Inicialmente, verificou-se que foi feita uma convocação dos interessados por meio de edital publicado no Diário Oficial do Municípios, com o seguinte teor (fl. 8867 – vol. 36):

“(…)

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CONVOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.(…)**”

Nesse caso, não houve uma concessão de lotes públicos dantes ocupado pelos concessionários, mas sim houve uma convocação de pessoas para ocupar terras até então em desuso pleno. No caso, como vimos deveria ter sido feita uma licitação, como exige a lei; porém a adoção da medida equivocada pela administração pública denota unicamente um mero erro administrativo e não uma irregularidade capaz de macular o pleito.

Outro aspecto que se verifica é que consta expressamente do edital que os interessados devem emitir declaração de aceitação dos termos da minuta do contrato, o que demonstra que se trata de uma relação contra-

tual entre as partes e a Administração Pública.

Além disso, a cláusula quarta termo de concessão dispõe sobre as obrigações do contratante, comprovando a natureza contratual das concessões. Estas, portanto, envolvem uma relação sinalagmática, a qual exige uma contraprestação por parte do concessionário, o que demonstra que a distribuição dos lotes de terreno foi feita de forma onerosa e não se enquadra na conduta vedada acima apontada.

Acrescente-se a isso o fato de não se exigir, por parte dos beneficiados, qualquer comprovação de renda, o que afasta o caráter de benefício assistencial da prática adotada pela administração. Além disso, na cláusula terceira, está elencada dentre as obrigações do concessionário, dar início às obras em até 02 (dois) meses da recepção do alvará de construção e concluí-las em até 240 (duzentos e quarenta) dias.

Destarte, entendo que é o caso de se considerar que a prática adotada pela administração municipal, na verdade, tratou-se de concessão onerosa de direito real de uso e, dessa forma, não se enquadra na hipótese prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97. E tal conclusão foi obtida em face da juntada da legislação municipal aplicável à espécie, a qual é documento essencial para o devido julgamento da causa.

Também sob esse aspecto, é relevante destacar a decisão proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 8º Zona/PI:

“Os investigadores também alegam que o investigado Luiz Neto Alves de Sousa, na qualidade de prefeito da cidade de Amarante-PI, distribuiu diversos lotes de terras a eleitores carentes e a não carentes, mesmo tendo a Câmara Municipal rejeitado um projeto de lei que previa a referida doação dos referidos lotes.

Analisado nos autos, verificou que todas as doações dos lotes das terras foram feitas obedecendo a um processo administrativo, da qual se verifica que os beneficiários tinham que cumprir certos requisitos para que fossem contemplados com o recebimento dos lotes.

Verifico, também, que a defesa juntou os Termos de Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia firmados entre o município e os interessados, conforme se depreende das fls. 8.702 (Vol. XXXV a XLI).

Observando os Termos de Concessões juntados aos autos, observo que desde o ano de 2010 já vinham ocorrendo as referidas concessões aos beneficiários e, a despeito do investigador Agenor

de Almeida Lira ser o Vice-prefeito da época, consentiu que as concessões fossem procedidas, quando, na realidade, tinha o dever legal de, caso verificasse alguma irregularidade,• denunciar aos órgãos competentes a apuração da eventual responsabilidade do gestor público.

Além disso, não há como se assentar que as cessões dos lotes de terras a alguns beneficiários da cidade de Amarante-PI teve pretensão eleitoreira, posto que não ficou demonstrado que as mesmas visavam favorecer o prefeito Luiz Neto e o atual vice-prefeito Clemilton Queiroz na disputa do pleito de 2012.

Também, observo que as concessões dos lotes foram feitas de forma ampla, para aqueles que preenchessem certos requisitos, e não apenas para os que fossem simpatizantes ou eleitores dos investigados, principalmente aos benefícios que estes poderiam obter nas Eleições de 2012. -

Tal assertiva se faz presente pelo fato de que, conforme alegado pela defesa do investigado Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja, respectivamente descritas nas fls. 985 (Vol. V) e 10.133 (Vol. XLI), um dos candidatos a vereador da impugnante Coligação "Unidos Para Mudança", de nome Albermares da Costa Veloso, se beneficiou da doação/cessão dos lotes, conforme verifico no contrato de fls. 9.866 a 9.868 (Vol. XL).

Além disso, a testemunha arrolada pelos investigadores com o intuito de provar que as concessões do lotes era em troca de apoio aos dois primeiros investigados, disse o seguinte:

" (...); que sabe apenas por conversa de meio de rua de que o município cedeu os terrenos desta comarca em troca de votos, mas não ouviu nenhum eleitor fazer tal afirmação; (. .); que não houve nenhuma proposta no sentido de que fosse cedido o imóvel em benefício da compra de voto", Emilia Presilina Teixeira e Silva Lima, depoimento de fls. 10.266 (Vol. 41).

Soma-se, ainda, que a testemunha Emilia Presilina, por vontade própria, requereu um dos lotes, tendo sido, inclusive, beneficiada por duas vezes, quando Ihe foi facultada a oportunidade da escolha de outro terreno quando o teve o primeiro recebido em uma "baixada". Observo, também, que a testemunha perdeu o direito a posse do terreno em virtude da não promoção de benfeitorias no mesmo no prazo estipulado inicialmente pelo concedente,

conforme acordo entre ambos, conforme destaque em seu depoimento, senão vejamos:

(...); Que tem conhecimento de que a pessoa que adquiriu o imóvel através da cessão teria oito meses para fazer algum benefício no terreno; (. . .); Que chegou a fazer apenas uma despesa de R\$ 50,00 para limpeza; (. . .); Que observou que no contrato estabelecia que não havendo benefício no imóvel o contrato não mais permaneceria válido; Declara que a principio foi na Prefeitura com o intuito de receber o imóvel; Que na prefeitura foi atendida, pelo funcionário Cleo que foi com a declarante do imóvel e logo foram fazer a medida do terreno; que apenas entrou na posse do terreno após ter assinado o contrato; que o primeiro terreno recebeu no mês de junho do ano passado após ter procurado a prefeitura; que lá teve contato com o Cleo; Que após o contato com o Cleo foram ver o imóvel lá no Campo de A viação; Que não gostou do terreno porque estava em uma baixada; Declara que por não gosta do lote doado inicialmente, o Cleo indicou outro lote para a depoente; Que o segundo lote recebido foi mais ou menos no mes de maio do corrente ano; (. . .).", Emilia Presilina Teixeira e Silva Lima, depoimento de fls. 10.266 (Vol. 41).

Em razão disso, não há como se entender que as cessões/doações de terrenos na visavam favorecer quaisquer dos investigados, motivo pelo qual o pedido neste ponto também é improcedente. Apesar do grande esforço que os investigadores empreenderam na tentativa de provar que houve abusos cometidos pelos investigados no período que antecedeu o pleito, não me convenço, nem assim, o representante do Ministério Público Eleitoral, que houve compra de votos ou outras irregularidades visando a obtenção de apoio por parte de algum eleitor nesta Zona. “

Verifico, portanto, que ambas as ações que fundamentaram o voto do relator são, na verdade, práticas administrativas corriqueiras e que foram adotadas muito antes do ano da eleição - uma desde 2009 e outra desde 2010 - época na qual, inclusive o segundo embargante era o Vice-Prefeito daquela urbe. Assim, com respeito ao bem fundamentado voto proferido pelo Relator, porém não consigo vislumbrar nesses atos o caráter eleitoral, mas tão somente resultantes da implementação de políticas

públicas locais, os quais, se supostamente estiverem revestidos de alguma irregularidade, merecem ser apuradas na via judicial competente, e não nessa seara especializada.

Por fim, ainda que se cogite que a fundamentação aqui exposta é a mesma daquela exarada no voto divergente, permanece, ao meu sentir, o vício da premissa fática equivocada já que a legislação municipal consultada informalmente poderia ter sido outra, além de não ter sido levada ao conhecimento dos julgadores que me antecederam da forma processual adequada.

Destarte, entendo que houve omissão no acórdão em face da ausência de apreciação do documento consistente na Lei Municipal nº 704/2004, que resultou em julgamento com premissa equivocada por parte desta Corte Regional Eleitoral.

- DA OMISSÃO QUANTO A DIFERENCIAÇÃO ENTRE O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ÍMPROBO E A FINALIDADE ELEITOREIRA DO ATO ADMINISTRATIVO

Os embargantes aduzem, por fim, que também foi omisso o acórdão embargado, no ponto em que não demonstrou a finalidade eleitoreira dos atos tidos por ilegais, como também qualquer nexo de causalidade entre a conduta do gestor ora embargante e a obtenção ilegal de votos.

Analisando o teor do acórdão embargado, no entanto, entendo que nesse ponto, o vício existente no acórdão consistiu em contradição, e não em omissão. Isso porque a condenação dos embargantes em face do reconhecido de ilegalidade tanto na distribuição de lotes de terra quanto na concessão de benefícios assistenciais se fundamentou em meras ilações, suposições, as quais não tiveram gravidade suficiente para influir no resultado do pleito.

Com efeito, o C. TSE tem entendimento no sentido de que se os fatos ensejadores de condutas vedadas não tiverem gravidade suficiente para resultar influir no resultado das eleições, não se aplica a penalidade de cassação, mas tão somente a multa prevista no §4º, do art. 73, da Lei das Eleições.

Assim, a meu sentir, há contradição, e não omissão, entre o fundamento do acórdão e o dispositivo deste. E não antevejo qualquer antijuridicidade no tocante ao enquadramento legal do vício constante do acórdão embargado no particular, porque, como se sabe, cumpre às partes, tão apenas, expor os fatos, e ao juiz, declarar o Direito, na tradição que vem lá de Roma, qual consagrado nos famosos brocardos: *da mihi factum, dabo tibi ius e no iura novit curia*. Prevalece, então, segundo a formatação posteriormente dada pela a modernidade, o voluntarismo legal: o Direito seria a vontade do Estado, proferida pela boca do juiz, como defendia MONTESQUIEU.

A referida contradição reside porque o acórdão se fundamentou em provas indiciárias que não demonstraram qualquer influência na campanha eleitoral dos embargantes, mesmo porque se tratavam de práticas antigas e corriqueiras da administração daquela urbe. Tanto que as provas dos autos demonstraram que estas ocorreram desde 2009, 2010. No entanto, mesmo diante desses fatos, o e. TRE/PI entendeu por bem condenar os embargantes na penalidade de cassação dos seus mandatos.

Ora, não se admite a condenação de um mandatário legitimamente eleito por sufrágio universal, sem a comprovação robusta e incontestada de que os fatos ensejadores de tais condutas efetivamente ocorreram e beneficiaram a sua candidatura.

Destarte, entendo que restou demonstrada a contradição no acórdão, o qual merece ser reformado para o fim de se afastar a penalidade de cassação dos seus mandatos.

- DA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA

Os embargantes aduzem ainda que acórdão foi omisso porque não demonstrou que os fatos tiveram potencialidade lesiva. Isso porque a Corte Regional Eleitoral considerou que a distribuição de benefícios assistenciais e as concessões de direito real de uso influenciaram o eleitorado quando, na verdade, os referidos atos estão embasados em decretos de emergência e leis autorizadoras.

Destacam que na época que tais atos foram praticados o investigante era Vice – Prefeito do Município de Amarante/PI e, assim, também

supostamente teria se beneficiado.

Sobre o tema, entretanto, entendo restar prejudicada a análise de suposto vício no acórdão embargado, visto que a ausência de nexo de causalidade já repetidamente referenciada afasta qualquer discussão sobre potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pelo que rejeito os Embargos nesse tema.

- DO PREQUESTIONAMENTO

Em menção ao pleito de prequestionamento, verifica-se que deve ser acolhido no que se atine às matérias em que se verificou ter havido vício no v. acórdão. Acerca do tema, comporta trazer a contexto escólio da ementa, *in verbis*:

“Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Abuso do poder econômico (art. 14, § 10, CF) configurado. Atos praticados pelo prefeito, à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. Incidência dos Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas dos STF e STJ. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Arts. 5o, XXXV, LV e LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Viabilização de eventual Recurso Extraordinário.

“Até para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado.”

“Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios “[...] constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão, quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, (Edcl no AgRg no Ag no 630.460/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006).

“(…”

“5) Embargos rejeitados.”

(TSE, ESPE nº 25907, da lavra do Ministro JOSÉ GERARDO

GROSSI, publicado no DJ em 22.09.06; grifado).

-DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

Sabe-se que os embargos de declaração se destinam à supressão de omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material do julgado, não se prestando a rediscutir matéria já decidida.

No entanto, se a supressão desta omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material do julgado implicar na modificação do ato decisório embargado, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo c. TSE, de Relatoria do em. Ministro Joaquim Barbosa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de coligação. **Embargos de declaração providos pelo TRE para reconhecer erro em julgamento, no qual se baseou em premissas fáticas equivocadas. Reconhecimento de premissa maior. Possibilidade de modificação do julgado. Precedentes do TSE e do STJ.** Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. **Apesar dos estreitos limites dos embargos de declaração, as Cortes Superiores têm admitido a possibilidade de, em casos de evidente erro manifesto quanto à apreciação de premissa fática, conferir efeitos infringentes ao recurso.**

Não constitui decisão sem fundamentação aquela em que o magistrado não responde - um a um - todos os argumentos expendidos pelo recorrente, mas somente aqueles suficientes para fundamentar o seu convencimento.

É inadmissível a mera reiteração das razões do recurso especial no agravo regimental, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão impugnada (cf. Acórdãos nos 31.500, de 30.10.2008, rel. min. Eros Grau, e 6.546, de 10.04.2007, rel. min. Cesar Asfor Rocha).

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35535, Acórdão de 16/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 18/09/2009, Página 19/20 – sem destaques no original).

Destarte, não obstante a excepcionalidade de que se reveste a concessão de efeitos infringentes a embargos de declaração, destaco que essa Corte Regional Eleitoral, por diversas vezes, já deu provimento a aclaratórios com a aplicação de tais efeitos. Por oportuno, cito os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Perfeitamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, busca da verdade, boa-fé processual do candidato ao apresentar as cópias em sede de embargos de declaração, sobretudo porque trata-se de documentos disponibilizados na Justiça Eleitoral, considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas. 2. Da análise do conjunto probatório acima descrito, conclui-se que outro candidato, diga-se Ricardo Silva Camarço, fez uso tanto do veículo "Saveiro 1.6 CE CROSS 2011 - placa OEE 6540, como do "carro reboque prata, placa NIT 1615 com som automotivo", quanto da mão-de-obra de motorista do Sr. Hilton Kennedy Ribeiro, conforme os recibos eleitorais e termos de cessão anexados. A agremiação atestou no ofício genericamente o uso do veículo Saveiro e carro reboque com som automotivo na campanha eleitoral 2012 e os serviços de motorista do Sr. Hilton Kennedy Ribeiro. Assim, não pode este julgador basear-se em suposições e presunções para impor a desaprovação de contas, sobretudo porque há fortes indícios de que outro candidato tenha utilizado tais bens e serviços na campanha eleitoral. 3. Embargos de declaração providos para reformar o acórdão embargado e aprovar as contas do candidato com ressalvas.

(Acórdão TRE/PI nº 30060, Relator Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 092, Data 23/05/2013, Página 4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO. 1. As irregularidades sobre as quais recaem os fundamentos da sentença de rejeição das contas de campanha foram motivadas por fato trazido à baila exclusivamente na fase do opinativo ministerial, sem que fosse dada qualquer oportunidade ao candidato para contraditá-

-las. 2. Omissão reconhecida em face da constatada violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. 3. Embargos acolhidos.

(Acórdão nº 26249, Relator Juiz Sandro Helano Soares Santiago, publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 13/06/2013, Página 7)

A par do exposto, CONSIDERANDO que o v. acórdão foi omisso no que tange à declaração de falsidade documental dos relatórios exarados pelos assistentes sociais, na demonstração da efetiva participação dos embargantes mandatários no ato de concessão dos benefícios assistenciais, sobre os quais não houve manifestação nem no voto vencedor nem no divergente, bem como omissão quanto à apreciação da Lei Municipal que resultou em evidente erro manifesto quanto à apreciação de premissa fáctica em que se baseou o julgamento do feito; CONSIDERANDO ainda que o acórdão foi contraditório em face da condenação dos embargantes na cassação dos seus mandatos quando não comprovada a gravidade das condutas no resultado do pleito, divirjo, em parte do eminente Relator e VOTO pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração para, reconhecendo esses vícios do v. acórdão embargado, integrá-lo e modificá-lo, com base nos fundamentos contidos na presente decisão, para manter a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente demanda, bem como para fins de prequestionamento das matérias supramencionadas, nas quais se verificou ter havido vício.

Acompanho, no mais, o voto do eminente Relator no sentido de deferir a juntada da lei municipal pertinente ao caso.

V O T O – V I S T A

O JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de pedido de vista articulado em razão da necessidade de apreciar os argumentos trazidos pelo relator da presente ação, Dr. Francisco Hélio, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, trazidos pelos investigados, e do Voto-Vista apresentado pelo Dr. José Wilson, que

divergiu das razões que levaram o Relator a negar provimento aos esclarecimentos em discussão.

O Acórdão de fls. 10942/10947 condenou os investigados Luiz Neto Alves de Sousa, Clemiltom Luiz Queiroz Granja, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Amarante, e os servidores da prefeitura municipal, Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por reconhecer a prática de abuso do poder político e econômico e a existência de conduta vedada, quando da distribuição de bens e valores por meio de benefícios assistenciais e pela distribuição de lotes de terras aos eleitores de Amarante.

A seguir passaremos à análise das razões que levaram à divergência do julgamento dos Embargos trazidos pelos impugnados e o voto do Relator que deu origem ao Acórdão hostilizado.

INDICAÇÃO DE PROVA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS INVESTIGADOS E O ILÍCITO ELEITORAL QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Em que pese as alegações do eminente Relator do Acórdão vergastado, a meu ver a distribuição dos benefícios assistenciais no município de Amarante na forma evidenciada nos autos não tiveram o condão de beneficiar a campanha dos candidatos impugnados.

Analisando os processos de concessão verifico que a distribuição dos benefícios foram efetivados estritamente com base nas normas aplicadas à espécie das quais destaco a Lei nº. 8.742/1993.

Diversamente das alegações constantes do voto trazido pelo relator originário, as concessões das assistências financeiras foram acompanhadas das formalidades legais, basta observar que uma vez realizados o pedido, a assistente social realizava a pesquisa sócio-econômica, em seguida, era emitida nota de empenho e o devido pagamento, com base no saldo remanescente do Fundo de Assistência Social do Município. Os valores das concessões foram definidos com base na situação de vulnerabilidade do requerente, essa tramitação pode ser verificada em todas as concessões constantes dos autos, desta forma não cabe a alegação de que as mesmas não atentaram aos critérios objetivos na escolha dos beneficiados.

Em que pese a alegação de que houve a padronização dos processos de concessão dos amparos assistenciais, o certo é que, como destacado no voto divergente, todas os processos de concessão ocorridas em 2012, ano eleitoral, seguiram os padrões adotados pela Secretaria de Assistência Social ainda no ano de 2009, quando fora instituído o Conselho de Assistência Social naquela urbe.

Nesse diapasão, entendo que as concessões dos benefícios assistenciais não fugiram à sistemática tomada nos anos anteriores ao ano eleitoral, a não ser pelo aumento do valor das despesas, mas que, nesse caso, restou devidamente comprovado pela situação de emergência na qual se encontrava o município de Amarante, conforme se observa nos Decretos Municipais 121 e 129 de 2012 (fls. 840/847 – vol. 4), particularidade reconhecida pela Portaria nº. 246/2012 da Secretaria Nacional de Defesa Civil (fls. 1240 – vol. 6).

Portanto, não há que se falar em casuísmo na distribuição dos benefícios assistenciais por se tratar de ano eleitoral, vez que os preenchimentos dos formulários de concessões seguiram uma praxe administrativa anteriormente adotada, e a majoração dos valores foram impulsionados por situação peculiar e excepcional devidamente demonstrada nos autos.

De outra parte, constato que no município de Amarante foi instituído o Conselho de Assistência Social (Ata de fundação às fls. 10382/10386 – vol. 42), na forma do art. 17, § 4º, da Lei nº. 12.435/2011, a quem compete: deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu funcionamento; apreciar e aprovar o Plano da Assistência Social; acompanhar a gestão integrada de serviços e benefícios socioassistenciais.

Compulsando os autos, observo que todas as concessões dos benefícios assistenciais ocorridas no município de Amarante foram aprovadas pelo Conselho Municipal competente (fls. 10339/103379 – vol. 42) que goza de autonomia em relação ao poder executivo municipal, quando da realização do controle social da política assistencial.

Além disso, em relação as despesas realizadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Amarante, alusivas ao ano de 2012, não foram constatadas quaisquer irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 10.934/10936 – vol. 44).

Diante das ponderações acima, entendo existir omissão no Acór-

dão, porquanto o mesmo não logrou êxito de demonstrar qualquer falha nos procedimentos adotado para concessão dos benefícios assistenciais, para justificar a existência de abuso do poder ou conduta vedada, mormente porque não revela qualquer interferência do então prefeito Luiz Neto nos processos de distribuição dos aludidos auxílios, para que possa embasar a cassação de seu mandato.

Com efeito, acompanho o voto divergente, para dar provimento ao embargos, atribuindo ao mesmo efeito infringente, em face da omissão sobre ponto relevante ao deslinde desta ação.

OMISSÃO E PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO AO INSTITUTO DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (AUSÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA)

Nessa vertente, os embargantes argumentam que quando da apreciação da distribuição dos terrenos situados na localidade “Novo Amaran-te”, não houve a apreciação da Lei nº. 740/2004, vez que sua juntada só ocorreu com apresentação dos embargos de declaração.

Com razão os embargantes, o fato de o relator do processo admitir a juntada da Lei em questão, torna obrigatória a apreciação dos fatos sob a óptica do referido comando legal, ao julgar a presente demanda sem dar a devida valoração à norma de regência, como bem asseverou o voto divergente, leva à conclusão equivocada acerca do instituto utilizado para formalizar a distribuição dos bens imóveis objeto desta contenda, que possui sustentáculo legal nos arts. 7º e 12, da Lei Municipal 740/2004, no Decreto Lei nº. 271/67, bem como no Estatuto das Cidades, todos colacionados no voto-vista que divergiu da tese trazida pelo eminente relator do Acórdão hostilizado.

Inobstante o Termo firmado entre os beneficiados e a prefeitura municipal de Amaran-te seja intitulado Concessão de Direito Real de Uso Para Fins de Moradia, entendo que as cláusulas que regem o aludido contrato remete à concessão real de uso a título oneroso, mormente porque há previsão contratual de uma contraprestação, qual seja, apresentação de projeto e edificação de benfeitorias em prazo pré-fixado, consoante cláusula 4ª do Termo de Concessão.

Os documentos acostados aos autos revelam que a distribuição

dos terrenos no Local denominado Campo de Aviação, “Novo Amaran-te”, teve início em 29 de novembro de 2010, a partir da convocação feita pelo Edital do Processo Administrativo CS 001/2010, datado de 11 de novembro do mesmo ano, publicado no Diário Oficial dos Municípios, que possui o seguinte teor (fl. 8867-vol. 36):

“(…)

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CONVOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.** (...)” (sem grifo no original)

Além da publicidade, o texto em destaque traz uma convocação genérica, destinada a toda população de Amarante, observada a ordem de comparecimento à casa civil do município, desde que atendido os requisitos constantes do Termo ajustado entre a prefeitura e o interessado, denotando, portanto, a impessoalidade na escolha dos concessionários.

Para configuração do abuso de poder econômico e político ao qual se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral.

A meu ver deve ser afastada a imputação de abuso do poder aos recorridos, porque a distribuição dos lotes no município de Amarante ocorreu ainda no segundo ano de seu primeiro mandato (novembro de 2010) avançando em 2011, prosseguindo em menor proporção em 2012 é o que se conclui da análise dos Termos de Cessão de fls. 8812 – vol.36/10117 – vol. 41.

Verifica-se, portanto, que a distribuição dos lotes teve início em uma época na qual ainda não se falava em eleição ou candidaturas, tampouco consta dos autos qualquer registro de que o então prefeito, reeleito em 2012, ora investigado, tenha afirmado publicamente seu intento de

candidatar-se à reeleição de forma a vincular a concessão de uso dos citados imóveis a uma eventual candidatura à reeleição. Prova disso é o fato de que Agenor de Almeida Lira, autor da presente ação, era aliado do prefeito reeleito, Luiz Neto, vez que ocupava o cargo de vice-prefeito há época que se iniciou a cessão dos lotes em apreço deixando evidente a situação de incerteza acerca das candidaturas para o pleito de 2012. Além do mais, por certo, o então vice-prefeito, ora investigador, também se beneficiou das concessões em apreço.

Dessa forma, em não havendo conotação eleitoral, a eventual falha na denominação do instituto regulador das concessões das terras pertencentes à União que foram cedidas aos munícipes de Amarante, só podem configurar atos de improbidade, espécies definidas no art. 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, que devem ser conhecidos e julgados no juízo competente para sua apuração. No mesmo sentido o entendimento do TSE, senão vejamos:

RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura de, convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

2. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que con-substanciem atos de improbidade administrativa sem viés eleitoral devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 33-32.2011.6.24.0000, Florianópolis/SC, relator

Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24.04.2012, publicado no DJE nº 105, em 05.06.2012, pág. 24.) (Grifei)

À Justiça Eleitoral resta tão somente apurar as transgressões pra-

ticadas pelos detentores de cargos públicos tendentes a desequilibrar a igualdade de condições na disputa eleitoral, o que não se verificou nos autos, uma vez que o contexto fático-probatório apontam que a cessão dos lotes não se efetivou de forma aleatória, mas, indistintamente, a todos os cidadãos de Amarante que atenderam ao ato convocatório e que se comprometeram a edificar benfeitorias.

Diante das considerações acima, acompanho o voto divergente, em face da existência de omissão pela ausência de apreciação da distribuição dos imóveis em questão, dentro dos contornos perfilhados na Lei Municipal nº. 740/2004.

E X T R A T O D A A T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Embargantes: Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, respectivamente

Advogados: Drs. Dimas Emílio Batista de Carvalho e Alexandre de Castro Nogueira

Embargantes: José Reinaldo de Sousa, Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Raquel Leila Vieira Lima e outro

Embargados: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Relator designado para lavrar o acórdão: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, **acolher** a questão de ordem, suscitada de ofício, para manter a relatoria por haver decisão proferida nos autos para, no **mérito**, por maioria, vencidos em parte o relator e o Doutor João Gabriel Furtado Baptista, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **conhecer** e dar **provisamento** aos Embargos de Declaração para **deferir** a juntada de documento apresentado quando do julgamento do recurso aviado e **julgar improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em apreço. Foi designado para lavrar o acórdão, quanto ao mérito da demanda, o Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – João Gabriel Furtado Baptista, Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e José Gonzaga Carneiro. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Não participou do julgamento o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, em face de sua ausência ocasional e justificada na sessão que deu início à apreciação dos presentes embargos.

SESSÃO DE 18.07.2014

A C Ó R D Á O Nº 48369

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 483-69.2012.6.18.0076 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (76ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO PIAUÍ). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Afonso José Damásio da Silva, Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; José da Luz e Cruz, Vice-Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; Rufino Damásio da Silva, empresário

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Jacylenne Coêlho Bezerra, Gustavo Lage Fortes e outros

Recorridos: Josemar Teixeira Moura, candidato a prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI; Francisco Antonio Pio Barbosa, candidato a vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI

Advogados: Drs. Fellipe Roney de Carvalho Alencar, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO.

1. *Preliminares rejeitadas.*

2. *Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio mediante oferta de empregos, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Na hipótese dos autos, o ato a ser investigado é de que os recorrentes, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, em troca de votos que beneficiassem os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI. Ademais, afirmam que os funcionários do aludido grupo empresarial foram obrigados a votar nos já mencionados candidatos, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão. A prova dos autos evidenciou o abuso de poder econômico por parte dos investigados, que se valeram do Grupo R. Damásio para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor dos candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencente ao senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro investigado –, que participou ativamente de todo o processo abusivo. Desse modo, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, impõe-se a aplicação das sanções legais impostas na sentença, com vistas a garantir a lisura das eleições.*

3. *Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 1.199/1.205 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa, de prova ilícita, de nulidade do laudo pericial e de inépcia da inicial para, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e Paulo Roberto de Araújo Barros, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso, a fim de manter a **sentença** de fls. 1.012/1.037 que: a. **declarou** a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição 2012 em que se verificaram

as ilegalidades; b. **cassou** os diplomas conferidos aos investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz; c. **aplicou** multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados, em razão da ocorrência da captação ilícita do sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos da fundamentação; d. **designou** a diplomação de Josemar Teixeira Moura e Francisco Antônio Pio Barbosa, que figuraram em segundo lugar nas eleições majoritárias municipais de 2012 em São Miguel da Baixa Grande/PI, face a execução imediata das decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao fato de os investigados terem contado com 41,11% dos votos válidos nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Por fim, em face da manutenção da sentença de cassação dos investigados, reconhecer a perda do objeto da Ação Cautelar n.º 198-76, a qual tem sua liminar revogada neste momento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2014.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente em exercício

DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, bem como por Rufino Damásio da Silva, em face da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 76ª Zona/PI (fls. 1012/1037)

que julgou procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral, cassou o diploma do primeiro e segundo recorrentes, além de aplicar-lhes multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados.

Os recorridos Josemar Teixeira Moura e Francisco Antonio Pio Barbosa, candidatos a prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos mencionados recorrentes, com fundamento na prática de abuso de poder econômico, decorrente da captação ilícita de sufrágio, durante as eleições de 2012.

Alegaram os investigantes, em sua peça inicial, às fls. 02/24, que os investigados, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, Rufino Damásio da Silva, irmão do primeiro investigado, em troca de votos para beneficiar as candidaturas de Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz.

Sustentaram, ainda, que os funcionários do mencionado grupo empresarial foram obrigados a votar nos candidatos investigados, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão. Destacaram que as empresas do grupo empresarial R Damásio tem sede em Teresina-PI, entretanto os supostamente corrompidos eleitores possuíam seus domicílios eleitorais em São Miguel da Baixa Grande-PI.

Requereram a procedência do pedido, a fim de que fossem cassados os diplomas dos investigados, aplicando-lhes multa, bem como fosse declarada a inelegibilidade por 8 (oito) anos de todos os investigados. Pugnaram, ainda, pela posse imediata no cargo de prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI do segundo colocado nas eleições.

Colacionaram documentos as fls. 25/28 e 31/49.

Os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz ofereceram defesa às fls. 58/88. Alegaram, em preliminar, a inépcia da petição inicial, em face dos seguintes argumentos: a) a peça inaugural não se fez acompanhar de qualquer prova que atestou que os investigados praticaram o ilícito eleitoral; b) a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

No mérito, afirmaram que o fato noticiado na petição inicial ocorreu antes do período eleitoral (17/06/2012), quando sequer existia a figura

do candidato, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97. Confessaram que o pronunciamento, gravado no CD anexado na peça de ingresso, ocorreu no dia da convenção realizada no município em 17/06/2012, antes do registro de candidatura dos investigados. Disseram que o discurso se trata apenas de um “desabafo” do Sr. Rufino Damásio direcionado ao segundo investigador Sr. Francisco Antônio Pio Barbosa e à esposa do ex-prefeito Osmar Teixeira Moura, já que o Sr. Francisco havia usado a tribuna da Câmara dos Vereadores para denunciar que as empresas do grupo R. Damásio estavam praticando trabalho escravo, sem darem oportunidade de os trabalhadores descansarem diante da grande jornada de trabalho. Assim, o pronunciamento se referiu ao comentário do Vereador Pio quando da cassação do Prefeito em 2011 pela Câmara dos Vereadores. Argumentaram ausência de potencialidade lesiva no resultado do pleito.

O terceiro investigado, Rufino Damásio da Silva, apresentou defesa também às fls. 103/114, alegando a inexistência do ilícito eleitoral e ausência de provas que houve a perseguição a funcionários e eleitores e a contratação em troca de votos. Disse que a gravação acostada é apenas um pronunciamento no momento da convenção, repisando os mesmos fundamentos alegados na defesa do primeiro e segundo investigados.

Juntou documentos às fls. 116/125.

Às fls. 17/33 do volume anexo, o Laudo de Perícia Criminal Federal para apurar a comparação do locutor em registros sonoros armazenados em mídia óptica CD-R a fim de responder o quesito proposto pela defesa, o qual foi deferido pelo magistrado. A produção da prova se deu com o objetivo de verificar a presença de edições de caráter fraudulento no referido material audiovisual juntado na inicial, bem como analisar seu conteúdo.

Às fls. 226/247, termos de audiências com oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal dos investigadores e investigados.

À fl. 330, decisão do juiz eleitoral determinando produção de novas provas e novas diligências.

Às fls. 390/404, manifestação dos investigados acerca do laudo pericial emitido, apontando preliminarmente ilicitude do CD de áudio (gravação ambiental), nulidade do laudo pericial e cerceamento do direito de defesa. Ao final, impugnam a perícia produzida e reitera o pedido de improcedência da ação.

Às fls. 416/419, oitiva de testemunhas por carta precatória no município de Teresina-PI.

Às fls. 421/823, resposta do grupo empresarial R Damásio com a juntada de documentos que comprovam admissão e demissão de funcionários das empresas.

Às fls. 831/859, complementação das informações do referido grupo empresarial com documentos acerca das admissões de mais funcionários do grupo no ano de 2012.

Às fls. 865/889, os investigadores apresentaram alegações finais, repisando os fundamentos da peça inicial, e pediram, ao final, a procedência da ação de investigação judicial eleitoral para cassar imediatamente os diplomas dos investigados.

Às fls. 941/988, alegações finais dos investigados reiterando as preliminares da defesa: ilicitude da prova de gravação ambiental, nulidade do laudo pericial, ausência de prova e inépcia da inicial (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão). No mérito, indicaram ausência de provas robustas dos fatos alegados. Ao final pediram o acolhimento das preliminares levantadas e, caso não sejam acolhidas, pediram a improcedência do pedido.

Às fls. 991/1.006, manifestação do promotor eleitoral opinando pela rejeição das preliminares e pela procedência do pedido formulado na inicial para imputar aos investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz as penas de multa, cassação do diploma e do mandato, bem como inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, declarando, por sua vez, a nulidade dos votos que lhes foram atribuídos no pleito municipal do ano de 2012, empossando o segundo colocado; e ao investigado Rufino Damásio da Silva, as penas de multa e de inelegibilidade, com fulcro nos mesmos artigos de lei.

Às fls. 1.012/1.037, sentença proferida nos seguintes termos: preliminarmente, determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelos investigados por intempestividade, e rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de prova ilícita na gravação ambiental e nulidade do laudo pericial; quanto ao mérito, julgou procedente o pedido, por entender que restou comprovado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9504/97, declarando inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram

as ilegalidades, cassando imediatamente os diplomas conferidos aos representados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 a cada um dos investigados. Determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de processo disciplinar e de ação penal, se for o caso.

Às fls. 1.054/1.126, os investigados interpuseram recurso eleitoral apresentando preliminar de cerceamento de defesa pelo desentranhamento das alegações finais dos recorrentes diante da intempestividade por protocolo por e-mail, reiterando as preliminares de prova ilícita em relação à gravação ambiental, nulidade do laudo pericial, ausência de prova anexada à exordial e inépcia da inicial (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão). No mérito, os recorrentes aduziram que não houve captação ilícita de sufrágio, reiterando os mesmos argumentos lançados na peça defensiva.

Às fls. 1.151/1.191, os investigados apresentaram as contrarrazões asseverando que as provas dos autos são contundentes em provar a existência de captação ilícita de sufrágio, com ameaças de demissão aos funcionários e ofertas de empregos, abuso de poder econômico. Ao final, pediram que seja negado provimento ao recurso interposto.

Às fls. 1.199/1.205, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas, pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a sentença no sentido de condenar os investigados Afonso José Damásio da Silva, José da Luz e Cruz e Rufino Damásio da Silva, em razão da ocorrência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
(RELATOR): Senhor Presidente,

O presente recurso deve ser conhecido, pois tempestivo, regular, bem como atende os demais requisitos de admissibilidade.

I -PRELIMINARES

I-A) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO DESENTRANHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RECORRENTES

Insurgem-se os recorrentes/investigados contra a sentença que considerou intempestivas as alegações finais protocoladas por *e-mail* e, conseqüentemente, determinou o seu desentranhamento, apontando violação a preceito constitucional fundamental constante do art. 5º, LV, da CF/88. Aduzem que a peça foi protocolizada por *e-mail*, dentro do prazo, por recomendação do próprio cartório eleitoral, e, ao deixar de analisar os argumentos contidos na referida peça, cerceou o direito de defesa dos recorrentes, pois poderia ter influenciado no julgamento do feito.

Sem razão os recorrentes. Conforme pontuado pela r. sentença, a certidão de fl. 989 atesta que os investigados foram intimados em 27.9.2013 (fl. 863), e apresentaram alegações finais por *e-mail* em 1º.10.2013 (fl. 891), tendo os originais sido apresentados apenas em 2.10.2013 (fls. 941/988) – fora, portanto, do prazo legal de dois dias para a apresentação de memoriais (fl. 861).

Na hipótese, apenas as alegações finais ofertadas por *e-mail* foram dentro do prazo, entretanto os originais foram apresentados quando já findo o referido prazo.

Quanto à questão da interposição de petições via *e-mail* com a aplicação da Lei nº 9.800/1999, que define as regras atinentes à prática de atos processuais escritos através de fac-símile, vejamos a legislação aplicável:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

(...)

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.” sem destaques no original

O entendimento atual é de que somente os atos processuais praticados via fac-símile podem ser validados pela apresentação dos originais

no prazo de até 05 (cinco) dias.

É certo que a Res. TSE nº 21.711/2004 regulamentou a utilização do sistema de peticionamento pela Internet no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, a adoção de tal sistema pelos Tribunais Regionais Eleitorais depende de ato regulamentar próprio, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nos termos do art. 12 da Resolução em comento, o envio da petição por *fac-símile* dispensa a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais. Entretanto, conforme previsão do art. 16, a sistemática e os parâmetros da citada resolução somente podem ser aplicados pelos Regionais que regulamentaram a matéria.

A matéria foi levada ao c. Tribunal Superior Eleitoral que rechaçou a interpretação dada por este Regional para reconhecer a intempestividade de recursos interpostos via *e-mail*. Colaciono ementa de julgado do TSE, de 30 de abril de 2013, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 4383-16.2010.6.18.0081 - CLASSE 32 - SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, de relatoria do Min. Dias Toffoli, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA RESTABELECIDADA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência firmada acerca da matéria, o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99.

3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente.

4. Ante a inexistência de norma interna do Tribunal de origem disciplinando a utilização de correio eletrônico para a transmissão de petições judiciais, é intempestivo o recurso interposto em 15.10.2010 (petição original), haja vista a data da intimação da

sentença – 6.10.2010.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 438316, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 5/6/2013, Página 43) - sem destaques no original.

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí não editou qualquer norma que discipline o uso de correio eletrônico para aviamento de petições e recursos no âmbito do processo eleitoral, forçoso reconhecer a incidência integral da Lei nº 9.800/1999 e concluir que o oferecimento de alegações finais pelos recorrentes/investigados se deu de forma intempestiva.

Em casos tais, é lícito ao julgador determinar o desentranhamento da peça processual intempestiva, a qual não será levada em conta no deslinde da questão. Por uma questão de regular andamento do processo, sem que isso provoque indecisões ou dúvidas, por bem determinou o juiz sentenciante o desentranhamento da petição, o que não ofende os princípios da ampla defesa nem do contraditório.

Dessa forma, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa em apreço.

I-B) PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA EM RELAÇÃO À GRAVAÇÃO AMBIENTAL

Em segundo lugar, asseveram os recorrentes que o CD anexado à inicial, correspondente à gravação ambiental em uma reunião política/convenção realizada na presença de muitas pessoas para a escolha dos candidatos que iriam compor as coligações proporcionais e majoritárias, configura prova ilícita, o que viola o art. 5º, LVI, da Lei Maior.

Aduzem que a referida gravação ambiental, na qual o senhor Rufino Damásio da Silva profere discurso em que supostamente ameaça seus funcionários a apoiar, sob pena de demissão, a candidatura do investigado Afonso José Damásio da Silva, não foi realizada pelos investigadores, sem o objetivo de legítima defesa do autor da gravação e foi produzida unila-

teralmente.

No tocante à licitude ou ilicitude das gravações ambientais, vale esclarecer *ab initio* que o art. 5º, LVI, da Constituição Federal dispõe: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A inadmissibilidade da prova ilícita, na hipótese, pode entrar em conflito com o direito fundamental à privacidade (ou intimidade) e à dignidade da pessoa humana. Por essa razão, as conversas mantidas em ambientes em que não haja expectativa de privacidade – em locais públicos, por exemplo – não são alcançadas pela norma constitucional mencionada.

Assim, inclusive, é o entendimento desta Corte e da Corte Suprema em casos semelhantes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO PERFURAÇÃO DE POÇOS, PAGAMENTOS FEITOS A ELEITORES E DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As razões recursais atendem regularmente ao disposto nos art. 282 e 283 do CPC, nelas constando a identificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como foram cumpridos os requisitos essenciais à propositura da demanda, com a indicação de provas e rol de testemunhas no momento da propositura da ação.

2. As gravações constantes das mídias que instruem o presente processo foram realizadas em locais abertos ao público, não se lhes estendendo as normas pertinentes à vedação de provas ilícitas a que se reportam o art. 5º, LVI da CF/88.

3. Não havendo requerimento adicional de diligências feito após a instrução probatória e não sendo o caso de determinação de diligência de ofício pelo Relator, não há que se falar em abertura de prazo para novas diligências, como pretenderam os recorrentes.

4. As alegações de compra de votos e abuso de poder econômico por meio perfuração de poços, pagamentos feitos a eleitores e doação de material de construção não restaram suficientemente comprovadas no curso da instrução processual.

5. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais

visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.

6. Pedido improcedente. (TRE-PI, Relator Agrimar Rodrigues de Araújo, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 914-77.2013.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI -20ª ZONA ELEITORAL- Julgamento 02/10/2013) – sem destaques no original.

No sentido de que a gravação em local público constitui prova lícita, há recente julgado do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (CP, ART. 316, CAPUT). GRAVAÇÃO DE IMAGEM DO PACIENTE E OUTRO, POLICIAIS CIVIS. ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAR O ART. 5º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE: ABORDAGEM DE AGENTE PÚBLICO, EM LOCAL PÚBLICO E NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS.

1. A produção e divulgação de imagem de vídeo quando da abordagem policial em "local público" não viola o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, posto preservar o referido cânone a "intimidade", descaracterizando a ilicitude da prova.[...] (STF, RHC 108156, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-153 dilvug. 09-08-2011 public. 10-08-2011 ement. Vol. 02563-01 PP-00040 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 462-470)

Sobre a ilicitude da prova de gravação ambiental anexada aos autos, convém asseverar que, a meu ver, trata-se de prova lícita. Isso porque **o terceiro investigado proferiu discurso em convenção partidária, que foi gravado por terceiro presente ao ato.** Não há sentido a sustentação de que há caráter íntimo das palavras ditas na ocasião, já que totalmente incompatível com o discurso em uma convenção partidária, tendo em vista que não há intimidade, privacidade, vida privada a ser protegida.

O fato de a gravação ter sido feita por um terceiro, sem autorização judicial, sem que corra processo criminal, não torna ilícita a prova produzida em local público. Ademais, como bem ressaltado pela r. sen-

tença, **ainda que a gravação ambiental tivesse sido realizada em local resguardado, o seu uso neste processo seria plenamente lícito, pois realizada por um dos presentes na ocasião (interlocutor)**. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos regionais, de forma pacífica, têm entendido que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação.

Quanto à pertinência relativa à comprovação ou não dos fatos narrados na inicial, tal alegação confunde-se com o mérito do presente recurso, razão pela qual não será apreciada como questão preliminar.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

I-C) PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Os recorrentes reiteram a preliminar de nulidade do laudo pericial produzido, argumentando que foi aberto prazo para as partes indicarem peritos e apresentarem quesitos, para fins de acompanhamento da perícia oficial da Polícia Federal, entretanto não houve intimação das partes para acompanhamento da perícia. Sustentam que o laudo pericial constante dos autos anexos, às fls. 15, revela a existência de prejuízo aos recorridos em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao disposto no art. 421 do Código de Processo Civil.

Vejamos. A r. sentença consignou os seguintes termos:

“De fato, não houve intimação das partes para que acompanhassem pessoalmente o procedimento adotado pelo perito *em data específica e anteriormente designada*. **Isso se deu em virtude de o exame ter sido realizado pelo Setor Técnico da Polícia Federal (diante da ausência nesta comarca de profissionais gabaritados na área de conhecimento), o qual não pôde aprazar momento exato para a realização da perícia por conta da alta carga de serviço acumulado pelo setor.**

Entretanto, na informação de fls. 286/287, o *expert*, antes de realizar o exame, adiantou que “**o material questionado tem a carac-**

terística de não ser destruído nos exames e estará integralmente à disposição do assistente técnico, que poderá realizar seus próprios estudos após o trabalho do perito” e que “não será possível estabelecer, desde já, um prazo exato para a conclusão dos exames ora solicitados, sendo que o signatário pode estimar seu término, considerando a casuística experimentada por este Grupo de Trabalho e a complexidade das requisições mais antigas, para a segunda quinzena de junho de 2013.”

A meu ver, a r. sentença está bem fundamentada e não merece ser reformada, ao tempo em que não vislumbro haver nenhuma nulidade processual.

O art. 421 do CPC prevê que, após o deferimento da perícia e nomeação do perito, o magistrado obrigatoriamente deverá proceder às intimações das partes e assistente para acompanhamento da produção da prova pericial.

No caso concreto, não houve a referida intimação para acompanhamento da perícia em data específica. Isso se deu, conforme esclarecimento do próprio perito oficial, porque o exame foi realizado pelo Setor Técnico da Polícia Federal, de modo que era inviável determinar o momento exato para a realização da perícia por conta da alta carga de serviço acumulado pelo setor.

Para tanto, antes de realizar o exame pericial, o técnico esclareceu que não haveria prejuízo para o assistente técnico realizar seu estudo, haja vista que o material – gravação em CD – não seria destruído após os exames e estaria integralmente à disposição do assistente técnico. Ademais, a perícia oficial estava impossibilitada de estabelecer um prazo exato para a conclusão dos exames ora solicitados.

Registre-se também que a ausência justificada de intimação das partes e do assistente técnico acerca da realização da perícia não acarretou nenhum prejuízo para as partes, e assim não é possível decretar a pretendida nulidade da prova, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, mesmo no caso de nulidades absolutas.

Demais disso, as partes e o Ministério Público Eleitoral tiveram conhecimento das referidas informações, tendo, inclusive, manifestado-se nos autos em momento posterior (fls. 289/292, 304/305 e 324), como bem registrado pela sentença, os investigados foram intimados do recebimento do laudo pericial, não tendo havido impugnação imediata ao procedimen-

to.

Ademais, a perícia concluiu “que os registros de áudio constantes do disco que acompanha a inicial não foram adulterados”, confirmando a sua autenticidade, quando na verdade nem seria necessário porque nem os investigados questionaram a autenticidade da prova, pois usaram inclusive trechos do discurso gravado na defesa. Ou seja, não houve controvérsia acerca do conteúdo da gravação, apenas limitam-se a alegar que o discurso do senhor Rufino Damásio da Silva teria **motivação diversa** daquela apontada pelos investigadores.

Considerando que não houve objeção quanto ao conteúdo da gravação periciada, conclui-se que não houve ofensa ao princípio do contraditório e, portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Voto pela rejeição da preliminar.

I-D) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA ANEXADA À EXORDIAL

Afirmam que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser acompanhada de todos os documentos, provas, capazes de comprovar as alegações e possibilitar o direito de defesa dos recorrentes. Nesse sentido, argumentam que não pode haver juízo condenatório, uma vez que carece de provas que atestem a prática do ilícito eleitoral pelos recorrentes. Pugnam a extinção do processo sem resolução do mérito, por não restar comprovado nenhum fato alegado.

Com relação à apontada ausência de provas em sede de preliminar, tal argumento é cabível de exame em relação ao mérito da demanda e não de forma antecipada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

I-E) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL (DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO)

Por fim, em sede preliminar, sustentam que a petição inicial apresenta apenas alegações sem qualquer narrativa dos fatos, tão somente a acusação de captação ilícita de sufrágio, o que impede o exercício da ampla

defesa. Entendem que, na esteira do art. 295, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser declarada a inépcia da petição inicial, uma vez que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo as imputações formuladas de forma genérica, sem as suas circunstâncias.

Tal preliminar, todavia, não merece acolhida, uma vez que a petição inaugural da presente demanda apresenta-se sem qualquer defeito que possa levar a decretação de sua inépcia. Ou seja, é possível captar as consequências jurídicas pela narrativa dos fatos arguidos pelos autores, de modo que preenche os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC e não prejudica a defesa.

Na hipótese há perfeita consonância entre os fatos narrados e o pedido, há decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos, o que permite o exercício pleno do direito de defesa da parte ex adversa.

Da mesma forma, VOTO pela rejeição da preliminar.

II - MÉRITO

Conforme relatado acima, trata-se de recurso interposto por Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, bem como por Rufino Damásio da Silva, em face da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 76ª Zona/PI que julgou procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral, cassou o diploma do primeiro e segundo recorrentes, além disso aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados.

Os recorrentes alegam que o MM. juiz *a quo* baseou-se apenas no depoimento de três testemunhas: Eliane Moura da Silva, Andreлина Maria da Conceição e Joana Rosa da Silva, que teriam afirmado que houve oferta de emprego no Grupo R. Damásio em troca de voto ao candidato eleito recorrente, bem como ameaça de funcionário da empresa a ser demitido caso não votassem em seu candidato; mas tais depoimentos foram desmentidos durante a instrução processual.

Argumentam que o fato imputado de ameaça de funcionários do grupo empresarial a que pertence o irmão do terceiro recorrente se passou antes do período eleitoral (17/06/2012), quando sequer existia a figura do candidato, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Informam que a gravação constante nos autos, além de ser ilegal, não comprova a existência de ameaça aos funcionários do Grupo R. Damásio, sendo apenas um pronunciamento de Convenção Partidária, onde se encontravam presentes apenas os partidários políticos. Dizem que não houve intenção de ameaçar nenhum funcionário, mas tão somente defender suas empresas que estavam sendo alvo de acusação de trabalho escravo e que o seu discurso era apenas um “desabafo” direcionado ao segundo recorrido Sr. Antônio Pio Barbosa e à esposa do ex-prefeito Sr. Osmar Teixeira Moura. Asseveram que estes são inimigos políticos declarados e com nítido interesse de acabar com o Grupo R Damásio.

Afirmam que tal adversidade já se estende há vários anos e foi intensificada com a assembleia ocorrida na sede da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI em 23/09/2013, a qual ensejou a cassação do mandato do investigado, com o pronunciamento do segundo recorrido em que atingiu diretamente o Sr. Rufino Damásio ao afirmar que os empregados vivem em regime de escravidão em suas empresas, sem estudos, com jornada de trabalho de seis às seis horas. Dizem que nesta assembleia não foi dada a oportunidade de se manifestar e que o Sr. Rufino Damásio utilizou o discurso ora gravado para se defender das acusações.

Sobre os depoimentos das três testemunhas, asseveram que: 1) a Vereadora “Dudua” desmente o testemunho da Sra. Joana Rosa; 2) Não houve depoimento de nenhum funcionário da empresa do grupo empresarial sobre a oferta de emprego; 3) as testemunhas não informam o período da contratação em que houve a suposta captação; 4) há comprovação nos autos que as contratações feitas não o foram no período eleitoral; 5) não há comprovação de que as pessoas do depoimento da Sra. Joana foram empregadas em troca de voto; 6) o depoimento da Sra. Eliane fala em compra de votos há três anos; 7) o depoimento da Sra. Adrelina não indica a data que teria acontecido as acusações de promessa de emprego em troca de voto; 8) a própria Sra. Adrelina foi contratada em janeiro/2013, fora do período eleitoral; e 9) a filha desta disse que a mãe mentiu em seu depoimento, o que fragiliza o seu testemunho.

Além disso, os recorrentes aduzem que não houve reuniões com jovens contratados na Fazenda do recorrente com finalidade eleitoral e que as testemunhas apenas dizem que “ouviram dizer”, mas não afirmam

com certeza que existiram tais reuniões que configurassem o abuso de poder econômico.

Nesse diapasão, defendem que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a existência nos autos de prova robusta, incontroversa e coerente, não se admitindo indícios ou presunções utilizados na sentença para condenação diante de contratações havidas no ano de 2012. Argumentam também que tais contratações não teriam o condão de interferir na votação por não ter sido tão expressiva.

Pois bem. Inicialmente, vale esclarecer que os investigados ingressaram com a Ação Cautelar n.º 198-76 neste Tribunal pleiteando o efeito suspensivo ao recurso eleitoral que ora se analisa, e o relator originário, Dr. João Gabriel Furtado Baptista, deferiu o pedido liminar assegurando a permanência dos autores nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, “devendo neles permanecer até que o recurso contra decisão de procedência da ação de investigação judicial eleitoral seja julgada por este órgão colegiado”.

Ressalte-se que o fundamento para o deferimento do pedido cautelar na nobre decisão é exatamente que: “diante do caso concreto, o efeito suspensivo pode ser deferido, ainda que não se adentre ao mérito da questão discutida, como pretendido pelos autores”, tomando por base unicamente a “segurança mínima” em relação ao inconveniente da sucessividade de alterações na direção do Poder Executivo (fls. 1.132/1.147). Assim, observa-se que não houve nenhuma análise, ainda que superficial, acerca do conjunto probatório produzido nos autos da AIJE em apreço, embora seja sabido que, se houvesse tal apreciação, não haveria vinculação no julgamento desta ação.

Passemos à análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio mediante oferta de empregos, assim como abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Prevista no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº. 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fim apurar e coibir a prática do chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como a utilização indevida dos

meios de comunicação social, no período que antecede os pleitos eleitorais, uma vez que tais condutas tendem a interferir na vontade do eleitor, levando ao desequilíbrio do pleito, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, afetando, pois, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral (art. 14, § 9º, da CF/88). O seu bem tutelado é a legitimidade, normalidade e sinceridade do pleito e a higidez da disputa das eleições.

Convém ressaltar que a ação de investigação tem como possíveis resultados a cassação do registro ou diploma, como também pretende evitar que os beneficiados pelas práticas ilícitas ascendam ao poder, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a teor do inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

Neste contexto, a potencialidade de o ato supostamente abusivo alterar o resultado da eleição não é mais necessária para a configuração do ilícito, com a inovação da Lei Complementar nº 135/2010, que incluiu no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 o inciso XVI, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, apenas considera-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam:

Art. 22, XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135 de 2010).

Na hipótese dos autos, o ato a ser investigado é de que os recorrentes, durante o ano de 2012, ofereceram empregos nas empresas do Grupo R. Damásio, de propriedade do terceiro investigado, em troca de votos que beneficiassem os investigados *Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz*, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI. Ademais, afirmam que os funcionários do aludido grupo empresarial foram obrigados a votar nos já mencionados candidatos, bem como a pedir votos aos seus familiares e amigos, sob pena de demissão.

Para tanto, os investigantes trazem à baila uma gravação do discurso feito por Rufino Damásio, terceiro investigado, que teria ameaçado os seus funcionários para votarem em seu irmão, Afonso Damásio, candidato a prefeito do município de São Miguel da Baixa Grande/PI nas eleições de 2012.

Primeiramente, quanto à alegação recursal de que o discurso foi proferido no dia da convenção partidária, fora do período eleitoral, e que, por isso, não poderia ser objeto de análise da AIJE, deve ser afastado de plano. Com efeito, os atos a serem enquadrados como abuso do poder econômico objeto da AIJE não se limitam ao período eleitoral, nem se restringem à figura do candidato, o que não autoriza a arguição de preclusão.

Pois bem. Em depoimento pessoal, o próprio Sr. Rufino Damásio confessa que fez o discurso no dia da convenção partidária. Mesmo assim, a gravação foi submetida à perícia oficial a fim de que se verificasse a existência de edições de caráter fraudulento. A perícia concluiu que “não foram encontrados nos trechos contínuos presentes nas faixas de áudio vestígios que pudessem indicar o uso de edições de caráter fraudulento” (fls. 25 do volume anexo).

Sendo assim, vale transcrever o trecho questionado pelos investidores:

“O voto é livre. E vocês votem em quem vocês quiserem. Mas vocês sabem da intenção e tá aqui os papéis pra provar. Cabe ao funcionário defender não o papel, mas a empresa em que ele trabalha! Que é quem paga ele! É quem dá emprego! E se a empresa fechar, ele tá desempregado! Então eu convoco agora vocês que trabalham nas empresas do Grupo R. Damásio! [...] Nós temos que defender nossa empresa, porque se a empresa crescer, nós crescemos com ela! E se a empresa fechar, nós 'tamo' desempregado! E vocês decidam! Isso não tá mais nas minhas mãos! Está nas mãos de vocês! Eu espero que vocês vão à família de vocês, pai, mãe, cunhado, irmão, irmã, ex-namorado, futuro namorado, e peçam votos para o Afonso! [...] Eu quero que todos os funcionários do R. Damásio e seus parentes vão em todas as casas transmitir essa mensagem! [...] **E me perguntaram: e quem não votar no Afonso, você vai punir? E eu não respondi, e nem respondo! Mas que ele tá em baixa na empresa, ele tá, porque ele não defende a empresa em que trabalha. E eu não quero manter um funcionário que não defende... que não... que não... que não trabalha! Que não... que não defende a empresa!**”

Observa-se a existência de coação em relação aos funcionários do grupo empresarial R. Damásio a apoiar os candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz. Seguramente, a frase final da gravação –

“E eu não quero manter um funcionário que não defende... que não... que não... que não trabalha! Que não... que não defende a empresa!”

– mostra a ameaça de perda de emprego a que se refere na peça de ingresso. Nitidamente, a mensagem que fica para os empregados do grupo R. Damásio é a de que não será mantido aquele que não defender a empresa que o paga, aquele que não votar no irmão do senhor Rufino, o candidato a prefeito Afonso Damásio, configurando a captação ilícita de sufrágio.

A par disso, os depoimentos colhidos em audiência corroboram com a tese de existência da referida captação ilícita e abuso do poder econômico.

Com efeito, as testemunhas mencionadas na sentença, em especial a Sra. Joana Rosa da Silva que informou ter sido contratada no Grupo R. Damásio em troca de seu voto e de sua família. Vejamos seu depoimento:

“Que durante o mês de agosto de 2012 foi procurada pela vereadora Dudua (Domingas), a qual lhe disse que tinha falado com o Sr. Rufino Damásio e o mesmo mandou que ela aproveitasse os dois votos da casa da depoente e que esta mandasse o filho para trabalhar na cozinha do Hotel Metropolitan; [...] que a vereadora Domingas apoiava o candidato Afonso Damásio na eleição; que sabe do nome de algumas pessoas que ganharam o emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio com a promessa de votarem no Afonso, são elas: Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha de Inácio, e o irmão, que não lembra o nome; um rapazinho conhecido como 'pequeno'; e depois da eleição, um rapaz chamado 'preto'; que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos; que soube que a ameaça fora feita diretamente pelo Sr. Rufino Damásio; [...] que muitos jovens do município de São Miguel da Baixa Grande são chamados a trabalhar nas empresas do Grupo R. Damásio; que antes de serem contratados, os jovens participam de uma reunião com o Sr. Rufino; [...] que a neta da irmã da depoente fora contratada para trabalhar no Grupo uma semana depois da eleição; que o emprego da neta da irmã da depoente fora prometido pelo Sr. Afonso, e soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa da sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de

nome Arlinda; que algumas das pessoas antes indicadas como contratadas pelo Grupo somente começaram a trabalhar uma semana depois da eleição, **tendo havido a promessa antes do pleito**; que algumas começaram a trabalhar antes mesmo do dia da eleição”.

Na mesma linha, a testemunha Eliene Moura da Silva afirmou que o emprego de seu próprio filho foi obtido por meio do Sr. Afonso José Damásio da Silva (fls. 234/235):

“Que o seu filho conseguiu emprego através do Sr. Afonso; que o Sr. Afonso disse a depoente que ia arranjar o emprego, mas que depois ia precisar deles; que o Sr. Afonso disse que iria se recandidata a prefeito; que na época da eleição o Sr. Afonso voltou à casa da depoente e disse que quando os meninos ficassem de maior daria oportunidade de emprego aos mesmos”. (...) “que há mais ou menos um mês atrás, o Sr. Afonso conversou com o filho da depoente em Tianguá, onde ele trabalha, **e perguntou ao mesmo por que a depoente viria testemunhar nesse processo, uma vez que o sr. Afonso não tinha feito nada contra ela”**.”

Não foi diferente com a testemunha Sra. Andreлина Maria da Conceição, que também declarou (fls. 236/237):

“Que a depoente não trabalha para o Grupo do Sr. Rufino, mas uma filha dela trabalha; que a filha se chama Iracema e trabalha para o Sr. Rufino desde o dia dois de janeiro do presente ano; **que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha da depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca do voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha;** que fora pedido apenas o voto da filha; que perguntada se não tinha medo de a filha perder o emprego em razão de seu depoimento diante deste juízo, disse que ela já votou e que, então, eles tinham que segurar o emprego; que mesmo depois que foi colocada como testemunha do processo, ninguém procurou a depoente ou a sua filha para dizer que ela poderia ser prejudicada no seu emprego; que além da filha da depoente, **soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego em troca do voto para o Sr. Afonso,** mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem os seus nomes; que a filha da depoente lhe disse que uma amiga iria trabalhar também junto com ela; que soube das outras pessoas que receberam promessa de emprego através de sua filha;

[...] que costuma ouvir dizer que o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido, pois votou no Sr. Afonso”

O depoimento do Sr. Manoel de Moura Teixeira, fls. 242 e seguintes, foi colhido na qualidade de informante dizendo inicialmente que: *“não pertence ao grupo político do Sr. Afonso; que é filiado ao PTB e que este partido apoiou nas últimas eleições municipais o candidato Josemar; que o fato do depoente ser oposição ao Sr. Afonso não trouxe nenhum problema ao seu filho; que não tem conhecimento de que o grupo R. Damásio ofereça empregos em troca de votos no Sr. Afonso (...) que não sabe informar se alguém do município de São Miguel da Baixa Grande, que trabalha para o grupo R. Damásio, foi constrangido a votar no Sr. Afonso, sob pena de ser demitido”*. E logo adiante afirma em resposta à pergunta da douta juíza que: *“é comum o Sr. Rufino oferecer diretamente emprego aos jovens em São Miguel da Baixa Grande; que não sabe indicar nenhuma outra pessoa que tenha recebido oferta de trabalho diretamente do Sr. Rufino”*. Isto revela um depoimento comprometido que não pode ser levado em consideração, pois além de ter sido feito sem o compromisso legal das testemunhas, ou seja, de ter sido ouvido como informante, mostrou-se bastante contraditório.

As testemunhas Sra. Maria Luciene de Moura (fls. 239), Sr. João Ferreira da Silva (fls. 244) e Francisco Edivar Gomes de Sousa (fls. 246) não esclareceram sobre o fato imputado aos investigados, já que não conhecem ninguém objetivamente que tenha sofrido coação ou ameaça de perda de emprego caso não votasse no Sr. Afonso Damásio. Por fim, as testemunhas Orlando Mendes de Castro (fls. 360) e Domingas Rosa de Moura (fls. 363) foram ouvidas como informantes por serem amigos íntimos dos investigados.

Outro aspecto importante é o fato de haver comprovadas nos autos diversas contratações próximo ao pleito de eleitores do município em questão, a exemplo de: Franceilton Lima de Jesus, Bruna Maria do Nascimento Mendes, admitidos em 11/10/2012; Lucas Vinícius Sousa e Silva, Rael Ribeiro de Oliveira, Ricardo José Mendes da Silva, Maria Sabrina

Ferreira Fortes, admitidos em 01/11/2012 (fls. 712 e seguintes); Luisa Laurena da Silva Moura, Marcos Luan da Silva Moura, Maurício José Alves Mesquita, admitidos em 05/11/2012, dentre diversos outros. Tais contratações evidenciam o aumento de admissões nas empresas do grupo no ano eleitoral, e corroboram com a tese comprovada pelas testemunhas de que houve promessa de emprego em troca de voto.

De outra banda, como bem enfatizado no parecer do órgão ministerial, o depoimento pessoal do Sr. Rufino Damásio da Silva (fls. 228/230) evidencia a ocorrência de abuso de poder econômico:

“Que é proprietário do Grupo Empresário R. Damásio, o qual possui 11 (onze) empresas e emprega mais ou menos 700 (setecentas) pessoas; **que dentre esses setecentos funcionários, mais ou menos duzentos possuem vínculo com o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI;** [...] Que no dia da convenção dos partidos de oposição à candidatura do seu irmão Afonso, o depoente se encontrava em Fortaleza quando soube que seria franqueada a palavra aos presentes, oportunidade em que pegou um avião e voltou imediatamente, objetivando falar na Convenção do seu irmão que aconteceria no dia seguinte; [...] Que foi convidado para fazer uma palestra sobre empreendedorismo durante o período da eleição, tendo o depoente aceito o convite, desde que o ato se desse em sua Fazenda no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; que a referida palestra foi organizada pelo Vereador Bispo, do mesmo partido de Afonso; [...] que não sabe informar como os seus funcionários que trabalham em Teresina ou Tanguá vieram votar em São Miguel da Baixa Grande/PI; que não forneceu transporte aos mesmos; que o grupo empresarial tem um ônibus que costuma ceder para a Associação dos Funcionários para viagens dos mesmos; que o motorista do referido ônibus é empregado da empresa do depoente; que também o combustível é pago pela empresa; que esse serviço é para qualquer funcionário da empresa, desde que obedeça ao número mínimo de 15 (quinze) funcionários; que no dia da eleição o ônibus em questão não veio a São Miguel da Baixa Grande, mas veio no dia da Convenção do Afonso Damásio.“

O terceiro investigado confirma que, dentre seus setecentos funcionários, mais ou menos duzentos possuem vínculo com o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI e que um ônibus da sua empresa condu-

ziu funcionários à municipalidade no dia da convenção partidária, em que foi proferido o discurso com as referidas ameaças de demissão.

Assim, está evidenciado o abuso de poder econômico por parte dos investigados, que se valeram do Grupo R. Damásio para impulsionar ilegalmente a sua competitividade política, mediante a contratação de eleitores do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, os quais eram coagidos a apoiar e a obter apoio político em favor dos candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição. Estes foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencente ao senhor *Rufino Damásio da Silva* – irmão do primeiro investigado –, que participou ativamente de todo o processo abusivo.

Registre-se, também, que, para a caracterização da responsabilidade de candidato pela captação ilícita de sufrágio, é cediço que a participação deste pode ser tanto direta quanto indireta. Basta, aliás, a sua anuência. É prescindível a conduta pessoal do candidato beneficiário.

Desse modo, comprovada a captação ilícita de sufrágio e reconhecida a anuência do candidato beneficiário, bem como o abuso de poder, impõe-se a aplicação das sanções legais impostas na sentença, com vistas a garantir a lisura das eleições.

A par do exposto, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de manter a sentença de fls. 1.012/1.037, que declarou a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram as ilegalidades (2012); cassou os diplomas conferidos aos investigados *Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz*; e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados, em razão da ocorrência da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos da fundamentação.

Via de consequência, designa-se o primeiro dia útil após a publicação desta decisão para a diplomação de *Josemar Teixeira Moura* e *Francisco Antônio Pio Barbosa*, que figuraram em segundo lugar nas eleições majoritárias municipais de 2012 em São Miguel da Baixa Grande/PI, face a execução imediata das decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao fato de os investigados terem contado com 41,11% dos votos válidos, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Por fim, em face da manutenção da sentença de cassação dos investigados, reconheço a perda do objeto da Ação Cautelar n.º 198-76, a qual tem sua liminar revogada neste momento.

É o voto.

V O T O – V I S T A

O JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS: Senhor Presidente,

Como já relatado, os investigadores imputam aos investigados a prática de abuso de poder econômico e político c/c a captação ilícita de sufrágio, mediante a oferta de emprego a eleitores ou, ainda, ameaça de perda de emprego, com o fim de obter-lhes os votos.

Por outro lado, os investigados, ora recorrentes, negam todas as acusações e afirmam que “as três testemunhas utilizadas como prova para levar a cassação dos recorrentes, todas elas foram desmentidas quando da instrução processual em fase de diligências”.

Quanto à suposta captação ilícita de sufrágio, esclareço que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Já o artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 prevê que “qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corre-

gedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político.” (negritei)

Portanto, para a configuração de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, é necessário que o ato praticado seja potencialmente hábil (repercussão) para promover um desequilíbrio na disputa política (nexo de causalidade).

No caso, a sentença combatida entendeu “plenamente evidenciado que os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, então prefeito e vice-prefeito candidatos a reeleição, foram beneficiados de modo contundente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencentes ao senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro investigado -, que participou ativamente de todo o processo abusivo”.

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo afiguram-se frágeis, ou seja, destituídos da força probante necessária para resultar na cassação do diploma de mandatários eleitos pela vontade popular.

O fato é que, para a configuração dos ilícitos descritos na inicial e em recurso, é indispensável a apresentação de prova robusta e incontestada, o que não ocorreu.

Pelo contrário, os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não ocorreu a prática de abuso de poder econômico, político e/ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados ora recorridos. Veja-se.

Inicialmente, analiso as supostas irregularidades relatadas pela Sra. **JOANA ROSA DA SILVA**.

A citada testemunha afirmou que “que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos: que soube que a ameaça fora feita diretamente pelo Sr. Rufino Damásio”; (...) que o emprego da neta da irmã da depoente fora prometido pelo Sr. Afonso, e soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa da sua sobrinha, e depois soube

através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlinda”.

Da análise do depoimento acima transcrito, observa-se que a referida testemunha relata fatos “por ouvir dizer” e, portanto, sem qualquer valor probante, ainda mais quando as pessoas que lhe prestaram a informação sequer foram ouvidas em Juízo.

Acrescento, ainda, que a citada testemunha esclarece que “não viu no dia das eleições um ônibus do Grupo do Sr. Rufino Damásio com os funcionários no município de São Miguel da Baixa Grande; (...) que durante o período das eleições de 2012 não viu o referido ônibus em São Miguel da Baixa Grande porque não é acostumada a sair de casa; que se o ônibus andou, não viu”.

No entanto, afirma que “durante o mês de agosto de 2012 foi procurada pela Vereadora Dudua (Domingas), a qual lhe disse que tinha falado com o Sr. Rufino Damásio e o mesmo mandou que ela aproveitasse os dois votos da casa da depoente e que esta mandasse o filho para trabalhar na cozinha do Hotel Metropolitan”; (...) que a Vereadora Domingas apoiava o candidato Afonso Damásio na eleição; que sabe do nome de algumas pessoas que ganharam o emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio com a promessa de votarem no Afonso, são elas: Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha do Inácio, e o irmão, que não lembra o nome; um rapazinho conhecido como “pequeno”;

Porém, da análise desse trecho do depoimento testemunhal, observe que, quanto à suposta captação de seu voto, não foi presenciada por qualquer outra pessoa, além de não haver nos autos prova da participação direta ou indireta dos investigados nos supostos atos ilícitos.

Acrescento, também, que, a respeito da suposta compra dos votos de “Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha do Inácio; e do rapazinho conhecido como 'pequeno'”, apenas a primeira prestou depoimento testemunhal, onde afirma que “não foi obrigada em votar nenhuma das pessoas que fossem indicadas pelo Sr. Damásio; que não compareceu a nenhuma convenção de partido político em São Miguel da Baixa Grande; que Joana Rosa da Silva é sua parenta”.

Ainda sobre esse fato, outro depoimento me chamou atenção, Ex-plico.

O fato é que a Sra. ANDRELINA MARIA DA CONCEIÇÃO,

mãe de IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, também foi ouvida em juízo e afirmou que “a filha se chama Iracema e trabalha para Sr. Rufino desde do dia dois de janeiro do presente ano; que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha do depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo damásio em troca de voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha; que fora pedido apenas o voto da filha; que perguntada se não tinha medo de a filha perder o emprego em razão de seu depoimento diante deste juízo, disse que ela já votou e que então, eles tinham que segurar o emprego; que mesmo depois que foi colocada como testemunha do processo ninguém procurou a depoente ou a sua filha para dizer que ela poderia ser prejudicada no seu emprego; que além da filha da depoente, soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego, em troca do voto para o Sr. Afonso, mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem seu nomes; que a filha da depoente lhe disse que uma amiga iria trabalhar também junto com ela; que soube das outras pessoas que receberam promessa de emprego através da sua filha; que algumas dessas pessoas inclusive moram com a filha da depoente; que costuma ouvir dizer o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente, caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido, pois votou no Sr. Afonso;”.

No entanto, sobre esses fatos, IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA sustenta que “Adrenalina Maria da Conceição é sua mãe; que não é verdade que tenha arranjado emprego em troca de votos; que não conhece nenhuma outra pessoa que tenha arranjado emprego em troca de votos pelo Grupo R. Damásio; que o Grupo R. Damásio emprega muita gente no município de São Miguel da Baixa Grande ou nas redondezas; que o empresário não força ninguém a votar em pessoas por ele indicadas, pois todos tem o direito de votar em quem quiser”.

Verifico, ainda, que o senhor ORLANDO MENDES DE CASTRO, referido pela Sra. Andreлина, também nega ter oferecido vantagem em troca de votos. Veja-se: “que conhece a testemunha Andreлина Maria da Conceição, mas não possui relação de proximidade com ela; que seus irmãos conseguiram emprego no referido grupo por meio de contato direto com o investigado Rufino Damásio; que não sabe o motivo pelo qual a

testemunha Andreлина mencionou o seu nome como um dos responsáveis pela oferta de emprego no grupo R. Damásio em troca de votos em favor do então candidato Afonso Damásio; que muitos eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande e regiões vizinhas são empregadas no referido grupo empresarial; que a Sra. Iracema, mencionada no depoimento da testemunha Andreлина esta atualmente empregada numa das empresas do Grupo R. Damásio; que não participou, de qualquer maneira, da campanha do sr. Afonso Damásio, que é secretário desde janeiro de 2009, quando teve início o primeiro mandato do investigado Afonso; que não sabe o motivo pelo qual o atual prefeito o nomeia secretário de administração, uma vez que não possui peso político no município e nem contribuiu para o êxito de sua campanha; que afirma serem inverídicas as declarações prestadas em juízo pela Sra. Andreлина Maria da Conceição; que nunca ouviu falar de qualquer promessa de emprego no grupo Damásio no período eleitoral”.

Nesse contexto, diante da gravidade da penalidade aplicada em caso de procedência do pleito, entendo que tal decisão não pode se alicerçar em depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios.

Além do mais, entendo que as afirmações “por ouvir dizer”, das testemunhas trazidas a juízo, comprovam apenas a existência de declaração de terceiros neste sentido, mas não provam a ocorrência dos fatos narrados.

É cediço que, para a validação do depoimento testemunhal, ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e do que lhe for perguntado, sendo advertida pelo juiz da causa que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade desta forma (art. 415, § 2º, do CPC).

Registre-se que a falta de identificação das pessoas que prestaram as informações impossibilita, inclusive, aferir se elas poderiam ser arroladas como testemunhas, em face das restrições impostas pelo art. 405 do CPC.

Passo, então, à análise das irregularidades supostamente perpetradas pelos investigados e relatadas pela Sra. ELIENE MOURA DA SILVA.

Em depoimento, a testemunha afirmou que “o seu filho conseguiu o emprego através do Sr. Afonso; que o Sr. Afonso disse à depoente que ia

arranjar o emprego, mas que depois ia precisar deles; que o Sr. Afonso disse que iria se recandidatar a prefeito; que na época da eleição o Sr. Afonso voltou à casa da depoente para pedir voto e disse que quando os meninos ficassem de maior, daria oportunidade de emprego aos mesmos”.

Da análise dos autos, também não verifico a ocorrência de qualquer dos ilícitos imputados na exordial, uma vez que a própria eleitora afirma que “não houve nenhuma referência à manutenção ou não do emprego do filho da depoente, que já trabalha para o Grupo; que não tem conhecimento de ninguém que tenha conseguido emprego no Grupo do Sr. Rufino em razão de promessa de voto para o Sr. Afonso. (...) que também não tem conhecimento de ninguém que tenha mantido o emprego no Grupo com a condição de que votasse no Sr. Afonso”.

Além do que, não verifico a gravidade da conduta já que ainda que admitíssemos a sua ocorrência, o que acho pouco provável, constato que a depoente afirma que a “ajuda pedida pelo Sr. Afonso à depoente e seu filho, ocorreu na mesma época em que o filho da depoente procurou o Sr. Afonso pedindo emprego, ou seja, há mais ou menos dois anos atrás; que os outros dois filhos da depoente, um tem dezesseis e o outro dezessete”. (Obs.: o depoimento foi prestado em abril de 2013).

Por fim, quanto às declarações de **Rufino Damásio (conforme mídia juntadas aos autos)**, observo que se tratava de desabafos e respostas a acusações formuladas pelo vereador Francisco Antônio Pio Barbosa ao Grupo de Empresas R. Damásio.

Para uma melhor explanação do exposto, transcrevo o teor das declarações do vereador Francisco Antônio Pio Barbosa (um dos ora investigantes e candidato a vice-prefeito no pleito em questão), proferidas em 23 de setembro de 2014. Veja-se: “a nossa educação nós não temos, aqui seu presidente, nunca mais, não vou dizer essa palavra, enquanto tiver nesse domínio fica difícil da gente ver um jovem passar no vestibular aqui em nosso município, porque os jovens já cresce com aquele incentivo da empresa R. Damásio, lá é uma escravidão, das 6 às 6, não tem tempo de estudar, então como é que vai a educação? Como é que prefeito incentiva a educação? É uma forma que o jovem tem de ir atrás do voto.” (mídia de fl. 125 e ata de fl. 118)

Observe-se que a dureza das insinuações proferidas pelo então candidato também devem ser levadas em consideração, uma vez que ofen-

sivas e desrespeitosas aos valores da Empresa R. Damásio.

Além do mais, constato que resta vastamente demonstrado que não ocorreram ameaças e efetivas demissões de funcionários das Empresas R. Damásio em razão de este ou aquele funcionário não votar nos candidatos investigados.

É o que se depreende da análise dos seguintes depoimentos testemunhais:

Testemunha **MARIA LUCIENE DE MOURA**: (...) que como o seu irmão já adquiriu um transporte próprio, já tem uns dois anos que não utiliza o referido ônibus para vir a São Miguel da Baixa grande, mas que antes disso o seu irmão utilizou o referido ônibus para passeios em São Miguel da Baixa Grande e em outros locais; que o irmão da depoente nunca lhe relatou ter sofrido qualquer coação para votar no Sr. Afonso; que também não sabe que outras pessoas tenham sofrido tal coação; que o irmão da depoente trabalha para o Grupo há mais ou menos sete anos, tendo sido ele próprio que procurou quem procurou o Sr. Rufino para pedir um emprego; que a testemunha estava presente na convenção do Sr. Afonso quando o Sr. Rufino pediu a palavra; que não presenciou durante a convenção nenhuma promessa de emprego feita pela Sr. Afonso ou pelo Sr. Rufino aos presentes caso votassem no Sr. Afonso.

Depoimento de **MANOEL DE MOURA TEIXEIRA**, ouvido como informante: “que não pertence ao grupo político do Sr. Afonso; que é filiado ao PTB e que este partido apoiou nas últimas eleições municipais o candidato Josemar; que o fato do depoente ser de oposição ao Sr. Afonso não trouxe nenhum problema para o seu filho; que não tem conhecimento de que o grupo R. Damásio ofereça empregos em troca de votos no Sr. Afonso; que o filho do depoente participou de uma reunião na fazenda do Sr. Rufino, que tinha por objetivo um convite para que o mesmo trabalhasse na empresa; que o filho do depoente foi convidado a trabalhar no grupo R. Damásio pelo Sr. Rufino no mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze) que embora há muito tempo seu filho quisesse ir para Teresina, a primeira vez que foi convidado pelo Sr. Rufino, foi em dezembro;

Testemunha **JOÃO FERREIRA DA SILVA**: “que o Sr. Afonso não fez nenhuma promessa ao depoente durante a campanha e até

a presente data; que não tem conhecimento de que qualquer pessoa da família tenha recebido promessa de emprego do Sr. Afonso.

Depoimento de **DOMINGAS ROSA DE MOURA TEIXEIRA**, ouvida como informante, afirma que: conhece a testemunha Joana Rosa da Silva; que afirma categoricamente que não existe ameaça aos empregados do grupo R. Damásio ou oferta de emprego atrelada ao apoio político ao investigado Afonso Damásio; que seus filhos trabalham no grupo; que nas empresas do grupo R Damásio também são empregados eleitores do candidato adversário; que esteve presente na convenção do partido; que viu o Sr. Rufino quando estava proferindo discurso na convenção; que não percebeu nenhum tom ameaçador aos empregados ou declarações no discurso do Sr. Rufino; que conforma ter contactado a testemunha Joana Rosa da Silva, mas nega ter oferecido emprego aos seus filhos; que insiste em afirmar que são inverídicas as informações prestadas pela testemunha Joana; que sabe que o filho da testemunha Joana foi empregado no grupo R Damásio recentemente, mas não trabalha mais lá; que não sabe dizer a razão da D. Joana ter falado que recebera oferta de emprego; que não conhece nenhum candidato que tenha oferecido emprego em troca de votos em São Miguel da Baixa Grande; que é mentira o depoimento prestado pela testemunha Andrelina maria da Conceição, pois pode afirmar com convicção que o Sr. Orlando nunca ofereceu qualquer emprego a sua filha; que eu sr. Rufino Damásio não pediu votos para a declarante; que o filho do vereador, opositor do Sr. Afonso, trabalha no grupo R. Damásio; que nunca ouviu comentários no sentido de que as referidas testemunhas tenha o hábito de mentir; que pode afirmar que a D. Joana e D. Andrelina gozam de bom conceito social no município; que nunca teve qualquer tipo de desentendimento com D. Joana; que não sabe o porque de D. Joana ter falado sobre a oferta de emprego.

Quanto aos documentos referentes a admissões e demissões de funcionários do Grupo R. Damásio, constato que demonstram prática comum em empresa de grande porte, sendo necessária a comprovação por outros meios de que as demissões teriam ocorrido em face de negativa de voto por eleitores.

Até porque é no mínimo estranho que tantas pessoas tenham sido demitidas por supostamente não votarem nos candidatos investigados e nenhuma dessas pessoas tenha a altivez de vir a Juízo relatar o suposto

ocorrido. Portanto, não é possível concluir, a partir de tais documentos, a configuração de qualquer dos ilícitos narrados na exordial.

Assim, esclareço que, para a comprovação de qualquer dos ilícitos narrados, a jurisprudência exige apresentação de provas robustas:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. (...) A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto. Representação manejada após as eleições não prospera à míngua de legítimo interesse. A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25579, Acórdão de 09/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236)

Além da presença de prova robusta e inconteste, a procedência da AIJE condiciona-se à comprovação da participação direta ou indireta do candidato no suposto fato ilícito. Senão, vejamos:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral. Divulgação de matéria jornalística. Ausência de prova apta a comprovar a participação dos Recorridos. Recurso ao qual se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 352710, Acórdão de 22/09/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 3/2/2014, Página 293/294)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011, Página 8)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. 2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Recurso Especial Eleitoral nº 35589, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/11/2009, Página 12)

Enfim, da análise dos autos, observo que não há provas de que efetivamente ocorreram qualquer dos ilícitos narrados na inicial, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorrentes nos supostos atos ilícitos.

Portanto, é impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, torna-se temeroso, senão injusto, desprezar a vontade do eleitorado.

Assim, inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio dos eleitores nominados na inicial e no recurso, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

A par das considerações ora expendidas, divirjo do relator e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, devendo ser reformada a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O – V I S T A

O JUIZ DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Pedi vista dos autos para melhor conhecer os fatos e provas, razão pela qual apresento agora o meu voto.

Pois bem. Constam, na inicial da AIJE, as seguintes acusações:

“(...) os investigados montaram toda uma estratégia político-eleitoral de modo a garantir ilicitamente os votos dos eleitores baseando-se na oferta e emprego de eleitores de São Miguel da Baixa Grande nas Empresas do Grupo empresarial R Damásio em troca de votos, sendo que o proprietário do Grupo empresarial é o terceiro investigado.”

E acrescentam os investigantes:

“além disso, obrigava-se aos funcionários das empresas do Grupo R Damásio que efetivamente votassem no candidato Afonso Damásio e que também pedissem voto para os demais familiares e amigos que votassem em São Miguel, tudo sobe pena de perderem o emprego, conforme se provará ao longo da instrução processual.”

No caso, a sentença combatida entendeu *“plenamente evidenciado que os investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz , então prefeito e vice-prefeito candidatos a reeleição, foram beneficiados de modo contudente pela estrutura e poderio econômico do grupo empresarial R. Damásio, pertencentes ao Senhor Rufino Damásio da Silva – irmão do primeiro investigado – que participou ativamente de todo o processo abusivo.”*

Pois bem. Nos termos do art. 23 da LC 64/90, **“O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público na lisura eleitoral”.**

De início, verifico que a prova testemunhal produzida durante a

instrução mostra-se frágil, inconsistente, sem a robustez exigida para resultar em cassação dos diplomas dos investigados. Senão, vejamos:

Testemunha **JOANA ROSA DA SILVA**

“que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos; que soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa de sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlinda.”

Testemunha **ADRELINA MARIA DA CONCEIÇÃO**

“a filha se chama Iracema e trabalha para o Sr. Rufino desde do dia dois de janeiro do presente ano; que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha da depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca do voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha; que fora pedido apenas o voto da filha; que além da filha da depoente, soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego, em troca de voto para o sr. Afonso, mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem seu nome; (...) que costuma ouvir dizer que o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido pois votou no Sr. Afonso;”

Testemunha **IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**

“Que Adrelina Maria da Conceição é sua mãe; que não é verdade que tenha arranjado emprego em troca de votos; que não conhece nenhuma outra pessoa que tenha arranjado emprego em troca de votos pelo Grupo R. Damásio; que o Grupo R Damásio sempre emprega muita gente do Município de São Miguel da Baixa Grande ou das redondezas; que o empresário não força ninguém a votar em pessoas por ele indicadas, pois todos tem o direito de votar em quem quer.”

Testemunha **ORLANDO MENDES DE CASTRO**, referido pela Sra. Adrelina, também nega ter oferecido vantagem em troca de voto;

“que conhece a testemunha Adrelina Maria da Conceição, mas não possui relação de proximidade com ela; que seus irmãos conseguiram

emprego no referido grupo por meio de contato direto com o investigado Rufino Damásio; que não sabe o motivo pelo qual a testemunha Andrelina mencionou o seu nome como um dos responsáveis pela oferta de empregos no Grupo R Damásio em troca de votos em favor do então candidato Afonso Damásio; *que muitos eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande e regiões vizinhas são empregadas no referido grupo empresarial.*

Da análise dos depoimentos acima transcritos, observa-se que as referidas testemunhas relatam fatos “**por ouvir dizer**” ou que “**soube**” por terceiros e, portanto, sem qualquer valor probante, ainda mais quando as pessoas que lhes prestaram a informação sequer foram ouvidas em juízo ou, quando ouvidas, negam o fato.

Entendo ser difícil para os investigadores produzirem provas da compra de votos, principalmente, quando o suposto corrompido tenha sido admitido nas empresas do grupo R Damásio. Entretanto, Senhores Julgadores, os demitidos, que não foram poucos, até pelo tamanho do Grupo R Damásio, se tivessem sido coagidos, certamente viriam a juízo alegar tal ilegalidade.

Ocorre que não existe nos autos testemunha que tenha sido demitida e que confirme coação, como sustentado pelos investigadores. É o que se depreende da análise dos seguintes depoimentos:

Testemunha **MARIA LICIENE DE MOURA**

“que o irmão da depoente nunca lhe relatou ter sofrido qualquer coação para votar no Sr. Afonso; que também não sabe que outras pessoas tenha sofrido tal coação; que o irmão da depoente trabalha no grupo há mais ou menos sete anos, tendo sido ele próprio que procurou o Sr. Rufino para pedir em emprego”

Testemunha **MANOEL MOURA TEIXEIRA**, ouvida como informante:

“que o fato de o depoente ser de oposição ao Sr. Afonso não trouxe nenhum problema para o seu filho; que não tem conhecimento de que o grupo R. Damásio ofereça empregos em troca de votos no Sr. Afonso”

Por fim, quanto às declarações do investigado Rufino Damásio (conforme mídia acostada aos autos), adiro ao entendimento firmado pelo

Juiz Paulo Roberto, que, em seu voto-vista, entendeu que “*se tratava de desabafos e respostas a acusações formuladas pelo vereador Francisco Pio Barbosa ao Grupo R. Damásio*”.

Em conclusão, a jurisprudência do colendo TSE e dos demais Tribunais Eleitorais Pátrios é uníssona nesse sentido, exigindo-se não só a robustez da prova, mas, tratando-se de acusação lastreada exclusivamente na prova testemunhal, que esta seja “extreme de dúvidas, “consistente”, “incontroversa”. Senão, veja-se:

MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, **Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 07/11/2011, Página 23-24 REPDJE - Republicado DJE, Data 09/11/2011, Página 28)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DE VOTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREDOMINÂNCIA DE PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, ARRIMADA EM DEPOIMENTOS ISOLADOS E NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

2. **Em face da ausência de provas consistentes sobre as infrações narradas na representação, esta deve ser julgada improcedente.**

3. **Recurso conhecido, mas improvido**

(REPRESENTACAO nº 320229/PI, **Acórdão nº 320229 de 04/04/2011, Relator(a) JORGE DA COSTA VELOSO**, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 07/04/2011, Página 7)

A par destas considerações e com a devida vênia ao Relator, **VOTO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar, no mérito, a sentença de primeiro grau.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O - D E S E M P A T E

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhor Presidente, Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Consoante já relatado, trata-se de recurso interposto por AFONSO JOSÉ DAMÁSIO DA SILVA, JOSÉ DA LUZ E CRUZ, Prefeito e Vice-Prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, respectivamente, eleitos no pleito de 2012, e RUFINO DAMÁSIO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 76ª Zona Eleitoral/PI, que, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e cassou os diplomas conferidos ao primeiro e segundo representados, além de declarar a inelegibilidade e aplicar a penalidade de multa a cada um dos investigados.

Esta Egrégia Corte Eleitoral, nas Sessões Plenárias realizadas nos dias 1º.04.2014, 29.04.2014 e 05.05.2014, decidiu, preliminarmente, rejeitar todas as preliminares arguidas e, após colhidos os votos de mérito, esta Corte Regional empatou a votação, com 2 votos pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se em todos os seus termos a sentença proferida pelo MM. Juiz da 76ª ZE/PI, e 2 votos pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença de 1º grau.

Com a incumbência de promover o desempate da votação, passo, agora, a proferir o meu voto de qualidade, em atenção ao art. 66, § 2º, do Regimento Interno deste TRE/PI.

Inicialmente, devo lembrar as preliminares que foram julgadas, mas que eu também vou me manifestar.

A primeira diz respeito à preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo desentranhamento das alegações finais dos recorrentes. In-

surgem-se os recorrentes/investigados contra a sentença que considerou intempestivas as alegações finais protocoladas por e-mail e, conseqüentemente, determinou o seu desentranhamento, apontando violação a preceito constitucional fundamental, consoante o art. 5º da Constituição Federal.

Aduzem que a peça foi protocolada por e-mail dentro do prazo, por recomendação do próprio Cartório, e, ao deixar de analisar os argumentos da referida peça, cerceou o direito de defesa dos recorrentes, pois poderia ter influenciado o julgamento do feito.

A resposta do Relator é a nossa, afirmando que não têm razão os recorrentes, pois, conforme pontuado pela sentença, a certidão de fls. 989 atesta que os investigados foram intimados no dia 27.09.2013 e apresentaram alegações finais por e-mail no dia 01.10.2013, tendo os originais sido apresentados apenas no dia 02.10.2013, fora, portando, do prazo de dois dias para apresentação de memoriais.

A outra preliminar se refere à alegação de prova ilícita em relação à gravação ambiental. As razões dos recorrentes são de que o CD anexado à inicial, correspondente à gravação ambiental em reunião política/Convenção, realizada na presença de muitas pessoas, para escolha dos candidatos que iriam compor as coligações proporcionais e majoritárias, configura prova ilícita, o que violaria o art. 5º da Constituição Federal.

Sobre essa ilicitude de gravação ambiental, disse o Relator que se trata de prova lícita, porque o terceiro investigado proferiu discurso em Convenção Partidária, que foi gravado por terceiro presente ao ato. Não há sentido, então, a sustentação de que há caráter íntimo nas palavras ditas na ocasião, já que totalmente incompatível com o discurso em uma Convenção Partidária, tendo em vista que não há intimidade, privacidade e vida privada a ser protegida. Essa é a resposta do Relator, que eu estou acompanhando.

Com relação à nulidade do laudo, os recorrentes reiteram a preliminar de nulidade do laudo pericial produzido, argumentando que foi aberto prazo para as partes indicarem peritos e apresentar quesitos, para fins de acompanhamento da perícia oficial da Polícia Federal, entretanto não houve intimação das partes para acompanhamento da perícia. Sustentam que o laudo constante dos autos às fls. 15 revela a existência de prejuízo aos recorrentes, em afronta à Constituição Federal. Contudo não

houve objeção quanto ao conteúdo da gravação periciada, motivo pelo qual entendo que não houve ofensa ao contraditório e, portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Quanto à preliminar de ausência de prova anexada à exordial, entendo que se confunde com o mérito. Por essa razão, ela foi também rejeitada.

Por fim, alegam os recorrentes, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos não decorre a conclusão lógica. Sustentam que a petição apresenta apenas alegações sem qualquer narrativa, tão somente acusação de captação ilícita de sufrágio, o que impede o exercício da ampla defesa. Entendem que, na esteira do art. 295, parágrafo único, do Código Processual Civil, deve ser declarada a inépcia, uma vez que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo as imputações formuladas de forma genérica, sem as suas circunstâncias. Contudo a relatoria também não acolheu – e nós acompanhamos –, pois a petição inaugural da presente demanda apresenta-se sem qualquer defeito que possa levar à decretação da inépcia, ou seja, é possível captar as consequências jurídicas pela narrativa dos fatos arguidos pelos autores, de modo que apresenta os requisitos estabelecidos no art. 282, do referido diploma legal, e não prejudica a defesa.

No mérito, os recorrentes apregoam que jamais cooptaram votos de eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande/PI com finalidade eleitoreira, muito menos autorizaram ou tiveram conhecimento sobre a alegada captação ilícita.

Aduzem que a suposta compra de votos só seria provada pelo depoimento isolado de cada testemunha, sem nenhum outro elemento probatório, ainda que indiciário, não sendo possível chegar à conclusão de que houve a prática de captação irregular de sufrágio, em razão da ausência de prova cabal e segura.

Ponderam que o fato noticiado nos autos ocorreu antes do período eleitoral, em 17.06.2012, quando sequer existia a figura do candidato, ressaltando que os fatos ocorridos antes do período de registro de candidatos não são hábeis a configurar captação ilícita de sufrágio.

Asseveram, ainda, que a gravação do pronunciamento do Sr. Rufino Damásio não trouxe qualquer ameaça aos eleitores ou funcionários do Grupo R. Damásio, tendo havido apenas um pronunciamento em

Convenção Partidária, onde se encontravam presentes alguns partidários políticos.

Em contrapartida, os recorridos sustentam que tanto os testemunhos das pessoas arroladas pelos investigadores, quanto os das arroladas pelos próprios investigados, além da mídia gravada com o discurso do Sr. Rufino Damásio e a documentação juntada com a extensa lista de admissões em período próximo ao pleito, fazem prova da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, tudo com o fim de beneficiar a candidatura dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

Analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifico que os investigadores trouxeram à baila a gravação do discurso realizado pelo investigado Rufino Damásio, proprietário do Grupo Empresarial R. Damásio, proferido em Convenção Partidária, que escolheu candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da citada urbe, alegando que o mesmo coagiu os funcionários de suas empresas a votar em seu irmão, primeiro recorrente, nas Eleições/2012.

Em seu depoimento pessoal prestado em juízo (fls. 228/230), o próprio Sr. Rufino Damásio confessou que fez o discurso na Convenção Partidária, aduzindo que “durante a convenção, no momento em que comunicaram que a palavra estava franqueada para quem quisesse falar, o depoente pegou o microfone”.

Ressalte-se que a aludida mídia foi submetida à perícia no Departamento da Polícia Federal, para que se verificasse a existência, ou não, de edições de caráter fraudulento, tendo sido constatado que “não foram encontrados nos trechos contínuos presentes nas faixas de áudio vestígios que pudessem indicar o uso de edições de caráter fraudulento” (fls. 24 do volume anexo).

Eu quero, primeiramente, fazer algumas considerações breves sobre o entendimento hoje dos Tribunais do que é abuso de poder econômico. Até é interessante que se diga que, no Brasil, diferentemente de outros sistemas eleitorais em que há limite de gasto previamente fixado para despesas de campanha, os quais podem inclusive variar em função do pleito de que se cuide, a nossa legislação eleitoral não diz, por exemplo, qual o limite máximo de gasto que um partido, coligação ou candidato pode realizar em determinada candidatura. A dimensão dos gastos de

campanha será defendida pelos próprios partidos ou candidatos, segundo suas conveniências.

Disso resulta mais ou menos claro que partido ou candidato mais abastado ou que disponha de fontes de financiamento mais amplas e generosas poderá vir a dispor de muito maiores recursos do que aqueles que venham a estar a dispor os seus adversários.

O abuso de poder econômico pode se caracterizar como fornecimento de dádivas a eleitores por partidos ou candidatos em período de campanha eleitoral. É fenômeno nosso conhecido há muito tempo, e que o legislador e a Justiça Eleitoral tentam diminuir, quando não se entenda possível suprimi-lo por inteiro.

Em países onde grande parte da população padece de crônica e acentuada pobreza, vivendo, muitas vezes, à míngua até de recursos mínimos para a sobrevivência biológica, e em países em que grande parcela da população não tenha ainda atingido os limites mínimos de escolaridade desejável, com o analfabetismo acometendo ainda alguns milhões, partidos e candidatos podem pretender aproveitar-se dessa situação para pura e simplesmente comprar os votos.

Quanto à questão do abuso do poder econômico, os julgados de hoje entendem que a potencialidade lesiva não é mais parte integrante do núcleo do crime, vamos dizer assim, basta a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Quer dizer, o pleito pode não ter sido prejudicado em nada, mas a gravidade do fato e as circunstâncias que o caracterizam, que o circundam, redondamente dizendo, é que são importantes. E aí nós teríamos que ver isso com adequação – diz o doutrinador –, necessidade e justa medida.

Transcrevo aqui no meu voto trecho do discurso (fls. 28/29), que foi proferido pelo proprietário do Grupo R. Damásio: *“O voto é livre. E vocês votem em quem vocês quiserem. Mas vocês sabem da intenção e tá aqui os papéis pra provar. Cabe ao funcionário defender não o papel, mas a empresa em que ele trabalha. Que é quem paga ele e é quem dá emprego...”*

Traduzindo melhor: *“quem paga somos nós, quem dá emprego somos nós. Então cabe ao funcionário defender a empresa”*. *“E se a empresa fechar...”* - continua ele - *“..., ele tá desempregado”*.

É porque existe uma empresa aqui no Estado, sediada em Teresina, e ele está se referindo a ela aqui, que tem pessoas empregadas lá de São

Miguel da Baixa Grande.

E continua o discurso na Convenção Partidária: *“Então eu convoco agora vocês que trabalham nas empresas do Grupo R. Damásio. Num é só na do R. Damásio em si.. Todos. (...) Nós temos que defender nossa empresa. Por que se a empresa crescer nós crescemos com ela e se a empresa fechar nós tamo (sic) desempregado. E vocês decidam. Isso não tá mais nas minhas mãos, está nas mãos de vocês. Eu espero que vocês vão à família de vocês... pai, mãe, cunhado, irmão, irmã, ex-namorado, namorado futuro... e peçam votos para o Afonso. Por quem votar... num tenho nada contra o Bodim, não tenho nada, Bodim não fede nem cheira, mas eu tenho contra o Chico Pio... mas eu tenho contra o Janailson, entendeu? (...) Muito bem, eu quero que todos os funcionários do R. Damásio e seus parentes vão em todas as casas transmitir essa mensagem. (...)”*

Ele transmitiu a mensagem às pessoas que estavam lá presentes para que fossem aos parentes – irmão, cunhado... E ele continua: *“E me perguntaram: e quem não votar no Afonso, você vai punir. E eu não respondi. E nem respondo. Mas que ele tá em baixa na empresa ele tá. Porque ele não defende a empresa que trabalha. E eu não quero manter um funcionário que não defende... que não... que não... que não trabalha, que não defende a empresa (...)”*

Senhores, o abuso do poder econômico é um controle da sociedade. Se nós verificarmos este trecho do discurso, se o Sr. Rufino falou, vamos supor, para 100 (cem) pessoas – uma hipótese –, numa comunidade daquele tamanho, imediatamente essa conversa passou a repercutir.

E eu ainda acrescento mais: desses 100 (cem) supostos funcionários de que eu estou falando, alguns não deram importância ao que ele disse, outros ficaram indiferentes, mas outros ficaram com medo, porque eles eram funcionários ou parentes de funcionários ou tinham alguma ligação com funcionários. Eu entendo, com certeza, que alguns ficaram com medo. Eu ficaria, se estivesse lá na plateia, tendo um parente empregado, e o proprietário chegasse e dissesse: “Olhem, vocês defendam a empresa, vocês votem no Afonso, porque senão vocês podem ficar desempregados”.

Assim, analisando as palavras do Sr. Rufino, vê-se claramente que a mensagem que ele quis transmitir, quando ele diz que a pessoa que não votasse “estava em baixa” na empresa, é que o funcionário que não votasse em seu irmão iria ser punido na empresa, e que os familiares dos funcio-

nários também teriam que votar nesse candidato, deixando clara até a ameaça de perda do emprego, caso assim não procedessem.

No meu entendimento, resta evidente a prática de abuso do poder econômico em favor da candidatura de Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI, desequilibrando a disputa no pleito. Ainda que as ameaças em questão tenham sido realizadas no período de Convenção Partidária, entendo, sim, que restou configurado o abuso do poder, pois se cuidava de ano eleitoral, de modo que as condutas ilícitas perpetraram dilatada influência sobre o eleitorado.

Como o próprio Sr. Rufino afirmou, num total de 700 (setecentos) funcionários que a empresa possui, cerca de 200 (duzentos) funcionários têm vínculo com a aludida municipalidade, não havendo como negar a forte influência desse grupo empresarial num pleito eleitoral na referida urbe, principalmente após pedido expresso de votos e ameaças de demissão.

Como é que nós podemos admitir que um discurso daquela natureza não influencie os funcionários? Em hipótese nenhuma.

Ainda digo mais: desses 200 (duzentos) funcionários que ele afirmou, se considerar 200 (duzentas) pessoas que sejam casadas, só aí são 400 (quatrocentos) votos, num eleitorado pequeno como é o de São Miguel da Baixa Grande. Isso é uma suposição que eu estou fazendo, mas que tem lógica.

No trecho, ele diz que é proprietário do Grupo, possui 11 (onze) empresas e emprega mais ou menos 750 (setecentos e cinquenta) pessoas, que dentre esses, mais ou menos 200 (duzentas) pessoas possuem vínculo com o Município de São Miguel da Baixa Grande.

Ressalto, ainda, que se trata de uma empresa importante, que ajuda muito na economia do Estado do Piauí.

Sobre o tema, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim já se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AIJE E AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E

POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

6. Abusa do poder econômico o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes.”

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1622602, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 09.02.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreato, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes.”

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 60117, Relatora Min. Fátima Nancy Andriighi, publicado no DJE em 09.04.2012)

E mais, os depoimentos testemunhais colhidos em juízo corroboram com esse entendimento. A testemunha Joana Rosa da Silva afirmou expressamente que recebeu oferta de emprego no Grupo R. Damásio em troca de seu voto e de sua família (fls. 231/233), conforme se vê a seguir:

“Que durante o mês de agosto de 2012 foi procurada pela vereadora Dudua (Domingas), a qual lhe disse que tinha falado com o Sr. Rufino Damásio e o mesmo mandou que ela aproveitasse os dois votos da casa da depoente e que esta mandasse o filho para trabalhar na cozinha do Hotel Metropolitan; (...) que a vereadora Domingas apoiava o candidato Afonso Damásio na eleição; que sabe do nome de algumas pessoas que ganharam o emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio com a promessa de votarem no Afonso, são elas: Iracema Maria da Conceição; Daniele, filha de Inácio, e o irmão, que não lembra o nome; um rapazinho conhecido como 'pequeno'; e depois da eleição, um rapaz chamado 'preto'; que sabe que as famílias das pessoas indicadas se sentiam obrigadas a votar no Afonso Damásio, pois soube através destas mesmas que lhes fora dito que se não votassem no Afonso, eles perderiam seus empregos; que soube que a ameaça fora feita diretamente pelo Sr. Rufino Damásio; (...) que a neta da irmã da depoente fora contratada para trabalhar no Grupo uma semana depois da eleição; que o emprego da neta da irmã da depoente fora prometido pelo Sr. Afonso, e soube disso através da sua sobrinha, de nome Maria Francisca; que um pouco antes da eleição viu o Sr. Afonso umas três vezes na casa da sua sobrinha, e depois soube através dessa que ele havia oferecido emprego para a filha dela, de nome Arlândia; que algumas das pessoas antes indicadas como contratadas pelo Grupo somente começaram a trabalhar uma semana depois da eleição, tendo havido a promessa antes do pleito; que algumas começaram a trabalhar antes mesmo do dia da eleição”.

Por sua vez, a testemunha Eliene Moura da Silva asseverou em juízo (fls. 234/235):

“Que o seu filho conseguiu emprego através do Sr. Afonso; que o Sr. Afonso disse a depoente que ia arranjar o emprego, mas que depois ia precisar deles; que o Sr. Afonso disse que iria se recandidatar a prefeito; que na época da eleição o Sr. Afonso voltou à casa da depoente e disse que quando os meninos ficassem de maior daria oportunidade de emprego aos mesmos. (...) que há mais ou menos um mês atrás, o Sr. Afonso conversou com o filho da depoente em Tianguá, onde ele trabalha, e perguntou ao mesmo por que a depoente viria testemunhar nesse processo, uma vez que o Sr. Afonso não tinha feito nada contra ela, e não estava entendendo”.

Já a testemunha Adrelina Maria da Conceição disse (fls. 236/237):

“Que a depoente não trabalha para o Grupo do Sr. Rufino, mas uma filha dela trabalha; que a filha se chama Iracema e trabalha para o Sr. Rufino desde o dia dois de janeiro do presente ano; que uma pessoa de nome Orlando Soriano procurou a filha da depoente e lhe ofereceu um emprego no Grupo Damásio em troca do voto dela no Sr. Afonso; que soube disso através da própria filha; que fora pedido apenas o voto da filha; que perguntada se não tinha medo de a filha perder o emprego em razão de seu depoimento diante deste juízo, disse que ela já votou e que, então, eles tinham que segurar o emprego; que mesmo depois que foi colocada como testemunha do processo, ninguém procurou a depoente ou a sua filha para dizer que ela poderia ser prejudicada no seu emprego; que além da filha da depoente, soube que outras pessoas receberam a promessa de emprego em troca do voto para o Sr. Afonso, mas não sabe informar quantas pessoas foram, nem os seus nomes; que a filha da depoente lhe disse que uma amiga iria trabalhar também junto com ela; que soube das outras pessoas que receberam promessa de emprego através de sua filha; (...) que costuma ouvir dizer que o Sr. Rufino pressiona os seus funcionários a votarem no Sr. Afonso, sob pena de perderem o emprego, mas que a depoente mesmo nunca viu; que soube através de umas primas que o Sr. Rufino já fez ameaça de desempregar um outro primo da depoente, caso ele não votasse no Sr. Afonso; que o primo da depoente não foi demitido, pois votou no Sr. Afonso.”

Portanto os depoimentos testemunhais evidenciam ainda mais a prática de abuso do poder econômico por parte dos investigados, que se valeram da influência do Grupo R. Damásio na localidade para obter vantagem no resultado final do pleito.

Noutro ponto, quanto à alegada captação ilícita de sufrágio, basta provar que houve a promessa de vantagem pessoal com a finalidade de obtenção do voto, sem necessidade de demonstrar a relação de causalidade entre o delito e o resultado das eleições. Assim têm entendido os Tribunais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de captação de sufrágio, tem sofrido algumas modificações, e por isso tem recebido até críticas, o que é natural.

Segundo alguns entendimentos, não se precisaria mais demonstrar a realização de promessa ou efetiva concessão de alguma vantagem pessoal ao eleitor. Qualquer ato que possa importar uma obtenção impró-

pria de voto, como a realização de propaganda pessoal em obra pública, poderia ser qualificada como captação de sufrágio, ensejando a cassação imediata do registro da candidatura, não havendo sequer a necessidade de se apontar algum eleitor como beneficiário do ato ilícito. Dizem alguns que a captação está como o remédio para todos os males da legislação.

Daí ter-se entendido que o próprio abuso de poder econômico está absorvendo a captação ilícita.

Segundo recente jurisprudência da Colenda Corte Eleitoral, o ato ilícito consiste em beneficiar eleitores, ainda que indeterminados, e sem necessidade de apontá-los, com vantagem fruída por todos, indistintamente.

Com efeito, pelos depoimentos testemunhais transcritos acima, associados à vasta documentação juntada aos autos, comprovando inúmeras contratações realizadas por esse grupo empresarial no período eleitoral ou logo após o pleito de 2012, de vários funcionários que são eleitores do município de São Miguel da Baixa Grande/PI, conforme se vê às fls. 567/719, por exemplo, dentre tantas outras admissões, entendo que restou demonstrada a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, além de várias ameaças a funcionários do grupo empresarial para que os mesmos votassem nos investigados, sob pena de perda de seus empregos.

De fato, a ocorrência de tantas admissões na empresa, em pleno período eleitoral, de funcionários que votam na 76ª ZE/PI, logo na época em que o irmão do proprietário do grupo empresarial é candidato a prefeito na urbe, tendo este inclusive proferido um discurso na Convenção Partidária fazendo ameaças aos funcionários que não votassem nesse candidato, comprova mais ainda a prática do ilícito.

Conforme o testemunho transcrito da Sra. Joana Rosa da Silva, em agosto de 2012 ela foi procurada pela Vereadora Domingas, a qual lhe disse que havia falado com o Sr. Rufino Damásio e que este mandou que ela “aproveitasse” os dois votos da casa da depoente, além de ter sido oferecido emprego ao filho da mesma no Hotel Metropolitan. Ademais, a aludida testemunha ainda diz que conhece algumas pessoas que ganharam emprego no ano de 2012 no Grupo R. Damásio em troca de seus votos para o candidato a prefeito ora recorrente.

Por sua vez, a testemunha Eliene Moura da Silva também assegura que seu filho conseguiu emprego através do Sr. Afonso José Damásio e que

este, na época da eleição, retornou à residência da depoente oferecendo emprego aos demais filhos, fazendo referência à candidatura dele ao cargo de Prefeito. Da mesma forma encontra-se o depoimento da testemunha Adrelina Maria da Conceição, que aduz que sua filha conseguiu emprego no Grupo R. Damásio em troca de seu voto no ora recorrente, além de ameaças de perda de emprego caso assim não procedesse.

Mais uma vez, eu recorro aqui ao voto do Relator para incluir no meu a seguinte afirmativa. Disse ele: “Outro aspecto importante é o fato de haver comprovadas nos autos diversas contratações próximo ao pleito de eleitores do município em questão, a exemplo de: Franceilton Lima de Jesus, Bruna Maria do Nascimento Mendes, admitidos em 11/10/2012; Lucas Vinícius Sousa e Silva, Rael Ribeiro de Oliveira, Ricardo José Mendes da Silva, Maria Sabrina Ferreira Fortes, admitidos em 01/11/2012 (fls. 712 e seguintes); Luisa Laurena da Silva Moura, Marcos Luan da Silva Moura, Maurício José Alves Mesquita, admitidos em 05/11/2012, dentre diversos outros”.

Diz o Relator originário que tais contratações – e eu concordo – evidenciam o aumento de admissões nas empresas do grupo no ano eleitoral, e corroboram com a tese, comprovada pelas testemunhas, de que houve promessa de emprego em troca de voto.

A propósito, também reproduzo as seguintes considerações do Magistrado *a quo* sobre esse ponto (fls. 1.034/1.035): “Na verdade, o caso narrado pela senhora Joana Rosa da Silva, que teve o seu filho empregado em troca de voto em favor dos então candidatos Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, ilustra o que ocorreu com tantos outros empregados votantes em São Miguel da Baixa Grande/PI. Conforme já mencionado nas linhas precedentes, um ponto de convergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas compromissadas foi a existência de ameaças de demissão aos empregados para o caso de não votarem em Afonso Damásio e José da Luz e Cruz. Por tais fundamentos, configuram-se tanto a hipótese do *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio mediante oferta e concessão de emprego), quanto aquela prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal (captação de sufrágio mediante grave ameaça de demissão). É cediço, a propósito, que não é necessário que o ato ilícito de captação tenha potencialidade de alterar o resultado da eleição, bem como que é admitida pelo TSE a ciência tácita dos beneficiados pela

conduta – até mesmo porque um deles é irmão do autor imediato da ação.”

Portanto, Senhores Julgadores, deste conjunto harmonioso, fica flagrante, mais uma vez, a caracterização de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio em prol da candidatura dos investigados, que, de forma iniludível, foram beneficiados pela influência do Grupo R. Damásio na mencionada urbe, cuja potencialidade de desequilibrar o pleito é incontroversa.

No caso, em virtude da comprovação também da prática do ilícito previsto no art. 41-A das Eleições, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto – promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens – para se alcançar a punição do candidato.

Sobre o tema, o C. Tribunal Superior Eleitoral assim já se manifestou: “Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita” (RO 441916, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 24.05.2012).

No mesmo sentido encontra-se o seguinte julgado: “Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despreciable a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.” (REspe 27737, Relator Min. José Augusto Delgado, publicado no DJ em 01.02.2008).

Por fim, tendo em conta que os recorrentes obtiveram 41,11% dos votos válidos nas Eleições de 2012, entendo que devem ser empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI os segundos colocados no pleito majoritário.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto do Relator do feito nas preliminares e no mérito, pelo conhecimento e improvimento do

recurso, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo MM. Juiz da 76ª ZE/PI, que julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cassando os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito expedidos em favor de Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz, respectivamente, relativos às Eleições/2012, declarando aos investigados a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições/2012 e impondo-lhes individualmente a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser empossados nos aludidos cargos os candidatos que obtiveram a segunda colocação no resultado final do pleito, Josemar Teixeira Moura e Francisco Antônio Pio Barbosa.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 483-69.2012.6.18.0076 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (76ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO PIAUÍ). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Afonso José Damásio da Silva, Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; José da Luz e Cruz, Vice-Prefeito eleito no Município de São Miguel da Baixa Grande/PI; Rufino Damásio da Silva, empresário

Advogados: Drs. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Jacylenne Coêlho Bezerra, Gustavo Lage Fortes e outros

Recorridos: Josemar Teixeira Moura, candidato a prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI; Francisco Antonio Pio Barbosa, candidato a vice-prefeito de São Miguel da Baixa Grande/PI

Advogados: Drs. Fellipe Roney de Carvalho Alencar, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Relator: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 1.199/1.205 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa, de prova ilícita, de nulidade do laudo pericial e de inépcia da inicial para, no **mérito**, pelo voto de desempate, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e Paulo Roberto de Araújo Barros, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso, a fim de manter a **sentença** de fls. 1.012/1.037 que: a. **declarou** a inelegibilidade dos investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição 2012 em que se verificaram as ilegalidades; b. **cassou** os diplomas conferidos aos investigados Afonso José Damásio da Silva e José da Luz e Cruz; c. **aplicou** multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos investigados, em razão da ocorrência da captação ilícita do sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos da fundamentação; d. **designou** a diplomação de Josemar Teixeira Moura e Francisco Antônio Pio Barbosa, que figuraram em segundo lugar nas eleições majoritárias municipais de 2012 em São Miguel da Baixa Grande/PI, face a execução imediata das decisões que cassam registro com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ao fato de os investigados terem contado com 41,11% dos votos válidos nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Por fim, em face da manutenção da sentença de cassação dos investigados, **reconhecer** a perda do objeto da Ação Cautelar n.º 198-76, a qual tem sua liminar revogada neste momento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Paulo Roberto de Araújo Barros (convocado) e Dioclécio Sousa da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. O Desembargador Edvaldo Pereira de Moura não participou do julgamento por estar ausente quando se iniciou o julgamento do processo. Declarou-se suspeito o Doutor João Gabriel Furtado Baptista.

A C Ó R D Ã O Nº 252

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2-52.2013.6.18.0018 - CLASSE 3. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - OCULTAÇÃO DE RECEITAS - CAIXA DOIS - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - PREFEITO - VICE-PREFEITO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrentes: Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa de Lima, Prefeito e Vice-Prefeita de Valença do Piauí-PI, respectivamente

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Isabelle Marques Sousa e outros

Recorrida: Coligação CAPAZ DE FAZER, por seu representante

Advogados: Drs. Edson Vieira Araújo, Margarete de Castro Coelho e outros

Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS de 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÕES GRAVES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E GASTOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de recibos eleitorais relativos a doações feitas

pelo Comitê Financeiro Único do PSB e não identificadas em sua prestação de contas, de cerca de 200% do valor declarado nas contas dos investigados, acrescida da comprovação da existência de gastos não registrados (com apresentadores e serviços contábeis), extrapolam o universo contábil e revelam a utilização de “caixa dois”, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. Conforme dicção dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com a pessoa por ele designada para a administração financeira de sua campanha.

3. Comprovada a prática de captação e gastos ilícitos de recursos, devem ser cassados os diplomas dos Investigados, a teor do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 1.930/1.938-v dos autos, não conhecer do Agravo Retido e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a sentença objurgada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de novembro de 2014.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente substituto

DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Relator

DR. LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral substituto

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada pela Coligação “Capaz de Fazer” contra os candidatos eleitos Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa de Lima, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Valença do Piauí – PI, pela prática do ilícito descrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 02/21, originais às fls. 120/139).

Alegou, em síntese, que a lisura das eleições municipais de Valença do Piauí foi totalmente comprometida pelo manejo indevido de recursos, em especial, pela substancial ocultação de gastos e arrecadação na campanha, caracterizando o uso do famigerado “caixa dois”, tudo isso com a finalidade espúria de desnivelar o pleito em favor dos impugnados, que obtiveram vitória esqualida e ilegal por apenas 63 votos.

Juntou os documentos de fls. 25/117, consistentes em parecer contábil sobre gastos de campanha eleitoral elaborado pela CONSULPLAN e em cópia dos autos de prestação de contas dos Investigados (Processo nº 338/90), que foram reapresentados às fls. 143/144 com a original da inicial.

Despacho à fl. 148, determinando a intimação da Coligação investigante para a juntada da documentação necessária à propositura da ação.

Juntada, pela Investigante, em 18/02/2013, de cópia integral dos autos da prestação de contas dos investigados às fls. 151/391.

Despacho de notificação dos Investigados para apresentação de defesa à fl. 393.

Notificação dos Investigados às fls. 397/398, recebidas em 1º/03/2013.

Contestação apresentada às fls. 403/425 (originais às fls. 427/449) acompanhada de cópias da prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único (fls. 451/723), Processo nº 396-93, e da prestação de contas do PSB (fls. 725/764), Processo nº 391-71.

Os investigados aduziram preliminar de cerceamento de defesa, em razão da juntada de documentos pela investigante posteriormente ao

ajuizamento da ação, sem a correspondente notificação para sobre eles se manifestarem.

Sustentaram, no mérito, ausência de arrecadação ou gastos ilícitos de campanha, havendo completa contabilização na prestação de contas dos investigados e na do Comitê Financeiro Único do PSB, a qual fora excluída pela Coligação investigante.

Certidão do Cartório Eleitoral sobre o andamento dos processos de prestação de contas dos Investigados e do Comitê Financeiro à fl. 775.

Despacho de indeferimento da preliminar de cerceamento de defesa e designação de data para audiência de oitiva das testemunhas às fls. 777/779.

Termos de audiência e assentadas às fls. 795/807.

Requerimento de diligências dos investigados à fl. 812 e da Coligação investigante às fls. 817/820. Despacho de apreciação dos requerimentos às fls. 822/828.

Cópias dos demais documentos que formam os autos da prestação de contas do Partido Político às fls. 838/879.

Juntada de cópia da documentação complementar da prestação de contas do Comitê Financeiro às fls. 881/986.

Certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral às fls. 988/992.

Termos de audiência e de assentada da testemunha Ivanilde Lima da Silva às fls. 993/999, de 21/05/2013.

Despacho de encerramento da instrução e apresentação de Alegações Finais, à fl. 1.008.

Ofício da Superintendência Regional da Polícia Federal prestando informações acerca do andamento da perícia requerida, fl. 1.012.

Inquérito Policial apresentado pela Superintendência Regional da Polícia Federal às fls. 1.014/1.038.

Mídia com fotos e gravações à fl. 1.039.

Alegações Finais da Coligação investigante às fls. 1.097/1.125 e dos investigados às fls. 1.127/1.148

Parecer Ministerial às fls. 1.150/1.165 pela procedência do pedido constante na inicial.

Juntada aos autos, por determinação da MM^a Juíza Eleitoral, das decisões de desaprovação das contas do Comitê Financeiro, às fls. 1.171/1.184.

Sentença proferida pela MM^a. Juíza Eleitoral às fls. 1.186/1.207 pela procedência do pleito da Coligação investigante, determinando a cassação dos diplomas dos investigados, com a consequente desconstituição dos respectivos mandatos, bem como declarando-os inelegíveis por 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2012, em razão de captação ilícita de valores que foram essenciais na campanha eleitoral.

Embargos de Declaração interpostos pelos investigados (fls. 1.253/1259, originais às fls. 1.284/1.290), ao argumento de omissões na sentença vergastada. Contrarrazões aos Embargos apresentadas às fls. 1.295/1.298 (originais às fls. 1.300/1.303).

Despachos declinando da competência para julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 1.307 e 1.310.

Petição formulada pelos Investigados para a juntada de prestações de contas relativas a outros municípios (Novo Oriente e Lagoa do Sítio), de responsabilidade do mesmo serviço contábil, às fls. 1.317/1.320. Prestações de contas juntadas às fls. 1.324/1.806.

Decisão de improcedência dos Embargos de Declaração às fls. 1.808/1.809.

Inconformados com a sentença proferida, os investigados interpu-
seram o presente recurso às fls. 1.219/1.235 (ratificado às fls. 1.826/1.836), em face da decisão que deferiu os pedidos constantes da inicial, de cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos, além de declaração de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, de Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa Lima, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita de Valença do Piauí-PI.

Alegaram, em sede de preliminar, cerceamento de direito de defesa, ante a juntada de documentos em momento posterior e que não acompanharam a peça exordial, o que teria impossibilitado aos investigados manifestação sobre os mesmos. Requer, pois, rejeição de plano da presente ação, nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil.

No mérito, alegam que não houve irregularidades em suas contas de campanha caracterizadoras do alegado “caixa dois”. No caso, a Coligação investigante considerou apenas a prestação de contas dos investigados, excluindo a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PSB, onde restaram comprovados os demais gastos de campanha não demonstrados em suas contas. Esclareceram que suas contas foram aprovadas em

decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, o qual reconheceu pequenas falhas de natureza contábil, mas devidamente sanadas em momento oportuno.

Explicitaram que as declarações apresentadas em juízo dão conta de que todas as receitas e despesas foram devidamente identificadas, não restando evidenciada qualquer intenção dolosa por parte dos investigados de fraudar ou burlar a prestação de contas ou mesmo de fazer uso de “caixa dois”.

Evidenciaram a existência de gastos coletivos que foram devidamente individualizados em planilhas acostadas às respectivas prestação de contas, não havendo qualquer elemento de despesa que não estivesse devidamente acostado aos autos da prestação de contas dos investigados e do Comitê Financeiro do partido.

Aduziram que os fatos e provas apresentados pela Coligação investigante não apontam para a utilização de recursos à margem do sistema legal de controle por parte dos investigados.

Afirmam que as irregularidades apontadas na prestação de contas não repercutiram de modo expressivo no contexto da campanha eleitoral, não sendo provas suficientemente robustas para implicar na cassação de diploma.

Concluíram, por fim, que não restou demonstrado que os recursos utilizados pelos investigados advieram de fonte ilícita, mas, pelo contrário, foram todos devidamente declarados nas prestações de contas e na documentação retificadora, pugnando, ao final, pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Por ocasião da ratificação do recurso (fls. 1.826/1.836), asseguraram que não houve intenção de burlar a lei eleitoral, pois o erro contábil repetiu-se em todas as contas elaboradas pelo mesmo serviço contábil, conforme prestações de contas dos municípios piauienses de Lagoa do Sítio e Novo Oriente por eles acostadas às fls. 1.324/1.806.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 1.851/1884, a Coligação investigante afirma que a lisura das eleições municipais de Valença do Piauí foi totalmente comprometida pelo manejo indevido de recursos, em especial, pela substancial ocultação de gastos e arrecadação na campanha, caracterizando o uso do famigerado “caixa dois”, tudo isso com a finalidade espúria de desnivelar o pleito em favor dos investigados, que obtiveram

vitória esquilada e ilegal por apenas 63 votos.

Adotou os argumentos utilizados no recurso na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 3-37.2013.6.18.0018, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Sustentou que a Justiça Eleitoral foi ludibriada pela manipulação da prestação de contas do candidato Walfredo, que declarou apenas o total de R\$ 41.218,24 (quarenta e um mil duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), dos quais apenas R\$ 6.205,00 (seis mil duzentos e cinco reais) em dinheiro, sendo o restante em bens estimáveis em dinheiro.

Argumentou que, por interpretação do art. 26 da Res. TSE nº 23.376/2012, se o Comitê Financeiro doar algo para um candidato, obrigatoriamente deverá emitir recibo eleitoral, restando desrespeitado o dispositivo, uma vez que a planilha apresentada pelo Comitê Financeiro demonstra que deixaram de ser emitidos 11 (onze) recibos eleitorais correspondentes à quantia de R\$ 83.645,99 (oitenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mais do dobro do valor declarado na prestação de contas dos investigados (de R\$ 41.218,24).

Discorreu acerca de outros ilícitos encontrados na prestação de contas do Prefeito investigado, consistente na ausência de gastos com logística e gestão dos eventos de campanha, das despesas com plotagem de veículos, produção de programas de rádio e contabilização dos *jingles*, de gastos com o pagamento de multa eleitoral, com assessoria jurídica e contábil, com a campanha da Vice-Prefeita, além da ausência de contabilização com pesquisas eleitorais e subestimação de despesas realizadas.

Expôs sobre a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobre a gravidade da conduta dos investigados e a inelegibilidade dela resultante, conforme previsão do art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90.

Em seu parecer (fls. 1.930/1.938-v), o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar de cercamento de defesa com remissiva aos fundamentos exarados pelo juízo *a quo*. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, para manter a sentença da MM. Juíza Eleitoral da 18ª Zona que cassou os diplomas dos recorrentes Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa de Lima, e os declarou inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos, com a conseqüente convocação para a realização de nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Valença do Piauí-PI.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente,

Trata-se de recurso na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE interposto por Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa Lima, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita de Valença do Piauí-PI, eleitos em 2012, em face da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido formulado pela Coligação “Capaz de Fazer”, para desconstituir os mandatos respectivos, além de os declarar inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da data das eleições de 2012.

Antes, porém, de analisar as razões de mérito do presente recurso, cumpre analisar, preliminarmente, o Agravo Retido interposto pelos Investigados em audiência de instrução, conforme alegações constantes do Termo de fls. 795/799, além da preliminar de cerceamento de defesa por eles aduzidas nas razões recursais.

I. DO AGRAVO RETIDO:

Por ocasião da realização da audiência de oitiva das testemunhas, em 24/04/2013, os Investigados interpuseram agravo retido nos autos, com o fim de ver reapreciado na instância recursal o seu pedido de juntada aos autos dos documentos anexados aos autos das prestações de contas nº 396-93 e nº 391-71, respectivamente, do Comitê Financeiro e do Partido (PSB), que foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral. Alegaram ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por tratar-se de documentos essenciais à análise dos pedidos veiculados na inicial.

Ocorre que, por ocasião da interposição do recurso (fls. 1.219/1.235), os investigados, ora recorrentes, não ratificaram as razões do Agravo ou pediram expressamente a sua apreciação pelo Tribunal.

Acerca do tema, o art. 523, § 1º, do CPC, assim dispõe:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião

do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1o Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Além disso, conforme relatado acima, as prestações de contas reclamadas em audiência foram posteriormente juntadas aos autos.

Dessa forma, além do óbice decorrente da ausência de requerimento para a apreciação pelo Tribunal nas razões recursais, entendo que o presente Agravo perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do agravo retido.

II. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO PELA INVESTIGANTE:

Trata-se de preliminar já apreciada pelo Juiz Eleitoral da 18ª Zona no despacho de fls. 777/779, restando rejeitados os fundamentos dos Investigados, uma vez tratar-se de documentos juntados aos autos por força do despacho exarado à fl. 148. Além disso, não houve prejuízo à defesa, pois a medida processual foi adotada em 18/02/2013, antes da notificação inicial dos Investigados ocorrida em 1º/03/2013 (fls. 397/398), tendo eles debatido livremente, na defesa, sobre tudo o que fora alegado na exordial.

Portanto, constatado que a emenda à inicial, que resultou na juntada dos documentos de fls. 153/391 pela Investigante atendeu ao despacho de fl. 148, e as notificações iniciais objeto do despacho de fl. 393 foram feitas nos termos do art. 22, I, “a”, da LC nº 64/90, forçoso entender pela inocorrência do alegado cerceamento de defesa.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

III. DO MÉRITO:

Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa Lima interuseram o presente recurso com o escopo de obter a reforma da decisão de

primeiro grau que desconstituiu seus mandatos eletivos conquistados em 2012 e os declarou inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Cumprir informar, inicialmente, que, em sede de Agravo Regimental interposto da decisão liminar concedida por este Relator na Ação Cautelar nº 113-56.2014.6.18.0000, este Tribunal confirmou o efeito suspensivo da decisão recorrida.

Os recorrentes alegam que todas as receitas e despesas foram devidamente identificadas, não restando evidenciada qualquer intenção dolosa de fraudar ou burlar a prestação de contas ou mesmo de fazer uso de “caixa dois”. Que os gastos coletivos foram devidamente individualizados em planilhas acostadas às respectivas prestações de contas, não havendo qualquer elemento de despesa que não estivesse devidamente acostado aos autos da prestação de contas dos investigados e do Comitê Financeiro do partido.

Sustentam que a Investigante imputou a eles condutas ilícitas de arrecadação e gastos de recursos considerando apenas a prestação de contas dos Investigados, excluindo a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PSB, que é capaz de afastar completamente a tese de “Caixa Dois” por ela defendida.

Em contrarrazões, a Coligação investigante, ora recorrida, combate as alegações dos Investigados, ora recorrentes, assegurando que a lisura das eleições municipais de Valença do Piauí foi totalmente comprometida pelo manejo indevido de recursos, em especial, pela substancial ocultação de gastos e arrecadação na campanha, caracterizando o uso do famigerado “caixa dois”.

Explica que, na prestação de contas dos recorrentes, foi declarado apenas o total de R\$ 41.218,24 (quarenta e um mil duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), sendo que o Comitê Financeiro do PSB declara ter ocultado da prestação de contas do Investigado o montante de R\$ 83.645,99 (oitenta e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pois deixou de emitir 11 (onze) recibos eleitorais referentes às doações não declaradas.

Aduz que tal conduta contraria o disposto no art. 26 da Res. TSE nº 23.376/2012 e configura o ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Referido dispositivo da Resolução do TSE preceitua que:

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

É oportuno consignar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE presta-se, também, à apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico, em detrimento da liberdade de voto, como alegado no presente caso, conforme se pode constatar do disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo que consta do dispositivo acima, o objetivo da AIJE é a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito do presente recurso, a par da legislação aplicada às Eleições de 2012 e das provas coligidas aos autos na fase instrutória.

Pois bem.

Na decisão recorrida, entendeu a MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral serem graves as irregularidades relativas à falta de emissão de recibos eleitorais no valor de R\$ 83.645,99 e à não individualização das despesas feitas pelo Comitê Financeiro, pelo que impede a análise e a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

Reconheceu a prática do ilícito eleitoral nos seguintes excertos:

“De fato na prestação de contas dos suplicados nada há referente a tais gastos, mas o suplicado WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO em sua defesa/justificativa (fls. 246) alega que tais despesas foram realizadas pelo comitê financeiro do PSB.

Necessário destacar que nem o partido político do mencionado réu e nem o comitê financeiro deste, *de início*, mencionaram em suas prestações de contas tais doações, o que surgiu perante a justiça eleitoral somente em 12-04-2013 em prestação de contas retificadora apresentada pelo comitê financeiro do PSB, já após o ajuizamento desta ação (fls. 886 e ss).

Como bem enfatizou o r. MPE a retificação apresentada pelo comitê municipal do PSB relatou ter o mesmo efetuado doações ao 1º candidato requerido, ou seja, os gastos efetuados pelo comitê o foram em benefício de tal candidato, mas tais doações não constaram na prestação de contas do mesmo.

O que aconteceu foram doações a WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO que não foram contabilizadas por ele em suas prestações de contas. (fl. 1.194)

(...)

Essa ilicitude em nenhum momento foi negada pelos suplicados, que apenas a valoram de maneira equivocada considerando-as como meras irregularidades, mas não são, pois os valores arrecadados de forma irregular corresponderam a um gasto referente a mais de 200% do valor declarado na prestação de contas do 1º suplicado e foram gastos responsáveis à toda a dinâmica da campanha, pois atinentes a material publicitário, como plotagem de veículos, eventos, propaganda de rádio, transporte, dentre outros. (fl. 1.199)

(...)”

Citada decisão seguiu reconhecendo que “o Comitê após o ajuizamento desta ação, já em abril de 2013, informa ter doado ao mesmo quantia considerável em bens e serviços estimáveis em dinheiro, ...” (fl. 1.203). “... existindo apenas documentação referente a um montante de R\$ 18.030,00 ficando todo o restante sem comprovação individualizada.” (fl. 1.204).

Na parte dispositiva da sentença, restou consignado que:

Em face do exposto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, julgo procedente o pedido formulado na exordial para cassar os diplomas dos investigados WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO E PAULA JEANE ROSA LIMA, esta última pelo princípio da unicidade da chapa majoritária e, em consequência, desconstituir os mandatos respectivos, assim como declará-los inelegíveis por 08 (oito) anos, a contar da data das eleições de 2012, por terem captado ilicitamente valores que foram essenciais para a manutenção da campanha.

Atendendo ao pleito do MPE, afasto desta decisão as alegações trazidas na peça de ingresso de que os suplicados teriam omitido gastos com iluminação, limpeza dos locais dos eventos de campanha, uso de caminhão como palco e logística de transporte, uso de Datashow, bonecos gigantes, motos assim como com pagamento de apresentadores, pesquisas eleitorais e multa eleitoral.
(..)"

Houve, portanto, o reconhecimento pela MM. Juíza Eleitoral da 18ª Zona da prática de captação ilícita de valores essenciais para a manutenção da campanha de WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO, em razão da ausência de recibos eleitorais em suas contas e da justificativa tardia de que os demais gastos constariam na prestação de contas do comitê financeiro do PSB; além do que, o comitê não individualizou em suas contas as doações a ele efetivadas.

Nesse contexto, a Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2012, preceitua que:

Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

(..)

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tama-

nho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

(...)

Art. 31. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, **hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor** (Lei nº 9.504/97, art. 27).

A condenação, como visto, deu-se com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as**

normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou casado, se já houver sido outorgado.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

Segundo entendimento do TSE, o bem jurídico tutelado na representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é o princípio da moralidade (*Recurso Ordinário nº 1540 – Félix Fischer – j. 28.04.2009*).

A presente ação (AIJE) encontra-se prevista no art. 22 da LC nº 64/90, cuja procedência sujeita os investigados às sanções cominadas no seu inciso XIV, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Os Investigados admitiram, em sede de Alegações Finais (fls.

1.127/1.148), que “o Comitê Financeiro do Candidato investigado também apresentou diversos documentos que apontam alguns gastos coletivos (prefeito e vereadores) que foram devidamente individualizados na respectiva planilha de fls. acostada à respectiva prestação de contas e apresentada em juízo nesta ação de investigação, que individualiza os gastos coletivos”.

Os autos demonstram que, de fato, foi apresentada pelo Comitê Financeiro uma planilha denominada “DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES EFETUADAS A CANDIDATOS” na qual foram registradas doações aos investigados no total de R\$ 83.645,99 (oitenta e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes à cessão de veículos, aquisição de combustíveis, despesas com comícios, doação de serviços, diversos a especificar, cessão de imóveis, locação de bens móveis, produção de programa de rádio, fornecimento de material impresso, publicidade por placas e faixas, e serviços prestados por terceiros. Pelo que consta da planilha, alguns itens de serviço/material referem-se a rateio de despesas realizadas pelo Comitê Financeiro; outros itens, no entanto, informam despesas destinadas exclusivamente aos investigados.

Revelam, ainda, que os gastos de campanha dos investigados, no total de R\$ 41.248,24, envolveram recursos **financeiros** da ordem de **R\$ 6.205,00** e recursos estimáveis em dinheiro de R\$ 35.043,24 (fl. 162). Os gastos do Comitê Financeiro Único do PSB, por sua vez, totalizaram **R\$ 119.162,12**, dos quais apenas R\$ **43.100,00 foram pagos em dinheiro**.

Das despesas pagas em dinheiro pelos investigados (no total de R\$ 6.205,00), o valor de R\$ 4.615,00 foi destinado ao pagamento de combustíveis (fls. 162) e os recursos financeiros gastos com combustíveis pelo Comitê, da ordem de R\$ 7.599,75 (fl. 461) foram doados integralmente aos investigados (fls. 953), não havendo qualquer despesa com combustíveis destinada aos demais candidatos constantes da planilha de fls. 950/951 (15 candidatos a vereador pelo PSB).

Chama a atenção o fato de a prestação de contas dos investigados registrar outros gastos com combustíveis, veículos e motoristas, não havendo razões para que despesas dessa natureza, realizadas exclusivamente para atender aos investigados, constassem da prestação de contas do Comitê Financeiro. Além dessas despesas, constaram da prestação de contas do Comitê outros itens que, segundo a planilha de fls. 950/981, foram destinados exclusivamente aos investigados e que não figuraram nas contas

destes, como as cessões de direitos de uso de muros e locação de cadeiras (fls. 973/974).

Não prospera, pois, a alegação de que a planilha apenas individualizou os gastos coletivos realizados pelo Comitê. Da mesma forma, deve ser refutada a alegação de erro não proposital na interpretação do disposto no art. 26 da Res. TSE nº 23.376/2012, pois as despesas com material impresso doado aos investigados pelo Comitê, no valor de R\$ 4.725,00 (parcela do total informado na planilha do Comitê, à fl. 950, de R\$ 9.445,00), constaram de termo de doação que fez parte de suas contas (fl. 211) e foram devidamente individualizadas na Nota Fiscal acostada à prestação de contas do Comitê Financeiro (fls. 672).

Frise-se que a única Nota Fiscal de aquisição de combustível diesel foi emitida em 28/08/2012 (fl. 627), e a cessão de um dos veículos a diesel, Mitsubshi L-200 de placa LVV – 4242, encerrou-se em 07/10/2012 (fl. 503), como se estivesse antecipando o pagamento da exata parcela desse combustível que seria consumida entre a data da Nota Fiscal e a de realização das eleições (07/10/2012).

Tais circunstâncias indicam que a Planilha apresentada pelo Comitê Financeiro Único do PSB foi elaborada para tentar justificar a ausência de uma série de gastos realizados pelos investigados e não lançados em suas contas de campanha. Com efeito, embora anunciado em 20/11/2012 (fl. 246) que as demais despesas com comícios, serviços contábeis e com comitê de campanha teriam sido realizadas pelo Comitê Financeiro Único do PSB, restou informado na planilha, apresentada em 15/04/2013 (protocolo à fl. 936), que inúmeros outros gastos foram realizados em benefício dos investigados (inclusive relativos a despesas já lançadas nas contas dos investigados, como publicidade por material impresso, serviços de motorista, cessão de veículos e aquisição de combustíveis), sem que se possa identificar nos demonstrativos contábeis e na documentação fiscal lançados na prestação de contas do próprio Comitê Financeiro a quem se destinaram especificamente a quase totalidade das despesas.

Acrescente-se que não foi contabilizado qualquer gasto **em dinheiro com pessoal envolvido na campanha**, nas contas dos investigados ou nas prestadas pelo Comitê Financeiro, conforme se pode constatar dos demonstrativos de fls. 162/163 e 461/462. Esse fato, embora juridicamente possível (ainda que em tese), diante da previsão legal para a doação

de serviços por colaboradores e simpatizantes (parágrafo único do art. 23 e arts. 30, § 10, e 31, ambos da Res. TSE nº 23.376/2012), na prática, restaria inimaginável nas campanhas eleitorais vitoriosas para chefe do Poder Executivo desenvolvidas nos municípios brasileiros.

Essa premissa é facilmente comprovada nos autos quando, por exemplo, a perícia realizada pela Polícia Federal na mídia acostada aos autos (fls. 1.015/1.039) constatou a presença de uma subpasta “ANIMADORES” revelando a participação em comício realizado em 08/08/2012, no Bairro Valentim, dos apresentadores Erismar Leite, Raimundo Barbosa e Welton Ferreira. Ocorre que não consta das prestações de contas dos investigados e do Comitê Financeiro qualquer pagamento ou recibo eleitoral referente à doação desses serviços (art. 4º c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012), ou mesmo qualquer nota fiscal em nome dos apresentadores (art. 31, parte final, da Res. TSE nº 23.376/2012).

Merecem registros, ainda, alguns trechos do depoimento da testemunha referida, Ivanilde Lima da Silva (fls. 995/999), Contadora responsável pela prestação de contas dos investigados, ao declarar:

“Que o escritório de contabilidade da declarante ficou com a responsabilidade de prestar contas de campanha, tanto do comitê financeiro, dos partidos políticos e dos candidatos que integravam a Coligação Juventude e Experiência a Serviço do Povo; Que todos os valores gastos na campanha estão devidamente comprovados na prestação de contas; Que cada candidato teve sua despesa própria; Que cada candidato tem a sua despesa individualizada; Que todas as arrecadações de recursos bem como a emissão dos recibos eleitorais foram acompanhados pelo escritório de contabilidade da testemunha; [...] Que nas despesas coletivas, ou seja, que beneficiava a Coligação, tanto os candidatos majoritários como a proporcional, foi prestado conta em conjunto; [...] Que o serviço voluntário da testemunha como técnica em contabilidade foi prestado como pessoa física e não a jurídica; Que conhece o Sr. Fransélio, sendo o mesmo esposo da testemunha; Que o Sr. Fransélio não prestou serviço nem como contratado nem como voluntário, apenas na qualidade de esposo da testemunha ajudava a mesma administrativamente nos seus serviços; Que a ajuda de seu esposo no trabalho da mesma não era a pedido dos investigados mas a pedido da própria testemunha; Que o Sr. Fransélio lhe ajudava na digitação, participava de reuniões, comparecia até o Cartório Eleitoral para

pegar algum documento quando a testemunha não podia vir, ajudava na planilha, uma vez que o mesmo tem conhecimento de informática; [...]; Que também trabalhou na prestação de contas de outros municípios de forma voluntária; Que nesses outros municípios adotou os mesmos procedimentos (...)

As contradições nas declarações da contadora dos investigados e do Comitê Financeiro permitem concluir que houve, de fato, omissão de gastos nas contas dos investigados, mormente porque, ao tempo em que informa que o seu escritório foi responsável pelas prestações de contas do Comitê Financeiro, do Partido e dos Candidatos que integram a Coligação “Juventude e Experiência a Serviço do Povo”, declara que o seu serviço foi prestado como técnica pessoa física e não através da pessoa jurídica. Além disso, a informação de que o seu esposo, Sr. Fransélio, apenas a ajudava prestando uma série de atividades sem que lhe fosse pago qualquer quantia ou mesmo se tratasse de doação feita aos candidatos, contraria o disposto na Res. TSE nº 23.376/2012, pois há previsão apenas para o apoio pessoal e direto do eleitor a determinada candidatura de sua preferência (art. 30, § 10, c/c o art. 31, ambos da Res. TSE nº 23.376/2012), não se admitindo o apoio a todos os candidatos de uma mesma Coligação, nem mesmo a doação de serviços prestados por terceiro (esposo da contadora), como declarado pela testemunha Ivanilde Lima da Silva.

Por sua vez, o Sr. Fransélio de Sousa Puti declarou em seu depoimento (fls. 803/806):

“Que em relação às contas do Prefeito Walfredo e da Vice Paula Jeanne, a testemunha acompanhou de perto porque a sua esposa de nome Ivanilde Lima da Silva foi a contadora que prestou serviços voluntários para os mesmos, sendo que a testemunha, **que também é sócio na empresa, acompanhava as prestações de contas;** Que os representados declararam a estimativa de gastos por ocasião do registro de candidatura, sendo declarado pelo Sr. Walfredo e a Vice Paula Jeanne a estimativa de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); [...]; Que alguns recursos diretos e pessoais foram gastos pelos próprios candidatos e por eles mesmos prestando contas por ocasião de sua prestação de contas de campanha, que os demais gastos (gastos coletivos) ficara a cargo do Comitê Financeiro Único; Que todos os recursos que foram arrecadados e as respectivas despesas estão individualizadas em planilha na pres-

tação de contas do comitê; Que houve gastos na locação do comitê de campanha, com despesas de energia elétrica e água, que houve cessão de uso de veículos, mas não a locação; Que só teve uma empresa que cedeu veículo, não ão lembra o nome, mas lembra o prazo que foi de vinte e seis dias; Que houve despesa com material de publicidade tais como banners, adesivos, folders, panfletagens, serviços de adesivagens de veículos, confecção de caveletes, , pintura de muros, produção e gravação de mídia e áudio para propaganda em rádio; confecção de santinhos, minidoors, compra de bambus, bandeirolas, locação de palco para comícios, som; **Que todas essas despesas, exceto aquelas realizadas pelos próprios candidatos já prestadas nas suas prestações de contas, ficaram a cargo do comitê financeiro; [...]**”

Os detalhes constantes do depoimento acima, sobre os gastos de campanha dos investigados, confirmam o envolvimento da testemunha com a contabilidade dos gastos de campanha dos investigados.

O que de fato restou evidenciado nos citados depoimentos foi que o escritório das testemunhas prestou serviços contábeis à campanha de inúmeras candidaturas do município de Valença - PI (investigados e demais candidatos da Coligação), ao Comitê Financeiro Único do PSB, ao Partido e a candidaturas de outros municípios, sem o registro contábil devido nas contas respectivas, escondendo da Justiça Eleitoral o real montante de recursos envolvidos inclusive na campanha dos investigados.

Vê-se, pois, que nem todos os gastos de campanha encontram-se demonstrados nas contas dos investigados ou nas do Comitê Financeiro Único do PSB, restando indubitosa a omissão na arrecadação e nos gastos de recursos por eles contabilizados. Com efeito, além de os investigados não apresentarem os recibos eleitorais de R\$ 78.920,99 (diferença entre os R\$ 83.645,99 informados na planilha pelo Comitê e os R\$ 4.725,00 das doações de material impresso realizadas), aproximadamente 200% do montante declarado em suas contas de campanha, no valor de R\$ 41.248,24, e não haver, nas contas do Comitê, a individualização da quase totalidade dos gastos ditos realizados em favor dos candidatos majoritários, restou comprovada a ausência de arrecadação e gastos com atividades prestadas por apresentadores durante a campanha eleitoral e serviços de contabilidade prestados pelo Sr. Fransélio de Sousa Puti, contrariando a legislação eleitoral de forma a caracterizar a existência de “Caixa Dois”

durante a campanha dos investigados às eleições de 2012.

Sobre o tema leciona José Jairo Gomes (9ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2013. p. 246):

“O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A). Estará configurado sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. **Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundo de “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral**, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro.” (grifei)

Mencionado doutrinador, ao tratar da importância da emissão de recibos eleitorais, adverte:

“No que pertine aos recibos eleitorais, constituem documentos oficiais e obrigatórios, porquanto o artigo 23, § 2º, da LE determina: “Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via Internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.” Devem ostentar numeração seriada. Anote-se que os recibos viabilizam e legitima a coleta de recursos para a campanha. **Deverão ser expedidos ainda que o candidato faça doação para sua própria campanha, porquanto, mesmo aí, é preciso que o ingresso pecuniário seja documentado e devidamente contabilizado.**” (9ª Ed. Rev. Atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 324.)

Nesse mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE , senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPA-

NHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO PELO COMITÊ. INVIABILIDADE.

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 601-51/MG, Rel^a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20.9.2011, sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

[...]

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso.

“Recurso ordinário. **Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)** com base no art. 22 da lei complementar nº **64/90** (abuso de poder econômico) e **art. 30-A da lei nº 9.504/97** (irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha). [...]. Mérito. Doação estimável em dinheiro. **Ausência de declaração e recibo eleitoral.** Sanção Aplicável. **Negativa de outorga do diploma ou a cassação. Art. 30-A, § 2º. Abuso de poder econômico.** Ausência de interesse de agir. Recurso parcialmente provido. [...] **6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou a cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente não contestou, tornando fato incontroverso, a imputação de que ocultou o recebimento de doações estimáveis em dinheiro e não emitiu recibo eleitoral, nos termos do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, contrariando o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97. [...].”**

(Ac. de 25.2.2010 no RO nº 1453, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 1º.6.2009 no RO nº 1540, rel. Min. Felix

Fischer.)

No caso, a conduta dos investigados, além de malferir o princípio da moralidade, agride fortemente o princípio da isonomia entre os candidatos, na medida em que, atuando à margem da legislação, utiliza-se de recursos adicionais na campanha eleitoral, desequilibrando a disputa. Ademais, camufla a realidade dos gastos de campanha, colocando-os fora do alcance da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

Quanto à alegação dos investigados, de tratar-se de equívoco de responsabilidade do serviço contábil, conforme evidenciado nas prestações de contas dos municípios de Novo Oriente e Lagoa do Sítio (fls. 1.324/1.806), a Lei Eleitoral, em seus arts. 20 e 21, dispõe que:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo **fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada**, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato **é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei** pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

Diante da solidariedade legalmente imposta aos investigados, não se pode eximi-los da responsabilidade pelo ilícito resultante das omissões na arrecadação de recursos e nos gastos de campanha reveladas nos presentes autos. Ademais, diante da abrangência da prestação de contas do Comitê Financeiro (englobando as contas dos investigados e de mais 15 candidatos às eleições proporcionais), torna-se inviável qualquer tentativa de precisar os valores efetivamente envolvidos em sua campanha eleitoral.

Cumprе ressaltar que não se trata de mera falha formal relativa à ausência de recibos eleitorais das doações feitas pelo Comitê Financeiro Único do PSB, de cerca de 200% do valor declarado nas contas dos investigados, mas de doações não identificadas nas contas do Comitê Financeiro (doador), e da comprovação da existência de gastos não registrados (com apresentadores e serviços contábeis), o que, analisados em conjunto,

revelam a utilização de “caixa dois” na campanha dos investigados, extrapolando o universo contábil e com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Quanto às demais alegações constantes da inicial, pontuou corretamente a MM. Juíza Eleitoral ao concluir em sua decisão que:

“Em relação às alegações do autor de que os suplicados teriam omitido em suas prestações de contas valores gastos com logística e gestão dos eventos de campanha (iluminação, limpeza, exposição de cartazes, uso de caminhão como palco, apresentação de datashow, aluguel de cadeiras, utilização de bonecos gigantes, aparelhagem de som, motocicletas, etc...), com a manutenção de comitê, plotagem de veículos, produção de programas de rádio e jingles e pesquisas eleitorais e ainda valor correspondente à multa que fora aplicada ao primeiro suplicado durante a campanha, assim como os gastos com assessoria jurídica e contábil, vejo que tais fatos não foram devidamente comprovados pelos postulantes. A um porque alguns destes gastos o comitê apresentou prova de que custeou, a dois porque inexistente nos autos provas de que as demais despesas realmente foram perpetradas pelos suplicados, de mesma forma que não restou concretizada a alegação de subestimação de despesas.” (fl. 1.206)

No entanto, a comprovação da captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral dos investigados, reconhecida anteriormente, mostra-se suficiente para a aplicação da sanção cominada no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ademais, além de conduta atentatória ao princípio da moralidade do pleito, promove o desequilíbrio entre os candidatos, fulminando o princípio da isonomia tutelado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido este Tribunal decidiu, à unanimidade, no julgamento da Rp nº 17-46.2011.6.18.0000 - Classe 42, da relatoria do Dr. Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar o diploma do representado GUTENBERG DE MOURA ROCHA, que foi eleito suplente de Deputado Federal no pleito de 2010 pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT. Do acórdão foi lavrada a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA ENTRE OS ILÍCITOS PERPETRADOS PELO CANDIDATO E A SANÇÃO FIXADA NA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA.

Em outra oportunidade o TRE-PI esboçou o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS CONDUTAS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA.

– Nos termos de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97 reclama prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Ou seja, a sanção fixada no § 2º do aludido dispositivo deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão infligida ao bem jurídico protegido.

– No caso sub examine, os recursos elou gastos irregulares, passíveis de aferição, correspondem, aproximadamente, a 31% (trinta e um por cento) do montante dos recursos movimentados e registrados na prestação de contas.

– Devem ser levadas em conta, também, as omissões com despesas elou receitas que, embora não seja possível mensurar o montante do que foi efetivamente gasto elou arrecadado para esses pagamentos, suas irregularidades restaram confirmadas e guardam expressiva repercussão no contexto da campanha.
(Acórdão TRE-PI nº 1054, Julgado em 08/11/2011, Relator - Dr. Manoel de Sousa Dourado)

Dessa forma, diante da gravidade do ilícito praticado pelos investigados, forçoso concluir pela correta aplicação da sanção de cassação dos diplomas dos investigados pela MM. Juíza Eleitoral da 18ª Zona.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer Ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, para manter íntegra a sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 18ª

Zona, que cassou o diploma dos investigados Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa de Lima, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Valença do Piauí – PI, e os declarou inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da data de realização das eleições de 2012, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Outrossim, os efeitos da decisão liminar proferida na Cautelar nº 113-56.2014.6.18.0000 devem ser revogados, sendo a decisão confirmada no presente acórdão, imediatamente executada, na forma do art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

V O T O – V I S T A

O JUIZ DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes:

Em sessão realizada em 29/10/2014, este Tribunal iniciou o julgamento da presente AIJE, tendo o Relator, o Juiz JOSÉ GONZAGA CARNEIRO e os Juízes FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA e JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, votado, no mérito, pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, pela cassação dos diplomas e pela inelegibilidade dos investigados.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise dos fatos e provas, razão pela qual apresento agora o meu voto.

Pois bem. Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa Lima interpuseram o presente recurso com o escopo de obter a reforma da decisão de primeiro grau que desconstituiu seus mandatos eletivos conquistados em 2012 e os declarou inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Os recorrentes alegam que todas as receitas e despesas foram devidamente identificadas, não restando evidenciada qualquer intenção dolosa de fraudar ou burlar a prestação de contas ou mesmo de fazer uso de “caixa dois”. Que os gastos coletivos foram devidamente individualizados em planilhas acostadas às respectivas prestações de contas, não havendo

qualquer elemento de despesa que não estivesse devidamente acostado aos autos da prestação de contas dos investigados e do Comitê Financeiro do partido.

Sustentam que a Investigante imputou a eles condutas ilícitas de arrecadação e gastos de recursos considerando apenas na prestação de contas dos Investigados, excluindo a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PSB, que é capaz de afastar completamente a tese de “Caixa Dois” por ela defendida.

Em contrarrazões, a Coligação investigante, ora recorrida, combate as alegações dos Investigados, ora recorrentes, assegurando que a lisura das eleições municipais de Valença do Piauí foi totalmente comprometida pelo manejo indevido de recursos, em especial, pela substancial ocultação de gastos e arrecadação na campanha, caracterizando o uso do famigerado “caixa dois”.

Explica que, na prestação de contas dos recorrentes, foi declarado apenas o total de R\$ 41.218,24 (quarenta e um mil duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), sendo que o Comitê Financeiro do PSB declara ter ocultado da prestação de contas do Investigado o montante de R\$ 83.645,99 (oitenta e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pois deixou de emitir 11 (onze) recibos eleitorais referentes às doações não declaradas.

Aduz que tal conduta contraria o disposto no art. 26 da Res. TSE nº 23.376/2012 e configura o ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Na decisão recorrida, entendeu a MM. Juíza da 18ª Zona Eleitoral serem graves as irregularidades relativas à falta de emissão de recibos eleitorais no valor de R\$ 83.645,99 e à não individualização das despesas feitas pelo Comitê Financeiro, pelo que impede a análise e a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, inicialmente, observo que a prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo objeto é apurar condutas em desacordo com as normas legais relativas à arrecadação ou gastos de recursos. Quanto aos efeitos dessa, preconiza o § 2º do aludido dispositivo que *“comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”*.

Pois bem. Parece-me incontestável que as doações no valor de R\$ 83.645,99 realizadas pelo comitê financeiro do PSB aos investigados além de não terem sido por eles contabilizadas na prestação de contas, também não foram acompanhadas dos respectivos recibos.

Porém entendo que tais irregularidades, embora suficientes para reprovação da prestação de contas, não têm o condão de, por si sós, ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes, pois segundo o TSE *“cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuir relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição”*. (RO nº 17-46.2011.6.18.0000/PI.).

É que não resta demonstrado satisfatoriamente que os investigados tenham captado ou gastos recursos de origem ilícita. A sentença não fala de recursos oriundos de fontes vedadas pelo art. 24 da Lei das Eleições.

Aliás, quanto às demais irregularidades apontadas na inicial, resalto o seguinte trecho da sentença do Juízo de 1º grau:

“Em relação às alegações do autor de que os suplicados teriam omitido em suas prestações de contas valores gastos com logística e gestão dos eventos de campanha (iluminação, limpeza, exposição de cartazes, uso de caminhão como palco, apresentação de datashow, aluguel de cadeiras, utilização de bonecos gigantes, aparelhagem de som, motocicletas, etc...), com a manutenção de comitê, plotagem de veículos, produção de programas de rádio e jingles e pesquisas eleitorais e ainda valor correspondente à multa que fora aplicada ao primeiro suplicado durante a campanha, assim como os gastos com assessoria jurídica e contábil, vejo que tais fatos não foram devidamente comprovados pelos postulantes. A um porque alguns destes gastos o comitê apresentou prova de que custeou, a dois porque inexistente consolidado nos autos provas de que as demais despesas realmente foram perpetradas pelos suplicados, de mesma forma que não restou concretizada a alegação de subestimação de despesas.” (fl. 1.206)

Destarte, vejo que não houve má-fé dos investigados, uma vez que, embora os valores apontados não tenham sido contabilizados nas contas do candidato impugnado acompanhados dos recibos respectivos, equivocadamente transitaram na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PSB, conforme cópias de planilhas acostadas às fls. 950/981.

Trata-se, por certo, de irregularidade que enseja a reprovação das

contas do candidato, mas daí respaldar a cassação do mandato dos investigados por violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 entendendo que não seja proporcional.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos do colendo TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

4. Recurso Ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 444344, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2012, Página 19)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 39322, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS

TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/8/2014, Página 80/81)

Por fim, trago à colação, por pertinência temática, o Recurso Ordinário nº 1746, no qual o colendo TSE reformou decisão deste Regional que cassara, com base no art. 30-A da Lei das Eleições, o Sr. GUTEMBERG DE MOURA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Federal, com decisão ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

2. A desaprovação das contas devido ao recebimento de doações em bens estimáveis em dinheiro, sem a emissão dos respectivos recibos e termos de cessão, não consubstancia, *in casu*, falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma do recorrente, mormente quando não demonstrada a ilicitude da origem dos recursos.

3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 1746/PI, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41)

Destaco, a propósito, do mencionado acórdão do colendo TSE o seguinte trecho do relatório:

“Na inicial (fls. 2-8), o representante noticiou que, conforme consta no acórdão TRE/PI, proferido no processo de prestação de contas nº 3940-17.2010.6.18.0000, o representado omitiu: a) a doação de jingle de campanha; b) os recursos próprios estimáveis em dinheiro (dois veículos); c) as receitas estimadas referentes ao fornecimento de viagens (em veículos e aeronaves) para cidades do interior do Estado; d) a doação de serviços de transporte de cavaletes (distribuição e recolhimento). Informou que tais receitas foram realizadas sem a emissão dos

indispensáveis recibos eleitorais, bem como sem a apresentação dos correspondentes termos de sessão, contrariando, portanto, o disposto na Resolução TSE 23.217/2010.”

Ao final, o eminente Relator Min. DIAS TOFFOLI proferiu seu voto nos seguintes termos:

De fato, conforme concluiu o Tribunal a quo, os depoimentos comprovam as irregularidades constatadas na prestação de contas do então candidato.

Todavia, os ilícitos noticiados, segundo penso, não possuem relevância jurídica para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não forma vulnerados a lisura ou a moralidade da disputa.

Insta salientar que o vício de natureza insanável, capaz de ensejar a rejeição das contas de campanha, não necessariamente acarretará a perda do diploma do candidato. (...)

Assim, ainda que se entenda que as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato, acarretando a sua desaprovação, não há, na espécie, elementos suficientes para atrair a incidência do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se, por fim, que ao contrário do entendimento manifestado pela Corte de origem, não se pode presumir que as doações advieram de fontes vedadas, sendo necessária a apresentação de prova nesse sentido, o que não ocorreu.”

A par do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, que cassou os diplomas dos recorrentes.

Quanto à AIME nº 3-37.2013.6.18.0018, versando sobre os mesmos fatos e mesmas partes, adoto como razões de decidir, os fundamentos por mim adotados na presente AIJE 2-52, razão pela qual VOTO pelo IMPROVIMENTO do RECURSO, mantendo-se a sentença de piso.

É COMO VOTO, SR. PRESIDENTE!

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2-52.2013.6.18.0018 - CLASSE 3. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ-PI (18ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - OCULTAÇÃO DE RECEITAS - CAIXA DOIS - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - PREFEITO - VICE-PREFEITO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrentes: Walfredo Val de Carvalho Filho e Paula Jeanne Rosa de Lima, Prefeito e Vice-Prefeita de Valença do Piauí-PI, respectivamente

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Cam pelo, Isabelle Marques Sousa e outros

Recorrida: Coligação CAPAZ DE FAZER, por seu representante

Advogados: Drs. Edson Vieira Araújo, Margarete de Castro Coelho e outros

Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 1.930/1.938-v dos autos, **não conhecer** do Agravo Retido e **rejeitar** a preliminar de cerceamento de defesa e, no **mérito**, por maioria, vencidos os Doutores Dioclécio Sousa da Silva e José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso, mantendo-se a sentença objurgada.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e José Vidal de Freitas Filho. Presentes o Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages na Sessão de 29.10.2014 e o Procurador Regional Eleitoral substituto Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira na Sessão de 7.11.2014. Declarou-se suspeito o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

SESSÃO DE 07.11.2014

A C Ó R D Á O N° 24949

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 249-49.2012.6.18.0024 - CLASSE 3. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - VICE-PREFEITO - PREFEITO - CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Ricardo Silva Camarço, candidato ao cargo de prefeito no município de José de Freitas-PI, e Edimilson Alves Viana, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Rodrigo Melo Mesquita e outro

Recorrida: Coligação "FRENTE DE RECUPERAÇÃO DE JOSÉ DE FREITAS - OPOSIÇÕES COLIGADAS" (PR, DEM, PSDC, PMN, PTC, PSB, PRP, PPL), por seu representante legal

Advogados: Drs. Edivaldo da Silva Cunha, Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas e outro

Relator: Dr. Jorge da Costa Veloso

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REALIZAÇÃO DE OBRA E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM PERÍODO ELEITORAL. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO FOI APRESENTADA

NA FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM PERÍODO ELEITORAL PRECEDIDA DE REUNIÕES NA COMUNIDADE COM A PRESENÇA DO ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. ATOS CAPAZES DE INFLUENCIAR A VONTADE DOS ELEITORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO DO TESOUREIRO DA PREFEITURA NAS CONDUTAS IRREGULARES. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES POR 8 (OITO) ANOS. IMPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencido o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e, em parte, o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 200/204 dos autos, **acolher** a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal e, conseqüentemente, **desentranhar** os documentos de fls. 149/178 dos autos com a devolução dos mesmos aos recorrentes para, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, tendo em vista que as práticas denunciadas de abuso de poder político realmente ocorreram, mediante autoria/participação dos recorrentes, bem como devido ao fato de terem sido realizadas às vésperas da eleição, com capacidade de influenciar na vontade do eleitor, ferindo a legitimidade e a higidez do pleito, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso e pela conseqüente manutenção da sentença que decretou a inelegibilidade dos Senhores **RICARDO SILVA CAMARÇO** e **EDIMILSON ALVES VIANA**, pelo prazo de **8 (oito) anos**, a contar da data da eleição. O Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo acompanhou o relator quanto ao acolhimento da mencionada preliminar somente no tocante aos documentos emitidos pela Prefeitura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2013.

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente substituto

DR. JORGE DA COSTA VELOSO
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JORGE DA COSTA VELOSO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por Ricardo Silva Camarço e Edmilson Alves Viana contra a sentença de fls. 112/118, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para declarar a inelegibilidade dos ora recorrentes pelo prazo de oito anos por abuso de poder político consubstanciado na realização de obra e distribuição de materiais em período eleitoral.

Os insurgentes alegam, em suma, que “*não há falar em ilegalidade na realização das obras, a uma porque não pode a administração ser freada pelo período eleitoral, a duas porque amparadas por decretação de situação de emergência, a três por premente e real sua necessidade como demonstrado pelo abaixo-assinados, a quatro porque realizado procedimento licitatório prévio e executadas as obras na validade do contrato, tendo por objeto despesa com dotação orçamentária, como apontam LOA e Orçamento Programa anexos*” - fls. 130/148. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para ver reformada a sentença na sua integralidade.

Acompanham o apelo os documentos de fls. 149/178.

A coligação recorrida apresenta contrarrazões às fls. 181/193, arguindo, em sede preliminar, a impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. No mérito, reafirma a ilegalidade dos atos praticados pela parte adversa, consignando que *“a conduta dos Recorrentes se esmera a exorbitância, fugindo da razoabilidade quando a poucos dias das eleições, a Prefeitura Municipal dá início a execução de obra nas duas localidades, de modo a afrontar a isonomia do pleito eleitoral, influenciando decisivamente na vontade dos eleitores.”* Ao fim, requer o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão na íntegra.

O douto Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, opina às fls. 200/204, pelo acolhimento da preliminar apresentada pela recorrida, por considerar que os documentos apresentados por ocasião do recurso poderiam perfeitamente ter sido juntados aos autos durante a instrução da AIJE.

Quanto ao mérito, o representante do MPE opina pelo desprovemento do recurso, asseverando que houve a prática de conduta vedada por *“abuso de poder político consubstanciado na construção de um sistema simplificado de água na Vila São Francisco iniciado em 21/09/12 e, outrossim, na distribuição de tubos de PVC, em 03/10/12, na localidade Baixa Escura”*, bem como que não havia estado de emergência e que ocorreu *“o claro intuito do recorrente de se utilizar de um ato administrativo, sobretudo, da penosa situação dos cidadãos do município de José de Freitas que padecem diuturnamente com a falta de água e querer tirar um proveito de tal situação para se beneficiar politicamente”*.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ JORGE DA COSTA VELOSO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Em primeiro lugar, conheço do recurso, eis que cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

Em seguida, acolho a **PRELIMINAR** arguida pela recorrida, de impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, uma vez que a documentação colacionada aos autos com o recurso não pode ser considerada nova ou decorrente de fatos supervenientes à fase de instrução da ação.

Embora os recorrentes aleguem que “*era impossível sua apresentação em momento anterior, posto que não são próprios ou endereçados ao Município de José de Freitas*”, os documentos, em sua maioria, são datados de fevereiro a abril de 2012, havendo alguns que datam de fevereiro e junho de 2011.

Assim, mesmo se tratando de documentação proveniente da ADH, da AGESPISA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da Prefeitura de José de Freitas, era perfeitamente possível à parte obtê-las (como de fato, as obteve) e ainda na fase de instrução do feito em primeira instância, ocorrida entre outubro e dezembro de 2012.

Desse modo, VOTO pelo acolhimento da preliminar e pelo conseqüente desentranhamento dos documentos de fls. 149/178 dos autos seguido da devolução dos mesmos aos recorrentes.

Passo à apreciação do **MÉRITO**.

Os fatos analisados no presente feito são a construção de um sistema simplificado de abastecimento de água na comunidade Vila São Francisco (Barragem do Bezerro), com início em 21/09/2012, e a distribuição de canos de PVC para serem utilizados em obra na comunidade Baixa Escura em 03/10/2012 (véspera da eleição).

Pois bem. Constam os seguintes documentos nos autos, postos em ordem cronológica:

i) cópia de contrato firmado entre a Prefeitura de José de Freitas e a empresa Agualimpa para **aquisição** de equipamentos para poços tubulares, datado de **25/10/2011**, com prazo para entrega dos bens de até 12 (doze) meses, seguido de liberação do material pedido datada de **05/10/2011 (!)** - fls. 54/59;

ii) cópia de um decreto do executivo municipal de José de Freitas, datado de **25/05/2012**, declarando situação de emergência no município devido à estiagem (fl. 52);

iii) cópia de portaria da Secretaria Nacional da Defesa Civil, datada de **20/08/2012**, reconhecendo o aludido estado de emergência na cidade (fl. 53);

iv) ofício e abaixo-assinado de moradores de Poço Escuro, com data de **06/09/2012**, solicitando sistema de abastecimento de água para beneficiar 19 famílias da comunidade (fls. 66/68); e

v) fotos datadas de **21/09/12**, retratando a realização da obra (fl.

27), que foram reconhecidas pelas testemunhas ouvidas em Juízo como sendo da construção do sistema de abastecimento de água; e

vi) abaixo-assinado de moradores de Vila São Francisco, sem data, solicitando sistema de abastecimento de água para beneficiar 130 famílias da comunidade (fls. 60/64).

As três testemunhas ouvidas no processo declararam o seguinte:

FRANCISCA DE SOUSA CRUZ:

“Que a rua que reside foi beneficiada por benfeitorias entre os dias 15 a 20 de setembro. Que a Presidente da Associação dos Moradores da Barragem do Bezerro, Sra. Maria José, fez um abaixo-assinado, no intuito de receberem uma encanação de água, o que foi atendido de forma muito ágil. (...) **Que o atual Prefeito fez uma reunião na casa de seu cunhado, Sr. Edimar, no mês de setembro, prometendo a todos os presentes que iria fazer a encanação de água**, bem como passar piçarra nas ruas, colocar telhas nas casas que ainda fossem de palha. **Que nesta citada reunião o atual Prefeito pediu voto**, na presença do candidato a vereador José Luiz Pereira. **Disse ainda que reconhece as fotos de fls. 26/28. (...) Que presenciou o senhor Chico André acompanhando a execução da referida obra. (...) Que na reunião da casa de seu cunhado Edimar, ouviu bem que o mesmo chegou e se identificou como candidato a reeleição e dizendo que caso eleito as coisas iriam mudar para melhor e pediu a todos votos de confiança. Que a obra começou depois do dia em que o atual Prefeito fez a referida reunião no bairro.** Que tem conhecimento que as obras não podem ser feitas em período eleitoral e se admirou que a referida obra foi feita de maneira muito rápida. (...)”.

OZIAS ALVES DE SOUSA:

“Que mora na Vila São Francisco, Barragem do Bezerro, aproximadamente há quatro anos. Que a Prefeitura de José de Freitas iniciou a encanação de água no local entre os dias 15 e 20 de setembro. **Que acerca de dois anos já existia problemas de água no local.**(...) Que as pessoas que usaram a palavra na reunião foram a candidata a vereadora Ana bem como a assistente social da Prefeitura, Lili. **Que nesta referi-**

da reunião essas pessoas pediram voto para o candidato a reeleição, dizendo que além da encanação de água, iriam existir outras benfeitorias. Que com a encanação foi beneficiada 137 famílias. (...) Que há dois anos sua comunidade reivindica este problema de água, porém somente próximo ao pleito eleitoral foi solucionado esse problema.”

ADAILTON JOSÉ MARTINS:

“(...) **Que as fotografias se deram na Localidade Baixa Escura**, fotografias constantes dos autos de fls. 29/30 e que no local chegou um carro, modelo Siena, adesivado com o número 55, número do candidato a reeleição Ricardo Camarço. **Que viu o Senhor Edimilson Roseno ajudando a descarregar os canos do caminhão, referente à encanação da Barragem do Bezerro.** Que foi beneficiada com esta obra mais de 20 famílias.”

Vale frisar que, no trâmite em primeira instância, até a prolação da sentença, os recorridos não negaram a veracidade, licitude ou idoneidade das fotografias acostadas aos autos em momento algum, tornando incontroverso o fato de que retratam a realização das obras e a distribuição de materiais pela Prefeitura de José de Freitas em período eleitoral.

No caso dos autos, chama a atenção o fato de que o contrato de compra e venda dos materiais para a construção de poços tubulares/sistema de distribuição de água nessas localidades foi firmado em outubro/2011, com o estranhíssimo prazo de entrega de até 12 (doze) meses, fazendo com que o termo final do acerto se estendesse até o exato mês da eleição no ano seguinte.

Após isso, a Prefeitura expediu um decreto, já em 25/05/2012, declarando situação de emergência no município devido à estiagem e o prefeito candidato à reeleição participou de reuniões comunitárias em setembro/2012 para anunciar a construção do tão esperado sistema de abastecimento de água e pedir votos à população, prometendo mais melhorias para o futuro.

Em seguida, logo depois das aludidas reuniões, os moradores foram 'positivamente' surpreendidos com o cumprimento das promessas do administrador candidato, mediante a entrega de materiais e a execução da obra almejada pelos eleitores.

Consoante dados colhidos nos autos, o povo de José de Freitas carecia da obra de abastecimento de água há tempos, o que era do conhecimento do prefeito e candidato à reeleição, tanto que a licitação e o contrato da Prefeitura para fornecimento dos materiais necessários à sua execução foram firmados ainda em **outubro de 2011**.

Pelo que se extrai do feito, a obra/distribuição de materiais poderia muito bem ter sido realizada ainda em 2011 quando o prefeito estaria no pleno e legítimo exercício de sua função política e sem qualquer perigo de implicações negativas na esfera eleitoral. Ademais, os recorrentes não expuseram o motivo pelo qual deixaram para atender à demanda da população somente em setembro de 2012.

Por outro lado, conforme declarado pela testemunha Francisca de Sousa Cruz e admitido pelos próprios recorrentes à fl. 98, “existiram reuniões políticas com a presença do investigado Ricardo Silva Camarço em momento anterior às obras”, sendo que, a rigor, não haveria necessidade de reunião com o povo antes do início das obras, em pleno período eleitoral e com pedido de votos para sua candidatura.

O abastecimento de água é serviço público essencial para qualquer comunidade e sua falta, nesse caso, não pode ser considerada como fator emergencial a justificar a realização da obra de modo tão açodado às vésperas da eleição.

Assim, como não se está diante da ressalva legal, pois **não** se trata de cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, **nem** de genuína situação de emergência ou calamidade pública, essa prática foi, de fato, utilizada como trunfo de campanha eleitoral para angariar o sentimento de gratidão e o compromisso de voto da população.

Frise-se que o decreto de emergência era de maio/2012, os materiais estavam comprados desde 2011 e a obra podia ser executada de forma muito rápida (como efetivamente ocorreu, pois foi concluída em apenas poucos dias). Então, com efeito, não há justificativa regular para sua realização em período vedado.

Na verdade, do contexto depreende-se facilmente que se tentou revestir as condutas irregulares denunciadas de uma legalidade maquiada, para burlar a legislação eleitoral vigente, na medida em que o primeiro recorrente se aproveitou da condição de administrador candidato à reeleição

para influenciar a vontade popular em proveito próprio.

Quanto à participação do segundo recorrente, Sr. Edimilson, re-produzo o quanto concluído na sentença, no sentido de que “apesar de não ser candidato, tal investigado participou ativamente da conduta ilícita, tendo concorrido para a realização das obras e distribuição dos canos de PVC, conforme fotografia de fls. 28 dos presentes autos.” Além disso, a testemunha ADAILTON JOSÉ MARTINS declarou “Que viu o Senhor Edimilson Roseno ajudando a descarregar os canos do caminhão, referente à encanação da Barragem do Bezerra” - sendo que o recorrente não negou tal fato.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Eleitoral em relação ao tema ora versado é nesse mesmo sentido. Senão, observe-se:

“Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. [...] 7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos. 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada. [...]”

(Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.)

“[...] III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. [...] V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC no 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. [...]”

(Ac. de 8.8.2006 no REspe no 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

De outra parte, as ações descritas beneficiaram cerca de 150 famílias, causando impacto suficiente para interferir no resultado das eleições de um município de pequeno porte como José de Freitas. É bem verdade

que o candidato não foi reeleito, mas uma parte dos votos que recebeu pode muito bem ter sido resultado das práticas eleitoreiras ora analisadas, haja vista que a capacidade de influenciar no pleito existiu.

Consoante consignado na sentença “não se faz necessário, para a procedência do pedido formulado em AIJE, comprovação de que o abuso influenciou concretamente os eleitores a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado. Basta que seja demonstrada a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, ostentando aparência de verdade.”

Assim, considerando que as práticas denunciadas de abuso de poder político realmente ocorreram, mediante autoria/participação dos recorrentes, bem como devido ao fato de terem sido realizadas às vésperas da eleição, com capacidade de influenciar na vontade do eleitor, ferindo a legitimidade e a higidez do pleito, **VOTO** pelo desprovemento do recurso e pela conseqüente manutenção da sentença que decretou a inelegibilidade dos Srs. Ricardo Silva Camarço e Edimilson Alves Viana, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da eleição.

É o voto.

V O T O — V I S T A

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO: Senhor Presidente,

No caso dos autos, o cerne da questão consiste em verificar se os investigados praticaram abuso do poder político, em razão da acusação que lhes foi imputada de construção de um sistema simplificado de abastecimento de água na comunidade Vila São Francisco (Barragem do Bezerra), iniciado em 21.09.2012, bem como distribuição de canos de PVC para serem utilizados em obra na comunidade Baixa Escura, em 03.10.2012, localidades estas pertencentes ao Município de José de Freitas/PI.

Em contra-razões, sustentam os investigados que não prosperam as alegações dos investigantes, haja vista a clara necessidade de ações emergenciais nas regiões mencionadas, tendo sido decretada situação de emergência no aludido Município, em razão da escassez de chuvas, prejudicando tanto a produção agrícola como o próprio consumo de água dos moradores locais.

Primeiramente, ressalte-se que foi pedido vista dos presentes autos com o fim de verificar se a documentação juntada pelos recorrentes, na fase recursal, a qual foi excluída de apreciação por esta Corte Regional por ocasião do julgamento da preliminar levantada pela parte recorrida, foi utilizada para fundamentar o voto do DD. Relator do feito.

Porém, constato que o digno Relator não fundamentou seu voto nos referidos documentos juntados na fase recursal, mas tão-somente nos já anexados aos autos pelas partes em 1ª instância.

Feitas estas considerações, passemos à análise do mérito da causa.

Apreciando os autos, entendo que restou configurado o alegado abuso do poder político ou de autoridade perpetrado pelos investigados.

Vejamos o que as testemunhas ouvidas em juízo relatam:

FRANCISCA DE SOUSA CRUZ (fls. 78/79): **“Que a rua que reside foi beneficiada por benfeitorias, entre os dias 15 a 20 de setembro. Que a Presidente da Associação dos Moradores da Barragem do Bezerro, Sra. Maria José, fez um abaixo assinado, no intuito de receberem uma encanação de água, o que foi atendido de forma muito ágil (...) Que o atual prefeito fez uma reunião na casa de seu cunhado, Sr. Edimar, no mês de setembro, prometendo a todos os presentes que iria fazer a encanação de água, bem como passar piçarra nas ruas, colocar telhas nas casas que ainda fossem de palha. Que nesta citada reunião o atual Prefeito pediu voto, na presença do candidato a vereador José Luiz Pereira (...) Que esteve presente na reunião na casa de seu cunhado, na qual afirma que o atual Prefeito falou de suas promessas e que ao final o mesmo pediu votos para o povo do bairro (...) Que na reunião na casa de seu cunhado Edimar, ouviu bem que o mesmo chegou e se identificou como candidato a reeleição e dizendo que, caso eleito, as coisas iriam mudar para melhor e pediu a todos votos de confiança. Que a obra começou depois do dia em que o atual Prefeito fez a referida reunião no bairro. Que tem conhecimento que as obras não poderão ser feitas em período eleitoral, e se admirou que a referida obra foi feita de maneira muito rápida.”**

OZIAS ALVES DE SOUSA (fls. 80/81): **“Que a Prefeitura de José de Freitas iniciou a encanação de água no local, entre os dias 15 a 20 de setembro. (...) Que nesta referida reunião essas pessoas pediram votos para o candidato a reeleição, dizendo**

que além da encanação de água, iriam existir outras benfeitorias. Que com a encanação foram beneficiadas 137 famílias. Que quando terminou o pleito eleitoral, a água encaminhada ao Bairro vem diminuindo gradativamente, e que atualmente a água não chega mais às casas dessas 137 famílias.”

Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), *“são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*.

No presente caso, entendo claramente demonstrado o abuso do poder político. As testemunhas ouvidas em juízo deixam claro que os investigados promoveram a reunião em data próxima ao pleito eleitoral com o fim de anunciar a obra que seria realizada na região, com o claro intuito de angariar votos dos eleitores.

Corroborando com as declarações testemunhais, as fotografias juntadas aos autos, às fls. 26/30, evidenciam a realização de obras nas localidades mencionadas em pleno período eleitoral, não deixando dúvidas acerca da ocorrência do abuso do poder político.

Com efeito, a realização de obras em data próxima ao pleito, com o fim de regularizar o abastecimento de água na região, problema que existia há aproximadamente 02 anos, antes das eleições, demonstram, de forma cabal, a prática de abuso de poder político, por meio do uso político-promocional da obra com o fim de beneficiar a candidatura do primeiro investigado à reeleição.

E mais, causa-me estranheza o fato de o contrato celebrado para aquisição de equipamentos para construção de poços tubulares destinados aos diversos entes municipais da região ter sido celebrado em 25.10.2011, com o prazo de entrega da obra em 12 (doze) meses (fls. 54/56), e apenas em data próxima das eleições, praticamente no final do prazo de entrega da obra, é que a obra foi iniciada e concluída de forma muito rápida, conforme asseveraram as testemunhas ouvidas.

Ressalte-se, ainda, que, consoante documentação de fls. 57/59, qual seja, Liberação nº 1868/2011 – DLCA/SEAD/PI, resta comprovado que o material de construção necessário para a realização das citadas obras

de fornecimento de água foi disponibilizado para o município desde o dia 05.10.2011.

Deve-se destacar, também, que, após o pleito, o fornecimento de água foi diminuindo gradativamente, até não mais chegar água nas localidades.

Portanto, entendo que se encontra claramente demonstrada a finalidade eleitoreira da conduta praticada, no sentido de cooptar votos do eleitorado municipal.

A norma jurídica transcrita veda a distribuição gratuita de bens e serviços por parte da Administração Pública, de modo a beneficiar algum candidato em período eleitoral.

No presente caso, houve utilização indevida de cargo ou função pública por parte dos investigados no intuito de obtenção de votos para sua candidatura à reeleição, favorecendo sua campanha em detrimento da liberdade do voto.

Destaco que o abuso do poder político ocorre em situações nas quais o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitorado, em detrimento da liberdade do voto, o que ocorreu no caso em análise.

Quanto ao segundo investigado, entendo na conformidade com o voto do DD. Relator e decisão do MM. Juiz de piso, de que *“apesar de não ser candidato, tal investigado participou ativamente da conduta ilícita, tendo concorrido para a realização das obras e distribuição de canos de PVC, conforme fotografia de fls. 28 dos presentes autos”*.

Por fim, ressalte-se que, tendo em conta que as obras realizadas beneficiaram cerca de 137 (cento e trinta e sete) famílias, entendo que foram suficientes para influenciar efetivamente no voto do eleitorado, interferindo no resultado final das eleições.

Diante destas considerações, acompanho o voto do DD. Relator do feito, em todos os seus termos, no sentido de **negar provimento** ao recurso interposto pelos recorrentes, mantendo-se a sentença proferida pelo MM. Juiz da 24ª ZE/PI, que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, decretou a inelegibilidade dos Srs. RICARDO SILVA CAMARÇO e EDIMILSON ALVES VIANA, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data das Eleições de 2012.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 249-49.2012.6.18.0024 - CLASSE 3. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - VICE-PREFEITO - PREFEITO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Ricardo Silva Camarço, candidato ao cargo de prefeito no município de José de Freitas-PI, e Edimilson Alves Viana, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Rodrigo Melo Mesquita e outro

Recorrida: Coligação "FRENTE DE RECUPERAÇÃO DE JOSÉ DE FREITAS - OPOSIÇÕES COLIGADAS" (PR, DEM, PSDC, PMN, PTC, PSB, PRP, PPL), por seu representante legal

Advogados: Drs. Edivaldo da Silva Cunha, Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas e outro

Relator: Dr. Jorge da Costa Veloso

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencido o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e, em parte, o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 200/204 dos autos, **acolher** a preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal e, conseqüentemente, **desentranhar** os documentos de fls. 149/178 dos autos com a devolução dos mesmos aos recorrentes para, no **mérito**, por maioria, vencido o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, tendo em vista que as práticas denunciadas de abuso de poder político realmente ocorreram, mediante autoria/participação dos recorrentes, bem como devido ao fato de terem sido realizadas às vésperas

da eleição, com capacidade de influenciar na vontade do eleitor, ferindo a legitimidade e a higidez do pleito, **conhecer** e **negar provimento** ao presente recurso e pela consequente manutenção da sentença que **decretou a inelegibilidade** dos Senhores **RICARDO SILVA CAMARÇO** e **EDMILSON ALVES VIANA**, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da eleição. O Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo acompanhou o relator quanto ao acolhimento da mencionada preliminar somente no tocante aos documentos emitidos pela Prefeitura.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ribamar Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Joaquim Dias de Santana Filho (convocado); Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e Agrimar Rodrigues de Araújo. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Desembargador Haroldo Oliveira Rehem. Declarou-se suspeito o Doutor João Gabriel Furtado Baptista.

SESSÃO DE 27.05.2013

A C Ó R D Ã O Nº 562

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-62.2013.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: COIVARAS-PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS). RESUMO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2012 - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: João do Monte Furtado Neto

Advogados: Drs. Uiana Amazonas Falcão Coimbra e Renato Leal Catunda Martins

Recorrido: Venceslau Oliveira Gomes, candidato eleito a vereador no município de Coivaras-PI

Advogados: Drs. Fernando Ferreira Correia Lima, Bruno Ferreira Correia Lima e outro

Revisor: Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIDA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE VOTOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. VOTOS DESTINADOS AO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Em se tratando de eleição proporcional, não se evidencia inte-

resse jurídico do partido político ou da coligação partidária para atuarem como litisconsortes passivos necessários no recurso contra expedição de diploma, uma vez que em eventual procedência da ação os votos do recorrido serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

- Preliminares indeferidas.

- O fato de a irmã do recorrido ter assumido a chefia do executivo municipal em razão do falecimento de seu titular, ainda durante o pleito eleitoral, fulminou a possibilidade de ele continuar concorrendo à vaga de vereador, por expressa vedação constitucional (art. 14, § 7º, da CF/88), cujo critério é objetivo, o que impossibilita interpretação diversa.

- Dispositivos de índole constitucional não são atingidos pelo instituto da preclusão, motivo por que a alegação de ofensa à segurança jurídica, com a suposta inobservância do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito não deve ser acolhida, mormente face o princípio maior que é a isonomia entre os concorrentes do pleito eleitoral.

- Em se tratando de eleição proporcional, tem-se que os votos serão destinados ao partido ou coligação partidária pelo qual o candidato houver requerido o registro, não havendo razão para se anular os votos conferidos ao recorrido. Inteligência do art. 175, §§ 3.º e 4.º, do Código Eleitoral.

- Deferimento parcial do RCED.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, rejeitar a preliminar de intempestividade recursal e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 110/114 dos autos, rejeitar a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, para, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido inicial formulado neste Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma de vereador conferido ao Senhor VENCESLAU OLIVEIRA GOMES, com a consequente destituição do mandato eletivo e imediato cumprimento da decisão, seguindo o entendimento fundamentado esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, devendo ser diplomado e empossado o primeiro suplente da respectiva coligação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)**, interposto por João do Monte Furtado Neto, então candidato ao cargo de Vereador no Município de Coivaras/PI, em desfavor de Venceslau Oliveira Gomes, vereador eleito nas eleições de 2012.

Às fls. 02/11, aduz o recorrente ocorrência de inelegibilidade constitucional e superveniente à época do registro de candidatura, uma vez que a irmã do recorrido, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, então Vice-Prefeita do Município de Coivaras/PI, assumira a chefia do executivo municipal daquela urbe em 27 de agosto de 2012, em decorrência do falecimento do prefeito, Sr. Francisco Freire Furtado, tudo com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela procedência do RCED com a consequente cassação do diploma de vereador do recorrido, e, ainda, pela anulação dos votos a ele atribuídos.

Em suas contrarrazões recursais de fls. 26/53, aduz, preliminarmente, o recorrido ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a coligação partidária e/ou partidos políticos que a compuseram, não foram incluídos no polo passivo da ação. No mérito, pugna pela total improcedência do pleito.

Oitiva de testemunha por meio de carta de ordem (fls. 73/79 dos autos).

Alegações finais do recorrido às 86/106. A parte recorrente, apesar de devidamente intimada, não as apresentou, conforme certidão de fl. 107 dos autos.

Em parecer de fls. 110/114, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso com a cassação do diploma do recorrido, sem, contudo, anular-lhe os votos.

É o que havia a relatar.

V O T O

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

PRELIMINARES

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte recorrida.

- Preliminar de intempestividade:

Quanto à preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido em Plenário, entendo, na conformidade do parecer ministerial, que não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, o presente Recurso contra Expedição de Diploma foi protocolizado no Cartório da 32ª ZE/PI no dia 19.12.2012. Desse modo, tendo em conta que a diplomação do recorrido se deu em 18.12.2012, verifico que o presente RCED foi interposto tempestivamente.

Desse modo, VOTO pela rejeição da preliminar em análise.

- Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário:

Em suas contrarrazões, aduz o recorrido a necessidade de constar no pólo passivo da ação a coligação partidária e/ou partidos políticos que a compuseram, ao argumento de o mandato pertencer à agremiação partidária e não ao candidato, sendo, pois, aquela a principal prejudicada numa eventual procedência da ação.

A meu ver, tal preliminar não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que *“o partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral”* (Acórdão nº 643 de 16/03/2004 - Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004 - RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 643 - São Paulo/SP).

E, ainda, também conforme entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RCED nº 661, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/09/2010, assim ementado:

“Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.”

A par dessas considerações, **VOTO pela rejeição da preliminar** de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

MÉRITO

As hipóteses de cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma estão elencadas no art. 262, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei n 9.840, de 28.9.1999)”

Conforme relatado, o recorrente aduziu a ocorrência de inelegibilidade constitucional e superveniente à época do registro de candidatura, uma vez que a irmã do recorrido, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, então Vice-Prefeita do Município de Coivaras/PI, assumira a chefia do executivo municipal daquela urbe em 27 de agosto de 2012, em decorrência do falecimento do prefeito, Sr. Francisco Freire Furtado, tudo com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 262, I, supra transcrito.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

O caso dos autos cinge-se exatamente em matéria de ordem constitucional, qual seja, a inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º, da CF/88, e superveniente, por isso não alegada quando do registro de candidatura.

Com efeito, o fato de a irmã do recorrido, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, ter assumido a prefeitura do Município de Coivaras/PI em razão do falecimento de seu titular, Sr. Francisco Freire Furtado, ainda durante o pleito eleitoral, fulminou a possibilidade de ele continuar concorrendo à vaga de vereador, por expressa vedação constitucional.

O art. 14, § 7º, da Constituição Federal, dispõe, in verbis:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” grifos acrescidos

Verifica-se, assim, que as duas únicas hipóteses de afastamento da aludida inelegibilidade restringem-se a: 1) assunção ao cargo seis meses antes do pleito, ou; 2) se o candidato estiver concorrendo à reeleição. No entanto, a irmã do recorrido assumiu a titularidade da prefeitura do município em 27/08/2012, portanto, em período inferior a seis meses das eleições. Aliado a isso, o recorrido não concorria à reeleição. Daí concluir-se que pela total incidência na vedação expressa na CF/88.

Ademais, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, é eminentemente objetiva, não havendo como se acolher qualquer alegação que diga respeito ao caráter fortuito do evento, qual seja, a morte do então prefeito. O que a legislação visa a proteger é a lisura do processo eleitoral, afastando qualquer possibilidade da utilização de influências administrativas que beneficiem parentes que pretendem uma vaga a cargo eletivo.

A seguir, transcreve-se ementas de diversos julgados oriundos do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

“[...] Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 14, § 7º, da constituição federal. Inelegibilidade. Parentesco consanguíneo. Critério objetivo. Configuração de terceiro mandato consecutivo da mesma família. [...] 1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível. 2. **O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.** [...] A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consanguíneo. [...]

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo. [...]

(Ac. de 19.11.2008 no REspe nº 34.243, rel. Min. Felix Fischer) grifos acrescentados

“[...] Elegibilidade. Executivo Municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. [...] **Se o vice-prefeito assumir a Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível [...]**”

(Res. nº 21.615, de 10.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso) grifos acrescentados

“[...] Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF. **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia. NE: Irmã de vice-governador, candidata a prefeita.**

(Ac. de 9.9.2004 no REspe nº 21.883, rel. Min. Peçanha Martins, rel. designado Min. Humberto Gomes de Barros) grifos acrescentados

“[...] Registro de candidatura. [...] Art. 14, § 7º, CR. Presidente. Filho. Candidato a prefeito. Inelegibilidade. [...] **O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República [...]**”

(Ac. de 18.9.2008 no REspe nº 29.730, rel. Min. Felix Fischer.) grifos acrescentados

“[...] Pedido de registro de candidatura. [...] 1. Do consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual **o parente de prefeito não pode se candidatar ao pleito, nos termos do art. 14, § 7º, da CR. Cumpre ao juiz eleitoral conhecer de ofício sobre a questão, por se tratar de matéria constitucional [...]**”

(Ac. de 4.11.2008 no AgR-REspe nº 31.854, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.) grifos acrescentados

“[...] Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito. 1. São válidos os votos

recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito. Consulta respondida afirmativamente”. NE: Trecho do voto-vista: “[...] **Versando a consulta sobre parentesco com prefeito, assente-se que a inelegibilidade, contaminando os votos recebidos, observado o art. 175 do Código Eleitoral, faz-se presente ao se considerar os cargos eletivos circunscritos à jurisdição do titular, ou seja, os ligados à chefia do Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores, respectiva.** Não alcança, por via de consequência, candidatura a cargo estadual ou federal [...]”
(Res. no 22.076, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos.) grifos acrescidos

Nesse diapasão, dispositivos de índole constitucional não são atingidos pelo instituto da preclusão, motivo por que a alegação de ofensa à segurança jurídica, com a suposta inobservância do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito não deve ser acolhida, mormente face o princípio maior que é a isonomia entre os concorrentes do pleito eleitoral.

O próprio representante da Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 110/114, asseverou que *“a Constituição Federal, ao determinar a inelegibilidade por parentesco, tem a intenção de evitar a perpetuação do poder político na mesma família, bem como que o cônjuge ou parente se beneficie pela atuação do então ocupante do cargo, prejudicando a idoneidade e a probidade das eleições.”*

Também não merece acolhida a alegação do recorrido de que o recorrente não suscitara a inelegibilidade constitucional no tempo oportuno, embasando-se nos termos do art. 223 do Código Eleitoral. É que este dispositivo diz respeito à nulidade no processo de votação no dia do pleito, em nada se referindo à elegibilidade dos pretensos candidatos.

Destaca-se, ainda, que a causa superveniente de inelegibilidade poderá ocorrer até a eleição. Nesse sentido, a data do pleito não se configura como termo final para que se possa aventar a inelegibilidade, tal como pretende o recorrido.

No que tange à anulação dos votos, tal como pretendido pelo recorrente, impende salientar que, em se tratando de eleição proporcional, tem-se que os votos serão destinados ao partido ou coligação partidária pelo qual o candidato houver requerido o registro. É o que disciplina o art.

175, §§ 3.º e 4.º, Código Eleitoral. Veja-se:

Art. 175.

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Parágrafo renumerado pelo art. 39 da Lei 4.961, de 4 5.66)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida **após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.** (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983) grifos acrescidos

Por fim, quanto à execução do presente julgado, ressalto que, nos termos do art. 15 da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, “*transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*”.

Desse modo, ainda que o art. 216 do CE discipline que “*enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude*”, entendo que, quando o julgamento do RCED declarar a inelegibilidade de um candidato, terá eficácia imediata, sendo que o recurso eventualmente interposto não possuirá efeito suspensivo, salvo na hipótese de concessão de medida cautelar pelo C. TSE.

Diante de todo o exposto, **VOTO**, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido inicial formulado neste Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma de vereador conferido ao Sr. Venceslau Oliveira Gomes, com a consequente destituição do mandato eletivo e imediato cumprimento da decisão, seguindo o entendimento fundamentado esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-62.2013.6.18.0000 - CLASSE 29. ORIGEM: COIVARAS-PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS). RESUMO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2012 - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: João do Monte Furtado Neto

Advogados: Drs. Uiana Amazonas Falcão Coimbra e Renato Leal Catunda Martins

Recorrido: Venceslau Oliveira Gomes, candidato eleito a vereador no município de Coivaras-PI

Advogados: Drs. Fernando Ferreira Correia Lima, Bruno Ferreira Correia Lima e outro

Revisor: Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de intempestividade recursal e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 110/114 dos autos, **rejeitar** a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, para, no **mérito, julgar parcialmente procedente** o pedido inicial formulado neste Recurso Contra Expedição de Diploma, para cassar o diploma de vereador conferido ao Senhor **VENCESLAU OLIVEIRA GOMES**, com a consequente destituição do mandato eletivo e imediato cumprimento da decisão, seguindo o entendimento fundamentado esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, devendo ser diplomado e empossado o primeiro suplente da respectiva coligação.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Haroldo Oliveira Rehem.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juí-

zes Doutores – Sandro Helano Soares Santiago, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Agrimar Rodrigues de Araújo, João Gabriel Furtado Baptista e Dioclécio Sousa da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 20.08.2013

A C Ó R D Á O Nº 28363

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 283-63.2012.6.18.0011 - CLASSE 38. ORIGEM: BRASILEIRA-PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POR RENÚNCIA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES 2012 - DEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrentes: Carmen Gean Veras de Meneses, candidata a prefeita de Brasileira/PI, e Coligação "BRASILEIRA É DE TODOS" (PC do B, PMDB e DEM), por seu representante

Advogada: Dr^a. Carmen Gean Veras de Meneses

Recorridas: Coligação "RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO" (PSB, PSD e PT), por seu representante, e Paula Miranda Amorim Araújo, candidata a prefeita de Brasileira-PI

Advogado: Dr. Carlos Douglas dos Santos Alves

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

Relator designado para lavrar o acórdão: Dr. Sandro Helano Soares Santiago

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REVELIA. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO QUE OCORREU EM DESACORDO COM O ART. 67, § 5º, DA RESOLUÇÃO 23.373/2011. DIVULGAÇÃO FEI-

TA POR MEIO DE JORNAL ESCRITO E EM PORTAIS ELETRÔNICOS NA INTERNET. FORMAS DE VEICULAÇÃO UTILIZADAS QUE NÃO SERVEM COMO PARÂMETRO DA NECESSÁRIA AMPLA DIVULGAÇÃO EM MUNICÍPIO PEQUENO, DO INTERIOR DO ESTADO. PROVIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 164, DA RESOLUÇÃO Nº 23.372/2011.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 336/348 dos autos, **rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade passiva da coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” e aplicação do instituto da revelia, para, no **mérito**, por maioria, vencido o relator, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Doutor Sandro Helano Soares Santiago, dar **provimento** ao recurso para **indeferir** o registro de candidatura de **PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO**; e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **determinar** a realização de novas eleições no município de Brasileira-PI, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n. 23.372/2012. Foi designado para lavrar o Acórdão o Doutor Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Relator (vencido)

DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
Relator designado

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **recurso** interposto pela Coligação “BRASILEIRA É DE TODOS”, por seu representante, e Carmen Gean Veras de Meneses, candidata a prefeita de Brasileira /PI (fls. 246/269), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª ZE/PI, que deferiu o registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo ao cargo de prefeita de Brasileira/PI.

Às fls. 02/58, constam o requerimento de registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo, bem como os documentos juntados por ocasião do aludido requerimento.

Impugnação apresentada pela Coligação “BRASILEIRA É DE TODOS”, por seu representante, (68/77), pleiteando o indeferimento da candidatura da impugnada, ante ausência de desincompatibilização de cargo público, bem como de falta de ampla divulgação da candidatura ora vergastada, tendo em conta resultar de substituição de candidato.

Sentença do MM. Juiz às fls. 223/240, não vislumbrando quaisquer óbices a invalidar a candidatura pleiteada, mormente no tocante à desnecessidade de desincompatibilização de cargo público pela impugnada.

Inconformadas, a Coligação “BRASILEIRA É DE TODOS”, por seu representante, e Carmen Gean Veras de Meneses, candidata a prefeita de Brasileira /PI, interpuseram recurso pugnando pela reforma da decisão, alegando, preliminarmente, nulidade do processo por suposta ausência de ilegitimidade passiva por parte da Coligação “RUMO NOVO COM A

FORÇA DO POVO”, vez que a impugnação ora em análise fora ajuizada tão somente em relação à Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, então candidata à prefeita do Município de Brasileira/PI, requerendo, para tanto, o reconhecimento da revelia.

No mérito, aduz ausência de ampla divulgação acerca da substituição da candidatura da Recorrida, numa flagrante fraude do processo eleitoral.

Contrarrazões recursais às fls. 281/304.

Em parecer de fls. 336/348, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso com a reforma da decisão de piso e consequente indeferimento do registro de candidatura da impugnada.

É o que havia a relatar.

V O T O

PRELIMINAR

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,

Inicialmente, verifico que o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida.

PRELIMINAR

- Da Nulidade do Processo por ilegitimidade Passiva e Aplicação do Instituto da Revelia.

Os Recorrentes alegam que, em razão de a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ter sido ajuizada tão somente em relação à então candidata Paula Miranda Amorim Araújo, ilegítima seria para contestá-la a Coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO. Por via de consequência, sustentam que a ausência de contestação por parte da citada candidata possibilitaria a aplicação da pena de revelia.

A Resolução TSE 23.373 reza em seu artigo 41 o seguinte:

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, **o candidato, o partido político ou a coligação** serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º). *grifos acrescidos*

Pela interpretação literal da norma, verifica-se que a legitimação processual é conferida tanto ao candidato como ao partido ou coligação, estes interessados diretos no resultado da lide.

Levando-se em conta, ainda, os sentidos teleológico e sistemático da regra supra transcrita, vale a pena ressaltar o disposto no § 4.º do art. 22 da Resolução TSE 23.373, pelo qual “*na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos **Presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante da coligação designado** na forma do inciso I do art. 6º desta resolução (Lei no 9.504/97, art. 6º, § 3º, II)*”. *grifos acrescidos*

No que tange à impugnação do registro, o art. 40, *caput*, da multicitada Resolução, dispõe, *in verbis*:

Art. 40. **Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral**, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, **impugná-lo** em petição fundamentada (LC no 64/90, art. 3º, *caput*). *grifos acrescidos*

Com efeito, a legislação faculta tanto o ajuizamento da ação, quanto a possibilidade de contestá-la, às pessoas diretamente interessadas na disputa eleitoral, quais sejam, os candidatos, os partidos políticos e coligações e, ainda, ao Ministério Público como defensor da ordem jurídica e democrática.

A par dessas considerações, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, motivo por que não reconheço a existência de revelia.

V O T O (V E N C I D O)

MÉRITO

O DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,

Cinge-se o presente processo em duas vertentes de argumentação a saber: suposta fraude eleitoral decorrente da substituição perpetrada pela coligação Recorrida e ausência de ampla divulgação da citada substituição.

- Da Fraude Eleitoral Decorrente da Substituição de Candidato

A Impugnada/Recorrida entrou na disputa eleitoral em substituição ao marido e então candidato Sr. José Sampaio Araújo Filho (Zé Filho), o qual havia renunciado à candidatura ante seu indeferimento nos juízos de primeira e segunda instância em razão de aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010, mais conhecida por Lei da Ficha Limpa.

Ao aproximar-se o pleito eleitoral, e como não havia resposta por parte do Tribunal Superior Eleitoral no que tange a recurso que postulava a reforma das decisões anteriores, resolveu o Sr. José Sampaio Araújo Filho (Zé Filho) deixar de concorrer ao cargo de prefeito nas eleições de 2012, motivo por que a Coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” ingressara com pedido de registro de candidato substituto, qual seja, a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo.

A Resolução TSE 23.373, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, assim preconiza:

O art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação **substituir candidato** que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, **que renunciar** ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei no 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º). *grifos acrescidos*

Ora, a legislação não põe qualquer obstáculo a que se efetue a substituição de candidato em caso de renúncia. Pelo contrário, no caso das eleições majoritárias, há, inclusive, previsão de que tal ato ocorra a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo 1.º do art. 67 da Resolução 23373/2011. Veja-se:

“Art. 67.

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, **devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição** (Lei no 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas **eleições majoritárias**, a substituição poderá ser requerida **a qualquer tempo antes do pleito**, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).” *grifos acrescidos*

A substituição da candidatura deu-se em 04/10/2012, às 11h50min, conforme protocolo SADP n.º 62.314/2012, portanto, a 04 (quatro) dias antes da realização das eleições.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento nesse sentido. Veja-se:

(...) 3. Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, **é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.** (...) (REspe 1664-24/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8/2/2012) *grifos acrescidos*

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na substituição questionada.

- Da Ampla Divulgação da Substituição do Candidato

O §§ 4.º e 5.º do art. 67 da Resolução TSE 23.373 dispõem que se a substituição ocorrer após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos, cabendo ao partido político e/ou

coligação do substituto dar **ampla divulgação** ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

Como bem ponderara o M.M. Juiz Eleitoral na decisão de piso, a dita “ampla divulgação”, conforme estatuída na Resolução TSE 23.373/2011, é de definição bastante relativizada, não restando a este juízo senão o exame de fatos objetivos, nos moldes do que preconiza a legislação.

Com efeito, a coligação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 67 da Resolução 23.373/2011, fez circular por meio de jornais e da internet comunicado acerca da substituição do candidato. Do mesmo modo, constam nos autos fragmentos de notícias veiculadas, dando conta da substituição de candidatos no Município de Brasileira (fls. 133/152).

Assim, o fato de aludido comunicado ter ou não alcançado as mais recônditas localidades daquela urbe é discussão de contornos por demais complexos, uma vez que depende da análise aprofundada sobre a eficácia dos meios de comunicação social em determinada sociedade.

Conferir a jurisprudência:

Recurso especial. Registro. Candidatura. Desistência. Substituição. Prazo. Fraude eleitoral. Inelegibilidade. Ausência. Decisão. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. **Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência.** O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas. O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25543 - Acreúna/GO, Acórdão de 01/06/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 236) *Grifos acrescidos*

Nesse diapasão, verifico que a exigência legal referente à ampla divulgação da substituição do candidato foi perfeitamente cumprida pela coligação recorrida.

- Da Necessidade de Desincompatibilização

A despeito de não ter sido aventada no presente recurso, manifestar-me-ei acerca da alegação da ausência de desincompatibilização da candidata substituta.

Em princípio, transcrevo o disposto na Lei Complementar 64/90, no art. 1º, II, “I”:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos **órgãos ou entidades da administração direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”

Com efeito, a Sra. Paula Miranda Amorim Araújo, conforme declarado no Requerimento de Registro de Candidatura, é diretora de empresa (fl. 02 dos autos). O fato de o ramo empresarial relacionar-se a serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, dependente de autorização estatal para sua utilização, não configura nenhuma das hipóteses previstas na legislação eleitoral, porquanto a impugnada não exerce qualquer tipo de cargo ou função públicas, mas tão somente de caráter eminentemente comercial, inerente às atividades da esfera privada.

A par das considerações expendidas, **VOTO**, em dissonância com o douto Procurador Regional Eleitoral, pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto e conseqüente manutenção da sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Brasileira/PI.

É como voto.

V O T O (V E N C E D O R)

MÉRITO

O JUIZ SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (RELATOR DESIGNADO): Senhor Presidente,

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por Carmen Gean Veras de Meneses, candidata a Prefeita do Município de Brasileira/PI, e pela Coligação BRASILEIRA É DE TODOS, por seu representante, em face da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona/PI, que deferiu o registro de candidatura de Paula Miranda Amorim Araújo ao cargo de prefeita de Brasileira/PI.

Os recorrentes alegam que a substituição do candidato José Sampaio Araújo Filho por Paula Miranda Amorim Araújo ocorreu em desacordo com a legislação eleitoral, mediante fraude, pois não foi amplamente divulgada para a população de Brasileira, conforme exige o art. 67, §5º da Resolução TSE 23.373/2011.

O ilustre relator entendeu pela ausência de qualquer irregularidade na substituição questionada, bem como pelo cumprimento pela coligação recorrida da exigência legal referente à ampla divulgação.

Dirirjo, contudo, desse posicionamento.

No caso dos autos, a Coligação RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO protocolou, em 04.10.2011, pedido de registro de candidatura da Sra. Paula Miranda Amorim Araújo em substituição ao candidato José Filho, que renunciou a sua candidatura, conforme se observa nos termos de retificação de convenção municipal para escolha de candidatos, realizada em 23.06.2012. Em 05.10.2012, foi publicado edital de comunicação da substituição, conforme certidão de fl. 63.

Destaque-se que a legislação eleitoral exige para a substituição de candidato a cargo majoritário que haja “ampla divulgação”.

A propósito, o art. 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.373/2011 dispõe:

“Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).”

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias seções eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.”

Da leitura do dispositivo *supra*, depreende-se que a responsabilidade pela ampla divulgação é do partido político e/ou coligação do substituto. Trata-se, portanto, de uma prova positiva que tem que ser demonstrada pelos recorridos.

O conceito de ampla divulgação é aberto, bem mais abrangente do que uma simples divulgação, e o aplicador da norma deve observar a realidade fática para aplicá-lo.

Constato nos autos, que a divulgação da substituição do candidato a prefeito José Sampaio Araújo Filho por sua esposa Paula Araújo se deu através de publicação em jornal escrito e em portais eletrônicos na internet.

Entendo, contudo, que, no caso, a simples divulgação por meio de internet e jornal escrito não garante a ampla divulgação exigida pela lei.

Quanto à internet, em municípios pequenos, do interior do Estado, como é o caso de Brasileira, é cediço que ela não tem a abrangência de servir como vetor de veiculação de notícias, como existe numa capital. Tem o uso extremamente limitado e possui mais finalidade lúdica. Com efeito, o que se vê nas pequenas cidades do Piauí são algumas “*lan houses*”, aonde as pessoas vão, geralmente adolescentes, para acessar redes sociais ou bate-papos.

Com relação a jornal escrito, em muitos desses municípios, como também é a situação de Brasileira/PI, o acesso é bem restrito, porque sequer existe banca de revista. Além disso, se há limitação para quem vive na zona urbana das cidades do interior, a situação ainda é pior para quem vive na zona rural. Sem contar com o gravame de que boa parte da população é analfabeta, realidade ainda triste do nosso país.

Ademais, as provas testemunhais constantes nos autos, e explicitadas no parecer do ilustre procurador, evidenciam a ausência de ampla divulgação.

Desse modo, atento à realidade local, as duas formas de veiculação utilizadas não servem como parâmetro de ampla divulgação. Na hipótese, esta deveria ter sido feita através de carros de som, em comícios, porque ainda havia tempo de realizar propaganda. E, ainda que não houvesse tempo ou houvesse algum impedimento para tanto, caberia à parte requerer ao Juízo Eleitoral que promovesse a divulgação, até mesmo com comunicados nas próprias seções eleitorais.

De outra forma, esta justiça especializada estaria permitindo o uso de manobras por parte de candidatos que, na tentativa de fraude, requeressem a substituição cada vez mais próximo da eleição, e, a pretexto de dar ampla divulgação, mandassem divulgar em jornal, que não vai circular a tempo no interior; ou na *internet*, que a maioria não tem acesso.

Deve-se dar a máxima efetividade às normas e princípios constitucionais. Então, quando o § 5º, do art. 67, da Resolução TSE nº 23.373/2011 fala em “dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado” não se pode simplesmente interpretar como um requisito vazio, cuja observância é irrelevante.

Entendo, portanto, que a divulgação feita não foi suficiente para se caracterizar como “ampla divulgação”.

Com essas considerações, Sr. Presidente, eu divirjo do relator e voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral e, assim, indeferir o pedido de substituição ao cargo de Prefeita de Brasileira/PI de Paula Miranda Amorim, tendo como vice Amarildo de Sousa Melo.

Quanto à necessidade de realização de novas eleições para o cargo majoritário, sigo o mesmo entendimento esposado no caso de Batalha/PI, que restou assim ementado:

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O servidor público que exerce cargo em comissão deve se afastar do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, consoante disposto no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar 64/90.

Na hipótese de mais de 50% do eleitorado do município ter vota-

do na candidata com registro impugnado, impende a realização de novas eleições, a fim de legitimar a representação com a expressão de vontade da maioria, sustentáculo da democracia representativa. Recursos conhecidos e desprovidos.” (Acórdão no Rcad nº 124-18.2012, rel. José Ribamar Oliveira, julgado em sessão plenária de 13/12/2012)

Dessa forma, voto no mesmo sentido, em realizar novas eleições, depois de, evidentemente, confirmada a decisão pelo TSE, nos termos do inciso III, do art. 164, da Resolução nº 23.372/2011.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 283-63.2012.6.18.0011 - CLASSE 38. ORIGEM: BRASILEIRA-PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POR RENÚNCIA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES 2012 - DEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrentes: Carmen Gean Veras de Meneses, candidata a prefeita de Brasileira/PI, e Coligação "BRASILEIRA É DE TODOS" (PC do B, PMDB e DEM), por seu representante

Advogada: Dr^a. Carmen Gean Veras de Meneses

Recorridas: Coligação "RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO" (PSB, PSD e PT), por seu representante, e Paula Miranda Amorim Araújo, candidata a prefeita de Brasileira-PI

Advogado: Dr. Carlos Douglas dos Santos Alves

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

Relator designado para lavrar o acórdão: Dr. Sandro Helano Soares Santiago

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 336/348

dos autos, **rejeitar** a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade passiva da coligação “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” e aplicação do instituto da revelia, para, no **mérito**, por maioria, vencido o relator, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **dar provimento** ao recurso para **indeferir** o registro de candidatura de **PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO**; e, por maioria, vencidos o relator e o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em consonância com o opinativo ministerial, nos termos do voto divergente do Doutor Sandro Helano Soares Santiago, **determinar** a realização de novas eleições no município de Brasileira-PI, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n. 23.372/2012. Foi designado para lavrar o Acórdão o Doutor Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Haroldo Oliveira Rehem.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Sandro Helano Soares Santiago, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Jorge da Costa Veloso, Agrimar Rodrigues de Araújo e João Gabriel Furtado Baptista. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 28.01.2013

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
10ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 291-43.2012.6.18.0010

AUTOR: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE O POVO QUER E PRECISA"

RÉU: WESLEY GONÇALVES DE DEUS E OUTRO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO Nº 550-38.2012.6.18.010

AUTOR: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE O POVO QUER E PRECISA"

RÉU: WESLEY GONÇALVES DE DEUS F. OUTRO

SENTENÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AIME E AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FATOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. LIAME DOS SUPOSTOS FATOS COM RÉUS NÃO COMPROVADO. Não comprovados os fatos narrados na inicial, nem cabalmente definida a ligação do que aconteceu com os réus, o pedido de investigação judicial e de impugnação de mandato merecem ser julgados improcedentes.

1. RELATÓRIO

Vistos,

A COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER E

PRECISA", por advogado, ajuizou inicialmente ação de investigação judicial eleitoral em face de WESLEY GONÇALVES DE DEUS e FRANCISCO DE ASSIS MACEDO FILHO, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que houve captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2012 em Aroeira do Itaim-PI, pois em 05.07.2012 o eleitor FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA foi beneficiado em seu imóvel localizado no povoado Capitão de Campos com aterramento para construção de uma quadra, tendo sido utilizado trator do MUNICÍPIO DE AROEIRA DO ITAIM e executado o serviço por servidor público. Diz ainda a parte autora que em 06.07.2012 o eleitor JOSÉ FRANCISCO BORGES foi beneficiado com construção de um açude em seu imóvel situado na localidade Baixa Verde, utilizando-se de trator do MUNICÍPIO DE AROEIRA DO ITAIM e executado o serviço por servidor público. Pugnou ao final pela cassação do registro ou do diploma dos réus e pela declaração de sua inelegibilidade, além de aplicação de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.

Regularmente notificada, a parte ré ofereceu resposta às fls. 29/45, alegando, em suma que os fatos mencionados não são verdadeiros, pois o trator que executava os serviços foi contratado pelos eleitores nominados para com GETÚLIO, empresário da construção civil desta região.

No decorrer da ação judicial acima mencionada a parte autora ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo, fundando-se nos mesmos fatos já mencionados na investigação judicial, pugnando, além dos pedidos já contidos na investigação eleitoral, pela cassação do mandato dos réus sobre a qual os réus ofereceram defesa alegando a mesma matéria já debatida na investigação.

Audiência de instrução ocorrida consoante termo de fls. 111/124 da AIME e 139/152 da AIJE.

Decisão acerca das diligências requeridas pelas partes às fls. 141/145 da AIME e 164 e ss. da AIJE.

Posteriores diligências realizadas às fls. 157, 181 e incidente apenso (fls. 02/168).

Alegações finais das partes às fls. 185/201 e fls. 203/219, ambas reforçando argumentos contidos na inicial e dando especial enfoque às provas colhidas nos autos.

O MP às fls. 254/265 opinou pela procedência do pedido inicial.

Em despacho de fls. 267/268 foi determinada a realização de novas diligências, efetivadas às fls. 270/279, sobre as quais as partes se manifestaram às fls. 284/289,292/300 (303/311), tendo o MP se manifestado à fl. 313.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de se tratar de duas ações que perfazem três volumes, o seu objeto é de fácil deslinde, pois são basicamente dois fatos mencionados nas iniciais que teriam redundado em captação ilícita de sufrágio.

De início deve-se ressaltar que, pela grave consequência de eventual procedência dos pedidos iniciais, principalmente por redundar em ingerência judicial no resultado de votação eleitoral, a prova da veracidade dos fatos alegados pela parte autora deve ser robusta.

A partir de agora se passa a tratar separadamente só dois fatos apontados na inicial, para o correto exame da prova:

2.1. SUPOSTO FATO PRATICADO NO IMÓVEL DE FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA

A parte autora colacionou nos autos fotografias e vídeo que estariam demonstrando a utilização de trator da municipalidade em imóvel particular, para obtenção de voto.

A parte ré informa que o fato não foi praticado por trator do Município, mas sim por empresa particular, mediante remuneração do trabalho.

Em primeiro lugar, a parte ré juntou aos autos cópia de instrumento particular firmado entre FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA e GETULIO ALVES DE CARVALHO, cujo objeto era a locação de uma retroescavadeira e uma escavadeira hidráulica, pelo qual haveria remuneração no valor de R\$ 8.000,00, pagas em duas parcelas, vencíveis em 06.06.2012 e 06.08.2012 (fls. 50/51 da AIJE). Além disso, juntou cópia de transferência entre contas correntes no valor de R\$ 4.000,00, ocorrida em

06.08.2012, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que somente veio a iniciar-se em 07.08.2012 (fls. 49 e 01 da AIJE).

Além disso, as testemunhas JOÃO DE DEUS ALVES e JOÃO DA COSTA BARROS viram a retroscavadeira executando serviços no imóvel de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. A primeira testemunha afirmou em Juízo que se tratava de máquina pertencente ao MUNICÍPIO DE AROEIRA DO ITAIM, pela marca da mesma (JBS), embora reconhecesse que em dois outros municípios havia máquina de mesma marca, alegando que as duas outras eram mais novas do que a de Aroeira do Itaim. A segunda testemunha não conhecia a marca da máquina, mas reconheceu a constante do vídeo como sendo da municipalidade. Ambos confirmaram que o beneficiário do serviço seria aliado político do primeiro réu, tendo a segunda testemunha afirmado que é inclusive cabo eleitoral daquele. Nenhuma das duas testemunhas soube dizer quem dirigia o veículo, se era particular ou servidor público.

Vê-se, portanto, que a prova do fato mencionado encontra-se frágil, pois:

a) a identificação do bem público se deu apenas pela marca do mesmo ou pelo estado em que se encontrava, não espelhando, assim, a certeza necessária, pois havia pelo menos duas outras máquinas de marca idêntica de municípios outros desta região;

b) o beneficiário do serviço é conhecido no município como aliado político do primeiro réu, não sendo, portanto, o trabalho realizado decisivo no alcance do voto ou do apoio político;

c) não se colheu na instrução nenhuma ligação entre um dos réus e o suposto serviço público executado, mesmo se considerando um deles como ocupante do cargo de Vice-Prefeito, pois é necessário, pelo menos um mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor, na linha da orientação firmada no TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que mo-

*tivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta. 2. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665. lei. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso sub examine.** 3. A realização de showmício, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica. Assim, a alegação de que servidores da Justiça Eleitoral tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental. 4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta. 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2355, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 50. Data 15/03/2010, Página 79/80)". Grifos nossos.*

Além disso, o documento de fl. 157, a despeito de informar que GETÚLIO ALVES DE CARVALHO não possui maquina da marca JBS, não pode ser utilizado como prova de que não tenha sido efetivado o trabalho pactuado pelo instrumento juntado às fls. 50/51 da AIJE.

Sabe-se que o protagonismo probatório em ações como a tal deve ser desempenhado pela parte autora, que deve trazer a Juízo a certeza da prática dos fatos por si levantados. No entanto, não fica claro nos autos o porquê de não se ter ouvido o depoimento de GETÚLIO ALVES DE CARVALHO, pessoa apontada pela parte ré como executora dos serviços mencionados às fls. 50/51.

Ainda mais porque a parte ré arrolou FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA como testemunha e este, em Juízo, confirmou que em seu imóvel fora executado pequena obra em junho de 2012 em um açude que

estava aterrado e construir um minicampo de futebol. Disse ele ainda não ter certeza, mas achar que a máquina filmada pertenceria à empresa contratada, negando a realização de obra em seu imóvel com bens públicos.

Assim, os pontos acima destacados trazem neste Julgador uma incerteza do que de fato tenha acontecido durante a filmagem colacionada nos autos às fls. 13 (AIJE) e 38 (AIME): se atividade prestada por empresa particular ou por bem público.

Todavia, o certo é que não houve prova alguma de liame entre os réus e a suposta atividade desempenhada.

Por fim, mesmo que tenha havido o liame, o suposto beneficiário é conhecido como correligionário dos réus, não servindo, pois, eventual serviço efetivado, como captação de simpatia eleitoral, como afirmado na inicial.

2.2. SUPOSTO FATO PRATICADO NO IMÓVEL DE JOSÉ FRANCISCO BORGES

No caso deste outro fato apontado pela parte autora, a filmagem juntada aos autos apresenta-se nitidamente mais comprometida do que aquela que representa a obra realizada no imóvel de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. Não se percebe, inclusive, se o trator se trata do mesmo ou de outro, pois não houve nitidez sequer em sua marca ou outros caracteres individualizadores.

As próprias fotografias constantes dos autos revelam que as imagens não estão nítidas (fls. 104/107 da AIJE e 34/37 da AIME).

Sobre o mesmo, a testemunha FRANCISCO NETO DE SOUSA, vizinho do imóvel, atestou a execução da obra e disse que a máquina utilizada era de propriedade do MUNICÍPIO DE AROEIRA DO ITAIM, identificando-a pela marca e porque chegou inclusive a informar que a máquina parou de funcionar por falta de combustível e uma ambulância do município trouxe combustível para retomada do serviço.

Deixou, todavia, de reconhecer quem estava dirigindo a máquina.

A parte ré, defendendo-se de tal fato, acostou aos autos o documento de fl. 52 da AIJE, segundo o qual GETÚLIO ALVES DE CARVALHO declara que executou serviços de abertura de açude no imóvel pertencente a JOSÉ FRANCISCO BORGES no fim de junho de 2012.

Novamente o contexto probatório se revela como insuficiente para demonstrar com firmeza a conduta narrada na inicial. A oitiva em Juízo do suposto beneficiário, JOSÉ FRANCISCO BORGES, poderia trazer convicção maior acerca do que efetivamente ocorrera em seu imóvel, se realização serviço com ajuda de maquinário público ou executado em preitada particular. Consultando os autos, vê-se que foi até arrolado como testemunha pelos réus, todavia sua oitiva foi dispensada em audiência de instrução (fls. 86 e 111 da AIME).

Pois bem, percebe-se a fraqueza do acervo probatório constante nos autos. Mais: em momento algum os nomes dos réus foram ligados à prática ou à ciência das condutas mencionadas na inicial, restando, também, frágil a instrução quanto a este ponto.

Também não ficou patentemente demonstrado que as supostas condutas listadas na inicial foram praticadas com o intuito de captar eleitorado, até porque um dos beneficiários foi reconhecido durante a instrução como conhecido aliado político do primeiro réu.

A jurisprudência do TSE já assentou que, pelas conseqüências provocadas pelo reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, a prova de sua prática deve ser forte e firme e, além disso, deve demonstrar ligação qualquer entre as condutas e os candidatos, que não ilações:

*"RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência - art. 105 do Código de Processo Civil - é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual. 2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases processuais distintas. 3. No tocante à inexistência de ilicitude quanto à busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, constata-se a ausência de interesse recursal, pois o Tribunal a quo acolheu a referida pretensão nos exatos termos requeridos. 4. **O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (Recurso Ordinário nº 151449, Acórdão de 04/06/2013. Relator(a)*

Min. LAURITA HILÁRIO VAZ. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Tomo 149. Data 07/08/2013. Página 200)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.** APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS. 1. *A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.* 2. *Nos termos do art. 249, § 2o, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.* 3. **A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas.** Precedentes. 4. *Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.* 5. *Recursos especiais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011. Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Tomo 208, Data 03/11/2011. Página 70)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.** 1. **A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 2. *As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.* 3. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e in conteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos.** Precedentes. 4. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental em Agravo de instrumento nº 1145374. Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIOUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Tomo 198. Data 17/10/2011. Página 8).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. 2. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 36335. Acórdão de 15/02/2011. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40). Destaques nossos.

Assim, não estando demonstrada nos autos certeza de captação ilícita de sufrágio praticada com aquiescência ou ciência de um dos réus, o pedido inicial não merece proceder.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima a exposto, **julgo improcedente o pedido inicial, tanto do pedido de investigação judicial, como de impugnação de mandato eletivo.**

Considerando-se que um acervo probatório mais profundo pode demonstrar que pode ter havido uso de bem público para construção de obra em imóveis particulares, determino a extração de cópia integral de ambos os autos para encaminhamento ao Exmo. Promotor de Justiça Titular da 1ª promotoria de Picos, para os fins devidos.

Prolatada com excesso de prazo em decorrência de inúmeras audiências pautadas previamente na 4ª Vara de Picos, além de prioridade de ações penais cujos réus encontram-se presos provisoriamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Picos, PI, Terça-feira, 5 de Novembro de 2013, às 16:22:52h

Thiago Brandão de Almeida
Juiz Eleitoral da 10ª Zona